

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: TST nº DC-40/88.9

Suscitantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS

Suscitado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu: I- TERMO DE CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA ENTRE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC: CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - O Adicional Por Tempo de Serviço (ATS) corresponderá, a partir de 01.09.88, a 1% (um por cento) do Vencimento do Cargo (VC) exercido pelo funcionário, para cada ano de serviço efetivo, observado o piso vigente em 31.08.88, corrigido pelo mesmo índice de reajuste salarial incidente sobre o Vencimento do Cargo (VC). Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - ADICIONAL DE FUNÇÃO EM COMISSÃO (AFC) - Fica assegurado o reajuste do Adicional de Função em Comissão (AFC) pelo mesmo percentual incidente sobre as demais verbas salariais, sempre que estas forem corrigidas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TERCEIRA - RF MUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor das horas normais. Homologada unanimemente. Parágrafo Primeiro: O BANCO assegurará às suas funcionárias o mesmo tratamento concedido aos funcionários do sexo masculino, relativamente à prestação e remuneração de horas extraordinárias, dispensada, em consequência, a compensação de horário e a anotação de atestado médico na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Por maioria, homologado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo e Guimarães Falcão. Parágrafo Segundo: Acordam os signatários que o disposto contido na presente Cláusula supre, para todos os efeitos, a exigência de que trata o artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por maioria, homologado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão. Parágrafo Terceiro: Relativamente ao atestado médico, entendem as partes que a inclusão daquele documento no dossiê da respectiva funcionária supre, em qualquer circunstância, a exigência prevista no artigo 375 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por maioria, homologado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que não homologava por entender prejudicado o referido parágrafo. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - O Banco garantirá como piso salarial, para o pessoal de escritório e de portaria, os mesmos valores que forem assegurados para a categoria bancária, de modo geral. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - HORÁRIO NOTURNO - Será considerado noturno, para fins de remuneração, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 7 (sete) horas do dia seguinte. Homologado, unanimemente. Parágrafo Primeiro: Para efeito exclusivo de remuneração (acréscimo de 20% em relação à hora normal) a jornada de trabalho iniciada entre 22:00 h e 2:30 horas será computada como integralmente noturna; independentemente de encerrar-se em horário diurno. Homologado, unanimemente. Parágrafo Segundo: O funcionário que cumprir jornada de trabalho em horário noturno terá direito a um lanche, por conta do Banco, ficando a exclusivo critério do funcionário optar pelo recebimento de um "Cartão-Refeição", ou equivalente, por cada jornada. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO - QUEBRA-DE-CAIXA - Aos funcionários que exerçam ou venham a exercer a função em comissão de Caixa-Executivo, ou que sejam credenciados junto ao Serviço de Compensação de Cheques do Banco do Brasil S/A, o Banco pagará, mensalmente, uma Gratificação Quebra-de-Caixa, em valor equivalente a 3,8 (três vírgula oito) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para fazer face a eventuais diferenças de caixa "a menor". Homologada, unanimemente. Parágrafo Primeiro: O crédito será efetuado no final de cada mês proporcionalmente ao número de dias em que o funcionário exercer a função de Caixa-Executivo ou desempenhar atividades próprias de credenciamento junto ao Serviço de Compensação de Cheques do Banco do Brasil S.A. Homologado, unanimemente. Parágrafo Segundo: - Serão mantidas as demais disposições normativas internas que disciplinam o assunto e que não colidam com o disposto nesta Cláusula. Por maioria, homologado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão. CLÁUSULA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO - Em caso de remoção "ex-officio", o Banco pagará uma ajuda de custo correspondente à remuneração mensal do funcionário, observados os demais dispositivos sobre a matéria. Por maioria, homologada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo. Parágrafo Único: A ajuda de custo de que trata esta Cláusula será devida em dobro, quando o funcionário for removido da Direção Geral ou de agência intraregional para agência extra-regional. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - O Banco fornecerá a seus funcionários, a título de ajuda-alimentação, de caráter indenizatório e de natureza não-salarial, 1 (um) tiquete no valor de Cr\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzados), reajustável no início de cada mês, pela variação correspondente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC). Por maioria, homologada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo.

CLÁUSULA NONA - CAIXA EXECUTIVO - Condições de Trabalho - O Banco se empenhará no sentido de dotar os guichês de atendimento dos Caixas-Executivos com todas as condições de segurança e conforto. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA FILHO ADOTIVO - O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Adoção, para as funcionárias que, comprovadamente, adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FOLGAS - A quantidade de folgas de que trata a CIN-PESSOAL-10-5-1-0 será ampliada para 10 (dez), desde que, no curso do período aquisitivo de férias, o funcionário não haja cometido ausência não-abonada e não tenha utilizado licença-saúde por conta do Banco ou do INAMPS. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORME - Quando exigido pelo Banco, o uniforme do funcionário será fornecido gratuitamente. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Será assegurado o pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários que, comprovadamente, lidem diretamente com produtos químicos ou trabalhem em Postos de Prestação de Serviços em empresas que paguem o referido adicional. Homologada, unanimemente. Parágrafo Primeiro: As funcionárias gestantes, que percebam adicional de insalubridade, terão assegurado o direito de ser descoladas para outra dependência não insalubre, tão logo o Banco seja notificado da gravidez. Por maioria, homologado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão. Parágrafo Segundo: O pagamento do adicional previsto nesta Cláusula não desobriga o Banco de procurar sanar as causas da insalubridade. Homologado, unanimemente. Parágrafo Terceiro: Os exames periódicos de saúde dos funcionários que percebam Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrem submetidos. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - O Banco concordará com a opção do funcionário pelo regime do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - O Banco pagará indenização, de valor igual a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), a favor do funcionário, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado, consumado ou não, contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco. Homologada, unanimemente. Parágrafo Primeiro: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas nesta Cláusula, o Banco pagará, durante o período em que o afastamento não seja caracterizado invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o funcionário receberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social. Homologado, unanimemente. Parágrafo Segundo: O Banco assumirá responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionário, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de sequestro a este relacionado, observado o limite estabelecido nesta Cláusula. Homologado, unanimemente. Parágrafo Terceiro: A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o funcionário. Homologado, unanimemente. Parágrafo Quarto: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas no Serviço de Compensação de Cheques, bem como as taxas de devolução, não poderão ser debitadas ao funcionário. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as ausências de funcionários do Banco, eleitos em assembleia geral das entidades sindicais para participar, como representantes da categoria bancária, de reuniões locais, regionais ou nacionais que objetivem a discussão sobre Acordo Coletivo com as respectivas entidades, bem como de congressos nacionais das centrais sindicais, observados os seguintes limites: Sindicatos sediados nas capitais de Estado... até 6 (seis) funcionários. Sindicatos sediados nas cidades do Interior... até 2 (dois) funcionários. Homologada, unanimemente. Parágrafo Único: De igual modo, o funcionário que se candidatar a cargo de direção em qualquer das entidades sindicais terá abonadas até 5 (cinco) ausências, desde que verificadas no período compreendido entre a data do registro legal da chapa e o dia da eleição. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOAÇÃO DE SANGUE - A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue; exigida a comprovação. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARAPLÉGICO - O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, permanentemente, em cadeiras de rodas. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA - CIN-PESSOAL - Será constituída comissão paritária, composta por 2 (dois) funcionários lotados em Fortaleza, um indicado pelo Banco e outro pelo Sindicato, com o objetivo de apresentar sugestão de revisão de dispositivos constantes da Consolidação das Instruções Normativas-Pessoal (CIN-PESSOAL). Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE - O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário não-comissionado, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. Homologada, unanimemente. Parágrafo Único: O funcionário e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Banco dentre os nomes indicados em lista tríplice pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL - Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da Consolidação das Leis do Trabalho para quaisquer efeitos. Homologada, unanimemente. Parágrafo Primeiro: O Banco facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. Homologado, unanimemente. Parágrafo Segundo: O Banco reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se, desde que: a) conte no mínimo 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade dis-

ciplinar. Caso venha a sofrê-la será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido ao Banco, através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Terceiro:** A eleição se fará na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para cada grupo de 50 (cinquenta) funcionários em todas as unidades do Banco. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Quarto:** O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Quinto:** O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Sexto:** O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionamento e a empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Sétimo:** O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do presente Acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Oitavo:** O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde for lotado, salvo a pedido. Homologado, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - O Banco concederá licença, com todos os direitos, como se em efetivo exercício estivessem os funcionários que, nas entidades sindicais que subscrevem o presente Acordo, exerçam ou venham a exercer, em caráter efetivo, cargos de direção (Presidente, Diretores, Membros do Conselho Fiscal e Representantes Junto ao Conselho da Federação ou Confederação), observados a conceituação contida no parágrafo 4º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os seguintes limites definidos em função do número de associados de cada entidade: - de 300 a 1.000 associados...até 1 (um) funcionário - de 1.001 a 5.000 associados...até 2 (dois) funcionários - mais de 5.000 associados...até 3 (três) funcionários - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará...até 4 (quatro) funcionários. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Primeiro:** A licença de que trata esta Cláusula será concedida mediante solicitação da entidade interessada, formulada através da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), ficando assegurados, ainda, a remuneração por Prorrogação de Expediente (para o funcionário que, antes do início da licença, prestava apenas seis horas diárias) e o Adicional de Função em Comissão de menor nível (para o funcionário não-comissionado). Homologado, unanimemente. **Parágrafo Segundo:** Quando eleitos para cargo de direção em entidades sindicais com menos de 300 (trezentos) associados, os funcionários terão integralmente abonados 5 (cinco) dias úteis de ausência por mês, admitindo-se a acumulação de até 15 (quinze) dias úteis para utilização durante o mandato. A concessão prevista neste parágrafo ficará limitada a 1 (um) funcionário para cada entidade sindical. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Terceiro:** O afastamento de funcionários para o fim previsto nesta Cláusula, porém em número excedente dos limites estabelecidos, será feito sem qualquer ônus para o Banco, assegurando-se no entanto, a contagem por tempo de serviço para todos os efeitos. Homologado, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS** - Será assegurado às entidades sindicais o uso de "Quadro de Avisos" e do "Serviço de Som" existentes nas dependências do Banco, para divulgação de comunicados de interesse do funcionalismo e referente às atividades sindicais, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL** - O Banco descontará dos funcionários, em folha de pagamento, de uma só vez, uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado em cada assembleia geral, observado o limite de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de agosto e setembro/88, resultantes do presente Acordo. Homologada, unanimemente. **Parágrafo Primeiro:** O desconto de que trata esta Cláusula será efetuado quando do primeiro pagamento de salário após assinado este Acordo, devendo ser repassado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) no prazo de 10 (dez) dias, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Segundo:** O percentual ou o valor do desconto previsto nesta Cláusula deverá constar da ata da assembleia dos funcionários do Banco que trabalham em unidades situadas na base territorial de cada entidade sindical. Para fins de desconto, cada entidade sindical remeterá ao Banco cópia da referida ata, acompanhada de uma relação das cidades sob sua jurisdição. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Terceiro:** As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada em decorrência desta Cláusula, esclarecido que eventuais discordâncias deverão ser manifestadas pelos funcionários junto à entidade sindical respectiva. Unanimemente, homologado com a seguinte ressalva: A discordância deverá ser feita perante a Empresa e não perante a entidade sindical. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENCÕES REGIONAIS.** O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo. Unanimemente, homologada, ressalvadas as hipóteses em que já haja sentença transitada em julgado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** - Na hipótese de violação de qualquer cláusula constante deste Acordo, ficam os Sindicatos convenentes, o Banco e os funcionários que derem causa à violação, sujeitos a multa equivalente ao valor de um Salário Mínimo de Referência (artigo 613, item VIII da Consolidação das Leis do Trabalho). Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA** - O presente Acordo entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), com vigência até 31 (trinta e um) de agosto de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove). Homologada, unanimemente. II- Preliminar de ilegitimidade ativa dos suscitantes argüidas na contestação (folhas 619/629): unanimemente, acolher a preliminar e excluir da demanda os 26 (vinte e seis) Sindicatos que ingressaram em juízo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, ressalvando porém, aos referidos Sindicatos, o direito de ajuizarem ações de cumprimento, como substituto processual, previstas no artigo 872, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; III- **CLÁUSULAS DESISTIDAS** - A Confederação Suscitante desistiu formalmente do presente Dissídio Coletivo em relação às seguintes reivindicações, desde que manteve pa-

ra julgamento apenas as relacionadas às folhas 603, 618 in fine e 690: Cláusula 4a. - SALÁRIO DE INGRESSO. Cláusula 6a. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Cláusula 8a. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. Cláusula 9a. - GRATIFICAÇÃO DE INVESTIGADOR DE CADASTRO E CONFERENTES DE ASSINATURA. Cláusula 10a. GRATIFICAÇÃO DE C.P.D. Cláusula 11a. GRATIFICAÇÃO MENSAL. Cláusula 12a. ABONO DE FÉRIAS. Cláusula 14a. AJUDA TRANSPORTE. Cláusula 16a. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. Cláusula 18a. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cláusula 20a. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. Cláusula 21a. ABONO ASSIDUIDADE. Cláusula 22a. ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE. Cláusula 24a. AUSÊNCIAS LEGAIS. Cláusula 25a. ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL. Cláusula 26a. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Cláusula 27a. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Cláusula 28a. JORNADA DE TRABALHO. Cláusula 29a. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. Cláusula 30a. HORÁRIO PARA REFEIÇÕES. Cláusula 31a. HORÁRIO DOS CAIXAS. Cláusula 32a. ESTAGIÁRIO APRENDIZ. Cláusula 33a. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Cláusula 34a. LICENÇA-PRÊMIO. Cláusula 35a. AUXÍLIO-DOENÇA. Cláusula 39a. MULTA FGTS. Cláusula 42a. TRANSPORTE DE VALORES. Cláusula 43a. AUTOMAÇÃO BANCÁRIA. Cláusula 44a. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Cláusula 45a. CATEGORIA DIFERENCIADA. Cláusula 46a. PRES-CRICAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Cláusula 47a. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Cláusula 48a. NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS. Cláusula 49a. ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Cláusula 50a. DIREITO DE GREVE. Cláusula 51a. ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. Cláusula 53a. CONS-TITUIÇÃO DE CIPA's. Cláusula 55a. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cláusula 56a. LICENÇA REMUNERADA PARA ELEIÇÕES SINDICAIS. Cláusula 59a. SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS. Cláusula 60a. DIRETOR REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. Cláusula 61a. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Cláusula 62a. VERBAS SALARIAIS. Cláusula 63a. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Cláusula 64a. EXTINÇÃO DE RESTRICÇÕES NA CIN-PESSOAL. Cláusula 65a. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AOS INB-CUBES. Cláusula 66a. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES. Cláusula 67a. TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS. Cláusula 68a. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À CAPEF E À COMED. Cláusula 70a. - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS. Cláusula 71a. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cláusula 72a. - FREQUÊNCIA LIVRE À DIRETORIA DA AFBNB. Cláusula 74a. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BACEN. Unanimemente, homologar a desistência da ação quanto às referidas cláusulas, para que produza os efeitos de direito. IV - **CLÁUSULAS A JULGAMENTO - CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL** - "O Banco reajustará em 01/09/88 o valor monetário do salário de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP). **Parágrafo Único:** REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DOS SALÁRIOS. A partir de 01.09.88 o BNB reajustará os salários de seus empregados, a cada mês, pela aplicação do fator correspondente a variação do ICV calculado pelo DIEESE, referente ao mês anterior". Por maioria, deferir 100% (cem por cento) do IPC, compensados os reajustes automáticos relativos à URP, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que deferiam o reajuste salarial de apenas 120,41% (cento e vinte vírgula quarenta e um por cento), compensado aquele que já houver sido pago pelo Suscitado a partir da data base, 01.09.88, observado, ainda, o limite de 80 salários-mínimos de referência, estabelecido no Art. 1º, caput, do DL-2355/87. **CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE** - "Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1988, a título de produtividade." Por unanimidade, deferir a taxa de 4% a título de produtividade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Marco Aurélio e Marcelo Pimentel. **CLÁUSULA QUARTA - AJUSTE SALARIAL PELO CÔMPUTO DA INF-LAÇÃO DE JUNHO DE 1987** - "O BNB, a título de ajuste e preservação do poder real de compra dos salários, em 01.09.88, aplicará o valor dos mesmos, já reajustados e aumentados na forma das cláusulas já acima citadas, o fator de 26,6%, correspondente à variação integral do IPC no mês de junho de 1987." Por maioria, deferir a referida cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio que indeferiam a pretensão. **CLÁUSULA SEXTA - URP DE SETEMBRO** - As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado para URP relativa ao mês de setembro de 1988, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação do salário relativo ao mesmo mês." Unanimemente, indeferir. **CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇA SALARIAL (URP)** - "A partir de 01.09.88 o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços nos meses de abril e maio de 1988, bem como seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTN's do período". Da tribuna, suscitante e suscitados, por seus doutos patronos, concordaram em desistir da referida cláusula, e conseqüentemente por unanimidade, foi homologada a desistência da mesma. **CLÁUSULA OITAVA - ISONOMIA DE TRATAMENTO** - "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares." Por maioria, deferir a cláusula conforme o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Prates de Macedo, Antônio Amaral e Marco Aurélio, que indeferiam a mesma. **CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - "O Banco pagará a seus empregados, semestralmente, a título de participação nos lucros, um percentual equivalente ao crescimento do lucro no semestre anterior." Unanimemente, indeferir. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE** - "O Banco pagará a seus funcionários de ambos os sexos, inclusive aos aposentados, a título de auxílio-creche, valor correspondente a 11 OTN's para cada filho, inclusive adotivos, até a idade de seis anos e onze meses, independentemente de comprovação. O pagamento será mensal e devido desde a data do nascimento do filho. **Parágrafo Primeiro** - As mães com filhos de até seis meses, inclusive os adotivos disporão de uma hora por dia, para prestar assistência à criança, durante o horário de trabalho, podendo fracioná-lo em dois períodos de 30 minutos. **Parágrafo Segundo** - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 389, da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69, baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. **Parágrafo Terceiro** - Fica estipulado que o benefício é concedido em função de filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumula-

ção da vantagem em relação ao mesmo dependente." Pelo voto médio, deferir em parte de acordo com a seguinte redação: "O Banco pagará aos seus funcionários importância mensal equivalente a duas vezes o Maior Valor-Referência (MVR), destinada à cobertura de despesas com internamento e educação de cada filho adotivo, até a idade de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, em creche de livre escolha do funcionário, mediante comprovação das despesas. Parágrafo Primeiro: O pagamento do Auxílio-Creche será devido, integralmente, a partir do mês do término da licença-gestação, tratados nos Artigos 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e cessará a partir do mês seguinte àquele no qual o filho completar 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade. Parágrafo Segundo: Fica estipulado ser o Auxílio-Creche concedido em função do filho e não do empregado, sendo vedada a sua acumulação em relação a um mesmo dependente, ajustando-se, ainda, para todos os efeitos de direito, que a vantagem não integrará a remuneração dos funcionários beneficiados. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que deferiam de acordo com a proposta do Banco (fls. 627/628), e José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Marco Aurélio e Antônio Amaral, que deferiam a condição na forma proposta pelo Banco suscitado acrescentando, apenas, ac seu § 4º, a referência também à Instrução Normativa nº 208/88, da SEDAP, dando ao referido parágrafo a seguinte redação: "Parágrafo Quarto - O pagamento da vantagem prevista nesta Cláusula fica condicionado às exigências do Decreto 93.408, de 10.10.86, e das Instruções Normativas nºs. 196/87 e 208/88, da Secretaria Administrativa da Presidência da República (SEDAP)". CLÁUSULA VIGÉSIMA - BNB - EXTINÇÃO DE AÇÕES - "Em decorrência do presente acordo, as entidades sindicais, neste ato e independentemente de qualquer outra formalidade processual, autorizam o Banco a requerer a extinção dos processos em relação às partes acordantes, com o apoio no Artigo 268, III, do Código de Processo Civil, nos autos de dissídios coletivos ou de ações visando ao cumprimento de cláusulas de convenções e dissídios coletivos, pendentes nesta data, exceto as com sentença de mérito transitadas em julgado e, portanto, publicada antes de 01 de setembro de 1988, nas quais as entidades sindicais figurem como autoras, inclusive na qualidade de substituto processual. Parágrafo Único - Correrá por conta do Banco as custas judiciais das ações extintas, exceto as decorrentes de perícias não requeridas por si e os honorários advocatícios." Da tribuna, o Douto Patrono do suscitante concorda e desiste da cláusula acima; em consequência, por unanimidade, foi homologada a referida desistência; V- Aditivo ao "Termo de Conciliação e Desistência", assinada em 27/09/88 entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC (fls. 748). EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCO DO BRASIL S/A - O Banco implementará, retroativamente a 01.03.88, a tabela salarial elaborada pela Comissão de Equiparação constituída por membros do BNB, da CONTEC e da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S/A (AFBNB) a que se refere o Acórdão TP-1917/87, do Tribunal Superior do Trabalho (DJ 04/03/88), na forma da documentação datada de 30.08.88 junto à Contestação do Suscitado (documento nº 8). Parágrafo Único - Em consequência do disposto nesta cláusula, o Banco implementará todas as demais providências, consequentes e necessárias, previstas nas propostas e considerações recomendadas no citado documento de 30.08.88, elaborado pela referida "Comissão de Equiparação". Por unanimidade, homologar o acordo realizado entre as partes quanto à cláusula relativa à implementação da equiparação salarial. OBSERVAÇÃO: A Doutra Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou oralmente pela homologação do acordo celebrado entre as partes quanto à equiparação salarial. Falou pelos

Suscitantes o Dr. José Tôrres das Neves e pelo Suscitado o Dr. Célio Loureiro Cavalcante.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: DC-41/88.7

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Suscitado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Guimarães Falcão, resolveu: I - Preliminares: 1 - Preliminar de legitimação para instauração de instância: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da relação processual os 17 (dezesete) suscitantes elencados às fls. 11/12 dos autos, por ilegitimidade ativa garantida a legitimidade para ação de cumprimento; 2 - Preliminar de legitimidade dos sindicatos dos autos para ajuizar ações de cumprimento: Prejudicada unanimemente; II - TERMO DE CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA, que fazem o Banco da Amazônia S.A e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC); CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - O Banco da Amazônia S.A concederá aos seus empregados o adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário do cargo efetivo, por ano completo em exercício, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - A vantagem de que trata a presente cláusula não prejudicará o direito adquirido pelo empregado subordinado a outro critério anteriormente reconhecido pelo BASA, ficando expressamente entendido que os beneficiados do critério anterior não terão direito ao sistema anuênio ora instituído. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - O Banco da Amazônia S.A assegurará a ajuda alimentação, correspondente a CZ\$-600,00 (seiscentos cruzados), reajustado, mensalmente, pela variação do IPC. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO - Considera-se como horário noturno para efeito de remuneração, o trabalho realizado de 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte, sendo a ho-

ra computada como tendo 52 minutos e 30 segundos, e paga mediante acréscimo legal sobre a hora normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO - O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra o empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) obrigações do Tesouro Nacional-OTN. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário ferido em assalto o Banco pagará durante o período em que o afastamento não seja caracterizado como invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o servidor perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do auxílio doença concedido pela Previdência Social. PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários em consequência de assalto a que se refere o "caput" desta cláusula. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestados em todos os dias de trabalho da semana. PARÁGRAFO ÚNICO - Para este efeito, a interrupção de horas extras em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início da licença maternidade ou falta classificada como licença para tratamento de saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput" relativamente a mesma semana. Por maioria, homologada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que não homologava a cláusula, remetendo-a para julgamento. CLÁUSULA SEXTA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados do Banco da Amazônia S.A eleitos e investidos em cargos efetivos de Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes e respectivos suplentes das entidades sindicais permanecerão, durante o tempo do exercício do mandato, em regime de licença remunerada, ficando-lhes asseguradas, no período respectivo, as vantagens inerentes ao cargo e função que exercem na empresa, como se em efetivo exercício estivessem, observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 543 da CLT, respeitados os seguintes limites, em função do número de empregados em cada base sindical: - de 100 a 500 empregados: 01 (um) empregado; - com mais de 500 empregados: até (dois) empregados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao empregado eleito para cargo de Diretoria de Sindicato em município fora da sede da entidade, permanecerá, durante o tempo do exercício do mandato, em regime de licença remunerada. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cessão de empregado para o exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites convencionados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para a empresa, considerando-se como de licença não remunerada, assegurada a contagem do tempo de serviço. PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao empregado cedido nos termos desta cláusula será garantida a mesma lotação de origem, quando do seu retorno ao Banco. PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado, investido em cargo efetivo da Diretoria da Associação dos Empregados do BASA - ABEBA, será concedida licença remunerada, durante o tempo do exercício do mandato, na mesma forma prevista no "caput" desta cláusula para os dirigentes sindicais, limitando-se a um empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - FOLGAS - O Banco da Amazônia S.A, considera que as folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - O Banco concordará que o funcionário opte pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, assistido pela entidade sindical. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - ABONO DE FALTAS - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovadamente a realização da prova ocorra em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado em serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISOS - O Banco deverá manter em local defendido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato e a ABEBA, com informações sindicais, políticas e trabalhistas de interesse da categoria profissional. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do Banco, no horário de funcionamento, para distribuição de material de divulgação sindical. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR - Pelo descumprimento das obrigações de fazer e pagar, fixadas neste acordo, fica estipulada uma multa igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência em favor do empregado prejudicado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - "O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, do contrato de trabalho, ou de preceitos legais, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, a favor dos prejudicados, independentemente de outorga de mandatos, garantindo-se o prescrito no artigo 515, inciso "a" da CLT. Por maioria, não homologada e consequentemente remetida à julgamento vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Alcy Nogueira (Juiz Convocado). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS - O Banco procederá o desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor já aprovado pelas assembleias dos interessados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, aos sindicatos, descontado o índice de 5% (cinco por cento), que será transferido para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado manifestada perante o Banco da Amazônia S/A, até 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - As conversões em espécie do acréscimo de férias, abono assiduidade e licença-prêmio ficarão a critério do empregado, na data que julgar conveniente, exceto a licença-prêmio de 5 (cinco) anos cujo saldo poderá ser convertido somente a partir de janeiro de um mil novecentos e oitenta e nove. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA - CONCURSO - O Banco se compromete a realizar concursos internos e externos durante a vigência deste acordo, segundo as suas necessidades, observando a legislação em vigor. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TREINAMENTO DO FUNCIONALISMO** - O Banco se obriga a realizar treinamento a seus servidores, para as funções específicas. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS** - O Banco abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário ou encontro, ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que requisitado pela respectiva entidade, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a participação a 01 (um) empregado por base sindical e até 03 (três) eventos durante a vigência deste acordo. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO** - As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AJUDA TRANSPORTE** - O Banco reembolsará integralmente, aos seus empregados, credenciados à Câmara de Compensação, as despesas afetadas com transporte, devidamente comprovadas. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA** - O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 31 (trinta e um) de agosto de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), em âmbito Nacional. Homologada, unanimemente. **III - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA** - Cláusulas a seguir discriminadas no rol de reivindicações às fls. 70/81: **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA SOCIAL**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMOÇÃO**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CATEGORIA DIFERENCIADA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE CARREIRA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITO DE GREVE**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NÃO PUNIÇÃO DOS GREVISTAS; DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE** - **CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**; **CLÁUSULA SEGUNDA - ACIDENTE DO TRABALHO**; **CLÁUSULA TERCEIRA - ACIDENTES "IN ITINERE"**; **CLÁUSULA QUARTA - DOENÇAS DE ORIGEM OCUPACIONAL**; **CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXAME DEMISSÃO**; **CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO**; **CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS**; **CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO DOS CAIXAS**; **CLÁUSULA NONA - TRABALHO DAS GESTANTES**; **CLÁUSULA DÉCIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANTO AOS RUÍDOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANTO À TEMPERATURA**; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO NO CPD EM RELAÇÃO ÀS CADEIRAS**; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EM RELAÇÃO ÀS MESAS**; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EM RELAÇÃO AOS TECLADOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EM RELAÇÃO AOS MÓVEIS**; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EM RELAÇÃO A SUPORTE PARA DOCUMENTOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAUSA**; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE PRODUÇÃO DOS DIGITADORES**; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURANÇA BANCÁRIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO; DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS; E PREVIDENCIÁRIOS** - **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ELEIÇÕES PARA AS CIPAS**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VOTAÇÃO DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MANDATO DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO A LOCAIS DE TRABALHO PELA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO INTEGRAL DO PRESIDENTE DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REQUISIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFORMA E ADAPTAÇÃO DE MÁQUINAS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE OBRAS POR MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA SIPAT**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DA CIPA EM CONGRESSOS E EVENTOS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DA CIPA AO QUADRO DE AVISOS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REMESSA DE CÓPIAS DE ATA DE ELEIÇÃO**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS NOS EMPREGADOS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DA CIPA A TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMISSÃO DA CAT**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO A CIPA**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SEGURANÇA AOS TRABALHADORES PARA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**. Unanimemente, homologar a desistência requerida, fruto da concordância entre as partes do presente dissídio, para que surtam seus efeitos jurídicos legais. **IV - DAS CLÁUSULAS A JULGAMENTO**: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**: "O Banco reajustará em 01.09.88 o valor monetário do salário de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)". Por unanimidade, deferir 100% (cem por cento) do IPC, compensados os reajustes automáticos relativos à URP; **CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE**: "Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade, observado durante o período de vigência da convenção anterior". Por unanimidade, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; **CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS**: "No valor de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser". Por maioria, conceder o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Prates de Macedo e Antônio Amaral e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ISONOMIA DE TRATAMENTO**: "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares". Por maioria, deferir conforme o pedido, vencidos os Excelentíssi-

mos Senhores Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo, que indefeririam; **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE MENSAL**: "A partir de 1º de setembro de 1988, o Banco corrigirá, mensalmente, os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE, referente aos meses anteriores". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**: "A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 100% (cem por cento) à hora normal". Por maioria, deferir o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) para as demais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa que deferiam 100% (cem por cento) para todas as horas, conforme pleiteado; **CLÁUSULA SETUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFERENÇA SALARIAL - URP**: "A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços nos meses de abril e maio de 1988, bem como seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos da correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTN's do período". Indeferir, unanimemente; **URP DE SETEMBRO**: "Inclusão no cálculo do reajuste da URP do mês de setembro". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**: "Gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos e/ou descomissionados, salvo por motivo de justa causa: a) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço no cargo efetivo e/ou 10 (dez) anos de comissionado no Banco. Unanimemente, deferida conforme pedido; b) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez. Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Marco Aurélio, Fernando Vilar e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que deferiam o item; c) os empregados eleitos pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data da inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato. Por maioria, deferir, conforme pleiteado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Almir Pazzianotto e Antônio Amaral, que deferiam de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "concede-se estabilidade para os suplentes das CIPAS"; d) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais. Unanimemente, indeferir; e) os empregados eleitos dirigentes e para o Conselho de Representantes da ABEA (Associação dos Empregados do Banco da Amazônia S/A), desde a data da inscrição para as eleições até 36 (trinta e seis) meses após o término do mandato. Unanimemente, indeferir; **Parágrafo Único** - Durante o período de estabilidade provisória, o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se a inalterabilidade do contrato de trabalho". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE**: "No valor de 2 SMR para cada filho, devido a empregados de ambos os sexos até a idade de 84 meses, independentemente de documentos comprobatórios. **PARÁGRAFO ÚNICO** - este benefício deverá ser estendido a filhos excepcionais e deficientes físicos inválidos, sem limite de idade. "Por maioria deferir a cláusula, nos termos do Precedente do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches". Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Alcy Nogueira (Juiz Convocado) que deferiam a cláusula considerando o valor máximo de 02 MVR e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada; **DA EXCLUSÃO DO BANCO**: Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL BB - BNB**: "A partir de 01.09.88 o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, que existiam ou vierem a existir em 01.03.88, de fato ou de direito, retroagindo àquela data". Unanimemente, indeferir. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 262/264 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**: o descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, do contrato de trabalho, ou de preceitos legais, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, a favor dos prejudicados, independentemente de outorga de mandatos, garantido-se o prescrito no artigo 515, inciso "a" da CLT. Por maioria, indeferir, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que deferiam a referida cláusula. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Suscitante o Doutor José Tôres das Neves.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-472/87.3

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Al-

mir Pazzianotto, resolveu: I-Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1 - Por maioria, adaptando a cláusula referente ao abono de faltas dos estudantes ao Precedente do TST, concedê-la, com a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento; 2 - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) reajuste salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que provia parcialmente, para restringindo a produtividade em 2%, dar-lhe a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria econômica representada pelo Suscitado receberão um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado de 01 de março de 1986 a 30 de novembro do mesmo ano, cujo índice foi fixado em 13,87% (treze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), acrescido de 2% (dois por cento) a título de produtividade; perfazendo o total de 15% (quinze por cento), a incidir sobre os salários vigentes a 1º de março de 1986". b) salário normativo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Antônio Amaral, Guimarães Falcão e Marco Aurélio, que, de acordo com a jurisprudência do TST, deferiam salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o Piso Nacional Salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. c) aumento de preço das refeições, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que proviam o recurso para excluir a cláusula.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-681/87.9
Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Instituto Brasil - Estados Unidos
Recorrido: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu: I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: 1 - Por unanimidade, em relação aos descontos em favor do Sindicato, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à cláusula a garantia de oposição, manifestada pelo empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2 - Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à licença gestante; II - Recurso do Instituto Brasil - Estados Unidos: 1 - Unanimemente, conforme Precedente do Tribunal Superior do trabalho, determinar que os cursos evitarão na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diária por unanimidade; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente à produtividade; 3 - Por maioria, não conhecer das demais cláusulas face à inexistência de fundamentação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-313/86.8
Recorrentes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Lugota Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogiguaçu.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Guimarães Falcão, resolveu: 1 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegalidade da greve; 2 - No mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula que versa sobre o fornecimento de equipamento de segurança; 3 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: adicional de insalubridade, horas de percurso, comissão de fábrica, estabilidade, fornecimento de ferramentas, dos armários, fornecimento de leite, des-canso à tarde, fornecimento de lanches nas horas extraordinárias, convênio médico, alteração da forma de pagamento e concessão de tempo hábil para ir ao banco, classificação dos empregados, e do pagamento dos dias de paralisação. Falou pelo Recorrido o Doutor José Francisco Boselli.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-322/87.2
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.
Recorridos: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-1011/86.5
Recorrente: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina
Recorridos: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina e Agência Noticiosa Florianópolis e Outros.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, revisor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Marco Aurélio, resolveu: 1 - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão do feito por ilegitimidade "ad causam"; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adaptando o caput da cláusula referente ao adicional dos domingos e feriados trabalhados ao Precedente do TST, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; e quanto ao parágrafo único da referida cláusula, sem divergência, negar provimento; 3 - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) correção salarial e horas extras unanimemente; b) produtividade, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; c) piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Antônio Amaral que proviam o recurso para excluir a cláusula.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: RO-DC-276/87.2
Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Pedro Leopoldo e Precon Industrial S/A.

CERTIFICO que o Tribunal, na Primeira Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à questão da ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Antônio Amaral e Marco Aurélio que davam provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que se pronuncie sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, como julgar de direito. Redigirá p acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 13 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SEXTA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ernes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados Alcy Nogueira, El

pídio Ribeiro dos Santos Filho e José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST-2882/89.7, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar por tempo de serviço proporcional, o funcionário **ÉRICO BASÍLIO GOMES**, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com opção pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa - Código TST-DAS-101.5, com fundamento no artigo 40, inciso III, letra c, da Constituição Federal, artigos 117, inciso II e 178, da Lei nº 1.711/52, c/c o Decreto-Lei nº 2270/85, que deu nova redação ao § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.445/76; artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.365/87; artigo 4º da Lei nº 7.706/88, com a incorporação dos quintos a que faz jus na forma da Lei nº 6.732/79".

- À respeito deste assunto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva se pronunciou, através das seguintes palavras:

"Senhor Presidente, não posso me opor ao pedido voluntário do Doutor **ÉRICO BASÍLIO GOMES**, mas quero apenas registrar, em homenagem ao aposentado que se trata de um antigo servidor da Justiça do Trabalho. Conheci-o quando, ainda no Rio de Janeiro, fui Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e com Sua Excelência convivia muito bem. O Doutor **ÉRICO BASÍLIO GOMES** atendia muito bem aos Tribunais Regionais e com eles tinha íntima ligação. Durante a minha gestão, foi Diretor da Secretaria deste Tribunal. Trata-se, rigorosamente, de alguém que cresceu, desde pequeno, desde menino, com a Justiça do Trabalho e que, lastimavelmente, agora, por motivos que ignoro, se aposenta com vencimentos proporcionais, o que, realmente, encerra prejuízo. Lastimo a saída deste servidor e, ao mesmo tempo, proclamamos um elogio, vez que, assim como eu, todos os Senhores Ministros devem conhecê-lo pessoalmente e devem saber que Sua Senhoria atendia a todos incansavelmente, inclusive fazendo declarações de Imposto de Renda".

- Ainda, sobre o mesmo assunto, se pronunciaram os Excelentíssimos Senhores Ministros, como segue:

"O Excelentíssimo Senhor Ministro **Fernando Vilar** - Sr. Presidente, endosso o pronunciamento do Ministro Barata Silva. O Excelentíssimo Senhor Ministro **Orlando Teixeira da Costa** - Senhor Presidente, quero me associar às palavras do Ministro Barata Silva, porque o Doutor **ÉRICO BASÍLIO GOMES** realmente foi um precioso servidor desta Justiça. O Excelentíssimo Senhor Ministro **Ermes Pedro Pedrassani** - Da mesma forma, Senhor Presidente, desejo associar-se às manifestações feitas, haja vista tratar-se do Doutor **ÉRICO GOMES**, a quem também conheço desde o Rio de Janeiro, como disse o Ministro Barata Silva. E, na realidade, ao tempo em que fui Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região,

prestou S. Sa., juntamente com a Direção-Geral, inestimáveis serviços àquela Região, sempre atento, esclarecendo as dificuldades e colaborando sem qualquer limitação de tempo, enfim, com toda a disponibilidade. Trata-se, realmente, de pessoa merecedora de toda consideração e apreço.

O Excelentíssimo Senhor Ministro **José Ajuricaba** - Senhor Presidente, peço a ordem. Associo-me aos elogios prestados ao Doutor **ÉRICO BASÍLIO GOMES**, salientando apenas, em acréscimo ao que já foi dito, que, no ano passado, nos julgamentos dos dissídios coletivos, prestou-nos este servidor grande colaboração, fazendo cálculos muito complexos a respeito dos reajustes salariais com base na legislação vigente. Foi com a sua colaboração que pude, nos votos que proferi em dissídios coletivos de grande relevância, encontrar, em pouco tempo, os índices de reajuste estabelecidos pela Lei. Associo-me, portanto, a essas homenagens, as quais considero muito justas. O Excelentíssimo Senhor Ministro **Fernando Vilar** - Senhor Presidente, pela ordem. Desejo frisar que, quando da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, o Doutor **ÉRICO BASÍLIO GOMES** trabalhou incansavelmente pela implantação daquela Corte trabalhista na Paraíba".

- Passou-se então, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-5917/84, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargantes Paulo Roberto de Lima Albuquerque e Outro e Embargado Banco do Estado do Pernambuco S/A - BANDEPE. (Advogados: Aref Assreuy Júnior e Flares Vasconcelos de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos pela Preliminar do "res judicata", unanimemente. Não conhecer os embargos pela preliminar de intempestividade dos Embargos de Terceiro, unanimemente. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Senhor Ministro José Ajuricaba que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelos Embargantes Dr. Aref Assreuy Júnior.

Processo E-RR-3857/85.1, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante Wilson de Almeida Pacheco e Embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Dirceu de Almeida Soares). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, após: 1 - À unanimidade, os embargos não terem sido conhecidos pela violação ao artigo 896 da CLT. 2 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, e Ermes Pedro Pedrassani, revisor não os conhecerem quanto à preclusão e o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa votou pelo conhecimento. Falou pelo embargante o Doutor José Tórres das Neves. Obs.: O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão declarou-se apto a proferir voto na mesma sessão.

Processo E-RR-5845/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante S/A Indústrias Reunidas F. Mata-

razo e Embargado Luiz Armando Felipe Selva. (Advogados: Carlos Robichez Penna e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto à despedida obstativa da estabilidade, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a opção pelo FGTS, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à ausência de conhecimento da Revista quanto à compensação corrigida, unanimemente. Falou pelo Embargante Dra. Lísia Moniz Barreira de Aragão pelo Embargado Dr. Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo E-RR-2304/86.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Alba Adria S/A - Indústria Reunidas e Embargado Vera Lúcia Kirchner Juliano. (Advogados: Victor Russomano Júnior, Regilene Santos do Nascimento e Lísia Barreira Moniz de Aragão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Jr. e pela Embargada a Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão.

Processo E-RR-2927/83, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Meymar - Serviço de Hotelaria Marítima Ltda e Embargado José Carlos Neris. (Advogados: Washington Bolívar de Brito Júnior e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, não conhecerem os embargos por violação ao art. 5º da Lei 5811/82. Falou pela embargante o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior e pelo embargado o Dr. José Tórres das Neves.

- Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo E-RR-207/85.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante e Agravado: Antonio Drauzio Varella e Embargado e Agravante Di Génio e Patti Ltda S/C - Curso Objetivo. (Advogados: Oswaldo Sant'Anna e Emmanuel Carlos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao salário família pela divergência jurisprudencial de fls. 467/469. No mérito, por maioria, rejeitá-los com base no enunciado número 254, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Juizes Convocados Alcy Noqueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Falou pelo Embargante e Agravado A.D. Meirelles Quintella e pelo Embargado e Agravante Dr. Victor Russomano Júnior.

Processo RO-MS-756/87.1, da 6a. Região - sendo Recorrente Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 6a. Região. (Advogados: Severina Lucia de Assis, Hugo Gueiros Bernardes e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao impetrante o direito de participar das próximas escolhas de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento em qualquer localidade onde tenha base territorial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, revisor e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado).

- Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão registrou o seguinte:

"Registro a presença, neste Plenário, do ex-Presidente da Corte, Ministro Rezende Puech, que nos dá a honra de sua visita. Sua Excelência está assistindo à sessão de julgamento do Plenário. Ministro Rezende Puech é sempre uma alegria muito grande para todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com Vossa Excelência nesta Casa ter a sua presença. Fica o registro em Ata para que os Anais consignem a presença do nosso ex-Presidente Rezende Puech".

- À respeito desse assunto, associou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, consignando o seguinte:

"Senhor Presidente, pessoalmente, também desejo registrar a presença de Sua Excelência, velho e antigo Companheiro do Ministério Público, homem de mais alta honradez, grande jurista, que colabora, até hoje, com os jornais de São Paulo, com proficiência e grandeza. Enfim, rendo as minhas homenagens a este ilustre Colega, hoje aposentado, no otium cum dignitate".

- Associaram-se às manifestações os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Guimarães Falcão, bem como o Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci em nome do Ministério Público e o Doutor José Tórres das Neves em nome dos advogados que militam nesta Casa.

- Ainda, a respeito deste assunto o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo acrescentou o seguinte:

"Senhor Presidente, pela ordem. Conversando, ainda há pouco, com o eminente Ministro Rezende Puech, fui surpreendido pela notícia do falecimento de sua digna e dileta filha, que conheci não apenas durante o longo período em que aqui viveram, pois eu mantinha com toda a família de Sua Excelência o melhor relacionamento possível. Lançando o meu olhar ao passado, recordo os bons momentos que vivemos em Brasília. O apartamento de Sua Excelência se situava em frente ao meu, e tivemos - repetido - um relacionamento muito bom. O Ministro Rezende Puech sempre foi gentil e cavalheiro. Solicito que se registre em Ata o meu voto de pesar pelo falecimento da dileta filha do eminente Coleta, que, sinceramente, muito me entristeceu e comoveu. O seu falecimento ocorreu recentemente, fato do qual eu não tinha conhecimento. Por estas razões, minhas escusas por não ter mantido contato com Sua Excelência, o que eu teria feito com grande pesar. Quero que leve a sua esposa, por quem tanto tanto apreço, os sentimentos da Corte pelo falecimento inesperado de sua querida filha. É este o registro que faço nesta alta Corte de Justiça" - Associaram-se, ao registro do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, o Dr. Hegler José Horta Barbosa, em nome do Ministério Público, o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior em nome dos advogados que militam nesta Casa e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira, em nome dos Funcionários da Casa.

- Ainda na mesma oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão registrou o seguinte:

"Aproveito a oportunidade para registrar a satisfação de termos tido, hoje, na tribuna, a presença do Advogado Antônio Domingos Meirelles Quintella. Sua Excelência está com a saúde plenamente recuperada e voltou ao nosso convívio, para a alegria de todos nós, com as mesmas combatividade e tenacidade que o consagraram como um dos grandes Advogados do Rio de Janeiro. Foi uma preocupação muito grande para todos os Ministros da Casa a notícia do problema de saúde que afetou Sua Excelência no final do ano passado. Faço este registro porque, para todos nós, é sempre uma alegria muito grande conviver com essa nobre Classe e ter os grandes Advogados sempre presentes na tribuna".

- Finalmente, julgados os seguintes processos, tendo como representante do Ministério Público o Doutor Hegler José Horta Barbosa.

Processo RO-MS-063/88.4, da 2a. Região, sendo Recorrente Diário de Pernambuco S/A, Recorrido Colenda 6a. Turma do TRT da 2a. Região e Litis consorte S/A Correio Brasileiro. (Advogados: Márcia Aparecida Bresan, José Alberto Couto Maciel e Luiz F. Pires Saboia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada, declarando indevida a conversão do valor da condenação em OTN'S e determinar que os juros de mora e correção monetária sejam contados apenas até a data da decretação da falência, unanimemente.

Processo RO-MS-386/87.0, da 2a. Região, sendo Recorrente S/A Brasiliense e Recorrido Colenda 3a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região. (Advogado: José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, converter o julgamento em diligência para que seja notificado o exequente Juscelino Ferreira da Silva da interposição do presente recurso, para que, querendo, venha integrar a lide. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcy Nogueira.

Processo E-RR-1313/84, da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante Equipamentos Villares S/A e Embargado Sirval Alves da Silva. (Advogados: José Granadeiro Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Leticia Barbosa Alveti e outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo embargado a Dra. Leticia Barbosa Alveti. Impedido o Excelentíssimo Senhor Alcy Nogueira (Juiz Convocado).

Processo E-RR-4568/84, da 8a. Região, relativo a Embargos opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante Maria das Neves Guzzo e Maria Rosely Dantas da Silva e Embargado Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos arguida em contra-razões. Conhecer os embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e acolhê-los para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Egrégia 2a. Turma para que profira novo julgamento, examinando todos os aspectos constantes do Recurso de Revista, prejudicados os demais itens do recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Falou pelos Embargantes Dra. Paula Frassinetti Vianna Atta.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUARTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Alcy Nogueira, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e José Luiz Vasconcellos. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar registrou a presença, no plenário, do Juiz Aluisio Rodrigues, Presidente do TRT da 13ª Região.

Em seguida, tomadas as seguintes deliberações:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, eleger os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca para comporem o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho de acordo com o artigo 21 do regulamento da referida Ordem."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de

Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, deferir licença para afastamento do País ao Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, de 06 a 30 de junho do corrente ano, a fim de que Sua Excelência compareça a 75ª Conferência Internacional do Trabalho, da OIT, a realizar-se em Genebra, concedendo-lhe uma passagem aérea de 1ª Classe e 25 (vinte e cinco) diárias internacionais, e suspender a distribuição destinada a Sua Excelência enquanto perdurar a referida licença."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 4.105/89.2, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar o servidor JOSIAS BLANCO PINHEIRO, do Cargo de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM. 26, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, nos termos do inciso I, do Artigo 75, da Lei nº 1.711/52, a contar de 20 de março do corrente ano."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 2.496/89.9, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar a servidora LÚCIA MARLI DE OLIVEIRA SOUSA CORREA, do cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Referência NS. 19, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do Artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, com efeitos a contar de 20 de fevereiro do corrente ano."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, no Processo Administrativo TST-nº 7116/89.4, RESOLVEU, por maioria, nos termos dos artigos 61, 96, item II, alínea "d" da Constituição Federal, bem como o artigo 18, itens XXIX do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei visando a alteração do inciso I, item b, Artigo 32, da Lei nº 7.729, de 16.01.89, para a inclusão do Município de José de Freitas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Teresina - Piauí - Décima Sexta Região."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 38/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 4458/89.5, de abertura de concurso público visando o preenchimento de 03 (três) vagas existentes nas categorias funcionais de Taquígrafos, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário - Código TST AJ-020 - sendo 01 (uma) de Taquígrafo Judiciário - Código TST-AJ-022 - e 02 (duas) de Taquígrafo Auxiliar - Código TST AJ-026, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ministro Presidente a preencher as vagas atualmente existentes, aproveitando concursados remanescentes de concursos públicos realizados por outros Tribunais Superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal ou, por concurso público a ser realizado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região - Fortaleza no Processo Administrativo TST nº 5349/89.1, e: Considerando que a Lei 7.729, de 16.01.89, publicada no D.O.U. de 17/01/89 criou no artigo 13, três Juntas de Conciliação e Julgamento (6ª, 7ª e 8ª) na cidade de Fortaleza - Ceará; Considerando que cada Junta é presidida por um Juiz do Trabalho e dois Juizes Classistas Temporários, representantes dos trabalhadores e empregadores, respectivamente; Considerando que a Lei 7.729/89 deveria ter criado três Cargos de Juiz do Trabalho e seis funções de Juiz Classista temporário; Considerando que o artigo 33, inciso VII, da Lei 7.729/89 criou apenas dois cargos de Juiz do Trabalho e quatro Cargos de Juiz Classista Temporário; Considerando que é indispensável a correção do equívoco da Lei através de um novo projeto de lei; Considerando que não foram criados os Cargos correspondentes ao apoio judiciário sem os quais não poderão funcionar as novas Juntas; Considerando o que - dispõe os artigos 61 e 96, item II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem como o artigo 189, inciso XXIX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados projeto de lei criando os Cargos e Funções indispensáveis ao funcionamento dos três Órgãos de primeiro grau, propondo nova redação para o artigo 33 da referida Lei, que deverá ter a seguinte redação: "Artigo 33..... VII - Na 7ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; um cargo de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Juiz Classista Temporário; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça, Avaliador; seis Cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciário e três cargos de Atendente Judiciário."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva registrou o aniversário do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Suspendo o julgamento dos seguintes processos: TST 2017/89, TST 5121/89, TST 6084/89, TST 3303/89, TST 3741/89, TST 5369/89, TST 3739/89, TST 3785/89 e TST-5856/89.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo TST-822/89, sendo Interessados Lélis Lélis Ferreira e Outros. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento a ambos os recursos e homologar a lista de fls. 225/227 na qual foram indicados os funcionários à progressão funcional pelos critérios de antiguidade e merecimento da categoria de Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, referência NM-35 apra referência NS-14 - Classe A da categoria funcional de Inspetor de Segurança Judiciária do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, na forma do artigo 49 da Lei 7720/89, combinado com a Resolução Administrativa nº 13/89.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUINTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e os Juizes Convocados Alcy Nogueira, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e José Luiz Vasconcellos. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte decisão:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no processo Administrativo TST-SP-04/89, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a enviar ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei complementando o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Maranhão."

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e oito dias do mês de abril de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Vicente Vanderley Nogueira de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se logo, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-AR-31/83 da 8ª Região, Recorrente: Jorge Barreto e Recorrido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Advogados: Regina Célia Martins Garcia e Edinaldo Maria R. de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Falou pela recorrida o Doutor Victor Russomano Junior.

Processo RO-MS-80/87 da 2ª Região, Recorrente: Durval Santana, Recorrido: Exma. Sra. Juíza Presidente da 33ª. JCY de São Paulo e Litisconsortes: Rede Ferroviária Federal S/A e Outra. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Aquiles da Conceição S. Dias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, prejudicada a preliminar de nulidade arguida da Tribuna, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Falou pela 2ª Litisconsorte - CRTU o Doutor José da Costa Henrique.

Processo E-RR-6232/84 da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Banco Nacional S/A e Embargado: José Omar da Silva. (Advogado: Fernando Rodrigues Beltrão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o v. acórdão revisando, determinar que o valor dos honorários periciais seja convertido em cruzeiros (Cr\$), pelo valor da ORTN à data estabelecida pela sentença de 1º grau, aplicada a correção monetária

até 28 de fevereiro de 1986, convertendo-se o resultado em cruzados unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor Paulo Alves da Silva.

Processo E-RR-18/82 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Luiz Carlos Salles de Almeida e Embargados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra. (Advogados: Vivaldo da Silva Rocha e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelos Embargados o Doutor Robson Neves Filho.

Processo E-RR-381/82 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seg. Priv. e de Cred. do Est. R. Janeiro e Embargado: Ajax - Cia Nacional de Seguros. (Advogados: José Torres das Neves e Carlos Eduardo Chermont de Brito). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-67/82 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Maria de Lourdes Sary. (Advogados: Márcio Gontijo e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo RO-MS-0081/86.1 da 4ª Região, Recorrente: Orlando Vieira do Nascimento (Tererlando Decorações) e Recorrido: Exmo Senhor Juiz Presidente da MM. 7ª JCY de Porto Alegre. (Advogado: Enéas Torres). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor e Barata Silva. No mérito, à unanimidade negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-AR-128/83 da 1ª Região, Recorrente: Maurício Ferreira Leite e Recorrido: Indústria de Dobragem de Ferro Saneccina LTDA. (Advogados Julio Carvalho e Boleslau Sliviany). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-431/87.3 da 2ª Região, Recorrente: Maria Joaquina Siqueira e Recorrido: Exma. Sra. Juíza Presidente da 3ª. JCY de Santos. (Advogado: Maria Joaquina Siqueira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-4489/82 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embargados: Heroi Fung e Outros. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e José Carlos da Silva Arouca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos quanto ao pagamento em dobro de domingos e feriados, mas rejeitá-los, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto aos adicionais de transferência e horas extras, unanimemente. Falou pelo Embargante a Doutora Gláucia A. Peixoto.

Processo E-RR-495/82 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargantes: Célia Maria Andrade de Araújo e Outros e Embargado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Eduardo Silva Costa e Carlos Roberto de Oliveira e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo RO-MS-534/86.2 da 2ª Região, Recorrente: Celso Luiz Raimundo e Recorrido: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 8ª JCY de São Paulo. (Advogado: Walter Barreto D'Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso para concedendo a segurança, tornar subsistente a adjudicação deferida, unanimemente.

Processo E-RR-560/82 da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado: Antonio Carlos da Silva. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, revisor e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Regional para que julgue o Recurso Ordinário, afastada a deserção. Falou pelo embdo. o Dr. José Torres das Neves.

Processo RO-AR-619/82 da 8ª Região, Recorrente: Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP e Recorridos: Antonio Ramos Filho e Outros. (Advogados: Maria Martins Rios e Humberto H. de Vasconcelos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do RO arguida em contra-razões. Negar provimento ao recurso da ré pela preliminar de intempestividade da ação rescisória, unanimemente. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Barata Silva, Ermes Pedro Pedrassani e José Carlos da Fonseca que proviam o recurso para, reformando a sentença regional, julgar improcedente a ação rescisória. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

Processo RO-AREG-638/85.9 da 5ª Região, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A e Recorrido: Exmo. Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (Advogados: Agenor Calazans da Silva Filho, Carlos Roberto Vilalva e Carlos Roberto de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento

ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Processo RO-AR-682/83 da 9ª Região, Recorrente: Maria Antonietta de Souza Figueiredo e Recorridos: Geni Alves e Cleusa Ferrari. (Advogados: Wagner D. Giglio e Valderi Mendes Vilela). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-872/86.6 da 4ª Região, Recorrente: Roberto Carvalho Fraga e Recorrido: Tribunal Regional da 4ª Região. (Advogado: Milton Moreira Fraga). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, por falta de objeto, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo E-RR-1437/82 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Embargado: Mário Lopes da Silva. (Advogados: Célio Silva e Eduardo do Vale Barbosa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria rejeitá-los, vencido o Senhor Ministro José Ajuricaba, que os acolhia para pronunciar a prescrição.

Processo E-RR-4450/82 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado: Irineu Sieliski. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão embargado e acolhê-los, determinando o retorno dos autos à Egrégia 2ª Turma para que, anulada a decisão, seja emitido pronunciamento integral a respeito da matéria quebra-de-caixa, prejudicada o julgamento do mérito dos embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4531/82 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargantes: Aldori Borba e Banco Brasileiro de Desconto S/A. e Embargados: Os Mesmos. (Advogados: Maria Lopes de Moraes e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos do reclamante quanto a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, por maioria, acolhê-los para declarar a incidência questionada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que os rejeitava. À unanimidade, não conhecer os embargos do Banco quanto à quebra-de-caixa, adicional de horas extras, honorários advocatícios e natureza da função de sub-chefe. Falou pelo primeiro Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo AG-E-RR-4738/82 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense e Embargado e Agravante Banco Bamerindus S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo do Banco, unanimemente. Conhecer os embargos do Sindicato e acolhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.

Processo E-AG-RR-3959/82 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante e Agravado Nelson Rodrigues de Souza e Embargado e Agravante Vigilância Paranaense LTDA. (Advogados: Nadja Costa Ferreira e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo regimental. Não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7430/83 da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE e Embargado Iolanda Cavalcante Moreira da Silva. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Aloisio Cavalcanti Moreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor, Barata Silva, José Luiz Vaconcellos (Juiz Convocado) e José Carlos da Fonseca que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante a Doutora Gláucia Peixoto.

Processo RO-MS-569/87.6 da 2ª Região, Recorrente: S/A Estado de Minas e Recorrido Colenda 5ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. (advogado: José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança, tornar insubsistente a penhora, liberando a impetrante do processo de execução, unanimemente. Falou pelo Recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-4565/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargado: Sérgio Nascimento de Souza. (Advogados: Márcio Gontijo e Jorge Couto de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional de fls. 168/169, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Robinson Neves Filho.

Processo E-RR-5095/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante Manoel Marques Ferreira e Embargado BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Pedro Luiz Velloso Ebert.

Processo E-RR-3872/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Elza Rosário da Silva e Embargado: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: José Torres das Neves e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo RO-MS-462/87.0 da 2ª Região, Recorrente: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Recorrido: Exmo. Senhor Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de SP. (Advogado: Rui Armando de Almeida Mello Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Processo RO-MS-605/87.3 da 3ª Região, Recorrentes: Adherbal Moreira de Oliveira e Outros e Recorrido: Exmo Sr. Juiz Presidente da 3ª JCY de Belo Horizonte. (advogado: Leila Maria H. Pinheiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-606/87.0 da 5ª Região, Recorrente: PROSPE - Sociedade Civil LTDA e Recorrido: Exmo Senhor Juiz Presidente da 4ª JCY do Salvador. (advogado: Roberto Francisco D. Calil). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-665/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Embargado: Joaquim Vestena. (Advogados: Márcia Lyra Bérnago e Ricardo Artur Costa e Trigueiros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto a prescrição. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à equiparação salarial, unanimemente.

Processo E-RR-3781/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, Embargante: Luiz Elias V. da Silva e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional particular - Enunciado 247, unanimemente. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-3807/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Gelson Luiz Soares e Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: Mario Lopes de Moraes e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação processual, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para restabelecer a decisão regional, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4061/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Ione Martins Leite de Oliveira e Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional quanto as 7ª e 8ª horas pré-contratadas, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4304/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Manoel Daniel da Silva e Embargado Indústria Metalúrgica Ppienk Ltda. (Advogados: José Francisco Boselli e Sérgio Lúcio Guimarães de Abreu). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional no particular - Enunciado 289, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Francisco Boselli.

Processo E-RR-4306/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica CEEL e Embargado: Pedro Gonçalves. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Antonio Alves Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo E-RR-4572/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Vilma Maria Nolasco e Embargado: Banco Noroeste do Estado de São Paulo. (Advogados: José Torres das Neves e Vera Lúcia Alves Miranda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los para, aplicando o Enunciado 215 da Súmula deste Tribunal, deferir à reclamante o adicional de 25% sobre as horas extraordinárias, como postulado, unanimemente.

Processo E-RR-4644/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado: Genecy Barbosa Silva. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto ao adicional de horas extras, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos quanto a ajuda de custo alimentação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor, Barata Silva, Prates de Macedo e Guimarães Falcão que os conheciam por divergência. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-4828/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Marly Aparecida de Avelar e Embargado: Banco Itaú S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Paulo Henrique de Carvalho Chamon). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-5091/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante: Vera Lúcia Gomes de Andrade e Embargado: Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Adelino dos Santos). Relator o Excelentíssimo Senhor

Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5839/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, Embargante: Cláudio Martins Munhoz e Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: Irineu Henrique, Antonio Gabriel de Souza e Silva e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo ROHC-0736/87.5 da 1ª Região, Recorrente: Hugo Di Biase e Recorrido: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ do Rio de Janeiro. (Advogado: Maria Lúcia Castelo Branco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após: 1- Por maioria, rejeitar-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada de "offício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros proponente e Prates de Macedo. 2 - No mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Barata Silva e Prates de Macedo negarem provimento ao recurso. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão proverem o recurso para conceder a ordem requerida.

Em seguida, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-AI-7771/87.0 da 3ª Região, Agravantes: Hélio Ferreira Dias e Outros e Agravados: Banco Real S/A e Outra. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Cassio Geraldo de Pinho Queiroga).

Processo AG-E-AI-751/88.1 da 2ª Região, Agravante: KMP Cabos Especiais e Sistemas LTDA e Agravado: Claudete Criscuolo Cardoso de Menezes. (Advogados: Vilma Toshie Kutomi e Antonio Lopes Noieto).

Processo AG-E-RR-2117/87.1 da 4ª Região, Agravante: Giselda Maria Lima de Oliveira e Agravado: Banco Itaú S/A. (Advogados: José Antonio Piovesan Zanini e Hélio Carvalho Santana). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-3362/87.7 da 4ª Região, Agravantes: Fernando Hermes Salcedo Tubino e Outros e Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da C. Monteiro, Paula F. V. Atta e Ester Williams Bragança).

Processo AG-E-RR-3508/87.2 da 2ª Região, Agravante: Djair de Almeida e Agravado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Fernando Neves da Silva). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Processo AG-E-RR-4440/87.9 da 3ª Região, Agravante: Mineração Morro Velho S/A e Agravado: Eraldo Elias da Cruz. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes).

Processo AG-E-RR-4446/87.2 da 2ª Região, Agravante: Carlos José André e Agravado Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noieto e Homero Alves de Sá). Impedido o Excelentíssimo Senhor José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado).

Processo AG-E-RR-4671/87.6 da 3ª Região, Agravante: Mineração Morro Velho S/A e Agravado: Paulo Roberto Umbelino de Jesus. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Vera Lúcia de Souza).

Processo AG-E-RR-4864/87.5 da 12ª Região, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado: Nilzo de Andrade. (advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo AG-E-RR-5268/87.0 da 15ª Região, Agravante: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool e Agravado: Leontino Bego. (advogados: José Cebim e Winston Sebe).

Processo AG-E-RR-5485/87.5 da 4ª Região, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravados: Milton da Pontoura Dias e Outros. (advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo AG-E-RR-5610/87.6 da 2ª Região, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado: Carlos Lopes de Souza. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves).

Processo AG-E-RR-5969/87.3 da 2ª Região, Agravante: Casa Anglo Brasileira S/A e Agravado: Armídia Suncin Paiva. (Advogados: Cristiana Gontijo e Antonio Carlos Licca).

Processo AG-E-RR-6059/87.1 da 3ª Região, Agravante: José Cardoso Nascimento e Agravado: Indústria e Comércio Inestan S/A. (Advogados: José Cabral e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo AG-E-RR-6145/87.4 da 1ª Região, Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado: Enio da Silva Rosas. (Advogados: Selma Moraes Lages e José Alberto Couto Maciel). Impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

Processo AG-E-RR-6480/87.5 da 2ª Região, Agravante: Brasfond Fundações Especiais LTDA e Agravado: Alberto Appolinário Júnior. (advogados: Maria Luiza Romano e Ichie Schwarzsman).

Processo AG-E-RR-103/88.2 da 3ª Região, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Agravado: João Batista Rodrigues. (Advogados: Patrícia Gonçalves Lyrio e João Batista Rodrigues).

Processo AG-E-RR-254/88.0 da 1ª Região, Agravante: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos e Agravado: Telmo Silva. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Geci Bastos França).

Processo AG-E-RR-330/88.0 da 4ª Região, Agravante: Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado: Joel Marques de Moraes. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Carlos Alberto F. do Couto).

Processo AG-E-RR-730/88.0 da 7ª Região, Agravante: Newton Raulino de Souza e Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Advogados: Fernando Novaes e Alípio Carvalho Filho).

Processo AG-E-RR-756/88.0 da 9ª Região, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado: Edmilson Carlos Bertol. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Reges Henrique Pallaoro).

Processo AG-E-RR-913/88.6 da 2ª Região, Agravante: Banco do Brasil S/A e Agravado: João Gomes Filho. (advogados: Antonio Balsalobre Leiva e S. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-1460/88.1 da 1ª Região, Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravados Rusivã Pereira da Silva e Outros. (Advogados: Cristiana R. Gontijo, Tereza Safe Carneiro e José Luiz R. de Aguiar).

Processo AG-E-RR-1563/88.8 da 15ª Região, Agravante: Nelson Saviato e Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Advogados: José Antonio P. Zanini e Maria Aparecida Pestana).

Processo AG-E-RR-1710/88.1 da 1ª Região, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Agravado PREVI - BANERJ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj e Nilson Lattanzi Correa. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Adilson de Paula Machado).

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e o Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixou de comparecer por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior.

- Passou-se à ORDEM DO DIA:

Processo DC-07/89.5, sendo Suscitante Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas - SINPEG e Suscitada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Advogado: Álvaro Rangel de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, I - Preliminares: 1) Ilegitimidade ativa do sindicato suscitante para propor dissídio coletivo: rejeitada, unanimemente; 2) Inexistência Jurídica do mandato outorgado aos advogados do suscitado: rejeitada, unanimemente; 3) Ilegalidade do movimento grevista argüida pelo Ministério Público: por maioria, acolhida a preliminar para declarar ilegal a greve da categoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, relator, que rejeitava. II - CLÁUSULAS SUBMETIDAS À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO OU DESISTÊNCIA: CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O IBGE concederá a todos os seus trabalhadores, gratificação por tempo de serviço, tendo como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço, a data de sua admissão. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação devida por anuência será de 2% (dois por cento) do salário do cargo efetivo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ininterrupto ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimento. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores provenientes do projeto radam e Fundação Getúlio Vargas, será considerada a data de admissão nos respectivos órgãos de origem como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço. Acordo homologado unanimemente nos termos da Cláusula 4a. da contraproposta do IBGE (fls. 228) com a seguinte redação: O IBGE concederá gratificação por tempo de serviço, correspondente a anuência de efetivo exercício, tomando, para os empregados admitidos anteriormente a 01/03/77, essa data como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço e, para aqueles admitidos posteriormente a 01/03/77, o mês da contratação do empregado". PARÁGRAFO ÚNICO - "A gratificação devida por anuência será de 1% (um por cento), do salário do cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)". CLÁUSULA SEXTA - ABONO URP - O IBGE quitará com seus trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, as diferenças cumulativas decorrentes da não aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 em seus respectivos meses. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - O IBGE pagará, a todos os trabalhadores que fizerem jus, ao adicional de insalubridade e periculosidade de acordo com o grau de risco por atividade, estabelecido pela Portaria 33, de 27.10.83 do Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, os seguintes adicionais: risco 1 (um) 10% (dez por cento); risco 2 (dois) - 20% (vinte por cento); risco 3 (três) - 30% (trinta por cento); risco 4 (quatro) - 40% (quarenta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo do artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, o IBGE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do acordo, realizará estudos com o objetivo de implementar medidas para solucionar os problemas de insalubridade e periculosidade. Pedido de desistência, homologado, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - O IBGE adiantará 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário no mês de junho, a todos os trabalhadores que ainda não o tenham recebido. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho este adiantamento será feito por ocasião de férias. Acordo homologado unanimemente, na forma da Cláusula Vigésima Primeira da contraproposta do IBGE (fls. 233), a saber: "O IBGE adiantará 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário no mês de junho juntamente com o pagamento do referido mês a todos os empregados que ainda não o tenham recebido". PARÁGRAFO PRIMEIRO - "No caso de férias a serem gozadas antes do mês de junho, este adiantamento será feito por ocasião de férias." PARÁGRAFO SEGUNDO - "Aos empregados que já gozaram férias antes do mês de junho, será efetuado o pagamento do eventual saldo disponível de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR AULA/CURSO - O IBGE pagará a gratificação para treinadores de pesquisa o valor de 2/30 (dois trinta avos) do piso nacional de salários por hora/aula. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO -

Com ereitos financeiros, a partir de 01.03.89, o IBGE reembolsará até o valor de 03 (três) salários mínimos ao trabalhador portador de deficiência física e/ou mental que necessite de reabilitação e/ou tratamento psicológico ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômica na mesma situação, mediante comprovante de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação/reabilitação/psicologia. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os trabalhadores que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão ainda, 01 (um) salário mínimo de reembolso de despesas de transporte para si ou seu dependente. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O IBGE assegurará horário especial de acompanhamento aos pais que tenham filhos nas condições desta cláusula, bem como garantirá a aquisição de equipamentos para a reabilitação. Acordo homologado, unanimemente, com a redação constante da cláusula 11ª da contraproposta do IBGE (fls. 230/231): "Com efeitos financeiros, a partir de 1/3/89, o IBGE reembolsará até o valor de 02 (dois) salários mínimos ao empregado portador de deficiência física e/ou mental que necessite de reabilitação ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação, mediante comprovante de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação ou reabilitação. **"PARÁGRAFO ÚNICO - "Os empregados que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão, ainda, a título de reembolso, de despesas de transporte para si ou seu dependente, 1 (um) salário mínimo quando devidamente comprovada a impossibilidade de locomoção por motivo de saúde em linhas regulares de transportes coletivos e 20% (vinte por cento) do salário mínimo para os demais casos".** **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL -** O IBGE atualizará os salários dos trabalhadores mensalmente, baseado no índice inflacionário vigente. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS -** O IBGE procederá o desconto do adiantamento de férias em 06 (seis) parcelas para quem não dividir as férias e em 03 (três) parcelas para quem as dividir sem correção monetária. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O adiantamento de férias, corresponderá a um salário do trabalhador e pago antes da saída de férias, e começará a ser descontado do trabalhador a partir do mês subsequente ao do início das férias. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO -** O IBGE adiantará 40% (quarenta por cento) do salário, até o 12º (décimo segundo) dia de cada mês, sendo este adiantamento opcional. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA -** O IBGE complementarará o auxílio-doença recebido de quaisquer fontes pelo trabalhador afastado a esse título inclusive a parcela referente à gratificação de natal, de modo a assegurar-lhe a integral percepção da remuneração que lhe seria devida caso estivesse em atividade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os gastos com medicamentos, aparelhos e transportes decorrentes da situação de auxílio-doença, deverão ser reembolsados ao trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não será efetuado o desconto referente ao trabalhador, sobre o salário de auxílio-doença a que fará jus. Acordo homologado nos termos da Cláusula 13a. da contraproposta do IBGE (fls. 231), unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel: "O IBGE complementarará o Auxílio-Doença recebido de quaisquer fontes pelo empregado afastado a esse título, inclusive a parcela referente a Gratificação de Natal, de modo a assegurar-lhe a integral percepção da remuneração que lhe seria devida caso estivesse em atividade". **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-INTERNAÇÃO -** O IBGE, nos casos de internação hospitalar de seus trabalhadores para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01 (um) salário do empregado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho, o IBGE arcará com todas as despesas. Acordo homologado, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, com a redação da cláusula 14a. da contraproposta do IBGE (fls. 231). "O IBGE nos casos de internação hospitalar de seus empregados para tratamento de saúde, concederá um adiantamento correspondente a até o saldo disponível do 13º salário do empregado requerente, a ser compensado por ocasião do pagamento da referida Gratificação Natalina". **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS -** Durante a vigência deste acordo o IBGE garante a todos os trabalhadores o abono de faltas, nas condições e situações seguintes: 1 - Até 5 (cinco) faltas não justificadas, em dias úteis consecutivos ou não, a solicitação do interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da ausência ao trabalho. Na hipótese de falta ao trabalho recair num único dia, a comunicação do interessado não deverá ultrapassar o dia útil subsequente. 2 - Até meio expediente, de acordo com escala preestabelecida, à época do pagamento de salário, a fim de permitir o levantamento imediato da importância depositada na agência bancária. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de transferência que implique mudança de domicílio, serão concedidos 3 (três) dias úteis ao trabalhador, para a sua locomoção e apresentação na nova unidade de trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aos seus trabalhadores que se encontram sob impedimento sanitário, qualquer doença ou reabilitação que comprovada mediante documento expedido por autoridade sanitária e/ou médica local, bem como para acompanhamento de seus familiares e dependentes econômicos nas mesmas circunstâncias, os dias necessários. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Até 04 (quatro) dias, incluídos os previstos em Lei, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmã(o) ou dependente econômico, utilizados no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da data do falecimento. **PARÁGRAFO QUARTO:** Os trabalhadores estudantes terão abonadas as faltas decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao IBGE com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova, através de documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino bem como todos os cursos regulares, acordo homologado em parte, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel nos termos da cláusula 17a. da contraproposta do IBGE (fls. 232), com alteração do inciso I, passando a cláusula a conter a seguinte redação: "Durante a vigência deste acordo, o IBGE garante a todos os empregados o abono de faltas nas condições e situações seguintes I - até 5 (cinco) faltas não justificadas em dias úteis consecutivos ou não, desde que autorizadas pela Chefia Imediata, mediante a solicitação do interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da ausência ao trabalho. Na hipótese de falta ao trabalho recair em até 02 (dois) dias a comunicação do interessado não deverá

ultrapassar o dia útil subsequente. II - até meio expediente, de acordo com escala preestabelecida, à época do pagamento do salário, para empregados que trabalhem em turno de 8 (oito) horas, a fim de permitir o levantamento imediato da importância depositada na agência bancária, desde que não haja agência pagadora do IBGE nas proximidades. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Em caso de transferência que implique mudança de domicílio serão concedidos 3 (três) dias úteis ao empregado, para a sua locomoção e apresentação na nova unidade de trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** Aos seus empregados que tenham legal ou judicialmente a guarda de dependente menor de 14 anos, quando este se encontrar sob impedimento sanitário, comprovado por meio de documento expedido pela autoridade sanitária da localidade de domicílio do empregado, e pelos dias nele constantes. **PARÁGRAFO TERCEIRO -** Até 4 (quatro) dias, incluídos os previstos em lei, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã), ou dependente econômico, utilizados no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da data do falecimento. **PARÁGRAFO QUARTO -** Os empregados estudantes terão abonadas as faltas decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecido, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao IBGE com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova, através de documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino". **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE FALTAS E IMPONTUALIDADES -** O trabalhador que faltar sem justificativa legal 01 (um) dia por semana ao serviço, terá descontado apenas o dia da falta. Caso o número de faltas ultrapasse o limite acima estabelecido, não superior a 03 (três) dias consecutivos, o trabalhador terá descontado além dos dias de falta os dias de repouso remunerado. **PARÁGRAFO ÚNICO:** para efeitos exclusivos financeiros o IBGE não procederá descontos referentes a atrasos de trabalhadores desde que não ultrapassem a 180 minutos/mês para aqueles em regime de 30 horas/semana. Os trabalhadores em regimes distintos gozarão de benefício proporcional, acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, nos termos da cláusula 19a. da contraproposta do IBGE (fls. 233), a saber: "O empregado que faltar sem justificativa legal 01 (um) dia por semana ao serviço, terá descontado apenas o dia da falta. Caso o número de faltas ultrapasse o limite acima estabelecido, o empregado terá descontados além dos dias de falta os dias de repouso remunerado". **PARÁGRAFO ÚNICO -** "Com efeitos exclusivamente financeiros o IBGE não procederá descontos referentes a atrasos de empregados desde que não ultrapassem 90 minutos/mês para aqueles em regime de 40 horas/semana. Os empregados em regime distintos gozarão de benefício proporcional". **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DE FÉRIAS -** O IBGE facultará a seus trabalhadores a marcação da data do início de suas férias em dia útil, observado o disposto no artigo 134 (cento e trinta e quatro) da CLT e demais normas vigentes. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será facultado ao trabalhador dividir suas férias em 2 (dois) períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos e que o segundo período seja gozado antes de completar novo período aquisitivo. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se o trabalhador optar pelo recebimento do abono pecuniário, um dos períodos será necessariamente de 20 (vinte) dias. Neste caso, ao requerer as férias, o trabalhador explicitará o período referente ao abono pecuniário. Acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, na forma da redação constante da cláusula 20ª da contraproposta do IBGE (fls. 232): "O IBGE facultará a seus empregados a marcação da data do início de suas férias em dia útil, desde que não haja prejuízo para o serviço e seja observado o disposto no artigo 134 da CLT e demais normas vigentes". **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** "Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos e que o segundo período seja gozado antes de completar novo período aquisitivo". **PARÁGRAFO SEGUNDO -** "Se o empregado optar pelo recebimento do abono pecuniário, um dos períodos será necessariamente de 20 (vinte) dias. Neste caso, ao requerer as férias, o empregado explicitará o período referente ao abono pecuniário". **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA DE EMPREGO -** O IBGE garante a estabilidade no emprego para todos os seus trabalhadores, salvo nos casos previstos no artigo 482 (quatrocentos e oitenta e dois) da CLT e contratos por tempo determinado, acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, nos termos da redação constante da cláusula 22a. da contraproposta do IBGE (fls. 234): "O IBGE compromete-se a manter sua política de emprego, não procedendo no seu Quadro Permanente (QP) dispensa coletiva ou de caráter sistemático, bem como a não implantar a rotatividade de seu pessoal, salvo no que se refere a movimentações internas de lotação". **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** "Em caso de dispensa individual sem justa causa, o IBGE compromete-se a receber e processar no prazo do Aviso-Prévio, que será necessariamente cumprido, pedido de reconsideração do empregado dispensado, que o formulará no prazo de 10 (dez) dias após o início do Aviso Prévio, onde serão observados, no mínimo, os seguintes procedimentos: a) Manifestação por escrito do Chefe Imediato e/ou relatório da unidade encarregada do exame do caso sobre as razões de dispensa do empregado; b) Manifestação do empregado, por si ou por procurador que designar, das razões alegadas, conforme o item "a"; e c) decisão por escrito e fundamentada da autoridade superior, se mantida a dispensa". **PARÁGRAFO SEGUNDO -** "No caso de dispensa por justa causa e com fim exclusivo de apreciação do caso no âmbito administrativo, sem prejuízo do procedimento previsto no art. 482 da CLT, será facultado ao empregado utilizar o procedimento descrito no Parágrafo Primeiro, caso em que deverá requerer como pré-requisito ao pedido de reconsideração da dispensa, a suspensão por 30 (trinta) dias do seu contrato de trabalho, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a formulação do requerimento a partir da data da notificação da dispensa". **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL -** O IBGE realizará promoções alternadamente por merecimento e antiguidade. **PARÁGRAFO ÚNICO -** CO: As promoções por merecimento serão baseadas no sistema de avaliação de desempenho, proposto pelo GT criado pelo ACT, acordo homologado unanimemente, nos termos da redação contida na cláusula 23a. da contraproposta do IBGE (fls. 234): "O IBGE continuará a realizar promoções alternadamente por merecimento e por antiguidade e obriga-se a cumprir nas admissões e promoções o disposto no seu Plano de Carreira existentes ou naquele que venha a substituí-lo. **PARÁGRAFO ÚNICO -** As promoções por merecimento serão baseadas no Sistema de Avaliação de Desempenho, proposto pelo GT criado pelo ACT/87, com as adaptações que vierem a ser aprovadas pelo IBGE". **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECRUTAMENTO INTERNO -** O IBGE assegurará aos seus trabalhadores o acesso as vagas existentes, a-

través de processo seletivo interno. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na seleção de pessoal serão utilizados os seguintes instrumentos: - avaliação de capacidade em todos os casos; - avaliação de desempenho; - avaliação de potencial; - avaliação curricular, entrevista nos casos que forem tecnicamente aplicáveis à seleção em questão. Será levada em consideração em qualquer processo, em caso de empate, o tempo de serviço do empregado no IBGE. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os candidatos selecionados serão enquadrados após a divulgação dos resultados. PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de lotação que implique mudança de domicílio esta será considerada para todos os fins como de interesse do IBGE, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 24a. da contraproposta do IBGE (fls. 234/235) e seguir: "o IBGE assegurará aos seus empregados do QP o acesso a vagas existentes através de processo seletivo interno. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na seleção de pessoal serão utilizados os seguintes instrumentos: Avaliação de capacitação em todos os casos; avaliação de desempenho, avaliação de potencial, avaliação curricular, entrevista, nos casos que foram tecnicamente aplicáveis à seleção em questão. Será levada em consideração em qualquer processo, em caso de empate, o tempo de serviço do empregado no IBGE, de sua admissão inclusive como censitário, se for o caso. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os candidatos selecionados serão enquadrados após a divulgação dos resultados. PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de lotação que implique mudança de domicílio esta será considerada para todos os fins como de interesse do servidor".

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHOS CENSITÁRIOS - O IBGE efetivará todos os funcionários contratados para o quadro censitário, que tenham contrato por tempo de indeterminado. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE realizará concurso público para realização de todos os seus trabalhos, inclusive dos censos, garantindo o vínculo empregatício, pedido de desistência homologado, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - O IBGE pagará ao empregado que substituir em qualquer caso e por designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 01 (um) dia, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos em que os dias de substituição sejam interrompidos pelos sábados, domingos e/ou feriados, o empregado fará jus ao pagamento dos dias corridos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Na ausência de substituído automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à unidade de pessoal o nome do substituído, em cada período de afastamento, acordo homologado unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 31a. da contraproposta do IBGE (fls. 236) que segue: "O IBGE pagará ao empregado que substituir, em qualquer caso e por designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 3 (três) dias consecutivos, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência de substituído automático e chefia deverá comunicar oficialmente à unidade de pessoal o nome do substituído, em cada período de afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE/ATIVIDADES DE CAMPANHA - Aos trabalhadores em atividade de campanha e coleta será assegurada: a) O transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; b) para percursos de duração superior, será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese, o atendimento desta cláusula está condicionado à existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos, acordo homologado, unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 3a. da contraproposta do IBGE (fls. 238), com a seguinte redação: "Aos empregados em atividade de campanha e sempre que as condições de trabalho e orçamentárias comprovadamente assim permitirem, será assegurado: a) o transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; e b) para percursos de duração superior será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese o atendimento desta cláusula está condicionada a existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO - O IBGE aceitará para fins de licença médica, a partir da vigência deste acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS, desde que sejam preenchidas, na segunda hipótese, as seguintes condições: a) o prazo deverá ser inferior a 15 (quinze) dias; b) o atestado deverá ser apresentado até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento; c) o atestado deverá ser entregue ao serviço médico no prazo fixado acima, que o remeterá imediatamente com seu visto, à área responsável pelas anotações e desdobramentos, acordo homologado unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 43ª da contraproposta do IBGE (fls. 240), a seguir: "O IBGE aceitará para fins de licença médica, a partir da vigência deste acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS desde que sejam preenchidas, na segunda hipótese, as seguintes condições: a) o prazo deverá ser inferior a 15 (quinze) dias; b) o atestado deverá ser apresentado até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento; c) no atestado deverá constar o Código Internacional da Doença (CID); e d) o atestado deverá ser entregue à Chefia Imediata no prazo fixado acima, que o remeterá imediatamente, com seu visto, à área médica."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - O IBGE manterá para todos trabalhadores um seguro de vida em grupo, nele compreendidos os participantes ativos e assistidos da SIAS, com as coberturas de NCZ\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzados novos) para invalidez permanente e morte natural, e NCZ\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzados novos) para morte acidental. As referidas coberturas e os seguros serão gerenciadas pela SIAS, acordo homologado unanimemente nos termos do disposto na cláusula 44ª da contraproposta do IBGE (fls. 240) a saber: "O IBGE manterá para todos os empregados um seguro de vida em grupo, com as coberturas de NCZ\$ 3.516,00 (três mil, quinhentos e dezesseis cruzados novos) para morte natural, NCZ\$ 7.033,00 (sete mil e trinta e três cruzados novos) para morte acidental e NCZ\$ 3.516,00 (três mil quinhentos e dezesseis cruzados novos) para invalidez permanente. As referidas coberturas serão reajustadas nas mesmas condições e datas em que vierem a ser reajustados os salários dos empregados do IBGE."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO ATIVIDADE DE CAMPANHA - O IBGE manterá permanentemente comissão de atividade de campanha, com paridade e promovendo no mínimo 2 (duas) reuniões anuais, com vistas a ampliar a discussão das suas conclusões com as unidades interessadas e apresentar relatório consolidado à direção do IBGE. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE se compromete a fazer, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório consolidado, avaliação do mesmo regulamento junto com a ASSIBGE, o que foi aprovado pela comissão, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO** - A jornada de

trabalho para os trabalhadores do IBGE, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e Territórios e para a categoria profissional representada pelas entidades sindicais acordantes é de 6 (seis) horas por dia, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, excetuadas as jornadas expressamente definidas em lei e bem assim aquelas situações em que, de acordo com a lei ou a requerimento do empregado, e no interesse do serviço, forem admitidas jornadas ou de revezamento, respeitada a contratualidade, pedido de desistência homologado, unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARA ATIVIDADE DA COLETA - O IBGE manterá comissão para atividade de coleta, permanente e paritária, a fim de acompanhar implantação das deliberações apresentadas pela comissão constituída com base na cláusula sexagésima quarta do ACT-88/89, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES** - O IBGE reconhecerá como interlocutora dos interesses gerais e funcionais, dos seus trabalhadores, além do Sindicato, a ASSIBGE - Associação dos Trabalhadores do IBGE - tendo que preencher o seguinte requisito: - seja legalmente constituída. O IBGE concederá abono de ponto, segundo as necessidades previamente comprovadas em cada ocasião, para trabalhadores indicados pelo Sindicato (SINPEG) ou pela Associação com antecedência não inferior a 05 (cinco) dias aos titulares da unidade de lotação do empregado, com vistas a possibilitar a realização de reuniões no interesse do Sindicato, Associação e dos trabalhadores do IBGE. A escolha dos representantes dos trabalhadores nos conselhos técnicos e curador, como estabelecido no estatuto do IBGE, far-se-á por escrutínio secreto e universal, dentre os trabalhadores do IBGE, em eleição por este designada, organizada e dirigida e de cuja comissão facultar-se-á a participação de um representante da associação, reconhecida segundo os termos deste acordo. Igual procedimento será adotado no que se refere a SIAS, ressalvado-se que o contingente de eleitores, nesse caso, será dos trabalhadores a ela associados. O IBGE e a SIAS proporcionarão à associação e ao sindicato, locais destinados aos seus serviços administrativos, mediante contrato de seção de uso que possível e sem ônus, bem como poderá ceder, desde que haja disponibilidade de local, espaços para abrigar assembleias e reuniões de trabalho, quando convocadas publicamente e desde que o IBGE seja notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. O SINPEG e a referida associação terão acesso aos quadros de avisos existentes ou que venham a existir para essa finalidade para fixarem seus documentos oficiais, informes, comunicados, convocações e outros correlatos de interesse dos órgãos de deliberação e direção do SINPEG e da associação, podendo manter quadros de aviso próprios desde que em locais e especificações previamente comunicados ao IBGE. Estes documentos, de exclusiva responsabilidade dos seus órgãos de deliberação, não serão em nenhum caso, utilizados para provocar ofensas morais. Durante todo o processo de relação entre a direção do IBGE e representantes do SINPEG e da associação, será mantido clima de mútuo respeito, guardando-se reciprocamente, a mais estrita fidedignidade com relação aos assuntos tratados e conclusões acertadas, especialmente junto aos trabalhadores e a imprensa, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Abono de ponto para representantes do SINPEG e da Associação dos trabalhadores.** O IBGE assegurará dispensa de ponto para a executiva nacional, direção estadual e um representante por núcleo do Sindicato e da Associação, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de contribuição assistencial, a empresa, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário dos seus trabalhadores, em favor do sindicato nacional dos trabalhadores em instituições e fundações públicas federais de pesquisas estatísticas e geográficas, observadas as condições por ela estabelecidas e desde que não haja oposição dos trabalhadores. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oposição a que se refere esta cláusula será manifestada por meio de petição dirigida pelo trabalhador ao sindicato com cópia para a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste acordo em diário da imprensa oficial. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para que se efetue o desconto previsto nesta cláusula, deverá o sindicato apresentar previamente, à empresa, cópia da ata da assembleia geral, que tiver autorizado a medida. PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconto assistencial será de 4% (quatro por cento) efetuados em 4 (quatro) parcelas de 1% (um por cento) cada nos quatro meses subsequentes à homologação do presente acordo, incidentes os percentuais sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses, a ser repassado ao SINPEG no prazo máximo de cinco dias. PARÁGRAFO QUARTO: A contribuição a que se refere esta cláusula deverá ser integralmente repassada para a associação dos trabalhadores do IBGE - ASSIBGE, CGC nº 42.185.157/0001-89. PARÁGRAFO QUINTO: Em cumprimento ao parágrafo quarto desta cláusula, os descontos assistenciais deverão ser descontados, pelo IBGE, dos seus servidores e creditados nas contas dos respectivos núcleos da ASSIBGE, a nível nacional, unanimemente, homologada em parte nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "A título de contribuição assistencial, a empresa, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário dos seus trabalhadores, em favor do sindicato nacional dos trabalhadores em instituições e fundações públicas federais de pesquisas estatísticas e geográficas, observadas as condições por ela estabelecidas e desde que não haja oposição dos trabalhadores. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oposição a que se refere esta cláusula será manifestada por meio de petição dirigida pelo trabalhador ao sindicato com cópia para a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste acordo em diário da imprensa oficial. PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto assistencial será de 4% (quatro por cento) efetuados em 04 (quatro) parcelas de 1% (um por cento) cada nos quatro meses subsequentes à homologação do presente acordo, incidentes os percentuais sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses, a ser repassado ao SINPEG no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do primeiro desconto, sendo que o primeiro recolhimento deverá ser retido pela Empresa até o término do prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação de oposição pelos trabalhadores"; PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto a ser manifestado, perante o empregador, até cinco dias após a feita respectiva. O prazo pertinente ao recolhimento ao sindicato terá início após o quinquídio. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO** - Na regulamentação do presente acordo, o IBGE adotará as seguintes providências: a) informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do acordo as resoluções de regulamentação de acordo acertadas na mesa de negociação; b) regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressal-

vados prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas, acordo homologado unanimemente, na forma da cláusula 61ª da contraproposta do IBGE (fls. 243, com a seguinte redação: "Na regulamentação do presente Acordo o IBGE adotará as seguintes providências: a) Informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do Acordo as resoluções de regulamentação de Acordos anteriores que permaneçam inalteradas; e b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas. "CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS, TREINAMENTOS E ENCONTROS TÉCNICOS - No caso de aplicação de novas tecnologias, metodologias e procedimento administrativo, o IBGE fará cursos de aperfeiçoamento técnico e administrativo na sede e URs para todos os trabalhadores relacionados com as alterações. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão criadas comissões paritárias que cuidarão da implementação e fiscalização desta política de treinamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE destinará recursos para este fim. PARÁGRAFO TERCEIRO: O IBGE promoverá encontros entre as unidades com o objetivo de buscar uma maior integração e qualidade técnica dos trabalhos desenvolvidos na empresa, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - Além do SINPEG, o IBGE reconhece a ASSIBGE como competente para representar os trabalhadores do IBGE em juízo, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DEPENDENTES - Para efeito dos benefícios do IBGE, o companheiro será considerado dependente da empregada, nas mesmas condições da mulher em relação ao homem, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - O IBGE implantará em todos os locais de trabalho posto médico/odontológico, com assistente social em todo horário de expediente. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O IBGE fará "CHECK-UP" médico/odontológico em todos os seus trabalhadores e, se configurada doença profissional arcará com o tratamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE colocará à disposição dos postos de atendimento, ambulância equipada com primeiros socorros. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na periodicidade prescrita pelos médicos, o IBGE providenciará vacinação do pessoal de campanha e coleta, contra doenças infecto-contagiosas e/ou epidemiológica. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELATÓRIO CAT - O IBGE enviará cópia do relatório da CAT (comunicação de acidentes de trabalho) ao sindicato e à ASSIBGE em 24 (vinte e quatro) horas, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - O IBGE fornecerá à ASSIBGE, mensalmente, uma listagem de movimentação de pessoal (transferências, admissões, etc), pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES DE CHEFIAS, EM TODOS OS NÍVEIS - O IBGE promoverá eleição de todas as suas Chefias. Estas Chefias terão um mandato de 2 (dois) anos com direito a reeleição, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - POLÍTICA DE SEGURANÇA - O IBGE divulgará em 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo, a política de segurança e medicina do trabalho, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÁLCULO DO SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO - O IBGE, na vigência deste acordo, adotará as medidas necessárias para calcular o salário mínimo necessário para uma família de 4 (quatro) pessoas, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA - O IBGE garantirá um programa de assistência médica e odontológica a ser coberto com contribuição financeira total da patrocinadora (IBGE), para todos os seus trabalhadores, nele compreendidos os participantes assistidos e ativos das SIAS/IBGE, gerenciados pela SIAS, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MOVIMENTAÇÃO DE CARGOS - O IBGE dimensionará no prazo de 30 (trinta) dias, o quadro de cargos nas unidades regionais quantitativo e qualitativamente sendo impossibilitado de transferi-lo para outra UR, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - O IBGE criará um calendário com as datas dos pagamentos, não podendo o mesmo ultrapassar o último dia do mês, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO MORADIA - O IBGE pagará a todos os trabalhadores, que comprovarem a necessidade de um auxílio moradia no valor de 01 (um) piso nacional de salários, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO CENSITÁRIA - O IBGE pagará um adicional de 2 (dois) salários mínimos a título de gratificação para todos os funcionários envolvidos direta ou indiretamente nos trabalhos do censo, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - O IBGE pagará a título de auxílio educação o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a todos os trabalhadores que comprovadamente estiverem estudando. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este benefício será estendido aos dependentes do trabalhador que tenha de sete a vinte e um anos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Se no caso do curso feito pelo empregado, houver alguma relação com a área de atuação do IBGE, o valor do benefício será de 2 (dois) salários mínimos, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O IBGE promoverá equiparação salarial do AUTCAD e DATESP, com o AGEVOL a partir da vigência deste acordo, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO FARMÁCIA - O IBGE providenciará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência do ACT-89/90, convênio com farmácia, a ser descontado no contra-cheque, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O IBGE incorporará a gratificação de função de todos os funcionários que a recebam, a contar da data de assinatura deste acordo, durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados. PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula só se aplicará para os casos das chefias eleitas pelos trabalhadores do IBGE, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INCENTIVO À APOSENTADORIA - O IBGE promoverá a um cargo imediatamente superior, todos os funcionários com o mínimo de 29 (vinte e nove) a 34 (trinta e quatro) anos de serviços prestados respectivamente, homens e mulheres que manifestarem espressamente o desejo de se aposentarem por tempo de serviço, até limite máximo permitido para habilitação do funcionário, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - O IBGE se compromete a pagar diárias de viagem ao funcionário quando em viagem de comboio ou transportando veículos e que por este motivo se afaste do acampamento por mais de um dia, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁU-

SULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO IBGE - O IBGE se compromete a imediatamente após a assinatura deste ACT, a não transitar com seus veículos, sem que tenham a identificação e o alerta "para uso exclusivo em serviço". PARÁGRAFO PRIMEIRO: As saídas dos veículos após às 18 (dezoito) horas nos dias de semana e nos sábados, domingos e feriados, deverão constar em formulário próprio, contendo a quilometragem utilizada, os motivos que levaram a utilização do veículo nesse período e a assinatura do responsável pela respectiva unidade. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE remeterá à ASSIBGE os respectivos formulários, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para a sua devida fiscalização, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SUPORTE ÀS AGÊNCIAS DE COLETA - O IBGE, durante a vigência deste ACT, compromete-se a equipar as agências de maior peso nos estados, com telex e biblioteca atualizada, com todas as publicações do IBGE (estatística, geográfica e cartográfica), para melhor atender aos usuários. PARÁGRAFO ÚNICO: A decisão de quais as agências que receberão este suporte será tirada em reunião com os responsáveis das URs, a ASSIBGE e o SINPEG, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIAS - Os chefes regionais quando em trabalhos de geodésia receberão gratificação equivalente aos chefes de serviço lotados na sede ou UR. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NA SIAS - O IBGE garantirá a alteração dos estatutos da SIAS para permitir a representação de um participante assistido da SIAS na sua diretoria executiva, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VINCULAÇÃO DE PROVENTOS - O IBGE garantirá a vinculação da renda global dos benefícios concedidos (INPS + SIAS) as suas tabelas salariais dos trabalhadores do IBGE. De modo tal que esta renda global não seja inferior a 90% (noventa por cento) do cargo, faixa e referência que o trabalhador exercia no momento de sua aposentadoria, inclusive os valores de cargos em comissão ou gratificação de função, exercidos ininterruptamente nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS DE CAMPANHA - O IBGE se responsabilizará pelo pagamento da parte da patrocinadora relativo à perda da remuneração dos servidores que recebam diárias de campanha que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário, desde que a manutenção seja requerida à SIAS pelo trabalhador. Este benefício será concedido a todos os participantes da SIAS a partir de junho de 1979, que tenham recebido diárias acima de 50% (cinquenta por cento) do salário, durante, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DE PRAZO PARA APOSENTADORIA - O IBGE repassará à SIAS as reservas financeiras necessárias à diferença da suplementação decorrente da redução do limite de idade de 58 (cinquenta e oito) para 56 (cinquenta e seis) anos, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PLANO DE BENEFÍCIOS - O IBGE alterará no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste acordo, o plano de benefícios da SIAS, de modo a assegurar que a suplementação da pensão, por morte do assegurado, homem ou mulher seja igual ao valor da suplementação da aposentadoria. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS - O IBGE alterará os estatutos da SIAS de forma a assegurar o reajustamento dos benefícios dos planos de previdência social da SIAS para preservar-lhe em caráter permanente, o valor real dos atuais e futuros participantes e beneficiários, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES CIPA - O IBGE garante a convocação de eleições gerais para as CIPAS em setembro, ao final da semana nacional de prevenção de acidentes, assegurando a participação de observador (es) indicado (s) pela associação reconhecida nos termos da cláusula trigésima sétima. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão constituídas CIPAS nas sedes das URs, independentemente da obrigatoriedade legal. Estas comissões serão integradas por 01 (um) representante indicado pelo IBGE e 01 (um) eleito pelos empregados para cumprir as tarefas atribuídas a CIPA e com mandato equivalente, assegurando-lhes, enquanto no exercício dessas atividades, a estabilidade atribuída aos membros da CIPA. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os membros dessas comissões terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos. PARÁGRAFO TERCEIRO: A CIPA fiscalizará a cada 04 (quatro) meses, as agências para verificar as condições de segurança, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - O IBGE ressarcirá os descontos indevidos sobre a remuneração em até 15 (quinze) dias após o recebimento de requerimento feito pelo trabalhador. Caso ultrapasse o período estabelecido acima, o ressarcimento será feito com juros e correção monetária. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de descontos indevidos referentes a outras entidades (Sindicato, ASSIBGE, SIAS, etc) o prazo de que trata esta cláusula, iniciará-se após comunicação da entidade ao IBGE autorizando a devolução, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 52a. da contraproposta do IBGE (fls. 241) a seguir: "O IBGE ressarcirá os descontos indevidos sobre as remunerações em até 15 (quinze) dias após o recebimento de requerimento feito pelo empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descontos indevidos referentes a outras entidades (ASSIBGE, SIAS, etc.) o prazo de que trata esta cláusula, iniciará-se após comunicação da entidade ao IBGE autorizando a devolução". CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO - O Adicional noturno será pago pelo IBGE a todos os empregados que realizem trabalhos no horário entre 22:00 hs e 05:00 hs, e será mantido com vantagens pessoais para aqueles que a partir da assinatura do acordo/86 que tenham recebido, por maioria, homologado em parte o acordo nos termos da cláusula 6a. da contraproposta do IBGE (fls. 228), passando a mesma a ter a seguinte redação: "O Adicional Noturno será pago pelo IBGE a todos os empregados que realizem trabalhos no horário entre 22 horas e 5 horas, e será mantido como vantagem pessoal para aqueles que a partir da assinatura do Acordo/86 tenham recebido esse adicional por dois anos consecutivos, quando transferidos de turno mediante acordo das partes e sem que haja a extinção do referido turno em que haja a extinção do referido turno em que o empregado trabalhava, "vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel Prates de Macedo, Almir Pazzianoto e Antônio Amaral, que não homologaram a referida cláusula; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA - O IBGE garante a continuidade das gratificações pagas aos trabalhadores que exercem atividades típicas de caixa, a título de gratificação de quebra de caixa, acordo homologado, unanimemente, com a redação contida na cláusula 9a. da contraproposta do IBGE (fls. 229), a seguir: "O IBGE garante a continuidade das gratificações pagas aos empregados que exer-

cem atividades típicas de caixa, a título de gratificação de quebra de caixa". CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CONVÊNIO IBGE/INPS - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste acordo, o IBGE encaminhará ao INPS proposta a ser incluída em convênio existente, de que o pagamento das aposentadorias e pensões devida por aquele instituto seja efetuado pelo IBGE. PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto nesta cláusula só se aplica àqueles trabalhadores que tiveram sua aposentadoria concedida enquanto trabalhadores do IBGE, acordo homologado, unanimemente, conforme a redação constante da cláusula 15a. da contraproposta do IBGE (fls. 231), que se segue: "No prazo de 30 (trinta) dias a partir da autorização do INPS de descontar nas Guias de Recolhimento das Contribuições para o IAPAS o valor dos benefícios pagos pelo INPS, o IBGE efetuará os procedimentos administrativos para efetuar o pagamento das aposentadorias e pensões devidas por aquele Instituto. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula só se aplica àqueles empregados que tiveram sua aposentadoria concedida enquanto funcionários do IBGE." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONVÊNIO COM O SESC - O IBGE compromete-se a ultimar sua vinculação ao SESC, na vigência deste acordo, a fim de proporcionar aos seus trabalhadores todos os benefícios oferecidos por essa entidade, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVERSÃO DE ABONO DE FALTAS EM FÉRIAS - O trabalhador que durante a vigência do acordo não fizer uso do facultado na cláusula vigésima segunda, "caput", poderá acrescentar o número de abonos não utilizados ao período

de férias a que fizer jus, considerando-se para esse fim, até 2 (duas) séries de 5 (cinco) abonos, deduzindo-se deles aqueles efetivamente usufruídos. PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese os abonos de faltas não utilizados serão convertidos em pagamento em espécie, por maioria, não homologado o acordo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que homologavam nos termos do que disposto na cláusula 18a. da contraproposta do IBGE (fls. 233) a saber: "O empregado que durante a vigência do acordo não fizer uso do facultado na Cláusula Décima Sétima, "caput", poderá acrescentar, o número de abonos não utilizados ao período de férias a que fizer jus, considerando-se para esse fim, até 2 (duas) séries de 5 (cinco) abonos, deduzindo-se deles aqueles efetivamente usufruídos. PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese os abonos de faltas não utilizados serão convertidos em pagamento em espécie". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS DE PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO - O IBGE concederá para os ocupantes do cargo de professor de ensino superior e de nível médio da ENCE, que exerçam efetivamente função docente, férias de 45 (quarenta e cinco) dias, que serão gozadas em 2 (dois) períodos, 30 (trinta) dias nos meses de janeiro a fevereiro consoante as necessidades do serviço e 15 (quinze) dias na segunda quinzena do mês de julho desde que tenham cumprido o respectivo período aquisitivo, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 25a. da contraproposta do IBGE (fls. 235) com a seguinte redação: "O IBGE concederá para os ocupantes do cargo de Professor de Ensino Superior e de Nível Médio da ENCE que exerçam efetivamente função docente, férias de 45 (quarenta e cinco) dias, que serão gozadas em dois períodos, 30 (trinta) dias nos meses de janeiro e fevereiro consoante as necessidades do serviço e 15 (quinze) dias na segunda quinzena do mês de julho, desde que tenham cumprido o respectivo período aquisitivo. O abono de férias constitucional só se aplicará ao mês de dezembro". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ESTÁGIO CURRICULAR PARA TRABALHADORES - O IBGE garantirá a seus trabalhadores que necessitem de estágio curricular a realização deste em uma de suas unidades, respeitadas as seguintes condições: a) a existência de vaga; b) a aprovação em processo de seleção interna, a ser regulamentada; e c) a suspensão de contrato por solicitação do trabalhador que será admitido em jornada de 20 (vinte) horas semanais, percebendo bolsa de estágio, garantindo-lhe, findo o estágio, o retorno a seu cargo e lotação de origem. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá ser admitida pelo IBGE, a requerimento do trabalhador, a redução a metade da sua jornada diária de trabalho no QP, desde que não inferior a 8:00 horas, com a redução proporcional da respectiva remuneração, de forma a permitir o exercício do estágio no período remanescente e de acordo com as necessidades da carga fixada no item "c" desta cláusula. A faculdade prevista neste parágrafo só se aplica aos casos que não impliquem mudança de domicílio do trabalhador. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fixará para efeito desta cláusula a necessidade de estagiário por unidade da organização e por área de formação, acordo homologado, unanimemente nos termos da cláusula 26a. da contraproposta do IBGE (fls. 235) com a seguinte redação: "O IBGE garantirá a seus empregados que necessitem de estágio curricular a realização deste em uma das suas unidades, respeitadas as seguintes condições: a) a existência de vaga; b) a aprovação em processo de seleção interna, a ser regulamentado pelo IBGE; e c) a suspensão de contrato por solicitação do funcionário, que será admitido com jornada de 20 (vinte) horas semanais, percebendo bolsas de estágio, garantindo-lhe, findo o estágio, o retorno a seu cargo e lotação de origem. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser admitido pelo IBGE, a requerimento do empregado, a redução à metade da sua jornada diária de trabalho no QP, desde que não inferior a 8:00 horas, com a redução proporcional da respectiva remuneração, de forma a permitir o exercício do estágio no período remanescente e de acordo com as necessidades da carga fixada no item "c" desta cláusula. A faculdade prevista neste parágrafo só se aplica aos casos que não impliquem mudança de domicílio do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fixará para efeito desta cláusula a necessidade de estagiário por unidade da organização e por área de formação." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO - O IBGE fornecerá aos seus trabalhadores cópias dos respectivos contratos de trabalho, salvo se suas condições básicas figurarem na própria CTPS, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 27a. da contraproposta do IBGE (fls. 236), com a seguinte redação: "O IBGE fornecerá a seus empregados cópias dos respectivos contratos de trabalho, salvo se suas condições básicas figurarem na própria CTPS". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O IBGE fornecerá comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos trabalhadores discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados, acordo homologado unanimemente nos termos da cláusula 28a. da contraproposta do IBGE (fls. 236) a seguir: "O IBGE fornecerá comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO CONTRA ENTREGA DE DOCUMENTOS - O IBGE fornecerá recibo contra entrega de qualquer documento por parte do trabalhador, acordo homologado, unanimemente na forma da cláusula 29a. da contraproposta do IBGE (fls.

236), a saber: "O IBGE fornecerá recibo contra entrega de qualquer documento por parte do empregado". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL - Em caso de rescisão contratual de Trabalhadores pertencentes ao QP, o IBGE ultimarà a rescisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de admissão, acordo homologado unanimemente, na forma da cláusula 30a. da contraproposta do IBGE, (fls. 236) que prevê: "Em caso de rescisão contratual de empregados pertencentes ao quadro permanente, o IBGE ultimarà a rescisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da demissão, excluído desse prazo o tempo gasto pelo banco para comunicar o valor do FGTS e a disponibilidade do responsável pela homologação. A não homologação em tal prazo sujeitará o IBGE ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, se este atraso for de sua responsabilidade." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - O IBGE pagará ao trabalhador que substituir, em qualquer caso e por designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 5 (cinco) dias consecutivos, valor "pro rata tempore" a gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência de um substituto automático a chefia deverá comunicar oficialmente a unidade de pessoal o nome do substituto, em cada período de afastamento, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA NONAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO IBGE - Ao trabalhador transferido do município, por iniciativa do IBGE, em caráter definitivo e que implique necessariamente mudança do seu domicílio, será garantido pelo IBGE fornecimento e pagamento, como auxílio transferência das seguintes parcelas, acordo homologado, unanimemente, de conformidade com a redação contida na cláusula 32a. da contraproposta do IBGE (fls. 236) que prevê: "Ao empregado transferido de município, por iniciativa do IBGE, em caráter definitivo e que implique necessariamente mudança do seu domicílio, será garantido pelo IBGE o fornecimento ou pagamento, como auxílio transferência, das seguintes parcelas: a) passagens ao empregado e seus dependentes. Quando o empregado utilizar meios próprios de locomoção, o IBGE indenizará pelo valor da (s) passagem (ns) a que teria direito; b) despesa com transporte de sua mudança; e c) em uma única vez, o correspondente, no mínimo, ao valor do salário do empregado na data de sua transferência". PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a transferência de que trata o "caput" seja em caráter temporário, o empregado fará jus, ainda, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do seu cargo efetivo, enquanto durar a necessidade que gerou a transferência. Cessada a transferência o IBGE garantirá o retorno do empregado à sua lotação de origem, bem como novo pagamento das parcelas "a" e "b" acima." CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DOS TRABALHADORES - O IBGE divulgará trimestralmente em instrumento próprio, as solicitações de transferência dos trabalhadores, onde estará discriminado: nome, cargo, lotação atual e lotação pretendida. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula os trabalhadores interessados deverão encaminhar à SRH, em documento específico as informações acima até 15 (quinze) dias antes do fim de cada trimestre. PARÁGRAFO SEGUNDO: A divulgação das intenções de transferência não implica no atendimento pelo IBGE, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 33a. da contraproposta do IBGE, com a seguinte redação: "O IBGE divulgará trimestralmente em instrumento próprio, as solicitações de transferência dos empregados, onde estará discriminado: nome, cargo, lotação atual e lotação pretendida. PARÁGRAFO PRIMEIRO - para efeito desta cláusula os empregados interessados deverão encaminhar à SRH, em documento específico, as informações acima até 15 (quinze) dias antes do fim de cada trimestre. PARÁGRAFO SEGUNDO - A divulgação das intenções de transferência não implica o atendimento pelo IBGE". CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS - O IBGE garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados só serão obrigados a ressarcir os danos ocorridos em qualquer tipo de viatura que dirijam ou de terceiros quando comprovada ou admitida a sua responsabilidade pelos órgãos oficiais. Os veículos deverão ser entregues aos motoristas em bom estado de conservação e limpeza. Esse ressarcimento se fará mediante desconto do salário do trabalhador em parcelas mensais que não poderão exceder a 10% (dez por cento) do seu salário, salvo hipótese de procedimentos enquadráveis no artigo 482 da CLT, nas quais o reembolso se fará à vista. Na hipótese de rescisão de contrato sem justa causa, o trabalhador pagará o eventual débito nas seguintes condições: a) com a utilização de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias a que tiver direito; e b) o restante da dívida, se houver, será parcelado em até 5 (cinco) pagamentos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O IBGE concederá repouso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas para todo motorista ou condutor autorizado de veículos em atividade de campanha de estatística, que retornar de uma viagem que implique duração ou distância mínima, respectivamente de 12 (doze) horas ou 600 km, durante um único dia. O estipulado nesta cláusula não se aplica a campanhas de geociências que por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fornecerá nas sedes das UR's local de espera para os motoristas provido de mesa e cadeiras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A viatura que estiver sob a responsabilidade fixa de um determinado motorista deverá preferencialmente ser conduzida por ele. PARÁGRAFO QUARTO: O IBGE procederá às revisões dos veículos de sua frota segundo as orientações dos fabricantes, acordo homologado, unanimemente, nos termos da redação constante da cláusula 34a. da contraproposta do IBGE (fls. 237), que consigna: "O IBGE garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados só serão obrigados a ressarcir os danos ocorridos em qualquer tipo de viatura que dirijam ou de terceiros, quando admitida ou comprovada, pelos órgãos oficiais, sua responsabilidade. Os veículos deverão ser entregues aos motoristas em bom estado de conservação e limpeza. Esse ressarcimento se fará mediante desconto do salário do empregado em parcelas mensais que não poderão exceder a 10% (dez por cento) do seu salário, salvo hipótese de procedimentos enquadráveis no art. 482 da CLT, nas quais o reembolso se fará à vista. Na hipótese de rescisão do contrato sem justa causa, o empregado pagará o eventual débito nas seguintes condições: a) com a utilização de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias a que tiver direito; e b) o restante da dívida, se houver, será parcelado em até 5 (cinco) pagamentos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O IBGE concederá repouso remunerado de 24 horas para todo o motorista ou condutor autorizado de veículos em atividades de campanha de estatística, que retornar de uma viagem que implique duração ou distância mínima, respectivamente, de 12 hs ou 600 km, durante um único dia. O estipulado nesta cláusula não se aplica a campanhas de geociências que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE fornecerá nas sedes da

UR's local de espera para motoristas provido de mesa e cadeiras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A viatura que estiver sob a responsabilidade fixa de um determinado motorista deverá preferencialmente ser conduzida por ele. PARÁGRAFO QUARTO - O IBGE procederá as revisões dos veículos de sua frota segundo as orientações dos fabricantes". CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO/RESSARCIMENTO DE DESPESA - Quando da utilização de veículo próprio por parte dos trabalhadores para execução de trabalhos da área de coleta, o IBGE pagará a quilometragem segundo regulamentação a ser fixada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste acordo, acordo homologado, unanimemente, com a redação consignada na cláusula 35a. da contraproposta do IBGE (fls. 237) dispondo o seguinte: "Quando da utilização do veículo próprio por parte de empregado para a execução de trabalhos da área de coleta, o IBGE pagará a quilometragem segundo regulamentação a ser fixada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste acordo". CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE/ATIVIDADE DE CAMPANHA - Aos trabalhadores em atividade de campanha e sempre que as condições de trabalho e orçamentárias comprovadamente assim permitirem, será assegurado: a) o transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; e b) para percursos de duração superior será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese o atendimento desta cláusula está condicionado a existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos, pedido de de existência homologado, unanimemente. CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/PESSOAL DE CAMPO - O IBGE proporcionará condições para que o trabalhador de campo nas atividades de geociências, utilizem os equipamentos do IBGE para comunicação com seus familiares ou terceiros em intervalos de no máximo 15 (quinze) dias, com escala estabelecida pela chefia da unidade. Esta comunicação utilizará, inclusive, equipamentos existentes que permitam o acoplamento de rádios e telefone. Neste caso quando a ligação for interurbana, o ônus da mesma será dos trabalhadores, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 37a. da contraproposta do IBGE (fls. 238), a seguir: "O IBGE proporcionará condições para que o pessoal de campo nas atividades de geociências, utilize os equipamentos do IBGE para comunicação com os seus familiares ou terceiros em intervalos de no máximo 15 (quinze) dias, com escala estabelecida pela Chefia da Unidade. Esta comunicação utilizará, inclusive, equipamentos existentes que permitam o acoplamento de rádios a telefone. Neste caso, quando a ligação for interurbana, o ônus da mesma será do empregado". CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - PESSOAL EM TRÂNSITO/RESERVA DO RONCADOR - O IBGE propiciará a utilização das casas e fará melhorias no galpão existente na Reserva Ecológica-Roncador, com vistas a que sejam usados como alojamento nas campanhas de geociências e atividades de treinamento. PARÁGRAFO ÚNICO: Serão providenciados durante a permanência dos trabalhadores no local, meios de locomoção conforme escala preestabelecida a ser fixada, de comum acordo entre a chefia e os trabalhadores, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 38a. da contraproposta do IBGE (fls. 238) que determina: "O IBGE propiciará a utilização das casas e do galpão existentes na Reserva Ecológica-Roncador, com vistas a que sejam usados como alojamento nas campanhas de geociências e atividades de treinamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Serão providenciados durante a permanência dos empregados no local, meios de locomoção conforme escala preestabelecida a ser fixada, de comum acordo, entre a Chefia e os empregados". CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE EMERGÊNCIA EM ATIVIDADES DE CAMPO - O responsável pela atividade de campo terá autonomia para realizar despesas em caráter emergencial, para atendimento de trabalhador sob sua responsabilidade em caso de acidente moléstia grave ou falecimento. As despesas assim realizadas serão submetidas justificadamente à autoridade competente para homologação, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 39a. da contraproposta do IBGE (fls. 239) com a seguinte redação: "O responsável pela atividade de campo terá autonomia para realizar despesas em caráter emergencial, para atendimento de funcionário sob sua responsabilidade em caso de acidente, moléstia grave ou falecimento. As despesas assim realizadas serão submetidas justificadamente à autoridade competente para homologação". CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES CIPA - O IBGE garantirá a convocação de eleições gerais para as CIPAs em setembro, ao final da semana nacional de prevenção de acidentes, assegurando a participação de observador (es) indicado(s) pela (s) associação (ões) reconhecidas nos termos da cláusula septuagésima segunda. PARÁGRAFO PRIMEIRO: serão constituídas CIPA's nas sedes das UR's independentemente de obrigatoriedade legal. Estas comissões serão integradas por 01 (um) representante indicado pelo IBGE e 01 (um) eleito pelos trabalhadores para cumprir as tarefas legalmente atribuídas à CIPA e com mandato equivalente assegurando-se-lhes enquanto no exercício dessas atividades, a estabilidade atribuída aos membros da CIPA. Parágrafo segundo: os membros dessas comissões terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos. CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - FUNCIONAMENTO DA CIPA/COMISSÃO - O IBGE garantirá as condições necessárias ao funcionamento da CIPA e das comissões constantes na cláusula anterior, bem como o local de guarda para seus documentos, com livre acesso aos membros dessas comissões. Parágrafo primeiro: os relatórios encaminhados pela CIPA à empresa deverão ter cópia enviada, obrigatoriamente a (s) associação (ões) reconhecida (s) nos termos da cláusula septuagésima segunda. Parágrafo segundo: O IBGE deverá fornecer no período de 30 (trinta) dias resposta conclusiva às questões levantadas nos relatórios das comissões. Para as unidades regionais este prazo fica condicionado aos limites de competência dos titulares das mesmas, acordo homologado, unani-

mente, nos termos da cláusula 58a. da contraproposta do IBGE (fls. 243) que determina: "O IBGE garantirá as condições necessárias ao funcionamento da CIPA e das comissões constantes na cláusula quadragésima, bem como local de guarda para seus documentos, com livre acesso aos membros dessas comissões. Parágrafo primeiro: os relatórios encaminhados pela CIPA à empresa deverão ter cópia enviada, obrigatoriamente, ao SINPEG. Parágrafo segundo - O IBGE deverá fornecer no período de 30 (trinta) dias resposta conclusiva às questões levantadas nos relatórios das comissões. Para as Unidades Regionais este prazo fica condicionado aos limites de competência dos titulares das mesmas". CLÁUSULA CENTÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - serão fornecidos gratuitamente a todos os trabalhadores, equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, exigidos para a prestação de serviços, sempre que necessário, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 41a. da contraproposta do IBGE (fls. 239) com a seguinte redação: "serão fornecidos gratuitamente a todos os empregados, equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, exigidos para a prestação do serviço, sempre que necessário". CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES - serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores que executem funções em equipe de campo de geociências, manutenção, laboratório, gráfica, motorista, vigia, vigilância, auxiliar de enfermagem, médicos e dentistas, os uniformes de uso obrigatório, sempre que necessário. Parágrafo único: quando no exercício de funções de campo (levantamentos de estatística e de geociências), é facultado ao trabalhador a utilização de colete de identificação fornecido pelo IBGE, conforme necessidade de de serviço, acordo homologado, unanimemente, nos termos do que disposto na cláusula 42a. da contraproposta do IBGE (fls. 239), consignando o seguinte: "serão fornecidos gratuitamente aos empregados que executem funções em equipes de campo de Geociências, Manutenção, Laboratório, Gráfica, Motorista, Vigia, Vigilância, Auxiliar de Enfermagem, Médicos e Dentistas os uniformes de uso obrigatório, sempre que necessário. Parágrafo único - quando no exercício de funções de campo (Levantamento de Estatística e de Geociências), é facultado ao empregado a utilização de colete de identificação fornecido pelo IBGE, conforme necessidade de serviço". CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS - O IBGE garantirá aos trabalhadores que estiverem em regime de campanha medicamentos de primeiros socorros, bem como procederá a divulgação sistemática dos locais onde esteja disponível o soro antiofídico. Parágrafo único: O IBGE se compromete a equipar as suas viaturas com maletas de primeiros socorros, acordo homologado unanimemente, na forma do que contido na cláusula 46a. da contraproposta do IBGE (fls. 240), prevendo: "O IBGE garantirá aos empregados que estiverem em regime de campanha medicamentos de primeiros socorros, bem como procederá a divulgação sistemática dos locais onde esteja disponível o soro antiofídico. Parágrafo Único: O IBGE se compromete a equipar suas viaturas com maletas de primeiros socorros." CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - AJUDA FINANCEIRA-ACIDENTE DE TRABALHO - O trabalhador afastado por acidente de trabalho fará jus à diferença dos auxílios que receber, inclusive a parcela referente ao 13º salário, de modo a ter assegurada a integral percepção de sua remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de acidentes ocorridos sem atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências, o IBGE considerará, ainda, para efeito de apuração da remuneração, a média das diárias recebidas pelo trabalhador nos 6 (seis) meses anteriores a data do acidente. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE procederá igualmente ao disposto no pagamento anterior "in fine" quando o trabalhador for afastado do serviço por ter contraído malária ou leishmaniose cutâneo-mucosa, durante atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências em zonas onde estas doenças são consideradas endêmicas, acordo homologado, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Wagner Pimenta, nos termos da cláusula 47ª da contraproposta do IBGE (fls. 240/241) com a seguinte redação: "O empregado afastado por acidente de trabalho fará jus à diferença dos auxílios que receber, inclusive a parcela referente ao 13º salário, de modo a ter assegurada a integral percepção de sua remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de acidentes ocorridos em atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências, o IBGE considerará ainda, para efeito de apuração da remuneração, a média das diárias recebidas pelo empregado nos 6 (seis) meses anteriores a data do acidente. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE procederá, igualmente, ao disposto no parágrafo anterior, "in fine", quando o empregado for afastado do serviço por ter contraído malária ou leishmaniose cutâneo-mucosa, durante atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências em zonas onde estas doenças são consideradas endêmicas". CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - DESCANSO EM ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO - Fica assegurado aos preparadores de dados que operem em digitação, em caráter permanente, intervalo de interrupção do trabalho para descanso que totalizem 60 (sessenta) minutos de repouso por jornada de 6 (seis) horas, segundo regulamentação, acordo homologado, unanimemente, conforme redação contida na cláusula 48ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) a saber: "Fica assegurado os preparadores de dados que operem em digitação, em caráter permanente, intervalos de interrupção do trabalho para descanso que totalizem 60 (sessenta) minutos de repouso por jornada de 6 (seis) horas, segundo regulamentação." CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DE VIGILANTE E VIGIA - A jornada de trabalho dos vigilantes e vigias no IBGE poderá ser em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de acordo com a necessidade de serviço. PARÁGRAFO ÚNICO: Os guardas florestais lotados na Reserva Ecológica do Roncador caracterizados na condição de vigia, terão regime de trabalho com jornada de revezamento de 13 (treze) horas de trabalho por 35 (trinta e cinco) horas de descanso, mantida a proporcionalidade entre carga horária e o salário, por maioria, não homologado o acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa que homologava nos termos da cláusula 49ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) com a seguinte redação: "A Jornada de trabalho dos vigilantes e vigias no IBGE, poderá ser em regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de acordo com a necessidade de serviço". PARÁGRAFO ÚNICO - Os guardas florestais lotados na Reserva Ecológica do Roncador caracterizados na condição de vigia terão regime de trabalho com jornada de revezamento de 13 (treze) horas de trabalho por 35 (trinta e cinco) horas de descanso, mantida a proporcionalidade entre a carga horária e o salário." CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO O IBGE proporcionará aos trabalhadores, na sede e em todas as unidades regionais, compensação das horas de trabalho referentes ao dia útil entre feriados nacionais e fins de semana, ou vice-versa, bem como a quar-

ta-feira de cinzas, 24 e 31/12, excluídas as atividades julgadas indispensáveis. A sistemática para compensação desses dias será divulgada pelo IBGE até 30 (trinta) dias antes de cada um deles. Nos casos de feriados locais, caberá ao chefe da unidade regional estabelecer a sistemática de compensação, por maioria, não homologado o acordo vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que homologava nos termos da cláusula 50ª da contraproposta do IBGE (fls.241) com a seguinte redação: "O IBGE proporcionará a seus empregados, na sede e em todas as unidades regionais, compensação das horas de trabalho referentes ao dia útil entre feriados nacionais e fins de semana, ou vice-versa, bem como a quarta-feira de cinzas, 24 e 31/12, excluídas as atividades julgadas indispensáveis. A sistemática para compensação desses dias será divulgada pelo IBGE até 30 (trinta) dias antes de cada um deles. Nos casos de feriados locais, caberá ao chefe da unidade regional estabelecer a sistemática de compensação." CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA - SELEÇÃO AOS CURSOS TÉCNICOS DA ENCE - O IBGE reservará 20 (vinte) vagas nos cursos técnicos de 2º grau da ENCE para trabalhadores do IBGE e seus dependentes. Estas vagas serão preenchidas através de concurso, com seleção interna. PARÁGRAFO ÚNICO - A pedido do trabalhador e caracterizado o seu interesse o IBGE assegurará a transferência para o Rio de Janeiro, em condições funcionais idênticas as do local de origem, de trabalhadores aprovados nos concursos de nível médio e superior da ENCE, sendo garantido o retorno à localidade de origem após a conclusão do curso, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 51ª da contraproposta do IBGE (fls.241) a seguir: "O IBGE reservará 20 (vinte) vagas nos cursos técnicos de 2º grau da ENCE para empregados do IBGE e seus dependentes. Estas vagas serão preenchidas através de concurso, com seleção interna. PARÁGRAFO ÚNICO - A pedido do empregado e caracterizado o seu interesse o IBGE assegurará a transferência para o Rio de Janeiro, em condições funcionais idênticas às do local de origem, de empregados aprovados nos concursos de nível médio e superior da ENCE, sendo garantido o retorno à localidade de origem após a conclusão do curso." CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO ANUAL DE TRABALHO - O IBGE divulgará aos trabalhadores seu calendário anual de trabalho, inclusive na forma do programa de trabalho anual consolidado (PTA-89), acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 53ª da contraproposta do IBGE (fls.242), a saber: "O IBGE divulgará aos empregados seu calendário anual de trabalho, inclusive na forma do programa de trabalho anual consolidado (PTA-89)". CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - ATUALIZAÇÃO DO MATERIAL UTILIZADO NOS CPD'S - O IBGE através da diretoria de informática e com apoio da gerência de saúde ocupacional, desenvolverá estudos visando a definição de materiais adequados ao uso nos CPD's. PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que haja recursos orçamentários o IBGE procederá a renovação dos materiais atualmente utilizados, visando a adaptá-los aos padrões definidos nos estudos acima referidos, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - CÓPIAS ACT/89 - O IBGE enviará a todos os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo cópias de seu teor, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 62ª da contraproposta do IBGE (fls.244) com a seguinte redação: "O IBGE enviará a todos os empregados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta sentença cópias do seu teor". CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA ABRANGÊNCIA DO ACORDO - O presente acordo coletivo de trabalho abrangerá os trabalhadores do IBGE no âmbito de todo território nacional, onde prestem trabalho, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 63ª da contraproposta do IBGE (fls. 244) com o seguinte teor: "Res-salvadas as situações pré-constituídas, o presente acordo coletivo de trabalho abrangerá os empregados do IBGE, no âmbito de todas as localidades onde prestem trabalho." CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO - Serão realizadas reuniões trimestrais entre os representantes do IBGE, das associações reconhecidas pelas partes bem como da entidade sindical signatária do presente acordo, para o acompanhamento de sua execução. Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que solicitadas por uma das partes, acordo homologado, unanimemente conforme o disposto na cláusula 64ª da contraproposta do IBGE (fls.244) que prevê: Acompanhamento da sentença: "Serão realizadas reuniões trimestrais entre os representantes do SINPEG e do IBGE para o acompanhamento de sua execução. Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que solicitadas por uma das partes." III - CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO : CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE - O IBGE concederá aos seus trabalhadores, a partir de 1º (primeiro) de março de 1989, reajuste dos salários correspondentes a aplicação do índice de 100% (cem por cento) da variação do IPCA verificada entre março de 1988 e fevereiro de 1989, indeferida, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - O IBGE concederá aumento salarial, a título de produtividade, de 8% (oito por cento), retroagindo seus efeitos financeiros a 01.03.89, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - O IBGE garantirá aos seus trabalhadores um piso salarial correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo calculado pelo DIEESE, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - REPOSIÇÃO SALARIAL - O IBGE concederá sobre o salário resultante da aplicação das cláusulas 1ª e 2ª, para todos os trabalhadores, o percentual de 114,65 (cento e quatorze vírgula sessenta e cinco por cento) e resíduos vencidos, a título de reposição salarial, com efeitos financeiros a partir de 01.03.89, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE CAMPANHA - Os trabalhadores quando estiverem em efetiva atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamento de geociências e/ou de recursos naturais, receberão um adicional durante o tempo de duração desse trabalho, equivalente a 20% (vinte por cento) das diárias no referido período, exceto quando a campanha se realizar na Amazônia Legal, no Estado do Mato Grosso do Sul ou no Estado de Goiás, hipótese em que o adicional será de 30% (trinta por cento), por unanimidade, deferida em parte nos termos do acordo anterior, com a seguinte redação: "Os trabalhadores quando estiverem em efetiva atividade de campanha relativas a trabalhos de levantamentos de geociências e/ou de recursos naturais, receberão um adicional durante o tempo de duração desse trabalho, equivalente a 10% (dez por cento) das diárias no referido período, exceto quando a campanha se realizar na Amazônia Legal, hipótese em que o adicional será de 20% (vinte por cento)". CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS - As Horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal

de serviço. Poderão os trabalhadores a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, as horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese, serão considerados em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que trabalhem extras em sábados, domingos e/ou feriados, receberão, gratuitamente, um Ticket refeição relativo a cada um daqueles dias trabalhados, no dia do efetivo trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores em atividades de campanhas de geociências e/ou recursos naturais, que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica extensivo a todos os trabalhadores, exceto aos mencionados no parágrafo segundo desta cláusula, as horas extraordinárias e demais parágrafos bem como o pagamento das referidas horas até o mês subsequente, calculadas sobre o salário atual do trabalhador. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de opção do trabalhador pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo. Por maioria, deferir em parte o caput da cláusula em conformidade com a redação constante ao acordo anterior, a saber: "As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho terão remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço, limitada a 2 horas suplementares diárias no máximo. Poderá o empregado a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, as horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese, serão considerados em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, que deferiam a redação do acordo de 1988, porém, determinando que a jornada semanal de trabalho não ultrapasse a 48 horas semanais. Quanto aos parágrafos, por unanimidade, homologados da seguinte forma: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que trabalhem horas extras em sábado, domingos e feriados, receberão, gratuitamente, um ticket-refeição relativo a cada um daqueles dias trabalhados no prazo de até 5 (cinco) dias após a execução do trabalho, acrescentando que os empregados terão direito a um ticket de refeição fornecido no próprio dia da prestação do trabalho extraordinário; PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados em atividades de campanhas de Geociências, que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das referidas horas será efetuado até o dia 10 do mês subsequente, calculado sobre o salário do mês da realização das horas extraordinárias. PARÁGRAFO QUARTO - No caso de opção do empregado pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a Chefia Imediata, a data do respectivo gozo. Suspenso o julgamento do presente feito. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e os Juizes Convocados Alcy Noqueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações nem propostas, passou-se logo à ORDEM DO DIA: Processo DC-13/89.9, Corre Junto DC-54 e 60/88, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Ministério Público do Trabalho e Suscitado Sindicato Nacional dos Servidores Federais e Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito e o Banco Central do Brasil. (Advogado: Armando de Brito). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, I- PRELIMINARES: 1) Ilegitimidade de parte da Procuradoria Geral do Trabalho para suscitar dissídio coletivo: unanimemente, rejeitada; 2) Ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e da CONTEC: unanimemente, acolhida a preliminar para julgar ilegítimos os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e a CONTEC, excluindo os mesmos do presente feito, e, via de consequência, declarar extinto o DC-54/88.2, instaurado pelos mesmos; II- CLÁUSULAS QUE FORAM ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE 02.05.1989, NO DC-13/89 1) APOSENTADOS - "Adiantamento da parcela do INPS do 13º salário". "Atendimento às reivindicações dos aposentados, conforme documento apresentado pelo grupo do trabalho constituído para esse fim", unanimemente, não homologada. 2) "Implantação do plano de cargos e salários já aprovado pela diretoria do Banco Central, precedido de: concurso interno em todos os níveis, sem limite de vagas antes do Plano de Cargos e Salários para auxiliar administrativo, técnico básico e intermediário e superior", por maioria, homologada em parte a cláusula com a seguinte redação: "O Banco Central implementará o Plano de Cargo e Salários aprovado por sua Diretoria", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que não homologava a cláusula: 3) "Eliminação do prazo de 90 dias para licença prêmio, férias", unanimemente, homologada parcialmente, com a seguinte redação: "Eliminação da exigência de 90 (noventa) dias para efeito do reflexo da hora extraordinária na licença prêmio, férias e 13º salário, ou seja, que os abonos, faltas justificadas e folgas legalmente previstas não interrompam a contagem do prazo de, 90

(noventa) dias." III- CLÁUSULAS APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO A TÍTULO DE BASE DE CONCILIAÇÃO, EM ATENDIMENTO À LETRA "B" DA REPRESENTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL AO SUSCITAR O DC-13/89 - CLÁUSULA PRIMEIRA - "Reposição Salarial - O Banco Central do Brasil concederá reposição salarial de 102,86% sobre o VP (vencimento padrão) e AP (adicional padrão) de 01.04.89, referente ao período de setembro de 1988 a março de 1989, calculado pelo índice oficial do governo no IPC-IBGE", unanimemente, deferido 38,87% a título de reajuste a incidirem sobre o salário de dezembro de 1988, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1989, e compensada a URP correspondente a janeiro alcançada pelos servidores; CLÁUSULA SEGUNDA - "Atendimento da pauta de reivindicações entregue em agosto/88, na qual destacamos: a) Plano Bresser-26,06% por conta da inflação de junho/87, por maioria, deferir a inclusão do percentual de 26,06% correspondente à inflação de junho/87 na reconstituição salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que indeferia a cláusula; b) Produtividade - de 15% a partir de 1º de setembro/88, por maioria, deferir a taxa de 6%, (sendo destes, 4% a título de produtividade, e 2% para compensação da perda da data-base) a partir de 1º de janeiro de 1989, fixada a data-base da categoria em 1º de janeiro de 1989, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Marco Aurélio que indeferiram a cláusula tendo em vista a fixação da data-base em 1º/01/89; c) Reajuste de 40% retroativo a 1º de março de 1988, que representa a média da reposição salarial concedida pelas instituições financeiras oficiais federais à época, indeferida, unanimemente; d) Reajuste mensal de salários, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - "Plano de Cargos e Salários", unanimemente, considerada prejudicada a referida cláusula; CLÁUSULA QUARTA - "prorrogação da Jornada de Trabalho" - a) Extensão a todos os funcionários indistintamente, unanimemente, indeferida; b) "Direito de opção em fazer, ou não, a prorrogação da jornada de trabalho", unanimemente, indeferida; c) "Pagamento da referida prorrogação, seja efetuado de acordo com a lei, ou seja, no próprio mês, unanimemente, indeferida; d) "Eliminação de exigência de 90 (noventa) dias para efeito de licença-prêmio, férias, etc; o presente item foi objeto de acordo"; CLÁUSULA QUINTA - "Aposentados", unanimemente, indeferida; IV- DA ILEGALIDADE DA GREVE - 1) por maioria, julgado procedente o dissídio coletivo instaurado por representação do Ministério Público do Trabalho, declarando ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que declaravam legal o movimento paradedista; 2) Unanimemente, julgado prescindível a apreciação da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 50 arditada em contestação pelo sindicato profissional; V- DESISTÊNCIA DA CLÁUSULA SEXTA - "Pagamento de salários relativos ao movimento, bem como a garantia de que os funcionários não sofrerão qualquer punição" - apresentada da Tribuna: unanimemente, homologado o referido pedido de desistência; ROL DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS NO DC-60/88 (fls.5/15), Suscitado pelo Sindicato dos Servidores Autárquicos. Cláusula I: REAJUSTE SALARIAL - "Com base no índice do DIEESE (ICV) - setembro/87 a agosto/88 (descontando a URP de abril, paga em forma de adiantamento estimativa para inflação de agosto - 20,74%) - 93,03%, unanimemente, prejudicada; Cláusula I.1: PRODUTIVIDADE - "Produtividade de 15%", unanimemente, prejudicada; Cláusula I.2: PLANO BRESSER - "26,06% por conta da inflação de junho/87", unanimemente, prejudicada; Cláusula I.3: ISONOMIA COM OS BANCOS OFICIAIS - "40% a título de isonomia com os Bancos Oficiais (concedido em março/88), retroativo a março/88, com imediata adequação dos salários do BC aos salários de mercado, particularmente aos Bancos Oficiais", unanimemente, indeferida; Cláusula I.4: URP - REPOSIÇÃO - "Reposição das perdas financeiras em função do congelamento da URP (abril/maio/88)". Parágrafo Primeiro - Cálculo transformado em proventos gerais. Parágrafo Segundo - O cálculo deve ser realizado utilizando-se o índice do DIEESE como fator de correção", unanimemente, indeferida; Cláusula I.5: REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS - "Reajuste mensal de salários a partir de 01 de setembro de 1988, com base no índice do DIEESE", unanimemente, prejudicada; Cláusula II: EQUIPARAÇÃO/NIVELAMENTO/ISONOMIA - "Nivelamento ao Banco do Brasil do salário-ingresso das carreiras de vigilante, contínuo e auxiliar administrativo (que correspondem ao vigilante, contínuo e B.1 do Banco do Brasil) efetuando-se os acertos decorrentes, no VP's dos contínuos, vigilantes, auxiliares administrativos, técnico básico, técnico intermediário, técnico superior e carreira especializada", unanimemente, indeferida; Cláusula II.1: REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS PARA PROMOÇÃO - "Redução dos interstícios para promoção entre referências a estrutura de cargos e salários de 4 para 3 anos, adotando-se a mesma proporcionalidade nos demais casos", unanimemente, indeferida; Cláusula III.1: PAGAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO - "Pagamento quinzenal de salário, nos dias 5 e 20 de cada mês", unanimemente, indeferida; Cláusula III.2: ADICIONAL PADRÃO - "A partir de 01.09.88, o adicional padrão será reajustado pelo mesmo índice de reajuste do VP/ABE", unanimemente, considerada prejudicada a cláusula tendo em vista o acordo feito entre as partes; Cláusula III.3: ABONO EM CARÁTER PESSOAL - "Aos funcionários que fizerem jus à percepção do ACP (Portaria nºs 164 e 173) será paga a diferença, retroativa a 01.09.86, correspondente ao pagamento da hora extra remunerada em dobro (100% da hora normal). Parágrafo Primeiro - Tal pagamento deve-se atentar para o retroativo relativo ao pessoal não atendido na Portaria 173", indeferida, unanimemente; Cláusula III.4: AUXÍLIO-CRECHE - "Crédito em conta, até o 3º dia útil de cada mês, de 3,5 MVR por dependente entre 3 meses e 7 anos, até o final do ano letivo quando não matriculado no 1º grau", unanimemente, deferida parcialmente nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula III.5: AUXÍLIO EDUCAÇÃO (Portaria 48) - "Mediante comprovação, ressarcimento de 3,5 MVR por dependente até 21 anos. Até 24 anos se o mesmo estiver cursando a faculdade", indeferida unanimemente; Cláusula III.6: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO AO FUNCIONÁRIO - "O funcionário fará jus ao auxílio educação, até 3,5 MVR, desde que comprove as despesas da espécie", indeferida, unanimemente; Cláusula III.8: AUXÍLIO TRANSPORTE - "No valor de 1 SMR, mediante crédito mensal em folha. Abrange inclusive aqueles funcionários lotados em Brasília que, em função de horário especial de trabalho ou inexistência de linha no percurso residência-banco-residência, não tenham acesso ao sistema de transporte local fornecido pelo Banco. Caberá ao funcionário fazer a opção em relação ao vale-transporte", in

deferida, unanimemente, Cláusula III.9: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - a) "O trabalho nos dias não úteis dos vigilantes (ou dos ocupantes de quaisquer outros cargos) será remunerado como extraordinária, cuja remuneração não será inferior a 100% da hora normal de trabalho e o seu cálculo incidirá sobre VP/ABE/ACP, tudo isso sem prejuízo das folgas a que fazem jus; b) Pagamento da hora extra, nos mesmos termos da alínea "a", para os funcionários designados para "liquidações extrajudiciais", desde que a massa falida não tenha condição de fazê-lo e que o funcionário não seja comissionado no Banco Central." Por maioria, deferido parcialmente o item a da cláusula, nos termos do Precedente do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que conforme outro Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinava a remuneração das horas extraordinárias com a sobre taxa de 100%, e por unanimidade deferido parcialmente o item b da cláusula conforme pleiteado, substituindo-se a expressão "funcionários" por "servidores" e retirando-se a expressão "falida", passando o mesmo a conter a seguinte redação: b) Pagamento da hora extra, nos termos da alínea "a", para os servidores designados para "liquidações extrajudiciais", desde que a massa não tenha condição de fazê-lo e que o servidor não seja comissionado no Banco Central"; Cláusula III.10: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - "Será pago um adicional de 50% sobre o VP/ABE e sobre anuênio aos funcionários integrantes do cargo de vigilante e a de todos os funcionários que exerçam atividades consideradas perigosas", unanimemente, indeferida; Cláusula III.11: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "O Banco pagará adicional de 50% VP/ABE/ANUÊNIO para os funcionários lotados na gráfica, no meio circulante e na microfilmagem, aos operadores de xerox, de computador, digitadores, operador de central de segurança e de geazent 10, médico e pára-médico e a todos os funcionários que trabalhem em locais insalubres", unanimemente, indeferida; Cláusula III.12: PUNIÇÕES - "Serão anuladas todas as punições aplicadas sem abertura de processo Administrativo disciplinar", unanimemente, indeferida, com ressalvas de fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Marco Aurélio; Cláusula III.13: CURSOS - "Nenhum funcionário poderá ser discriminado em função do cargo que ocupa, na indicação para participar de cursos realizados internamente ou externamente, patrocinados pelo Banco", unanimemente, indeferida; Cláusula III.14: CIPA - O BACEN se compromete a convocar, imediatamente, as eleições para a CIPA sendo que todos os membros deverão ser eleitos pelos funcionários. O processo eleitoral será conduzido pela AFBC", unanimemente, indeferida; Cláusula III.15: DESCANSO PARA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO - "Ficam assegurados aos funcionários que trabalham com digitação intervalos de interrupção do trabalho para descanso que totalizam 60 minutos de repouso ou jornada de 06 horas", unanimemente, deferida parcialmente, com a seguinte redação: "Nos serviços permanentes de digitação a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo caberá um período de 10 minutos para descanso não deduzidos da jornada de trabalho"; Cláusula III.16: PRESI/ASEGI - "Fica extinta a assessoria de segurança e informações, e seus arquivos abertos aos interessados", por maioria, indeferida a 1ª parte da cláusula, referente à assessoria de segurança e informações, porém mantidos os arquivos abertos aos interessados, ou seja, assegurado aos servidores o direito às informações coligidas por essa assessoria, desde que digam respeito ao requerente, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferia integralmente a cláusula; Cláusula III.17: CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA O SINDICATO - "O BACEN proporcionará ao sindicato locais destinados à instalação de "posto avançado de trabalho", por maioria, indeferida a cláusula, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Paz zianotto e Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juizes Convocados), que deferiam; Cláusula III.18: TRANSFERÊNCIA DE PRERROGATIVAS - "Ficam transferidas ao sindicato as prerrogativas acordadas com o Banco, em relação à AFBC; exemplo: Acesso ao espaço físico do Banco, divulgação, comunicação, etc", deferida parcialmente de acordo com o Precedente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, que indeferiam a cláusula; Cláusula III.19: FALTAS POR LICENÇA-SAÚDE - "As faltas por licença-saúde não serão descontadas para efeito de promoção, licença-prêmio e anuênio", indeferida, unanimemente; Cláusula III.20: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "O Banco liberará, em tempo integral, todos os 15 membros do Conselho Nacional e mais 1 membro de cada Conselho Regional, nos mesmos termos da concessão à AFBC - Associação dos Funcionários do Banco Central", unanimemente, deferida em parte, nos termos do Precedente do TST, a saber: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Suspensão o julgamento do presente processo. Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Processo DC-14/89.7, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Suscitados Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Manaus Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo da Bahia, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínea, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo do Pará, Amazonas e Maranhão, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo de Alagoas e Sergipe, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo da Bahia, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação, Destilação e Exploração de Petróleo do Pará

nã. (Advogado: Claudio Alberto Feitosa Penna Fernandez). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 43/79 juntados nos autos pela PETROBRÁS; 2- Preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho: Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitar a preliminar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que julgavam incompetente o TST apenas quanto à questão da ilegalidade da greve com relação a São José dos Campos e Paulínea, declinando da competência quanto a esta matéria para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 3- Preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa e passiva: Sem divergência, rejeitar a citada preliminar; 4- Preliminar de extinção do processo quanto aos sindicatos que já estão em conflito, suscitada de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio: Por maioria, rejeitar a arguição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e o Ministro proponente que, declarando existir litispendência, julgavam extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante aos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Destilação e Refinação do Petróleo de Duque de Caxias, do Estado do Rio de Janeiro e de São José dos Campos; 5- Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa: Sem discrepância, rejeitar a preliminar; 6- Preliminar de extinção do processo por inexistência de conflito coletivo: Unanimemente, rejeitar a referida preliminar; 7- Preliminar de litigância e má fé: Por unanimidade, rejeitar a preliminar; 8- Da ilegalidade da greve: Por maioria julgar ilegal a greve deflagrada em São José dos Campos, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Guimarães Falcão e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que consideravam legal a greve; 9- Preliminar de extinção do processo no que concerne à interpretação da cláusula alusiva ao turno de revezamento, do acordo proferido no bojo do DC-57/88, suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio: Por maioria, acolher a referida preliminar, declarando a extinção do feito sem exame da questão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira e Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que rejeitavam. Observações: 1) O Ministério Público apresentou parecer oral, através do Doutor Vicente Vanderlei Nogueira de Brito. 2) O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, apresentou protestos quanto ao descumprimento do compromisso da PETROBRÁS. 3) Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela Suscitante o Doutor Roberto Siqueira e pelos Suscitados os Doutores Ulisses Riedel de Resende, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ailton Daltr Martins.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às vinte e três horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos dez dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove às quinze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Carlos Newton de Souza Pinto; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo DC-18/89.6, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Ministério Público do Trabalho e Suscitados Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Banco do Brasil S/A. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo o Tribunal resolvido, 1 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Procuradoria para suscitar Dissídio Coletivo argüida pela CONTEC em sua contestação. 2. Cláusula Primeira - Que se comprometa o Banco a pagar imediatamente as diferenças salariais decorrentes da Lei 7737 e da Medida Provisória nº 48. À unanimidade, julgar extinto o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, argüida da tribuna pelo Banco do Brasil. 3 - Cláusula Segunda - Que o Banco cumpra integralmente e imediatamente as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho proferidas nos autos dos processos números 25/87.2 - DC-15/88.6 especialmente no tocante aos 40% (quarenta por cento) decorrentes da incorporação aos salários de idêntico percentual pelo Banco Central do Brasil. À unanimidade, julgar extinto o processo, entendendo haver litispendência; 4 - Cláusula Terceira - Pagamento dos dias parados e cancelamento das punições decorrentes da greve de outubro de 1988. À unanimidade, declarar extinto o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido. 5 - À unanimidade, o Tribunal julgou prescindível o exame da natureza constitucional da Medida Provisória nº 50; 6 - Da suposta ilegalidade da greve - À unanimidade, acolher a representação do Ministério Público e declarar ilegal a greve, com ressalvas de fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Alcy Nogueira (Juiz Convocado); 7 - À unanimidade, determinar a perda do salário dos dias nove (9) e dez (10) e seus reflexos dos empregados que estão em greve e também dos dias subsequentes para todos aqueles que continuarem a paralisação; 8 - À unanimidade, indeferir a colocação da d.

Procuradoria no que se refere à imposição de multa; 9 - Por maioria, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa no sentido de que fosse remetida cópia integral dos autos desse processo ao Ministério Público para que na justiça competente se decidisse a respeito da responsabilidade criminal de todos os membros da direção do Sindicato por terem incitado o desrespeito a uma sentença normativa desta Corte, o Tribunal entendeu que não dever-se-ia proceder à extração de cópias e remessa ao Ministério Público, vencido apenas o Excelentíssimo Senhor Ministro proponente. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão não participou do julgamento da proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dez dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROC. Nº TST-MC-02/89.3

Requerente: USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (GRUPO SIDERÚRGICAS) E OUTRA

Adv.Requerente: Dr. Bertoldo Machado Veiga (fls. 10)

Requeridos:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES E OUTRO

DESPACHO

As Autoras ao impetrem a presente Medida Cautelar, tiveram seu pedido indeferido, conforme Despacho de fls. 13.

O Eg. Tribunal, ao julgar o DC-08/89 em 27.04.89, resolveu indeferir o pedido de litisconsórcio passivo necessário pelas Autoras, ao seguinte fundamento:

"O pedido é no sentido da admissão de litisconsórcio passivo necessário, considerada a figura do art. 54 do CPC, e para que esta figura realmente estampada, indispensável é que a sentença proferida possa de alguma forma repercutir no patrimônio de quem requer a admissão como assistente litisconsorcial. A priori, esta sentença a ser proferida, não repercutirá no patrimônio dessas Empresas. Como não houve propositura de dissídio coletivo pela Federação Obreira, contra as Empresas, diretamente, e elas também não pedem para serem admitidas como res. Conclui-se pela REJEIÇÃO da preliminar de litisconsórcio passivo necessário."

Face ao que foi decidido, nada mais resta-nos, a não ser considerar extinta, a presente Medida Cautelar, sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do CPC, pensando-se aos autos principais (art. 809/CPC). Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO TST-AR-15/88.8

AUTOR : CLELIA TULA MILAZZO RIBEIRO

Advogado: Dr. Paulo Cesar Costeira

RÉU : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Advogado: Dr. Mauro Barcellos Filho

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator na Petição de nº 9706/89.6: " 1. Junte-se. 2. Defiro a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Ofereça a Autora, dentro do prazo supra assinado, a prova requerida. 4. publique-se".

Brasília, 25 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Presidente: Ministro PRATES DE MACEDO
Vice-Presidente: Ministro GUIMARÃES FALCÃO
Corregedor: Ministro MARCO AURÉLIO

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro PRATES DE MACEDO
Ministro GUIMARÃES FALCÃO
Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro WAGNER PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - representante dos empregados
Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - representante dos empregadores
Ministro FERNANDO VILAR - representante dos empregados
Ministro ANTÔNIO AMARAL - representante dos empregadores

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro PRATES DE MACEDO
Ministro GUIMARÃES FALCÃO
Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro BARATA SILVA
Ministro JOSÉ AJURICABA
Ministro HÉLIO REGATO - representante dos empregados
Ministro VIEIRA DE MELLO
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA - representante dos empregadores

Brasília, 30 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL

Em 16.05.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. E-RR-5444/84, Interessados: Minas Investimento S/A - Crédito e Financiamento e Clélio Francisco Martelo. (Adv.: Italia Maria Vigiogne, Fernando Xavier Bezerra).

Proc. E-RR-1010/87.7, Interessados: Haide Pinheiro Barcellos e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Os Mesmos. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR-4182/87.1, Interessados: Oswaldo Pisciolaro e Banco Bandeirantes S/A. (Adv.: José Tórres das Neves e Moacir Belchior).

Proc. E-RR-4295/87.1, Interessados: Espólio de Isaac Henrique Pinto e Indústrias Reunidas Jaraguá S/A. (Adv.: Oswaldo Sant'anna e Nelson Tapajós).

Proc. E-RR-4236/88.7, Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Ciro Alcarás e Outros. (Adv.: Victor Russomano Jr. e Riscalla Abdala Elias).

Proc. E-RR-4661/88.0, Interessados: Banco Auxiliar S/A e Albano José Caia. (Adv.: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Maria Cristina Zanettim).

Proc. RT-02/89.2, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Banco do Brasil S/A. (Adv.: José Fernando Rosas e Edmar Locks).

Proc. AC-14/89.0, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Yukishigue Tanaka e Alfredo Cândido Santos Ferreira).

Proc. RO-MS-352/89.6, Interessados: Nilton de Oliveira Santos e Juvenal de Jesus. (Adv.: Mario Lindinor B. Brito e José Fernandes C. Neto). Aut. Coat. Exma. Juíza Presidente da JCJ de Conceição do Coité.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. E-RR-4585/85.8, Interessados: Estado do Paraná e Antonio Vicente Araújo. (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Proc. E-RR-5653/85.6, Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais e Juarez Manfrim. (Adv.: Nilton da Silva Correia e José Tórres das Neves).

Proc. E-RR-5466/87.6, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Iberê Carneiro Nunes. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

Proc. E-RR-2159/88.6, Interessados: José de Maria Caldas e Supermercados Pannelão Hortigranjeiros Ltda. (Adv.: Antonio A. Filho e André V. Macarini).

Proc. E-RR-3909/88.8, Interessados: Banco Itaú S/A e João Leon Garcia. (Adv.: Jacques Alberto de Oliveira e José Tórres das Neves).

Proc. AC-21/89.5, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Banco do Brasil S/A. (Adv.: José Fernando Rosas e Edmar Locks).

Proc. AC-13/89.3, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Yukishigue Tanaka e Mauro Alonso Rodrigues).

Proc. RO-MS-332/89.0, Interessados: Amália Maranhão Calmon e Empresa Folha da Manhã S/A e Outra. (Adv.: Patrícia G. Lyrio e José Alberto Couto Maciel). Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2a. JCJ de Brasília - DF.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Proc. RO-AR-360/89.5, Interessados: Carbox - Indústria Reunidas S/A e José Prado. (Adv.: Antonio Baptista Netto e Antonio Rosella).

Proc. RO-AR-363/89.7, Interessados: Banco Geral do Comércio S/A e Benedito de Oliveira. (Adv.: Sandra de Poli e José Tórres das Neves)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. RO-DC-350/89.2, Interessados: FED. DAS INDS. DO EST. DE SP E OUTROS; Fed. do Com. do Est. de SP; Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL; Eletropaulo - Eletricidade de SP S/A; Companhia do Metropolitan de SP - Metrô; Cooperativa dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos; Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de SP; Sindicato dos Bancos no Estado de SP, PR, MT e MS e Sindicato dos Lojistas do Com. de SP e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de SP e Itapicirica da Serra e Sindicato da Ind. de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de SP e Outros. (Adv.: Ivan Cezar Malheiros, Pedro Teixeira Coelho, Sebastião R. de Medeiros, Francisco José E. Nardiello, Emmanuel Carlos, Ailton Pereira da Silva, Irene Bisioni Cardoso, Antonio A. Corra, Hélio Carvalho Santana, Geraldo Magela Leite, Antonio Jorge Farah, Ulisses Riedel de Resende e Jaime Borges Gambôa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Proc. RO-DC-351/89.9, Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás e Centrais Elétricas de GO S/A - CELG. (Adv.: Marcos Luís Borges de Resende e João Bosco de Oliveira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. RO-DC-840/87.9, Interessados: Cia. Navegação das Lagoas e Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do RJ e Outros. (Adv.: Luzia Angélica Tsai e Marcos Aurélio da Costa Milani).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-349/89.4, Interessados: Frigorífico Ceratti Ltda e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de SP. (Adv.: Ana Maria Bigrozzi e João Batista Aragão Neto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. RO-DC-348/89.7, Interessados: Sind. dos Médicos Veterinários do Estado de SP. Sind. dos Bancos nos Estados de SP, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato Nacional da Ind. de Defensivos Animais e Outros. (Adv.: Paulo Bolivar de Freitas, Geraldo Magela Leite, Ivan Cezar Malheiros).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Proc. RO-DC-347/89.0, Interessados: Federação do Comércio do Estado do Pará e Outros, Sind. das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Sind. dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, Sind. Rural de Castanhal e Outros. (Adv.: Thadeu de Jesus e Silva, Reynaldo Andrade da Silveira e José Maria Quadros Alencar).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. E-RR-6537/85.1, Interessados: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Manoel Tiburcio Neto. (Adv.: Augusto Ramos e Luiz Grato David e Zoraide de Castro Coelho).

Proc. E-RR-5905/86.8, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Evaristo Ramos Venera. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Arazy Ferreira dos Santos).

Proc. E-RR-7915/86.5, Interessados: Odcvaldo Cardoso Melo e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv.: José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Proc. E-RR-4894/87.4, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO e José Odair da Silva. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Aldo Costa Júnior).

Proc. E-RR-5440/87.6, Interessados: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e João José Machado e Outros. (Adv.: Ester Willians Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas).

Proc. E-RR-6111/87.5, Interessados: Companhia de Cigarros Souza Cruz e Luiz da Costa Senra. (Adv.: José Maria de Souza Andrade e Antonio Luiz H. Pimenta Bueno).

Proc. RT-03/89.0, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí - MS e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Y. Tanaka e Oswaldo F. de Lima).

Proc. AC-15/89.8, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Yukishigue Tanaka e Mauro Alonso Rodrigues).

Proc. RO-MS-353/89.4, Interessados: Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC e Cláudio Gonzaga da Silva e Outros. (Adv.: João Guilherme G. Ximenes e Eugênio Grace de Souza). Aut. Coat. Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4a. JCJ de Fortaleza.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. RO-AR-358/89.0, Interessados: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de MG Ltda e João Luiz da Silva. (Adv.: José Cabral e Eliana Maria H. Scapin).

Proc. RO-AR-361/89.2, Interessados: Pascoal de Marco e Cia. Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda. (Adv.: Waldemar de Amaral G. Vianna e Márcia Aparecida Bresan).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Proc. RT-04/89.7, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí - MS e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Y. Tanaka e Oswaldo F. de Lima).

Proc. AC-16/89.5, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Marcos Vinício Santiago de Oliveira e Adriêr Abreu).

Proc. RO-MS-355/89.8, Interessados: Imprensa Oficial do Ceará - IOCE e Alfredo Guedes de Almeida e Outros. (Adv.: Maria Carneiro Santford e Silvio de Albuquerque Mota). Aut. Coat. Juiz Presidente da 4a. Junta de conciliação e Julgamento de Fortaleza.

Proc. E-RR-7449/85.1, Interessados: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A e Mario Jorge da Silva. (Adv.: Cláudio Gomara de Oliveira e Bento Luiz Carnaz).

Proc. E-RR-3980/87.0, Interessados: Flávia Levemfous e Outros e Estado do Rio Grande do Sul. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Emílio R. Neto).

Proc. E-RR-5438/87.1, Interessados: Manoel Roberto Ramos e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Antonio Carlos de Martins Mello)

Proc. E-RR-6061/87.6, Interessados: Banco Meridional do Brasil S/A e Jorge Dirceu de Oliveira. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e José Tórres das Neves).

Proc. E-RR-2553/88.2, Interessados: Vicris - Indústria e Comércio de Bêlças Ltda e José Crispim da Mota. (Adv.: J. Granadeiro Guimarães e Antonio Cesar Baltazar).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. E-RR-6082/86.2, Interessados: Álvaro Pereira de Freitas e Outros e Banco Real S/A e Outra. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Moacir Belchior).

Proc. E-RR-2522/87.8, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana e Banco do Estado da Bahia S/A Banesb. (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e Pedro Gordilho).

Proc. E-RR-5208/87.1, Interessados: João Francisco da Silva e Rádio Record S/A. (Adv.: Sid Riedel de Figueiredo e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Proc. E-RR-5855/87.6, Interessados: Banco Itaú S/A e Marcílio Gomes do Nascimento. (Adv.: Jacques Alberto de Oliveira e Nestor Aparecido Malvezzi).

Proc. E-AI-7540/87.2, Interessados: Arlete Castro de Oliveira e Banco do Noroeste S/A. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes).

Proc. RT-05/89.4, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A. (Adv. Reginaldo G. Mendes e Jorge Antonio Gai).

Proc. AC-17/89.2, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte e Banco do Brasil. (Adv. José Tórres das Neves e Andriêr Abreu).

Proc. AC-18/89.0, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí - MS e Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Yukishigue Tanaka e Oswaldo Feitosa de Lima).

Proc. RO-AR-359/89.8, Interessados: Geny Carvalho Lourenço de Souza e Initalas - Ind. e Com. de Embalagens Ltda. (Adv.: Juarez Rogério Felix e Celso Antonio de Paula).

Proc. RO-AR-362/89.0, Interessados: Banco Mercantil de SP S/A e Paulo Ferreira Moreira. (Adv. Maria Aparecida Pestana de Arruda e José Torres das Neves).

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-4904/87.1 da 1ª Região, Interessados: Banco do Brasil S/A e Carlos Casemiro Amaral. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein e S. Riedel de Figueiredo.).

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 30.05.89
RELATOR EXMO SR. MIN. ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MIN. ANTONIO AMARAL
Proc. DC-12/89.2. Interessados: Fed. Nac. dos Conferentes e Consertados
res de Carga e Descarga, Vigias e Portuários e Trabalhadores de Bloco e
Sind. Nac. das Empresas de Navegação Marítima- SYNDARMA. (Adv.: Ulisses
Riedel de Resende).

Brasília, 31 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS. Em, 30 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL	48	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	32
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	48	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	69
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	48	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	48
MINISTRO BARATA SILVA	68	MINISTRO NORBETO SILVEIRA DE SOUZA	49
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	32	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	48
MINISTRO FERNANDO VILAR	49	MINISTRO WAGNER PIMENTA	48
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	17	JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	44
MINISTRO HÉLIO REGATO	67		

T O T A L.....715

Terceira Turma

DÉCIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

RELATOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-4032/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Estado do Amazonas S/A (Adv. Lyton L. P. Medeiros) e Agdo: Edilson Alves Rolim (Adv. José M. G. da Costa).

AI-4043/89.3 - TRT da 8a. Região. Agte: João Damasceno Gomes (Adv. Moisés M. Porto) e Agdo: Iate Clube do Pará (Adv. Glória Maroja).

AI-4056/89.8 - TRT da 13a. Região. Agte: Raros - Agroindústria de Produtos Aromáticos S/A (Adv. José Wilson G. Netto) e Agdo: Dácio Coelho (Adv. Dilvo Torres).

AI-4065/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: João Bosco Soares Ribeiro (Adv. Geraldo C. Franco) e Agdo: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Ângela C. R. B. L. Pirfo).

AI-4076/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Rio Branco Alimentos S/A (Adv. José Zuim) e Agdo: Djalma Talma Filho.

AI-4088/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Osiris Rocha) e Agdo: Airton Márcio Cruz e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-4116/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Indústria de Jóias Silvânia Ltda (Adv. José Eustáquio de Oliveira) e Agdo: Wanner Fernandes de Oliveira.

AI-4128/89.8 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Hamilton Alves da Silva) e Agdo: José Nocy Pereira.

AI-4138/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Ala Szerman Hotéis Ltda (Adv. Márcio Ribeiro de Campos) e Agdo: Eduardo dos Santos Aquino.

AI-4149/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Transbrasil S/A - Linhas Aéreas (Adv. Wagner D. Giglio) e Agdo: Henrique Russo (Adv. Alvaro Alves Nôga).

AI-4160/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Vecon S/A - Veículos e Consertos (Adv. Flávio Abrahão Nade) e Agdo: José Rodrigues de Lima.

AI-4174/89.5 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Salgado S/A (Adv. José Hugo dos Santos) e Agdo: José Albertino da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-4183/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Enterpa S/A - Engenharia (Adv. Sônia M. de M. Coutinho) e Agdo: Mário José de França e Outro.

AI-4205/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Fredolino Aires Domingues (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-4227/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agdo: Nelson Klébis (Adv. Irineu Henrique).

AI-4237/89.9 - TRT da 15a. Região. Agtes: Antonio Bergamo e Outros (Adv. Delcio Trevisan) e Agdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria C. Mendonça).

AI-4249/89.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira) e Agdo: Nascy Mahamud (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-4260/89.7 - TRT da 12a. Região. Agte: Ivaí - Engenhariade Obras S/A (Adv. Silvana Léa Fetter) e Agdo: Hilário Minosso.

AI-4271/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Petrobrás Distribuidora S/A (Adv. Leo Cal Monteiro) e Agdo: Valdir Freitas da Conceição (Adv. Ana Maria Ribas Magno).

AI-4282/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agdo: Edson Vicente da Silva (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-4293/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto Holanda Cavalcante) e Agdo: Francisco Adalberto Barbosa (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4308/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Altamiro Hilario (Adv. Hélio Vidal) e Agda: Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

AI-4318/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Antônio Magalhães (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agdo: Edson José da Rocha.

AI-4329/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eônio Teixeira Campello) e Agdo: Marcos Antônio Torres (Adv. Antônio Carlos C. Paladino).

AI-4340/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Alvaro Alberto Ariosa Castanheira) e Agdos: Josélio da Silva Alves e Outros (Adv. José Antônio S. de Carvalho).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-7281/88.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Rcd: André da Silva Gomes (Adv. Eri neu Edison Maranesi).

RR-3073/89.8 - TRT da 15a. Região. Rctes: Refrigerantes de Campinas S/A e Outra (Adv. Airton Peres) e Rcd: João Zualdo Pine (Adv. Wanderlaan' Milanez).

RR-3100/89.9 - TRT da 13a. Região. Rcte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo A. A. Maia) e Rcd: Severino Domingos Carneiro (Adv. Manoel Felizardo Neto).

RR-3115/89.8 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcd: Rita Margareth Delfino Cabral (Adv. Maristela Viana Franca).

RR-3133/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Rcd: Dalci Alberto Jovanini (Adv. Paulo Cornacchioni).

AI-4097/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Dalci Alberto Jovanini (Adv. Paulo Cornacchioni) e Agdo: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. T Milton Mesquita de Toledo).

RR-3145/89.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Tito Batista Neto (Adv. Antonio C. G. Pereira) e Rcd: Hélio Machado Borba (Adv. Eugênio J. dos Santos).

RR-3161/89.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Safra S/A (Adv. Wanderlane R. Guimarães) e Rcd: Flávio Martins Oliveira (Adv. Moacyr J. de Mezes).

RR-3176/89.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Vale do Rio Doce Navegação S/A DOCENAVE (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: Elidio Westphal e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-3192/89.2 - TRT da 3a. Região. Rcte: EPC - Engenharia Projeto Consultoria Ltda (Adv. Alexandre de Castilho) e Rcd: Ivo Dias de Araújo (Adv. Daisy Brasil Soares).

RR-3208/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Horácio Martins de Almeida (Adv. Andréa T. Duarte) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Rosa M. M. Flório).

RR-3222/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv. Dermeval dos Santos) e Rcd: Odenício Francisco de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3234/89.2 - TRT da 3a. Região. Rcte: Aço Minas Gerais S/A - Aço Minas (Adv. Messias P. Donato) e Rcd: Geraldo Eustáquio Araújo Coura e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

AI-4300/89.3 - TRT da 3a. Região. Agtes: Geraldo Eustáquio de Araújo Coura e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agdo: Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS (Adv. Messias Pereira Donato).

RR-3240/89.6 - TRT da 1a. Região. Rctes: Banco Real S/A e Marco Antônio Monteiro Machado (Adv. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias e Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz) e Rcdos: Os mesmos.

RR-3256/89.3 - TRT da 3a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga) e Rcd: Geraldo Lott (Adv. Geraldo Cezar Franco).

RR-3270/89.6 - TRT da 15a. Região. Rcte: Inds. Nardini S/A (Adv. Laís A. Z. P. Moralles) e Rcd: Leonardo Rodrigues de Oliveira (Adv. Ordival Olivatto).

RR-3285/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Eunice de Melo Silva) e Rcd: José Carlos Moreira II (Adv. Mozart Victor Russomano).

RR-3299/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Editora Referência Ltda (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Rcd: Jesus Silveira Pereira (Adv. Djalma da S. Allegro).

RELATOR: SR: MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
REVISOR: SR: MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-5986/88.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv. Luiz Carlos Rodrigues) e Rcd: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

RR-2631/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de SP S/A (Adv. Heitor G. Ahrends).

RR-2639/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Otacílio Nery da Silva e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3605/89.9 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Nilce Dias) e Rcd: José Carlos Soares (Adv. Nelson Teixeira de M. Júnior).

RR-3092/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Sylvio Carlos da Silva Telles (Adv. José Fernando X. Rocha) e Rcdos: Banco Boavista S/A e Outro (Adv. Ursulino Santos Filho).

RR-3107/89.0 - TRT da 9a. Região. Rcte: Geraldo Santos da Silva (Adv. Célio Horst Waldruff) e Rcd: Estado do Paraná (Adv. Lillian Fátima M. Novak).

RR-3121/89.2 - TRT da 10a. Região. Rcte: Valéria Bonifácio Veloso Guimarães (Adv. Dimas Ferreira Lopes) e Rcd: Banco Real S/A (Adv. José Augusto da Silva).

RR-3153/89.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Condomínio do Shopping Center da Barra (Adv. Luiz E. C. S. de Almeida) e Rcd: Carlos Alberto Mathias Pereira (Adv. Eugênio J. dos Santos).

RR-3167/89.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Antonio Alberto Candeia (Adv. Luiz Thomaz de M. Cunha) e Rcd: Orlando Sepe Anciães (Adv. José G. Coccolli).

RR-3182/89.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Fernando C.F. Barcellos) e Rcd: Amauri Lopes Alves (Adv. Clara G. D. Cascardo).

RR-3200/89.4 - TRT da 5a. Região. Rcte: Hélio de Souza Oliveira (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcd: Usiba-Usina Siderúrgica da Bahia S/A (Adv. Bolívar F. Costa).

RR-3214/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Real Processamento de Dados Ltda (Adv. Arthur Luppi Filho) e Rcd: Marco Duarte Rosa (Adv. Claudio Cesar Grizi Oliva).

RR-3228/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Janice Agostinho B. Ascari) e Rcd: Aluizio Fantini Sansoni (Adv. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR-3248/89.5 - TRT da 9a. Região. Rctes: Banco Itaú S/A e Milton Faria dos Santos (Adv. Armando Cavalante e Vivaldo Silva da Rocha) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3262/89.7 - TRT da 15a. Região. Rcte: Ind. Açucareira São Francisco S/A (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo) e Rcd: Sábado Ferraro (Adv. Antônio João Chagas).

RR-3276/89.0 - TRT da 12a. Região. Rcte: Weríssimo Walter (Adv. Luiz N. de Souza) e Rcd: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade (Adv. Lecyan M. Slovinski).

RR-3291/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Armando da Conceição T. Ribeiro) e Rcd: Maria Vilma Moraes Valentim (Adv. Airton Cordeiro Forjaz).

Relator: SR: MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4031/89.5 - TRT da 11a. Região. Agte: Estado do Amazonas-Secretaria de Estado da Educação e Cultura. (Adv. Alzira F.A. da Fonseca Goes) e Agdo: Miguel Colares de Sá (Adv. Dídimo S. B. Filho).

AI-4042/89.5 - TRT da 8a. Região. Agte: Apolinário Barros Baía (Adv. Manoel J. M. Siqueira) e Agdo: Dagoberto Balbino de Souza Soares.

AI-4054/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Alpar S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. José M. Ribeiro) e Agdo: João Carlos Machado.

AI-4055/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agdo: João Carlos Machado.

AI-4075/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Caixa Econômica de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-Previ (Adv. Décio de Castro) e Agdo: Carlos Antônio Amaral do Valle.

AI-4087/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agdo: José Waldomiro Cordeiro Vieira.

AI-4115/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Minas Automotiva Ltda (Adv. Luiz G. Perdigão) e Agdo: André Luiz Rossi (Adv. José Caldeira B. Neto).

AI-4127/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Mário Bianchini Filho) e Agdo: Luz Marina Vieira.

AI-4137/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: The First National Bank of Boston (Adv. Norberto Marcos Barbosa) e Agda: Jaqueline Soares Gomes.

AI-4148/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Veiga Sartorio (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Célia Campos Lippelt).

AI-4159/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Rosa Maria Marcelino Flório) e Agda: Eliana Flores Dias Franco (Adv. Tânia Regina Silva Secondo).

AI-4173/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Marlon Dowell Cabral de Brito (Adv. Paulo Azevedo) e Agdo: Sport Clube do Recife.

AI-4182/89.3 - TRT da 6a. Região. Agte: Nordeste Segurança de Valores Ltda (Adv. Shirlei G. de Medeiros) e Agdo: Roberto Ferreira de Souza (Adv. José C. da Silva).

AI-4200/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Igel S/A - Embalagens (Adv. Dante Rossi) e Agdo: Nestor Freitas da Silva (Adv. Paulo de Araujo Costa).

AI-4225/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Ary de Oliveira (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva).

AI-4226/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de Almeida Oliveira) e Agdo: Ary de Oliveira (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-4248/89.0 - TRT da 15a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jael de Oliveira) e Agdo: Jairo Luiz Pedrozo.

AI-4259/89.0 - TRT da 12a. Região. Agte: Ivaí - Engenharia de Obras S/A (Adv. Silvana Léa Fetter) e Agdo: Antônio Nilo Santana.

AI-4270/89.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de GO - IPASGO (Adv. Luiz Fernando Valladares Borges) e Agdos: Amadeu Pereira da Costa e Outros.

AI-4281/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Maria Conceição R. Castro) e Agda: Helena Eliane de Castro (Adv. José Torres das Neves).

AI-4292/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto Holanda Cavalcante) e Agda: Francisca Viana Paulino (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4307/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agda: Selma Santos de Farias.

AI-4317/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Rubens da Gama Menezes) e Agdos: Romildo de Brito S. Ribeiro e Outros (Adv. José Antunes de Carvalho).

AI-4328/89.8 - TRT da 1a. Região. Agtes: Manuel Augusto Vaz e Outros (Adv. Benedito da Costa Veloso) e Agdo: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Fabio Gusmão Baptista).

AI-4339/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Cia. Nestlé (Adv. Eduardo Antônio Falache) e Agdo: Marco Antônio Ramos das Mercês (Adv. Odílio Zanuzo).

Relator: SR: MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor: SR: MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-7247/88.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Loy Ely Umpierre (Adv. Vera Ferreira de Camargo) e Rcd: Rosana Araújo da Silva (Adv. José Roberto da Silva).

RR-3072/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Sérgio L. Magri) e Rcd: Renato de Melo Neves (Adv. José Torres das Neves).

RR-3099/89.8 - TRT da 13a. Região. Rcte: Usina Santana S/A (Adv. Paulo A. A. Maia) e Rcd: José Luiz da Silva (Adv. Mariano C. Lira).

RR-3114/89.1 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcd: João Bosco Santos Abreu (Adv. Cesar J. Menesello).

RR-3128/89.3 - TRT da 15a. Região. Rcte: Jayro Antônio Menezes (Adv. Mário de M. Netto) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR-3132/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv. Eduardo Cacciari) e Rcd: Carlos Alberto Vicente Coelho (Adv. Wilson de Oliveira).

AI-4096/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Carlos Alberto Vicente Coelho (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Cia. Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv. Eduardo Cacciari).

RR-3144/89.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Rápido Federal Viação Ltda (Adv. José D. Maciel dos Santos) e Rcd: Eudes Carneiro Borges (Adv. Guido Bilharinho).

AI-4109/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Eudes Carneiro Borges (Adv. Guido Bilharino) e Agdo: Rápido Federal Viação Ltda (Adv. Paulo Ernesto Salvo).

RR-3160/89.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Aristides Magalhães) e Rcdos: Alfredo Pereira de Almeida Filho (Adv. Mário A. Raimundo).

RR-3175/89.7 - TRT da 1a. Região. Rctes: Vale do Rio Doce Navegação S/A-Docenave e Outras (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: Clarindo Siqueira e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-3189/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga M. de Marco) e Rcdos: João Rodrigues (Adv. Agenor B. Parente).

RR-3207/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Antônio Nunes (Adv. Mariana F. V.A. S. Czertok) e Rcdos: BCN Empreendimentos e Serviços Ltda e Outro (Adv. Ichie Schwartzman).

AI-3221/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv. Arnaldo de Arruda M. Netto) e Rcdos: João Roberto de Valentin (Adv. Humberto Benito Viviani).

RR-3239/89.9 - TRT da 1a. Região. Rctes: Antônio Torres Von Pinho e Outros (Adv. Guaraci Francisco Gonçalves) e Rcdos: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Emmanuel Marques Murtinho Braga).

RR-3255/89.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo - Mineira (Adv. José Cabral) e Rcdos: Claudio Antônio da Silva (Adv. José Caldeira Brant Neto).

RR-3269/89.9 - TRT da 15a. Região. Rcte: Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (Adv. Jayr Gardim) e Rcdos: Antônio Manuel da Silva e Outros (Adv. Eurico Caruso).

RR-3284/89.8 - TRT da 8a. Região. Rcte: Norsul Offshore S/A (Adv. Antônio Maria Filgueiras Cavalcanti) e Rcdos: Salomão Ivaldo Cardoso da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3298/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Rcdos: Geraldo Tertuliano (Adv. Roberto Vandoni).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-4033/89.0 - TRT da 11a. Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial, de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Joicilene J. Portela) e Agdo: João Hamilton Fonseca Pequeno (Adv. Nivaldo F. da Silva).

AI-4044/89.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Benedito da Silva Valadares (Adv. Maria da P. C. Gonçalves) e Agda: IPECEA-Indústria de Pesca do Ceará S/A (Adv. Haroldo A. dos Santos).

AI-4057/89.5 - TRT da 13a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Antonio M. Leite) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba (Adv. Antônio B. Filho).

AI-4066/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Geraldo Magela Dutra (Adv. Wilson C. Vidigal) e Agdo: Nacional Corretora de Capitalização Ltda (Adv. João B.B. Alvarenga).

AI-4077/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Manobra - Engenharia de Manutenção e Participações Ltda (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agdo: João Martins de Almeida.

AI-4089/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agdo: Geraldo Paz de Oliveira (Adv. José Caldeira B. Neto).

AI-4117/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Vicente Paulo de Carvalho) e Agdos: André Almeida Lopes de Faria e Outros (Adv. Oziris Rocha Filho).

AI-4129/89.5 - TRT da 12a. Região. Agte: Ivai - Engenharia de Obras S/A (Adv. Silvana Léa Fetter) e Agdo: José de Oliveira.

AI-4139/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Sharp S/A - Equipamentos Eletrônicos (Adv. Tomás Carlos Alberto di Mase) e Agdo: João Mendes Garcia (Adv. Kiyoco Hosoume).

AI-4150/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Dardo Transportadora Comércio Indústria Representações Importações e Exportação Ltda (Adv. Julio Nicolucci Junior) e Agdo: Antonio Marques de Souza.

AI-4161/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Paulista - Cosipa (Adv. Nelson Ranalli) e Agdo: Afrísio de Souza Silva (Adv. Rigcalla Abdala Elias).

AI-4175/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Luzarte Estrela Ltda (Adv. Maria Leonice da Silva) e Agdo: Omar de Albuquerque Medeiros (Adv. Maria Magna D. Medeiros).

AI-4184/89.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Nahum Domingos (Adv. Sebastião C. Torres) e Agda: Domisa-Construções S/A.

AI-4207/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de Lucca Traverso) e Agda: Vera Ione Scholz Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

AI-4228/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Jundiá Clínicas S/C Ltda (Adv. Luís Carlos de Camargo) e Agda: Argene Mariza Cotrin Martins (Adv. Carlos Alberto Santos).

AI-4238/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Genésio Pinheiro Galvão (Adv. Norma Vasconcellos Penteado Arcênio) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

AI-4250/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Jair Antonio da Silva (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-4261/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Manoel da Cruz Lima (Adv. Rubem José da Silva) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antilhon Saraiiva dos Santos).

AI-4272/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Eva Rosângela de Oliveira) e Agdo: José Alves de Paiva.

AI-4283/89.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agda: Norma Regina Bento (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-4294/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto Holanda Cavalcante) e Agda: Alcimery Carneiro Vieira (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4309/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Severino José da Silva (Adv. Gumercindo Vega Barroso) e Agdo: Cia. Sayonara Industrial.

AI-4319/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Antônio Rodrigues da Silva (Adv. Acrísio de Moraes R. Bastos) e Agdo: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (Adv. Alberto Republicano de Macedo).

AI-4330/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A (Adv. José Perez de Rezende) e Agdo: Vilson Rodrigues da Silva (Adv. Ricardo Alves da Cruz).

AI-4341/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês M. Gonçalves) e Agdos: Alvaro Gomes Alberto Filho e Outros (Adv. Guaraci Francisco Gonçalves).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-7297/88.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Antônio Dias de Jesus (Adv. Adilino da Costa Monteiro) e Rcdos: Estantec Estampas Técnicos Ltda (Adv. Adelino Freitas Cardoso).

RR-3074/89.5 - TRT da 15a. Região. Rcte: Açucareira Zilo Lorenzetti S/A (Adv. Wagner A. Pichelli) e Rcdos: Leonildo José dos Santos (Adv. Oswaldo A. Andrade).

RR-3101/89.6 - TRT da 13a. Região. Rcte: S/A Fiação Borborema (Adv. Eider F. de Mendonça e Menezes) e Rcdos: Maria de Lourdes Freitas Silva (Adv. João H. D. Cavalcanti).

RR-3116/89.6 - TRT da 10a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro) e Rcdos: Fulgêncio Geraldo Tavares (Adv. José Torres das Neves).

RR-3134/89.7 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcdos: Nilton Pires de Oliveira (Adv. Antonio L. A. Campos).

AI-4098/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Nilton Pires de Oliveira (Adv. Antonio L. A. Campos) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Correia).

RR-3146/89.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Econômico S/A (Adv. Carlos E. F. Gaspar) e Rcdos: Gilberto Campos da Rocha (Adv. Mauro C. V. de Carvalho).

RR-3162/89.2 - TRT da 1a. Região. Rctes: SCE - Agência Marítima Ltda e Outra (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: Antônio Ary Silva Almeida e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-3177/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ (Adv. Alberto R. de Macedo) e Rcdos: Avanir Frutuoso e Outro (Adv. Paulo R. V. Pereira).

RR-3193/89.9 - TRT da 3a. Região. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcdos: Jair Alves Perdigão (Adv. Egberto Wilson S. Vidigal).

RR-3209/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Noroeste S/A (Adv. Maristela F. Maranhão) e Rcdos: Nestor de Almeida Júnior (Adv. Renato R. de Almeida).

RR-3223/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Unibanco - Transportes e Serviços Ltda (Adv. José Marconi Castelo da Silveira) e Rcdos: Celcino Neves de Macedo e Outro (Adv. Antonio Gabriel de Souza e Silva).

RR-3235/89.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Sônia Maria R. Colleta de Almeida) e Rcdos: Luiz Fernando Carvalho D'Avila Garcez (Adv. Fernando Humberto Henriques Fernandes).

AI-4301/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Luiz Fernando Carvalho D'Avila Garcez (Adv. Fernando Humberto Henriques Fernandes) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Carmen Maria Caffi).

RR-3241/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Nilson Guilherme da Silva (Adv. José Cláudio Paes da Costa) e Rcdos: Banco Real S/A (Adv. Carlos Alberto de Oliveira).

RR-3257/89.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Carlos José da Rocha) e Rcdos: Elias Tadeu de Melo (Adv. João Velu Galvão).

RR-3271/89.3 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Mercantil de SP S/A (Adv. José Benedito de Moura) e Rcdos: José Carlos Matos Corsini (Adv. José Torres das Neves).

RR-3286/89.3 - TRT da 2a. Região. Recte: Ayrton Scipilliti (Adv. Luiz Bernardino Petraccioli) e Rcd: Multiplic Banco de Investimento S/A e Outro (Adv. Ana Cristina P. Villaça).

RR-3300/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Jewa S/A - Comércio e Representações de Automóveis (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: Odécio Horita (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

Relator: SR: MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4035/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto H. Cavalcante) e Agdo: Maria Marlene Rios Camaru (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-4046/89.5 - TRT da 8a. Região. Agte: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (Adv. Ophir F.C. Junior) e Agdo: José Otávio Correa (Adv. José C. da Silveira).

AI-4047/89.2 - TRT da 8a. Região. Agte: Banco da Amazônia S/A (Adv. Américo B. Freire) e Agdo: José Otávio Correa (Adv. José C. da Silveira).

AI-4068/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Gicvani F. da Silva) e Agdo: José Rodrigues da Cruz (Adv. Levi E. da Silva).

AI-4079/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Maria Cecília Alves Pinto) e Agdo: Marcelo Diniz (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-4091/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: João Francisco Hermisdorf (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRDESCO (Adv. Paulo César de M. Andrade).

AI-4119/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Mário Eduardo Ribas Colen (Adv. Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro) e Agdo: EPC - Engenharia - Projeto Consultoria Ltda (Adv. Alexandre de Castilho).

AI-4131/89.0 - TRT da 12a. Região. Agte: Fátima Regina Ramos Pfeilsticker (Adv. Nilo Sérgio Gonçalves) e Agdo: Comunidade Assistencial Sindical de Itajaí.

AI-4141/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: José Roberto Winter Barauna (Adv. Aldenir Nilda Pucca) e Agdo: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sheila Gali Silva).

AI-4152/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Pereira da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Cia. Nitroquímica Brasileira (Adv. Osvaldo Dias Andrade).

AI-4163/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Vidraria Santa Marina (Adv. Camilo Ashcar) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Vidros Cristais e Espelhos no Estado de SP (Adv. Marcos Schwartzman).

AI-4177/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Distribuidora Brahma de Bebidas Ltda (Adv. Paulo César Andrade Siqueira) e Agdo: Manoel Inácio dos Santos.

AI-4186/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João B. C. de Mendonça) e Agdo: Severino Valerio Alves.

AI-4209/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Abrilino do Nascimento Vaz (Adv. Aluisio Martins) e Agdo: Celso dos Reis Junqueira - RS- (Adv. Frederico Dias da Cruz).

AI-4230/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Antônio Angelo Betinardi Cabrelon (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI-4240/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Bernardo Sinder) e Agdo: José Alcides Franco Sarão.

AI-4252/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovias Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Daniel Jair de Oliveira (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

AI-4263/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes) e Agdo: Reinaldo Cabral dos Anjos (Adv. Félix Angelo Palaci).

AI-4274/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Francisco Victor da Costa (Adv. Djalma Nogueira S. Filho) e Agdo: Cia. de Águas e Esgotos de Brasília-CAESB (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).

AI-4285/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sidney Vidal Lopes) e Agdo: Neusa Aparecida dos Santos (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-4296/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: José Maria Carvalho (Adv. Lauro M. Severino) e Agdo: Siderúrgica Açonorte S/A (Adv. Pedro Paulo P. Nóbrega).

AI-4311/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Ricardo Cesar R. Pereira) e Agdo: Almir da Silva Rodrigues.

AI-4321/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Grant Projetos Industriais LTDA (Adv. Edison da Silva Monteiro) e Agdo: Joselito Peres Alvares (Adv. Paulo Caldas Dias).

AI-4332/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Barcellar) e Agdo: Gilberto Virgínio de Melo (Adv. Eduardo Pinto R. Lopes).

AI-4343/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Carlos Alberto de Oliveira) e Agdo: Sebastião Moscoso Reis (Adv. Mauro Ortis Lima).

RELATOR: SR: MINISTRO ANTONIO AMARAL

REVISOR: SR: MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2887/89.4 - TRT da 5a. Região. Rctes: Derval Marques de Menezes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Raimundo B. de Almeida).

RR-3061/89.0 - TRT da 3a. Região. Rcte: Cia. Siderúrgica Pains (Adv. Vilma F. de Pinho) e Rcd: Job Escolástico Moreira (Adv. José Caldeira B. Neto).

RR-3076/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: National Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda (Adv. João J. B. Dorsa) e Rcdas: Cristina Toledo Ribeiro e Outra (Adv. Daniel de Paula Guimarães).

RR-3104/89.8 - TRT da 9a. Região. Rcte: José Vieira Pinto (Adv. Victor S. S. da Cruz) e Rcd: João Mometto (Adv. José Q. Teixeira).

RR-3118/89.0 - TRT da 10a. Região. Rcte: Luiz Carlos Barbosa (Adv. João A. Valle) e Rcd: Banco Econômico S/A (Adv. Edmar Lázaro Borges).

RR-3137/89.9 - TRT da 12a. Região. Rcte: Hélio Helcio Palumbo (Adv. João Régis Teixeira Júnior) e Rcd: Citibank N. A. (Adv. Hermino Duarte Filho).

AI-4101/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Citibank N. A. (Adv. Hermino Duarte Filho) e Agdo: Hélio Helcio Palumbo (Adv. João Régis Teixeira Júnior).

AI-4102/89.8 - TRT da 12a. Região. Agte: Hélio Helcio Palumbo (Adv. João Régis Teixeira Júnior) e Agdo: Citibank N. A.

RR-3148/89.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: Rosina Sonede do Nascimento Brahim (Adv. Paulo R. G. Cardoso) e Rcd: TV Manchete Ltda (Adv. José P. de Rezende).

RR-3164/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Sylvio Junger (Adv. Fernando H. H. Fernandes) e Rcd: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv. Hélio M. Gomes).

RR-3179/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cnpq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv. Aquiles R. de Oliveira) e Rcds: Irineu Figueiredo e Outros (Adv. Ursulino S. Filho).

RR-3195/89.4 - TRT da 3a. Região. Rcte: Minas da Serra Geral S/A (Adv. Antônio Octávio D. Brito) e Agdo: José Valdivino da Silva.

RR-3211/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Elise Kawakami Toma (Adv. Rena R. de Almeida) e Rcd: Comind Participações S/A (Adv. Rogério Avelar).

RR-3225/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: F. M. Rodrigues e Cia. Ltda (Adv. José Roberto Vinha) e Rcd: Valdi Borges de Almeida (Adv. Florentino Trufilho).

RR-3243/89.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Rcd: Nilmar Pereira Montenegro Perro (Adv. Fernando Ribeiro Coelho).

RR-3259/89.5 - TRT da 3a. Região. Rcte: Nacional Informática S/A (Adv. Edvardo Antônio Mendes) e Rcd: Maria de Fátima Nocelli (Adv. Carlos Alberto Mourão).

RR-3273/89.8 - TRT da 5a. Região. Rcte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA (Adv. Solineide Vieira Leal) e Rcd: Juracy Araújo da Silva (Adv. Aloísio Gomes da Silva).

RR-3288/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sanval Comércio e Indústria Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: Antonio Batista da Luz (Adv. Antonio Rosella).

RR-3302/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv. João Vieira de Moraes) e Rcd: José Pereira da Silva (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

Brasília, 31 de maio de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor da Secretaria da Turma

Serviço de Acórdãos

17ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

AI-RO-3434/86.8 - (Ac. TP-489/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: DARCY RIBEIRO DA SILVA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: HATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Luiz Carlos Dalcim

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Não havendo sucumbência incabível é a interposição do Agravo de Instrumento.

ED-AR-006/85.1 - (Ac. TP-723/89) - TST

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Avila
 Embargado: Ac. TP-1353/88 (OSVALDO SELISTRE E OUTROS)
 Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Acolher os embargos, para prestar os esclarecimentos cons-
 tantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator, unanimemente.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclareci-
 mentos postulados.

AR-19/85.6 - (Ac. TP-185/89) - TST
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Autores: CÂNDIDO CONSTÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO
 Litisconsorte: FERNANDO PINTO DE ARRUDA
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Réu: BANCO DO BRASIL S/A (Ac. 342/83-2a.T. - AI-4620/82-TST)
 Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
DECISÃO: Acolher a preliminar argüida, para declarar a carência da
 ação, unanimemente.
EMENTA: Sendo o Agravo de Instrumento mero ataque a decisão interlo-
 cutória o acórdão nele proferido não pode ser considerado como sen-
 tença do mérito, o que torna inviável a desconstituição do tal julga-
 do via Ação Rescisória.

RO-AG-860/87.5 - (Ac. TP-686/89) - 8a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: SELTOM HOTÉIS S/A
 Adv. Dr. Calido Jorge Kram Neto
 Recorrido: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Não é cabível mandado de
 segurança contra decisão transitada em julgado e proferida em execu-
 ção de sentença, que não reconheceu ao impetrante o direito líquido e
 certo alegado no mandamus. Recurso Ordinário a que se nega provi-
 mento.

RO-AR-682/83 - (Ac. TP-608/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Recorrente: MARIA ANTONIETTA DE SOUZA FIGUEIREDO
 Adv. Dr. Wagner D. Giglio
 Recorridas: GENI ALVES e CLEUSA FERRARI
 Adv. Dr. Valderi Mendes Vilela
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: O Regional decidiu corretamente a Ação Rescisória julgando-a
 improcedente, porque ela só cabe quando a sentença é irritantemente
 contrária ao preceito legal claro e insofismável. "Se a lei dá azo a
 interpretações díspares e se foi sopesando as circunstâncias de fato
 e os acontecimentos sociais retratados nos autos que o Juiz se ba-
 seou para proferir a sentença, margem para a rescisória não há, mes-
 mo que ele não tenha decidido do melhor modo." ("Teoria e Prática da
 Ação Rescisória", Ulderico Pires dos Santos, Rio de Janeiro, Forense
 1978, p.03). Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provi-
 mento.

RO-AR-419/86.7 - (Ac. TP-724/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: ANTONIN BARTOS
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
 Recorrida: ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.
 Adv. Dr. Jorge Penteadou Kujawski
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: Acordo que elege índice como fator de correção de suas pres-
 tações a vencer não ofende as Leis 6423/77 e 6988/81, não sendo, pois,
 rescindível.

RO-MS-192/87.4 - (Ac. TP-548/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: OFFSHORE LOGISTICS DO BRASIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS E MARÍ-
 TIMOS
 Adv. Dr. Marco Antonio G. Rebello

Recorrido: JUIZ PRESIDENTE DA 13a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 DO RIO DE JANEIRO
 39s INTERESSADOS: THOMAS JOSEPH JONES E OUTRO
 Adv. 39s Int. Dr. Jomar de Vassimon Freitas
DECISÃO: Dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, unani-
 memente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE NAVIOS. A legislação maríti-
 ma contemporânea já substituiu a expressão "embargos de navio" por
 "arresto de navios", designando o mesmo instituto jurídico. SAMPAIO'
 DE LACERDA, o melhor maritimista brasileiro contemporâneo, inicia o
 Capítulo IV, de seu "Curso de Direito Privado da Navegação", Volume'
 I - "Direito Marítimo", com a frase, verbis: "Arresto ou Embargo é a
 apreensão judicial de bens não litigiosos para segurança do pagamen-
 to de dívida. Assim, essa medida é também reconhecida aos credores do
 navio, embora por lei tenham que coexistir certas condições" (op.cit.,
 Rio, 1984, pág. 349. Para a concessão do arresto é indispensável a
 prova literal de dívida líquida e certa (Art. 814, do CPC), inexis-
 tente quando a reclamação trabalhista sequer foi julgada. - Recurso'
 Ordinário provido.

RO-MS-196/87.3 - (Ac. TP-496/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv. Dr. Nilo Arêa Leão
 Recorrido: JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO'
 DE GOIANIA
DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.
EMENTA: Incabível Mandado de Segurança para desconstituir sentença'
 transitada em julgado.

RO-MS-421/87.0 - (Ac. TP-726/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: ALENOR ATILIO ARCENO
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA QUARTA JUNTA DE CONCILIA-
 ÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
DECISÃO: Não conhecer do recurso, por deserto, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Não havendo nos autos qualquer indício de que a par-
 te tenha recolhido as custas, a despeito de sua condenação expressa'
 e da existência de certidão indicando o valor das mesmas, acolhe-se'
 a prefacial e declara-se deserto o recurso.

RO-MS-430/87.5 - (Ac. TP-498/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 32a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
 E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
DECISÃO: Acolher a preliminar de deserção argüida pela d. Procurado-
 ria e não conhecer do recurso, unanimemente.
EMENTA: Recurso Ordinário não conhecido por deserto.

E-AR-28/84 - (Ac. TP-2019/88) - TST
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargantes: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA FILHO, SEBASTIÃO APARECIDO
 OLIVEIRA CHAPINOTI e ORESTES FLORINDO COELHO
 Adv. Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Embargada: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
 Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Luiz Carlos Robortella
DECISÃO: Por maioria, negar provimento aos embargos, vencidos os Exmºs
 Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Ama-
 ral, que os proviam, para julgar extinto o processo, com a aprecia-
 ção do mérito.
EMENTA: Ação Rescisória - Prazo de Decadência - Súmula 100/TST. 1. A
 Súmula 100, deste C. TST, diz: "O prazo de decadência, na ação rescis-
 ória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na
 causa, seja de mérito ou não." Este verbete deve ser interpretado
 restritivamente. Veja-se, ainda, o acórdão do E. STF, TP, na AR-963-
 -1-CE, pub. no DJU de 23.11.79, pág. 877, Rel. Ministro CORDEIRO GUER-
 RA: "Ação rescisória. Argüição de decadência rejeitada, pois o prazo
 para propor ação rescisória conta-se da passagem em julgado do últi-
 mo recurso do acórdão rescindendo." Na mesma esteira temos: AC. 1ª
 T. STF, RE-94.055-3-RJ, DJU de 04.12.81, pág. 12320, Rel. Min. RAFAEL
 MAYER, e Ac. 1ª T. STF - RE-92.816-2-SC, DJU de 12.08.83, pág. 11764,
 Rel. Min. NERI DA SILVEIRA. 2. Embargos ao Pleno em Ação Rescisória'
 rejeitados.

ED-E-RR-4689/81 - (Ac. TP-727/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargantes: NILTON SILVA DA CUNHA E OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE
 ENERGIA ELÉTRICA
 Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 01596/87 (OS MESMOS)

DECISÃO: Acolher os embargos do reclamante, para esclarecer que o res-
 tabecimento da sentença de 1º grau restringiu-se ao mérito da recla-
 mação, pois a prescrição aplicada foi afastada pelo Egrégio Regional,
 decisão que não mereceu recurso, unanimemente. Acolher os embargos da
 reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº
 Sr. Ministro Relator, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - Embargos Declaratórios
 providos para esclarecer que o restabelecimento da sentença de 1º grau
 restringe-se ao mérito da reclamação, pois a prescrição aplicada foi
 afastada pelo Egrégio Regional, decisão esta que não mereceu recurso.
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - Embargos Declaratórios providos
 para esclarecer que embora não mencionada explicitamente a questão, o
 acórdão embargado observou fielmente os limites previstos na Consti-
 tuição Federal.

ED-E-RR-631/82 - (Ac. TP-728/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado: v. Acórdão nº 0053/88, proferido pelo egrégio Tribunal Ple-
 no (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE NOVA FRIBURGO)
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Acolher os Embargos, para declarar extinto o processo em re-
 lação a Ismário Braga Freitas, unanimemente.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

E-RR-1892/82 - (Ac. TP-137/89) - 1a. Região
 Redator Designado: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Embargante: BANCO F. BARRETO S/A
 Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
 MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmºs. '
 Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator, e Antônio Amaral, Revisor, que
 os conheciam por violação.
EMENTA: Frente ao disposto no art. 894, "b" da CLT não fundamenta o
 recurso de embargos no permissivo citado, a invocação de afronta a de-
 creto. Recurso não conhecido.

E-RR-2822/82 - (Ac. TP-581/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: WADY SIMÃO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado: ATAFDES GUEDES DOS SANTOS
DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de coisa julgada,
 unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao mérito, unanimemente
EMENTA: Afastada a ofensa ao texto do art. 896 da CLT, prejudicado o
 exame da tese meritória. Embargos não conhecidos.

E-RR-3170/83 - (Ac. TP-731/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
 Embargado: EDSON LUNES MALTA
 Adv. Dr. Elias Lutifi
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para ex-
 cluir da condenação a integração da gratificação semestral para efei-

to de cômputo de aviso prévio e férias, unanimemente.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. (Res. nº 01/86 Pub. DJ de 23/05/86).

E-RR-3681/83 - (Ac. TP-732/89) - 5a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: ZULMIRA ROSEIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para julgar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: Impossível o conhecimento no Recurso de Revista de matéria não discutida no acórdão regional. Embargos em Recurso de Revista providos face à ofensa ao Artigo 896 consolidado.

E-RR-3759/83 - (Ac. TP-733/89) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Embargado: ROBERTINO NOVAES ALMADA
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho. (Enunciado nº 223/TST).

E-RR-3792/83 - (Ac. TP-735/89) - 9a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e JOÃO ANTONIO MORATO TORRES

Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves
Embargados: OS MESMOS
DECISÃO: Conhecer os embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, Enunciado nº 247, unanimemente. Não conhecer os embargos do Banco reclamado, unanimemente.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. (Enunciado nº 247/TST). RECURSO DO RECLAMADO - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). (Enunciado nº 199/TST).

E-RR-3825/83 - (Ac. TP-736/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: CIA. FERRO BRASILEIRO
Adv. Dr. José Anacleto Ferreira
Embargado: ARI MIGUEL FERREIRA
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Prêmio de produção - Os prêmios constituem modalidade do salário, integrando-o.

E-RR-4644/83 - (Ac. TP-638/89) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: GENECEY BARBOSA SILVA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao adicional de horas extras, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos quanto a ajuda de custo alimentação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Revisor, Barata Silva, Prates de Macedo e Guimarães Falcão que os conheciam por divergência.
EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos face o não preenchimento dos permissivos legais.

E-RR-5461/83 - (Ac. TP-692/89) - 1a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: RAMILTON MIRANDA PANTOJA
Adv. Dr. Ertulei Laureano Matos
Embargada: SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Matéria-fática. Enunciado nº 126. Matéria preclusa. Enunciado nº 38. Embargos não conhecidos.

E-RR-5839/83 - (Ac. TP-642/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: CLÁUDIO MARTINS MUNHOZ
Adv. Drs. Irineu Henrique, Antonio Gabriel de Souza e Silva
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Rescisão do contrato de trabalho - transação - O Enunciado nº 41 da Súmula desta Corte tem aplicação nos casos de simples rescisão do contrato, encerrando quitação e não quando esta resulta de transação sem qualquer vício ou irregularidade.

E-RR-6582/83 - (Ac. TP-744/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
Adv. Dr. Dirceu Henrique Silva
Embargado: NIVALDO TAVARES DA SILVA
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Acolher a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pela douta Procuradoria, e não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARGÜIDA PELA D. PROCURADORIA GERAL. A Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC, como pessoa jurídica de direito privado, deve ser submetida às normas comuns pertinentes ao mandato. Não pode, pois, ser representada pelo Procurador do Estado. - Preliminar de irregularidade de representação processual acolhida, para não se conhecer da Revista, por inexistente.

E-RR-6699/83 - (Ac. TP-694/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: MÁRIO DEGNI
Adv. Drs. J. M. de Souza Andrade e Outra
Embargada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao reconhecimento da estabilidade contratual, preliminar de nulidade por julgamento extra petita e divergência com o Enunciado nº 77, no mérito, acolhê-los, para restabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente.
EMENTA: Embargos acolhidos para restabelecer a decisão de 1º grau. Conhecido em relação à matéria preclusa e ao julgamento extra petita.

E-RR-7470/83 - (Ac. TP-696/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Embargado: PEDRO DOMINGOS VITALI NETO
Adv. Dr. Walter A. Françolin
DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à E. Turma para julgamento do mérito do Recurso de Revista, unanimemente.
EMENTA: Contrato de experiência. Embargos acolhidos.

E-RR-155/84 - (Ac. TP-697/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Embargados: CLOVIS DE REZENDE ANDRADE E OUTROS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: À unanimidade não homologar a desistência da reclamação formulada por Nagib Bahmed Junior por falta de objeto, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio quanto à fundamentação. À unanimidade, não homologar a desistência formulada por Jaci Martins Ribeiro. À unanimidade, não conhecer os embargos do Banco em face dos Enunciados 126 e 208.
EMENTA: Pedidos de desistência não homologados. Matéria fática - 126-208. Embargos acolhidos para julgar improcedente a reclamação.

E-RR-656/84 - (Ac. TP-746/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargados: HAMILTON MESQUITA E OUTRO
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, Revisor, que os acolhiam, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE SERRALHEIROS E BOMBEIROS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Da exegese do Art. 226/CLT se depreende que as funções de serralheiro e bombeiro também constituem apoio às funções bancárias, na medida em que sua execução visa à manutenção das instalações materiais do Banco, da mesma forma que o fazem as funções de limpeza arroladas no referido dispositivo legal. Embargos conhecidos no particular, porém rejeitados.

E-RR-976/84 - (Ac. TP-747/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
Adv. Dra. Maria Lopes de Moraes
Embargado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a inclusão do anuênio na condenação, para efeito de cálculo das horas extras, unanimemente.
EMENTA: ANUÊNIO. INCIDÊNCIA. A gratificação por tempo de serviço - anuênio - incide no cálculo das horas extras (Súmula 226/TST). Embargos ao Pleno conhecidos e acolhidos.

E-RR-1328/84 - (Ac. TP-748/89) - 9a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e SÉRGIO HRISTOF
Adv. Drs. Gustavo Hernani Cavalcanti Dantas e José Tôrres das Neves
Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer os embargos do reclamado quanto ao anuênio, com base no Enunciado nº 264 da Súmula do TST. Não conhecer os embargos quanto à integração da gratificação de função no cálculo do salário - hora, unanimemente. Conhecer os embargos do reclamante quanto ao enquadramento da função de subchefe por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: HORA SUPLEMENTAR - CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Embargos que não se conhece.

ED-E-RR-1964/84 - (Ac. TP-749/89) - 5a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: WILTON CARIBÉ DE ARAÚJO RIBEIRO
Adv. Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado: Ac. TP-2.100/87 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO)
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Acolher os embargos para constar na parte conclusiva da decisão de fls. 115/116, que o restabelecimento da decisão regional limitou-se à não incidência da gratificação semestral no cálculo das férias e do aviso prévio, unanimemente.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto aos limites do decísum, expressos em sua fundamentação, mas não em sua parte conclusiva, os mesmos devem ser acolhidos para explicitar, no dispositivo final da decisão embargada, a própria limitação que consta no corpo da mesma. Embargos declaratórios acolhidos.

E-RR-2806/84 - (Ac. TP-751/89) - 1a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
Embargado: VICENTE CAMPOS DE FREITAS
Adv. Drs. José Tôres das Neves e Maria Lopes de Moraes
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos, por desertos.

ED-E-RR-3390/84 - (Ac. TP-752/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: LOJAS AMERICANAS S/A
Adv. Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre
Embargado: v. Acórdão nº TST-TP-0886/88 proferido pelo egrégio Tribunal Pleno (JESUS RIBEIRO MAYRINK)
Adv. Dr. Roberto Siqueira
DECISÃO: Acolher os embargos, para declarar que o Recurso de Revista não foi conhecido com acerto pelas apontadas ofensas aos artigos 4º, 457 e 489 Consolidados e nem ao parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior, ante a faticidade da matéria, não se configurando ofensa ao artigo 896 da CLT, unanimemente.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos.

E-RR-6232/84 - (Ac. TP-644/89) - 6a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado: JOSÉ OMAR DA SILVA
Adv. Dr. Fernando Rodrigues Beltrão
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o v. acórdão revisando, determinar que o valor dos honorários periciais seja convertido em cruzeiros (Cr\$), pelo valor da ORTN à data estabelecida pela sentença de 1º grau, aplicada a correção monetária até 28 de fevereiro de 1986, convertendo -se o resultado em cruzados, unanimemente.
EMENTA: A ORTN é valor variável não tendo preço de moeda oficial, devendo a condenação em honorários periciais ser fixada em cruzados.

E-RR-2718/85.4 - (Ac. TP-717/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.
Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado: OSWALDO BARRETO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar o pedido de revisão de Enunciado. Por maioria, não conhecer os embargos pela preliminar de cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em Embargos de Terceiro, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que os conhecia. No mérito, à unanimidade, não conhecer os embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

ED-E-RR-3161/85.5 - (Ac. TP-763/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargantes: BAMERINDUS S/A FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO E OUTRO
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac. TP-nº 1182/88 (LUIZ FERNANDO PADILHA)
Adv. Drs. Júlio Assumpção Malhadas e Renato Barcat Nogueira
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Através de embargos declaratórios, somente é possível a modificação no julgado embargado, na ocorrência de omissão, ou de qualquer vício que comprometa o entendimento efetivo do colegiado julgador. Não, porém, na hipótese em que a decisão proferida represente, no julgamento, o posicionamento da douda maioria. Embargos declaratórios rejeitados.

AG-E-RR-5739/83 - (Ac. TP-764/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargantes e Agravados: BENITO MARTINS E OUTROS
Adv. Dr. Geraldo Cezar Franco
Embargada e Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Dar provimento ao Agravo Regimental, para determinar o processamento dos Embargos da Reclamada, sobrestado o julgamento dos Embargos dos Reclamantes, unanimemente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Tendo a parte acostado aresto especificamente divergente, a Revista deveria ter sido conhecida, e como não o foi, cabíveis os Embargos por ofensa ao Art. 896 da CLT. - Agravo Regimental provido, para mandar processar os Embargos.

AG-E-RR-385/84 - (Ac. TP-745/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante e Agravado: PAULO ROBERTO BAPTISTA LUIZ
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Embargada e Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental, unanimemente, conhecer dos embargos e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. As Súmulas 126 e 184/TST são incidentes à hipótese dos autos, impedindo, assim, o conhecimento dos embargos. Agravo regimental desprovido. EMBARGOS DO RECLAMANTE. ANUENIO. INCIDÊNCIA. O adicional por tempo de serviço é parcela que se integra ao salário para o cálculo da hora extra. Inteligência da Súmula 266/TST.

ED-AG-E-RR-3039/86.6 - (Ac. TP-765/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR
Adv. Dr. Nelson Santos Peixoto
Embargado: Ac. TP-1522/88 (VICTÓRIO JOSÉ BAPTISTA FILIPPINI)
Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. Sujeitam-se os embargos de declaração, para serem interpostos, ao prazo de cinco dias, findo o qual não poderá ser conhecido esse remédio processual. Embargos declaratórios não conhecidos.

ED-AG-E-RR-7194/86.2 - (Ac. TP-280/89) - 8a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
Adv. Dr. José Francisco Boselli
Embargado: ACÓRDÃO TP 1804/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ)
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Sem divergência, acolher em parte os embargos declaratórios, para declarar que o despacho indeferitório dos embargos infringentes a prevalecer nestes autos é o primeiro, de folhas 281, que já foi oportunamente atacado, através do agravo regimental de folhas 282/283.
EMENTA: Acolhem-se parcialmente embargos declaratórios, para sanar dū vida existente no v. acórdão embargado.

ED-AG-E-RR-7330/86.4 - (Ac. TP-766/89) - 4a. Região
Relator: Ministro Fernando Vilar
Embargantes: MANOEL ROSA DA ROSA E OUTROS
Adv. Dr. Francisco Pôrto
Embargado: Ac. TP-2450/87 (WILSON SONS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTROS)
Adv. Drs. Hamilton Rey Alencastro e Hugo Mósca
DECISÃO: Acolher os embargos, apenas para explicitar que foi configurada a integral prestação jurisdicional no despacho e acórdão ora embargado, unanimemente.
EMENTA: Tendo sido apreciadas todas as arguições de violação, não há que se cogitar de desprestígio da norma constitucional pela aplicação do Enunciado nº 208/TST, pois os Enunciados de Súmula desta Corte, são elaborados em perfeita consonância com as leis e jurisprudência trabalhistas e total respeito à nossa Carta Magna.

AG-E-RR-3362/87.7 - (Ac. TP-648/89) - 4a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: FERNANDO HERMES SALCEDO TUBINO E OUTROS
Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência não abranger a todos (Enunciado nº 23). RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221). Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-3508/87.2 - (Ac. TP-649/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: DJAIR DE ALMEIDA
Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É factual a matéria relativa ao benefício da complementação de aposentadoria que subordina-se, para sua concessão, às normas regulamentares da empresa, as quais foram base de fundamentação do acórdão regional para declarar a improcedência da pretensão do autor. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4096/87.8 - (Ac. TP-326/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
Agravado: ARNO JUNG
Adv. Dra. Suzane Ellen Goldmeier
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-4446/87.2 - (Ac. TP-651/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CARLOS JOSÉ ANDRÉ
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv. Dr. Homero Alves de Sá
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ATO OPCIONAL - VALIDADE. O contrato de trabalho, por sua pró

pria natureza é um acordo de vontades. A opção pelo regime jurídico^T do FGTS, efetuado, em obediência às formalidades que o ato requer, somente pode ser invalidada, na verificação da ocorrência de vício de vontade. Agravo a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-5223/87.1 - (Ac. TP-768/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado: v. Acórdão TST 0171/89 - Tribunal Pleno (WALTER FRIDOLINO NEHRING)

Adv. Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Acolher os embargos, para esclarecer que a nova Constituição não excluiu do mundo jurídico a prescrição extintiva parcial, quando se tratar de reclamar direito que nasce com a extinção do contrato de trabalho, como o é a complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil S/A a seus servidores aposentados, unanimemente.

EMENTA: Embargos acolhidos.

AG-E-RR-330/88.0 - (Ac. TP-663/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: JOEL MARQUES DE MORAIS

Adv. Dr. Carlos Alberto F. do Couto

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Enunciado nº 85/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-1834/88.1 - (Ac. TP-452/89) - 13a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Adv. Dr. Paulo Américo de Andrade Maia

Agravado: SEVERINO DE SOUZA

Adv. Dra. Maria do Rosário B. Maia do Amaral

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 164.

Primeira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-6185/87.4 - (Ac. 1ªT-1310/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. : Dr. Roberto Pierri Bersch

Embargado: Ac. 1ªT-3351/88 (LORENI FRAGOSO MIOTTO)

Adv. : Dr. José Tórras das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer os embargos declaratórios face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação processual.

AI-8041/87.1 - (Ac. 1ªT-1610/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: ORNANDIR FRAGOSO DE TOLEDO

Adv. : Dr. Antonio Carlos P. Faria

Agravada: CANTINA ROMA LTDA

Adv. : Dr. José Perrone Netto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Gorjetas - Remuneração - Matéria fática - Aplicação do Enunciado nº 126/TST - Interpretação razoável de texto legal - Aplicação do Enunciado nº 221/TST - Inversão do ônus da prova - Aplicação do Enunciado nº 184/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-1047/88.3 - (Ac. 1ªT-1612/89) - 9ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: CARLOS EDUARDO TRAMUJAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: Divisor para cálculo do salário-hora - possível divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido para que se processe a revista sob as cautelas legais.

AI-1172/88.1 - (Ac. 1ªT-1614/89) - 15ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Massao Simomaka

Agravado: GASTÃO CARVALHO DEBREIX

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-1507/88.6 - (Ac. 1ªT-1615/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO

Adv. : Dr. Jorge Penteado Kujawski

Agravados: JOSÉ CARLOS PASCHOALINE E OUTROS

Adv. : Dr. Marcos Schwrtzman

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Relação empregatícia - Pagamento em dobro dos dias de domingos e feriados sem folga compensatória - Matéria fática - Aplicação do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

AI-1508/88.3 - (Ac. 1ªT-1616/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: JOSÉ CARLOS PASCHOALINE E OUTROS

Adva.: Drª Vania Paranhos

Agravado: EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÃO SÃO PEDRO

Adv. : Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicação subsidiária dos Artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil para multa na obrigação de fazer. Existência de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho comprovada pelo v. Acórdão Regional. Arestos oriundo do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo inservíveis por não enfrentar a fundamentação do v. Acórdão Regional. Salário-família - Não apresentação da certidão de nascimento. Inexistência de violação aos Artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

AI-1862/88.4 - (Ac. 1ªT-1613/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: SERVENCO CONSTRUTORA S/A

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

Adv. : Dr. Wellington Basílio Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-1880/88.6 - (Ac. 1ªT-1619/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: S.A. WHITE MARTINS

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: NEUZA CARVALHO DA SILVA

Adv. : Dr. Celestino G. da Cunha Brandão

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

ED-AG-AI-2406/88.1 - (Ac. 1ªT-1620/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. : Drª Cristina Rodrigues Gontijo

Embargado: V. Ac. 1ªT-16/89 (DENISE DE CARVALHO FERNANDES)

Adv. : Dr. José Tórras das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

EMENTA: Embargos providos para esclarecer a inexistência de violação à Lei Maior.

AI-2552/88.2 - (Ac. 1ªT-1623/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. : Dr. Caio Luiz de A. V. Mello

Agravado: MÁRCIO LUCINDO

Adv. : Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

AI-2675/88.6 - (Ac. 1ªT-1624/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. : Dr. George Achutti

Agravado: WALTER MINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando o Acórdão Regional decidir com base em Enunciado que integra a jurisprudência predominante do TST.

AI-2774/88.4 - (Ac. 1ªT-1627/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FRANCISCO SANTIAGO PERES

Adv. : Dr. Rubens de Mendonça

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Caracterização de habitualidade de recebimento de gratificação requer reexame de matéria fático-probatória, obstaculizado pelo que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Jurisprudência acostada lastreada em regulamento do Banco. Óbice no Enunciado 208 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2823/88.6 - (Ac. 1ªT-1628/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: LUIZ TROTA

Adv. : Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique

Agravado: WALDEMAR VIEIRA E OUTROS

Adv. : Dr. Alceu Nogueira Marques

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT.

AI-2895/88.3 - (Ac. 1ªT-1631/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Adv. : Dr. José Ornelas de Melo

Agravado: JOÃO BATISTA PENA

Adva. : Drª Helena Sá

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo desprovido.

AI-3347/88.3 - (Ac. 1ªT-1633/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: DIOMAR LUCENA DE ARAÚJO
Adv.: Dr. João A. Valle
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva.: Dr. Solange Maria Brito
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-3557/88.6 - (Ac. 1ªT-1635/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Roseli Dietrich
Agravado: LAERCIO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência de horas extras na complementação de aposentadoria (Aviso 780 e 803). Matéria fática diversa da que esposou o Egrégio Regional. Aplicação dos Enunciados 208 e 184 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-4141/88.6 - (Ac. 1ªT-1ªT-1640/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: DELFIN - RIO CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Dr. Henrique Czamarka
Agravado: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
Adv.: Dr. Cândido Ferreira da C. Lobo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

AG-AI-4143/88.0 - (Ac. 1ªT-1641/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Agravado: MARCO ANTÔNIO DE O. ALEXANDRE
Adv.: Dr. Benedito Calheiros Bomfim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: É a 2ª Instância soberana em apreciação de prova. O Egrégio Superior para chegar a outro entendimento esbarraria no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

AI-4186/88.5 - (Ac. 1ªT-1642/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: DÉCIO SILVA E OUTRO
Adv.: Dr. Paulo Ramos Filho
Agravada: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv.: Dr. Flávio C. V. de Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4271/88.0 - (Ac. 1ªT-1644/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CORNER S/A - PERFURAÇÃO DE POÇOS
Adv.: Dr. Ilario Serafim
Agravado: ARI SILVA SANTOS
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-4279/88.9 - (Ac. 1ªT-1645/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva.: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado: LUIZ CARLOS DEO
Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Quando os arestos paradigmáticos se limitam a interpretar normas regulamentares internas da Empresa, inviável a caracterização de divergência a que alude a alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 208. Agravo desprovido.

AI-4639/88.7 - (Ac. 1ªT-1648/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima
Agravado: PIO AGOSTINHO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Nicanor Netto Armando
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento do Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado 221. Agravo desprovido.

AI-4689/88.2 - (Ac. 1ªT-1649/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: JOEL GONÇALVES DA SILVA FERREIRA
Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o Acórdão regional decidir em consonância com Enunciado que integra a jurisprudência predominante do TST.

AI-4724/88.2 - (Ac. 1ªT-1650/89) - 10ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEIREDO LTDA
Adv.: Dr. Antonio Lins Guimarães

Agravado: JOSÉ ALVES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT.

AI-4817/88.6 - (Ac. 1ªT-1652/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: VERA APARECIDA MENEQUIM DOS SANTOS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL
Adv.: Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - Incabível o recurso de revista que objetiva o reexame de fatos e provas.

AI-5260/88.7 - (Ac. 1ªT-1653/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSOS E COMÉRCIO - COBEC
Adv.: Dr. Aristides Magalhães
Agravado: JOSÉ HORÁCIO
Adva.: Dr. Laila Kezen M. Fonseca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-6348/88.1 - (Ac. 1ªT-778/89) - 15ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior
Agravado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, face à irregularidade de representação processual.
EMENTA: Irregularidade de representação - Ausência de mandato procuratório. Incidência dos Enunciados 164 e 272/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AI-6792/88.4 - (Ac. 1ªT-1411/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Benatar
Agravados: AGOSTINHO BISPO CORREIA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A discussão em torno da forma da liquidação da sentença comporta ofensa direta a qualquer dispositivo constitucional, atraindo o óbice do Enunciado 266 deste TST. Agravo desprovido.

AI-6893/88.6 - (Ac. 1ªT-1662/89) - 3ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Fernando Guerra
Agravada: ROSEMARY ACIOLI BENDORVICZ
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável é o processamento do recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-6906/88.5 - (Ac. 1ªT-1663/89) - 8ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adva.: Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza
Agravado: OSCAR LOUREIRO DE CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - Inviável é o processamento do recurso de revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-7585/88.9 - (Ac. 1ªT-1666/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE
Adv.: Dr. Antonio Rosella
Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Adv.: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O Regional concluiu que o Reclamante mesmo tendo o diploma de professor não exercia a função ou cargo para pleitear a equiparação salarial - Inexistência de inversão do ônus da prova - Inaplicabilidade do Enunciado nº 68/TST - Divergência não conflitante - Inexistência de violação literal aos Arts. 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7821/88.6 - (Ac. 1ªT-1667/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: AIRTON ANTÔNIO LORENZONI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da justa causa - Matéria eminentemente fática - Enunciado nº 126/TST. Das horas extras - Ausência de violação a texto de lei e divergência descaracterizada. Do reflexo das horas extras no sábado - Ausência de prequestionamento - Preclusão. Da equiparação salarial - salário-utilidade, média de comissões e sua integração nas verbas salariais, férias atrasadas em dobro, verba honorária e prescrição bi-anual - Ausência de violação a texto legal e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-8181/88.7 - (Ac. 1ªT-1670/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CALIXTO ALVES FERREIRA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: F N C - FABRICA NACIONAL DE COMPRESSORES S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-8523/88.3 - (Ac. 1ª T-1671/89) - 7ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha

Agravada: LÚCIA MARIA ALVES

Adv.: Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Falta de prequestionamento - Aplicação do Enunciado nº 178. Agravo a que se nega provimento.

AI-8546/88.1 - (Ac. 1ª T-1672/89) - 7ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravada: LUCILEUDA MARCOS CAVALCANTE

Adv.: Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Lei Eleitoral. Violação de texto legal. Aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte - Divergência não configurada. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 38 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-8599/88.9 - (Ac. 1ª T-1674/89) - 6ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Agravado: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ausência de violação aos artigos 332, e 400 do Código de Processo Civil. Divergência jurisprudencial descaracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-8657/88.7 - (Ac. 1ª T-1678/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv.: Dr.ª Sonia Manhã Soares

Agravada: REGINA DA SILVA COSTA

Adv.: Dr. Carlos Augusto C. Jaulino

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Bancária - Empregada de empresa de processamento de dados - Incidência do Enunciado nº 239/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-8768/88.2 - (Ac. 1ª T-1680/89) - 8ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: FROTA AMAZÔNICA S/A - FROTAMA

Adv.: Dr. Thadeu de Jesus e Silva

Agravado: JOSÉ BERNARDO DE LIMA

Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: Vantagem pactuada em Convenção Coletiva de trabalho com prazo certo de vigência. Enunciado 277. Agravo a que se dá provimento para mandar processar a revista.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-5162/87.1 - (Ac. 1ª T-958/89) - 4a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends

Embargado: Ac. 1a.T-3443/88 (LORENI FRAGOSO MIOTTO)

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer os Embargos Declaratórios.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. O substabelecimento de poderes anteriormente mesmo à sua outorga, caracteriza a sua nulidade, acarretando a inexistência do ato processual, por vício de representação. Embargos de Declaração não conhecidos.

RR-449/88.4 - (Ac. 1ª T-796/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: INTEGRAL - MÁQUINAS E COURO S/A E OUTRO

Adv.: Dra. Rosângela C. Noschang

Recorrido: ALVARO MÁRIO DA ROCHA

Adv.: Dr. Loracy I. Klein

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a obrigação do pagamento de diferenças salariais, inclusive rescisórias, de indenização adicional e complementação do FGTS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA DO MESMO GRUPO E CONÔMICO. Matéria contida no Enunciado nº 129 da Súmula deste Tribunal, não comportando digressão em torno do que contido no art. 896 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

RR-2003/88.1 - (Ac. 1ª T-809/89) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. João Batista Carlos de Mendonça

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO CLEMENTINO

Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A Trabalhador rural, ainda que preste serviços à usina de açúcar, aplica-se a prescrição prevista no Artigo 10 da Lei nº 5.889/73

ED-RR-2144/88.6 - (Ac. 1ª T-1719/89) - 10a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv.: Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

Embargado: Ac. 1ª T-3796/88 (MÁRIO DIAS DA SILVA)

Adv.: Dr. Otávio Brito Lopes

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos expostos.

ED-RR-2593/88.5 - (Ac. 1ª T-1720/89) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO SAFRA S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Ac. 1ª T-145/89 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL)

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios providos para os esclarecimentos prestados.

ED-RR-2732/88.9 - (Ac. 1ª T-1721/89) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: POTYGUARA SOBRINHO

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Ac. 1ª T-084/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios a que se nega provimento, face à inexistência de dúvida/omissão.

RR-3149/88.0 - (Ac. 1ª T-822/89) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: AMARA VIEIRA CÂNDIDO

Adv.: Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e no mérito dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o salário família.

EMENTA: Salário-família - Trabalhador rural - O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227/TST).

RR-3219/88.5 - (Ac. 1ª T-826/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BORGHOFF S/A COMÉRCIO E TÉCNICA DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS

Adv.: Dr. Johannes D. Hecht

Recorrido: ADILSON DINIZ

Adv.: Dr. Antonio Pedro das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Incorre julgamento extra e ultra petita quando a decisão proferida em embargos declaratórios vem tão-somente complementar a sentença no que tange à fixação da remuneração a ser paga a partir da data da sentença. II - VIOLENCIA AO ART. 818 DA CLT. Se o autor era estável, in dispensável o inquerito previsto no art. 853 da CLT, não havendo que se falar em prova pelo autor, da dispensa imotivada. O alegado abandono de emprego constitui em negativa do despedimento, devendo ser provado por quem o alegou.

RR-4861/88.0 - (Ac. 1ª T-1596/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 265/268 complementado pelo de fls. 277/279 e mais 287/288 determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Banco, emitindo juízo explícito sobre a matéria defesa apresentada, com especial atenção no que versado na petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito, prejudicado o mérito do recurso.

EMENTA: Nulidade do acórdão. Recusa em prequestionar matéria de defesa, fundamental para o desfecho da causa.

RR-5322/88.6 - (Ac. 1ª T-849/89) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e OUTROS

Adv.: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida

Recorrida: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS

Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimente, determinar o desentranhamento das contra-razões; unanimente, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: Nulidade do v. Acórdão Regional - Ausência de prestação jurisdicional - Sendo o Recurso de Revista de natureza extraordinária, necessário se torna o prequestionamento da matéria impugnada pelo v. Acórdão Regional. Se, no entanto, mesmo provocado através de Embargos Declaratórios o v. "decisum" continua omisso, forçoso nos é concluir pela ausência de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade deste e retorno dos autos ao órgão de origem, para que sane as omissões apontadas. Recurso de Revista provido.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-1389/88.6 - (Ac. 2ª T-0943/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Adv.: Dr. Carlos Amaury da M. Azevedo
 Agravados: ROBERTO AMÂNCIO NOBRE MADEIRO E OUTRO
 Adv.: Dr. Glairson Dias Figueiredo
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Pagamento de parcelas do salário básico, gratificação de função e horas extras. Divergência inespecífica e não comprovação de contrariedade à Súmula 51, deste C. TST inviabilizam a admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-4297/88.1 - (Ac. 2ªT-0539/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: ETEVALDO SANTANA DA SILVA
 Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-4588/88.0 - (Ac. 2ªT-0953/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: TAPECOM - MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 Adv.: Dr. Márcio Ferreira Turco
 Agravada: TELMA SOARES DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Nildo Doriahelo
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: A discussão em torno da existência de justa causa presume, indubitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-4762/88.0 - (Ac. 2ªT-0689/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: COMERCIAL PRATAVIERA ALBERTI S/A
 Adv.: Dr. Ademar Biasuz
 Agravada: SOLANGE DA SILVA CARVALHO
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Estabilidade provisória incidente no curso do aviso prévio. Divergência oriunda de Turma deste C. Tribunal e sem a devida autenticação impede a admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-4970/88.9 - (Ac. 2ªT-0544/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
 Adv.: Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques
 Agravado: DAVIMAR MOREIRA DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-4979/88.5 - (Ac. 2ªT-0545/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BUFFET LA RESIDENCE LTDA
 Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo
 Agravado: EDVAN TEIXEIRA DE SOUZA
 Adv.: Dr. Ailton Trecco
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis, o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-5385/88.5 - (Ac. 2ªT-0549/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
 Adv.: Dr. André Frantz Della Mía
 Agravado: SÍRIO PIVATTO
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-5447/88.2 - (Ac. 2ªT-1150/89) - 10ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: JOSÉ JACONIAS DE ARAÚJO
 Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 Agravada: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 Adv.: Dr. Júlio Augusto Sousa C. Crespo
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
 EMENTA: Fundação Pública de Personalidade Jurídica de Direito Privado. Competência da Justiça do Trabalho. Possível violação do Art. 114 da Constituição Federal de 1988 viabiliza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-5551/88.6 - (Ac. 2ªT-0702/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 Agravado: JOSÉ RICARDO DA COSTA
 Adv.: Dr. José Cláudio P. da Costa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE VOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 2157/TST e a inespecificidade da divergência colacionada impedem o exame da revista. Agravo desprovido.

AI-5552/88.4 - (Ac. 2ªT-0703/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: JOSÉ RICARDO DA COSTA
 Adv.: Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa
 Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Repercussão do 13º salário nas verbas rescisórias e prescrição incidente sobre a devolução das contribuições. A falta de indicação de afronta a dispositivo de lei, divergência jurisprudencial e a Súmula 184/TST impedem o exame da revista. Agravo desprovido.

AI-5728/88.8 - (Ac. 2ªT-0457/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
 Adv.: Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro
 Agravado: MARCELO OLIVEIRA DE FREITAS
 Adv.: Dr. José Manoel B. Falcón
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Não se conhece de agravo quando interposto após ultrapassado o octídio legal.

AI-5796/88.6 - (Ac. 2ªT-0555/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: SOCIPAR - CLÍNICA DE ESTÉTICA, CURSOS E PROMOÇÕES LTDA
 Adv.: Dra. Valdenice Amália Furtado Requião
 Agravada: IGNEZ KLUPPELL STROBEL
 Adv.: Dr. Edison Rauen Vianna
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5899/88.3 - (Ac. 2ªT-0560/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Ana Cristina Pires Villaça
 Agravado: ARLINDO ANACLETO DA SILVA
 Adv.: Dr. João Carlos Casella
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-5943/88.8 - (Ac. 2ªT-0562/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Nélcio Roberto dos Santos
 Agravado: AUGUSTO LOPES DA ROCHA NETO
 Adv.: Dra. Glória Maria F. de A. Reis
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA QUANTO À REGULARIDADE DO TRASLADO. Incumbe ao agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado. Agravo não conhecido.

AI-6241/88.5 - (Ac. 2ªT-0569/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: ARMANDO CARDARELLI
 Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucilio
 Agravada: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Cláudio Soares Ferreira
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6493/88.6 - (Ac. 2ªT-0573/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: JOSÉ ALVINO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzeze
 Agravada: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILIS LTDA
 Adv.: Dra. Zuleide Pinto de Sousa
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6511/88.1 - (Ac. 2ªT-0810/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado: CARLOS ROQUE TORTORELLA
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A interpretação de leis estaduais assume contornos de regulamento ou aderem ao contrato de trabalho como cláusula, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 208/TST. Agravo desprovido.

AI-6528/88.5 - (Ac. 2ªT-0574/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: MACRA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
 Adv.: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
 Agravados: EDINEIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Elcy Silva Soares
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA QUANTO À REGULARIDADE DO TRASLADO. Incumbe ao agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado. Agravo não conhecido.

AI-6668/88.3 - (Ac. 2ªT-0575/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (GRUPO SIDERBRÁS)
 Adv.ª: Dra. Fernanda Colás Arantes
 Agravado: STÉLIO FRANCISCO DA COSTA
 Adv.ª: Dra. Idaliana Ives da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quanto termi
 nativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias
 não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da in
 terposição do recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214
 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-6680/88.1 - (Ac. 2ªT-0576/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Fernando Guerra
 Agravado: NIVALDO GIOVANNINI JÚNIOR
 Adv.: Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº
 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na
 fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é
 que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação
 dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896, da CLT, e incidência do
 Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-6787/88.7 - (Ac. 2ªT-0579/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: THEÓCRITO CALIXTO DA CUNHA E COMPANHIA LTDA
 Adv.: Dr. Ivo Moraes Soares
 Agravado: ALOÍSIO DOS SANTOS NASCIMENTO
 Adv.: Dr. Eustórgio P. R. Neto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para con
 firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista,
 quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o desp
 cho agravado.

AI-7997/88.8 - (Ac. 2ªT-0592/89) - 12ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: SADIA CONCÓRDIA S/A
 Adv.: Dr. José Alberto Olmi
 Agravado: JOÃO RAUBER
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Ne
 ga-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recu
 so de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimen
 to previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8808/88.8 - (Ac. 2ªT-1174/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.ªs: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 Agravado: SÉRGIO DE SOUZA PINTO
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Honorários advocatícios. Enunciado nº 219. Devolução de juros
 Revista desfundamentada. Agravo desprovido.

AI-1169/89.7 - (Ac. 2ªT-1267/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: DONA ISABEL S/A
 Adv.: Dr. Sérgio Galvão
 Agravada: IRENE PIMENTEL BRAMCO
 Adv.: Dr. Júlio César V. M. Carneiro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: DECRETO-LEI 2322/87 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A aplicação
 dos critérios ditados pelo Decreto-lei nº 2322/87, na elaboração do
 cálculo dos juros de mora e correção monetária, não ofende, de forma
 direta, a texto constitucional, tendo em vista a natureza interpreta
 tiva da matéria concernente ao direito adquirido da parte a taxa de
 juros e correção monetária postuladas, em face da norma de caráter pro
 cessual. Agravo de Instrumento não provido.

ED-AI-2784/87.9 - (Ac. 2ª T-3410/88) - 10a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Embargante: MARIZA TACIANO DE OLIVEIRA
 Adv.ªs: Drs. Paulo Roberto de Castro e Ivo E. de Ávila
 Embargado: Ac. 2ª T. - 1877/88 (BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO
 S/A - BNCC)
 Adv. Dr. Rogério Avelar
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do
 Exm.ª Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3658/87.3 - (Ac. 2ªT-1269/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.ª: Dra. Zélia de Magalhães Pacheco
 Recorrida: AURELINA DÓREA ANDRADE
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento pa
 ra, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar improce
 dente a Reclamação, prejudicados os demais itens da Revista.
 EMENTA: Pensão à viúva. Prescrição. O direito relativo a pensão à viú
 va de ex-empregado da empresa, não obstante a sua natureza previdenci
 ária, não se destaca com fonte autônoma, mas flui do contrato de tra
 balho havido entre aquele e a empresa. A hipótese é, pois, de prescri
 ção total do direito, pois trata-se de vantagem nunca postulada
 e nem reconhecida pelo empregador. A prescrição é bienal, pois o di
 reito à pensão, se existente, decorreria do contrato de trabalho man
 tido entre o de cujus e a empresa. Revista conhecida e provida.

RR-5556/87.8 - (Ac. 2ªT-1187/89) - 3ª Região
 Redator Designado: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: SETORIAL S/A
 Adv.: Dr. José H. Ferreira da Silva
 Recorrido: MANOEL FORTUNATO PEIXOTO
 Adv.: Dr. Paulo R. de Oliveira
 DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para
 restabelecer a decisão de primeiro grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro
 Aurélio Mendes de Oliveira, relator.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. O prazo de prescrição, para o
 trabalhador urbano, se conta a partir do ato violador do direito e
 não da data da extinção do contrato.

RR-5717/87.3 - (Ac. 2ªT-1271/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: ALDINA DE LURDES GERALDES
 Adv.ª: Dra. Maria Inês Ayres da Silva Barreto
 Recorrida: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO SANTA INES S/A
 Adv.: Dr. Hamilton E. A. R. Proto
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas ex
 tras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno
 e dar-lhe provimento, no particular, para acrescer da condenação
 o pagamento do adicional noturno referente ao período de aulas minist
 radas após as vinte e duas horas, conforme apurado em liquidação.
 EMENTA: Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem perí
 dos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o dis
 posto neste artigo e seus parágrafos (§ 4º, do artigo 73, da CLT). Re
 vista parcialmente conhecida e provida.

RR-0163/88.1 - (Ac. 2ªT-1188/89) - 1ª Região
 Redator Designado: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. Moacir Belchior
 Recorrido: JOÃO FRANCISCO DA FONSECA
 Adv.ªs: Drs. Mauro Ortiz Lima e Roberto de Figueiredo Caldas
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso pela preliminar de nul
 dade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Sr.
 Juiz Alcy Nogueira, relator. Por maioria, conhecer do Recurso quanto
 à equiparação salarial, por violação aos artigos 818 e 461 da Consoli
 dação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva,
 que conhecia do recurso apenas por violação ao artigo 818 e, no méri
 to, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da conde
 nação a equiparação salarial e seus reflexos. Por unanimidade, não co
 nhecer do Recurso quanto à ajuda de aluguel.
 EMENTA: Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional. O dispositivo
 de lei que deve ser apontado em caso de negativa de prestação juris
 dicional é o 832, da CLT, que é norma técnica aplicável ao processo
 trabalhista. Equiparação Salarial. Os pressupostos contidos no Art.
 461, da CLT, não devem ser analisados com base, apenas, em mera supo
 sição. Ajuda de Aluguel. O auxílio-moradia, sendo verba salarial, de
 ve ser corrigido semestralmente, conforme a Lei 6.708/79. Mudar sua
 denominação para ajuda de custo é artifício que não impede a revela
 ção de sua própria natureza.

RR-0367/88.0 - (Ac. 2ªT-0602/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrentes: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A E OUTRA
 Adv.: Dr. Pedro Ivan do P. Rezende
 Recorrido: BENEDICTO BUCKER
 Adv.ª: Dra. Adelaide Pavlak
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à exceção re
 novada de incompetência da Justiça Brasileira. Por unanimidade, conhe
 cer do Recurso quanto à legislação brasileira aplicável, por contra
 riedade à Súmula 207, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e
 dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, devolver os
 autos à instância de origem, a fim de que julgue a reclamação à luz
 da lei iraquiana.
 EMENTA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 207/TST. A Súmula 207, deste C.
 TST, assentou: "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vi
 gentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da
 contratação." Revista conhecida e provida.

RR-1005/88.8 - (Ac. 2ªT-0978/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: CONIC ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. César Dias Neto
 Recorridos: SÉRGIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS
 Adv.: Dr. Marciano Leal de Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento pa
 ra excluir da condenação as horas in itinere.
 EMENTA: HORAS IN ITINERE. 1. O fato da empresa fornecer transporte gra
 tuito aos empregados não pode presumir que o local de trabalho é de
 difícil acesso. 2. A Súmula 90/TST não permite interpretação elástica.
 3. Revista conhecida e provida.

RR-1030/88.1 - (Ac. 2ªT-0979/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: FLAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
 Recorrido: JOSÉ ROGÉRIO AMORIM
 Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de
 nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à fixação dos
 honorários periciais em OTNs e dar-lhe provimento parcial para anular
 a fixação dos referidos honorários e restabelecer, nesta parte, a sen
 tença de primeiro grau.
 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM OTN. Revista provida para
 anular a fixação dos honorários em OTN e determinar a sua fixação em
 moeda corrente.

RR-1064/88.0 - (Ac. 2ªT-0980/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorridos: ANTÔNIO TELLES VIEIRA E OUTROS

Adv.: Dr. José Vilela da Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada de oito horas - divisor 240, e dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor 240 no cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos pelas faltas ao serviço, nem quanto às horas extras.
EMENTA: JORNADA DE OITO HORAS. DIVISOR 240. Revista provida para, aplicando a Súmula 267/TST, fixar o divisor 240 para cálculo das horas extras. DESCONTOS PELAS FALTAS AO SERVIÇO. Revista não conhecida por encontrar óbice nas Súmulas 126 e 221/TST. HORAS EXTRAS. PROVA. Revista não conhecida por ter sido prequestionada a matéria relativa à imprestabilidade da prova produzida nos autos.

RR-1526/88.8 - (Ac. 2ªT-0984/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: JOÃO AMADEU DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. João A. de Oliveira
Recorrida: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do apelo, como entender de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, e Juiz Alcy Nogueira, que negavam provimento ao Recurso.
EMENTA: Prazo - Contagem - Intimação da Sentença. 1. O prazo para recurso conta-se a partir da intimação da sentença, ainda que a parte tenha sido regularmente notificada da audiência em que foi publicada (Súmula 37/TST), quando o Juízo manda intimar as partes da decisão. É que tal intimação, embora absolutamente desnecessária na hipótese, gera nas partes a presunção de que o prazo recursal só começa a fluir da data do recebimento da intimação. Revista conhecida e provida.

RR-1554/88.2 - (Ac. 2ªT-0985/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: ROBERTO AMÂNCIO NOBRE MADEIRO E OUTRO
Adv.: Dr. Glairson Dias Figueiredo
Recorrida: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Adv.: Dr. Carlos Amaury da Mota Azevedo
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da gratificação de função e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, no particular, para, reformando o v. acórdão regional, mandar integrar a gratificação de função no salário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que negava provimento ao Recurso.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 10 ANOS. A gratificação de função, quando percebida por mais de dez (10) anos, deve ser incorporada ao salário, para assegurar a estabilidade econômica do empregado.

RR-1720/88.4 - (Ac. 2ªT-0986/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorridos: MARCELINO HENRIQUE E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade-sucumbência-preclusão. Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - complementação de aposentadoria, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, e Juiz Alcy Nogueira e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinto o processo com julgamento do mérito, ficando prejudicados os demais itens da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, e Juiz Alcy Nogueira, que negavam provimento ao Recurso.
EMENTA: NULIDADE. O dispositivo legal que fundamenta o recurso de revista, quando a parte argui a nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional, é o Art. 832/CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A rescisão do contrato de trabalho caracteriza ato único do empregador, ensejando a aplicação da prescrição total prevista na Súmula 198/TST. Da ruptura do contrato, que coincide com o ato da aposentadoria, começa a fluir o prazo bienal.

RR-1847/88.7 - (Ac. 2ªT-1098/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dra. Maria de Lourdes Perfira C. Reinhardt
Recorrida: ELIZABETI DE FÁTIMA MENEGUELLI
Adv.: Dr. Carlos Roberto Scalassara
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.
EMENTA: Depósito Recursal - Diferença ínfima. A diferença ínfima entre o depósito feito e o quantum fixado por lei não gera a deserção, eis que não configura intenção de descumprir a norma processual. Revista conhecida e provida.

RR-1873/88.7 - (Ac. 2ªT-0989/89) - 7ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrido: FRANCISCO TORQUATO MOURA
Adv.: Dr. Antônio José da Costa
DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida nas contra-razões, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, que a acolhia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ART. 12, INCISO II, DO CPC. O Art. 12, inciso II, do CPC, concede poderes ao Procurador da prefeitura para representá-la em Juízo, tornando-se desnecessária a procuração para o subscritor da Revista. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR LEI. Revista não conhecida por não trazer acórdãos paradigmáticos com a devida autenticação ou pretender demonstrar a comprovação de conflito pretoriano com a indicação de Súmula do S.T.F.

RR-2110/88.7 - (Ac. 2ªT-1208/89) - 12ª Região
Relator Designado: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: LADEMIR HOFMANN

Adv.: Dr. Sidney José Matiotti
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.
EMENTA: Deserção - Validade do Depósito Recursal. O local de depósito e o tipo de conta bancária em que é feito são circunstâncias secundárias, acidentais, que não interferem no recebimento do recurso, conforme se deduz do entendimento da Súmula 165 deste C. TST. Revista conhecida e provida.

RR-2352/88.5 - (Ac. 2ªT-1211/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Adv.: Dr. Waldir Rodrigues Carrera
Recorrido: RENAN SANTOS REIS
Adv.: Dr. Rubens A. da Costa Chaves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao adicional de cobrança, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE COBRANÇA. O empregado, seja propagandista-vendedor ou apenas propagandista, tem direito à comissão de cobrança, se executada a tarefa. Revista conhecida quanto a este tópico, porém desprovida.

RR-2819/88.9 - (Ac. 2ªT-1102/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES E OUTRA
Adv.: Dr. Paulo César Bastos
Recorrido: PEDRO LUIZ GRZIBOWSKI
Adv.: Dr. Alido Depiné
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: LEI 7238/74 X DECRETO-LEI 2284/86. O Decreto-lei nº 2284/86 não revogou o Art. 9º, da Lei 7238/74, pois este não colide com a lei nova, pelo contrário, com ela se compatibiliza em sua finalidade. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-3005/88.2 - (Ac. 2ªT-1280/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Adv.: Drs. Ursulino Santos Filho e Victor Russomano Júnior
Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMECÂNICOS
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à decisão interlocutória e dar-lhe provimento para, declarando o Recorrido parte ilegítima ad causam extinguir o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 286, consagrou o entendimento de que, verbis: "O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva". Revista conhecida e provida.

RR-3059/88.8 - (Ac. 2ªT-0999/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
Recorridos: MILCA LUIZA TOYNETTI DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Adalberto Olympio Alves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Bancário. Cargo de Confiança. Para que se tenha como configuradas as hipóteses das Súmulas 166, 204, 232 e 233, deste C. TST, é mister que a Corte de origem deixe configurado, expressamente, que o bancário ocupava cargo de confiança, com gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Aviso Prévio. Cômputo do Prazo. Não prospera a pretensão do Reclamado de querer que o período do aviso prévio seja considerado para abater na licença-maternidade e na estabilidade provisória. O Art. 487, § 2º, da CLT, não foi violado.

RR-3218/88.8 - (Ac. 2ªT-1103/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SERVAZ S/A - SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM
Adv.: Dra. Maria da Graça B. Barbosa
Recorrido: CLAUDEMIR MOLINA
Adv.: Drs. Nadir Brandão e Marco Antônio Moro
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a pena de confissão e o processo, a partir da sessão de audiência de fls. 31/32, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para nova instrução e julgamento do feito.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. Impossível aplicar a pena de confissão à empresa, cujo preposto compareceu à sala de audiência quando ainda estava sendo tomado o depoimento do empregado. Revista conhecida e provida.

RR-3230/88.6 - (Ac. 2ªT-1104/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.
Adv.: Drs. Edgard Grosso e Maria Cristina Paixão Côrtes
Recorridos: IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO E OUTROS
Adv.: Dr. Darry Mendonça
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE. RESOLUÇÃO INTERNA. SÚMULA 208/TST. Revista não conhecida, por encontrar óbice na Súmula 208/TST, eis que a estabilidade foi concedida aos empregados com base em ato regulamentar da empresa, que aderiu aos seus contratos de trabalho.

RR-3267/88.6 - (Ac. 2ªT-1281/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Durval Boulhosa

Recorridos: MÁRIO GRAÇA DE ALMEIDA AMARANTE e OUTROS

Adv. Dr. Durando O. Pereira Dumas

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. O aresto para ser específico, precisa trazer expressamente consignado a tese adotada pelo acórdão recorrido. 2. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária. 3. Revista não conhecida, em face das Súmulas 23, 42 e 221, deste C. TST.

RR-3359/88.3 - (Ac. 2ª T-929/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido: OZAEL DE PAIVA GOMES

Adva. Dra. Malvina Santos Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à supressão de horas extras - prescrição, e dar-lhe provimento, no particular, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a ação, nesta parte, mandando excluir da condenação o pagamento das horas extras suprimidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Revista a que se dá provimento, para aplicar a Súmula 198/TST, eis que a supressão de horas extras constitui ato único do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Revista não conhecida, no particular, pois a Súmula do E. STF não enseja conhecimento, além de se tratar de matéria fático-probatória, hipótese em que incide a Súmula 126, deste C. TST.

RR-3707/88.3 - (Ac. 2ª T-1108/89) - 15a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advs. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrida: MARIA INEZ CARLINI KONO

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, no particular, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à indenização adicional, descontos previdenciários, nem quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: Bancário. Cargo de Confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", consolidado. In casu, incontroverso que a empregada exercia o cargo de tesoureira. Aplicação do Enunciado nº 237 do Colendo TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3823/88.5 - (Ac. 2ª T-1003/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv. Dr. João B. C. de Mendonça

Recorrido: ALBERTINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Adva. Dra. Maria do R. de F. Vaz Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - trabalhador rural, nem quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INDUSTRIÁRIO. Revista não conhecida, face à Súmula 23/TST, eis que o acórdão revisando não reconheceu a condição de industriário do Reclamante e os acórdãos para-dígitas partem desse pressuposto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIAL POR SINDICATO DE OUTRA CATEGORIA. Revista não conhecida, eis que a questão relativa à assistência judicial por sindicato de outra categoria não foi prequestionada.

RR-4050/88.9 - (Ac. 2ª T-1285/89) - 3a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS

Adva. Dra. Guilhermina S. Prado

Recorrido: EDIL JÁCOMO LUMAZZINI

Adv. Dr. Celso J. Moneró

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto à redução das horas in itinere e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação nas horas in itinere relativas ao percurso não servido pelo transporte público regular, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Nogueira, Relator.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. Sendo a maior parte do trajeto percorrido pelo empregado servida por transporte público regular, as horas in itinere deverão corresponder, exclusivamente, ao tempo gasto para percorrer o trecho carente daquele transporte. - Revista conhecida, no particular, e provida.

RR-4261/88.0 - (Ac. 2ª T-1287/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adva. Dra. Roseli Dietrich

Recorrido: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução da caução com correção monetária, nem quanto à licença-prêmio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 23, 208 e 221/TST. Não se conhece de recurso de natureza extraordinária se o mesmo não estiver respaldado em divergência específica, pretender interpretar cláusula de natureza contratual e rever decisão que houver dado interpretação razoável a preceito de lei (Súmulas 23, 208 e 221, deste C. TST).

RR-4834/88.3 - (Ac. 2ª T-1228/89) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS

Adva. Dra. Guilhermina S. Prado

Recorridos: ATÍLIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. Marcus E. Togni

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deverá corresponder ao valor de referência vigente à época da interposição do recurso ordinário e não ao da data da prolação da sentença. Revista conhecida, mas não provida.

RR-4915/88.9 - (Ac. 2ª T-1118/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAF

Adv. Dr. Ronaldo Pires e Albuquerque

Recorrido: RAIMUNDO HERMÓGENES DA SILVA NETO

Adv. Dr. Walter da Silva Costa Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida, porque não apontada, expressamente, violação de lei, nem colacionados arestos divergentes.

RR-5016/88.7 - (Ac. 2ª T-1119/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrido: MAURO LÚCIO TEIXEIRA SOUTO

Adv. Dr. Jorge Luiz Alves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DE REFERÊNCIA. Prevalece no C. TST o entendimento de que o valor de referência vigente é o da data da sentença, consagrado pela Súmula nº 35, que desobriga o Recorrente de complementação do depósito quando há majoração do salário mínimo após a decisão recorrida e antes do referido depósito recursal. - Revista conhecida e provida.

RR-5303/88.7 - (Ac. 2ª T-1291/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: AURORA SERVIÇOS S/C e OUTRO

Adv. Dr. Nivaldo Stankiewicz

Recorrido: JOÃO PEREIRA

Adv. Dr. Darci Luiz Marin

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Bancário - Enquadramento. Se o Eg. TRT, instância soberana na análise dos fatos e das provas, conclui que o Reclamante desempenhava funções típicas de bancário, não pode o C. TST, instância extraordinária, fazer novo exame da prova para declarar o contrário. Revista não conhecida, por aplicação das Súmulas 23, 126 e 221/TST.

RR-5366/88.8 - (Ac. 2ª T-1294/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S/A

Adv. Dr. José Martins Catharino

Recorrido: EDUARDO BARRETO DE ABREU

Adv. Dr. Ary da S. Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 23, 126, 184 E 221, DO C. TST. Não se conhece de revista quando a mesma aponta como divergência arestos inespecíficos, discute matéria fático-probatória, não prequestiona a questão abordada no apelo e pede revisão de decisão que deu interpretação razoável a preceito de lei (Súmulas 23, 126, 184 e 221, deste C. TST).

RR-5533/88.7 - (Ac. 2ª T-1123/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida: SOLANGE DO NASCIMENTO

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cargo de chefia e dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: Nulidade - Violação do Art. 832, da CLT. Não se conhece do recurso, por violação do Art. 832, da CLT, se o Eg. TRT de origem, bem ou mal cumpriu a prestação jurisdicional. Cargo de Chefia - Súmula 233/TST. A Súmula 233/TST, assenta: "O bancário no exercício de função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Revista conhecida e provida, com base na referida Súmula, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

RR-5567/88.6 - (Ac. 2ª T-1124/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: JORGE ALBERTO CAMPEZATTO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O protesto interruptivo da prescrição abrange o direito de ação e a prescrição das parcelas vencidas. - Revista não conhecida.

RR-5644/88.3 - (Ac. 2ª T-1296/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ADUBOS VIANNA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Alcides Targher Filho

Recorrido: UMBERTO CORREIA DE CARVALHO

Adv. Dr. Antonio Marcos de Mello

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Diferença ínfima, para menos, no

valor do depósito recursal, sobretudo quando em centavos, não autori-
za seja declarada a deserção do recurso. Revista conhecida e provida

RR-6010/88.0 - (Ac. 2ª T-1233/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorridos: JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS

Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Matéria visando discutir mérito e não suscitada no recurso or-
dinário dos reclamantes, porque apresentadas em contra-razões, e não
ventilada nos acórdãos regionais, não implicam na anulação dos mes-
mos por falta de prestação jurisdicional ou por omissão, porque as
mesmas só poderiam ser discutidas através de recurso ordinário da
parte contrária. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista
ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de
fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

RR-6067/88.7 - (Ac. 2ª T-1298/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Aquiles Silva Dias

Recorrido: ÁLVARO FERNANDO SAMPAIO CRUZ

Adv. Dr. Cláudio Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial en-
sejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de
ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um
mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº
296/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra
"b" da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Re-
vista não conhecida.

RR-6201/88.5 - (Ac. 2ª T-1299/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA.

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: AMARO LUIZ DA SILVA

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Mi-
nistro José Ajuricaba, Revisor.

EMENTA: A partir da Lei nº 7402/85, o valor da alçada voltou a ser
calculado sobre o salário-mínimo. Revista não conhecida.

RR-6627/88.5 - (Ac. 2ª T-1237/89) - 3a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ATEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Fernando L. Gonçalves Rios Neto

Recorridos: JOSÉ DOMINGOS BEZERRA e OUTROS

Adv. Dr. José Cabral

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maio-
ria, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egré-
gio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e
julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito,
vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Relator, e o Exmº Sr.
Juiz Alcy Nogueira, que negavam provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DE REFERÊNCIA. O depósito recursal
é feito tomando-se por base o valor de referência, que não foi extin-
to pelo Decreto-lei 2351/87. - Revista conhecida e provida.

RR-7104/88.9 - (Ac. 2ª T-1307/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: IBRAIN TAUIL

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Hélio Carvalho Santana

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar por
Cerceamento de defesa - confissão ficta, mas negar-lhe provimento.
Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. Pena-
lidade apenas parcial, pois o ora recorrente ao se sujeitar à confis-
são ficta, está impedido de produzir novas provas, razão pela qual a
MM. Junta se baseou somente nos elementos constantes dos autos, para
decidir, que restaram suficientes. Recurso conhecido e desprovido.

RR-7319/88.9 - (Ac. 2ª T-1308/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ANTONIO PAULO DE LIMA

Adv. Dr. Luiz A. Jean Tranjan

Recorrido: RESTAURANTES TORRE DI PISA LTDA.

Adv. Dr. Julio G. Tibau

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa-
ra determinar que o cálculo para pagamento da parcela repouso sema-
nal, seja feito dividindo-se por 6(seis) o ganho semanal do empregado.

EMENTA: Ocorrendo de o empregado não laborar em todos os dias da se-
mana, o cálculo para o pagamento do seu descanso semanal corresponde-
rá à divisão por seis do ganho semanal. Revista conhecida e provida.

RR-0219/89.1 - (Ac. 2ª T-1242/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Recorrido: ANTONIO FAVERO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento
para, anulando os acórdãos regionais, devolver os autos ao Egrégio Tri-
bunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo jul-
gamento do Recurso Ordinário do Reclamado, com ampla prestação juris-
dicional, colhendo-se, outrossim, a assinatura do Procurador Regio-
nal, no parecer de folhas 766/768.

EMENTA: NULIDADE DOS VENERANDOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. Verificada a fal-
ta de fundamentação dos acórdãos recorridos, determina-se o retorno
dos autos ao Egrégio TRT, para que seja proferida nova decisão, pres-

tando os esclarecimentos pedidos nos embargos declaratórios. Revista,
conhecida e provida parcialmente.

Terceira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-1166/88.7 - (Ac. 3ª T-1513/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Arcenio Kairalla Riemma

Embargado: O ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2813/89 (RUBENS
BERTAZOLLI)

Adv. : Dr. Virgílio M. Pinto

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, em parte,
para ser declarada a impertinência do Enunciado nº 164/TST à hipótese
dos autos, eis que se trata de recurso interposto por procurador es-
tadual, bem como para ser afastada a invocada ofensa ao artigo 5º, II,
da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos de declaração que se acolhem parcialmente para ser
declarada a impertinência do Enunciado nº 164-TST à hipótese dos au-
tos, eis que se trata de recurso interposto por procurador estadual,
bem como para ser afastada a invocada ofensa ao art. 5º, II, da Cons-
tituição Federal.

AI-1581/88.8 - (Ac. 3ª T-1245/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: AGRO INDUSTRIAL ELDORADO

Adv. : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado: GERALDO RODRIGUES PINHEIRO

Adva. : Drª Maria Margareth de Paiva Pinto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista que discute matéria preclusa,
enveredada pelo exame de fatos e provas ou contraria enunciados do
TST.

AG-AI-1745/88.4 - (Ac. 3ª T-1519/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravados: ISRAEL BRAGA COSTA E OUTROS

Adv. : Dr. Carlos A. Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Despacho denegatório do agravo de instrumento que se confirma porque a revista
não tinha condições de admissibilidade, ante a inadequação dos arestos trazi-
dos a confronto e inocorrência de violação do art. 297 da CLT, razoa-
velmente interpretado, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Agravo
regimental a que se nega provimento.

AI-2502/88.7 - (Ac. 3ª T-1440/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

Adva. : Drª Maria Regina A. de Oliveira

Agravados: ABEL JOSÉ NUNES E OUTRO

Adv. : Dr. Nilton Pereira Braga

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, nos termos do verbete nº 272 da Súmula
do TST.

AI-2505/88.9 - (Ac. 3ª T-1520/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: ELIAS PEREIRA BRASILIENSE

Adv. : Dr. Hugo Martins Duarte

Agravada: FORJAS BRASILEIRAS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Adv. : Dr. Victor Forjalla

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa
a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-2592/88.5 - (Ac. 3ª T-693/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: Ac. 3ª T-3366/88 (HORÁCIO FINOCCHI)

Adv. : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios tão-
somentemente para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação do
voto do Sr. Ministro relator e declarar resguardados em sua literali-
dade os §§ 4º e 30 do art. 153 da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos de declaração que se acolhem para, suprida a omissão
apontada, esclarecer que é mantido o não provimento do agravo, ante a
natureza interlocutória da decisão regional, que declarou a legitimida-
de de passiva do embargante e a competência da Justiça do Trabalho, não
importando, assim, o indeferimento da revista em ofensa à literalida-
de dos parágrafos 4º e 30 do art. 153 da Constituição Federal/67, por
que resguardado o direito à prestação jurisdicional e à defesa, pois
garantida a futura insurgência contra os temas que ensejaram o atual
inconformismo, na oportunidade da interposição do recurso cabível con-
tra a decisão definitiva.

AI-2822/88.8 - (Ac. 3ª T-1177/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA GUANABARA - COSIGUA

Adv. : Dr. José Ornelas de Melo

Agravado: ONEZIO OTÁVIO DA SILVA

Adva. : Drª Helena Sá

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Prescrição para a ação de cumprimento. Contagem da data em
que a sentença normativa passa em julgado. Ausência de violação dos
dispositivos legais apontados, posto que situados em sede interpreta-
tiva, e inoportunidade de dissenso jurisprudencial, ante a inespecifici-
dade dos arestos colacionados (Enunciados 38 e 221 do TST). Agravo de
instrumento a que se nega provimento.

AI-3453/88.2 - (Ac. 3ª T-1669/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)

Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dr. Emmanuel M. Murtinho Braga
Agravados: ANTONIO SANCHES DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: - Tendo o regional decidido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o Recurso de Revista interposto não se viabiliza. - Agravo desprovido.

AG-AI-3636/88.8 - (Ac. 3ªT-1526/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: DARI GOMES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Geraldo César Franco
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. Recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução. É de se manter o despacho agravado quando do inexistente ofensa à literalidade de texto constitucional. Incidência do Enunciado nº 266.

AI-3774/88.1 - (Ac. 3ªT-1527/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA
Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa
Agravados: EUSTÁQUIO FERREIRA NETO E OUTROS
Adv.: Dr. Eurico Leopoldo de R. Dutra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Deferimento com base em normatividade especial resultante de acordo celebrado. Alegação, na revista, de violação do art. 830, porque ausente autenticação no documento em que se baseou a decisão. Denegação do recurso que se confirma porque a alegação da inautenticidade do documento não foi examinada nas instâncias ordinárias, e nem foi suscitado oportunamente o prequestionamento desse tema. Inespecificidade da jurisprudência colacionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-3939/88.5 - (Ac. 3ªT-1674/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Adv.: Dr. Jean Pierre H. Barros
Agravada: MARIA DA PENHA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista pretende discutir matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

AI-3946/88.6 - (Ac. 3ªT-1675/89) - 3ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: BMG FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adv.: Dr. Leopoldo Magnani Júnior
Agravado: OLIVEIRA JOÃO DO PRADO
Adv.: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido em face da Revista encontrar o óbice do Enunciado 126 da Súmula do TST.

AI-3998/88.7 - (Ac. 3ªT-1528/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr.ª Nilda de Moura Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4161/88.2 - (Ac. 3ªT-1267/89) - 5ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Benatar
Agravados: LÍDIO JOSÉ DA CRUZ E OUTROS
Adv.: Dr. Francisco Pôrto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4193/88.6 - (Ac. 3ªT-1676/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Agravada: MARLY SERPA FORTES
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que no Recurso de Revista estavam ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-4253/88.9 - (Ac. 3ªT-1680/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: CLÓVIS VIEIRA LOUREIRA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Pedro Batista Moretti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência sumulada deste Colendo Tribunal - alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

AI-4464/88.9 - (Ac. 3ªT-1681/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ELIAS MOTA NUNES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com supedâneo no enunciado 126/TST.

AI-4570/88.8 - (Ac. 3ªT-1531/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: ANTONIO MESSIAS BLANCO
Adv.: Dr. João R. de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-4590/88.5 - (Ac. 3ªT-1682/89) - 2ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: LUIZ CARLOS LOPES DO AMARAL
Adv.: Dr.ª Dilma Maria Toledo Augusto
Agravada: SARCE - SERVIÇOS DE ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando intempestivo o Recurso Ordinário e a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

AI-4617/88.6 - (Ac. 3ªT-1445/89) - 15ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos
Agravado: ARMANDO APARECIDO DE BONA
Adv.: Dr. Ulisses Nutti Moreira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Despacho que se confirma pois a empresa não sucumbiu não possuindo legitimidade para recorrer. Agravo desprovido.

AI-4719/88.5 - (Ac. 3ªT-1686/89) - 12ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior
Agravado: VALDEMAR OSS EMER
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Caracteriza-se a deserção do Agravo de Instrumento quando não é efetuado seu necessário preparo dentro do prazo de 48 horas previsto no art. 789, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-4730/88.6 - (Ac. 3ªT-1687/89) - 10ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr.ª Cláudia de Almeida Santos
Agravado: DAVID DA SILVA CARNEIRO
Adv.: Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido em face da Revista encontrar o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

AI-4892/88.5 - (Ac. 3ªT-1688/89) - 6ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
Adv.: Dr. Sergio Aquino
Agravados: ALICE INÊS ALVES PEQUENO E OUTROS
Adv.: Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo de Instrumento provido ante a ocorrência do conflito de tese na questão referente ao pagamento do salário mínimo, se proporcional ou total, em havendo redução da jornada de trabalho.

AI-4991/88.2 - (Ac. 3ªT-1689/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COPAL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado: FRANCISCO FÉLIX DA GAMA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Confirmação do despacho denegatório com fundamento na orientação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-5024/88.3 - (Ac. 3ªT-1690/89) - 1ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv.: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço
Agravado: JOLMIR FRAGA MOTA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido ante a incidência dos Enunciados 38, 221 e 184 do TST.

AI-5083/88.5 - (Ac. 3ªT-1538/89) - 2ª Região
Relator: Wagner Pimenta
Agravante: ROSANA SILVIA LAPAZ
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: SEIKAN-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula da jurisprudência desta Corte.

AI-5257/88.5 - (Ac. 3ªT-1692/89) - 1ª Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Adv. : Dr. Ney F. Peixoto
 Agravados: BENTO SÉRGIO E OUTRO
 Adv. : Dr. José Magalhães Pimentel
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por ilegitimidade de parte.

AI-6032/88.9 - (Ac. 3ªT-1694/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Agravante: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO
 Adv. : Dra. Itália Maria Viglioni
 Agravado: GERALDO MAGELA LACERDA RIOS
 Adv. : Drª Sílvia Léa de A. Bicalho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Conforme orientação do Enunciado 266 da Súmula do TST, a única questão veiculável do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição no presente processo de execução é a suposta violação aos §§ do art. 153 da C.F. anterior, que não tendo sua literalidade infringida, nego provimento ao agravo.

AI-6122/88.1 - (Ac. 3ªT-1695/89) - 3ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Agravante: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 Adv. : Drª Sara Fleury Franco de Carvalho
 Agravado: JOSÉ DE ASSIS BATISTA
 Adv. : Dr. Generoso Flávio de Almeida
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, já que a Revista não se viabilizaria, em face da incidência dos Enunciados nºs 184 e 221 da Súmula desta Corte.

AI-6350/88.6 - (Ac. 3ªT-1204/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: HENRIQUE MAZARI
 Adv. : Drs. Rubens de Mendonça e Sid Riedel de Figueiredo
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria deferida pelo acórdão regional com base na média do auferido nos últimos doze meses. Insistência do recorrente quanto ao piso e ao teto, considerado o comissionamento e o abono de produtividade, matérias não examinadas na instância ordinária e portanto preclusas - Enunciado TST-184, e oposição aos descontos autorizados com suporte na interpretação de normas regulamentares editadas pelo demandado e incorporadas ao contrato de trabalho, o que afasta a pretendida violação do art. 462-CLT. Denegação da revista que se confirma com o não provimento do agravo de instrumento.

AI-6508/88.9 - (Ac. 3ªT-1318/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: GERALDO GONÇALVES
 Adv. : Dr. Riscalla Abdala Elias
 Agravada: ARENA CONSTRUÇÃO ARQUITETURA ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO LTDA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Contrato de experiência e sua prorrogação validados pelo acórdão regional. Denegação da revista que se confirma, pela aplicação da orientação dos Enunciados nºs 23 e 38 do TST, ante a inadequação dos arestos colacionados à divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-6889/88.7 - (Ac. 3ªT-1554/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ANTONIO ALFREDO DE SOUZA
 Adv. : Dr. Longobardo Affonso Fiel
 Agravada: TRUBEL - TRANSPORTE URBANO BELA VISTA LTDA
 Adv. : Dr. Musse João Hallak
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7048/88.3 - (Ac. 3ªT-1705/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv. : Drª Roseli Dietrich
 Agravado: MANOEL MARTINS
 Adv. : Drª Gisleine Garcia Rozzi
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, já que a Revista não se viabilizaria, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 184, 208 e 221 da Súmula desta Corte.

AI-7068/88.9 - (Ac. 3ªT-1331/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
 Adv. : Dr. Antônio Bonival Camargo
 Agravado: JOÃO LUIZ FERNANDES DA SILVA
 Adv. : Drª Celia Lucia Ferreira de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Arguição de falta grave - Impertinência reconhecida pelo Regional com base no contexto fático-probatório. Denegação da revista que se confirma com suporte na orientação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-7130/88.6 - (Ac. 3ªT-1706/89) - 11ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: JOSÉ FILARD DE SOUZA FILHO
 Adv. : Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira
 Agravado: ZINK - RECURSOS HUMANOS LTDA
 Adv. : Dr. Djalma Monteiro de Almeida
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA COM BASE NA PROVA DOS AU-

TOS. Denegação do recurso de revista que se confirma, com suporte na orientação do Enunciado nº 126 do TST, pois as razões conduzem ao reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-7411/88.3 - (Ac. 3ªT-1571/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. : Drª Maria de Lourdes P. C. Reinhardt
 Agravado: OSMAR PENASSO TEMPORINI
 Adv. : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7572/88.4 - (Ac. 3ªT-1708/89) - 2ª Região
 Relator: Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Dr. Gilson Ildefonso de Oliveira
 Agravado: ELIEU VIEIRA SOBRAL
 Adv. : Dr. João José Sady
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Inviabilidade da revista declarada com suporte no Enunciado nº 184-TST, porque a matéria constitucional invocada não foi prequestionada, prejudicada, assim, o cotejo de teses e impossibilidade a violência direta do art. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal/67 - Enunciado nº 266-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-7577/88.1 - (Ac. 3ªT-1709/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Agravante: LUIZ SANTOS ARAÚJO
 Adv. : Dr. João Batista Cornacchioni
 Agravado: E.B.M. - EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS S/A
 Adv. : Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando a Revista pretende rever matéria fática - Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-7684/88.7 - (Ac. 3ªT-1711/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: PETROTEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
 Adv. : Drª Márcia da Cruz Paulino
 Agravada: CHRISTINA LAMES DE OLIVEIRA
 Adv. : Dr. Jorge Elias de Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: GRAVIDEZ DE EMPREGADA DESPEDIDA. Comprovação da gravidez em período anterior à despedida, segundo documento juntado aos autos, reconhecido pelas instâncias ordinárias. Impugnação do acordo coletivo, por falta de autenticação na cópia do instrumento juntado aos autos. Inviabilidade da revista, em relação ao primeiro tema, pelo Enunciado nº 126-TST, e quanto ao segundo por preclusa sua arguição, desde que não deduzida com a defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-7993/88.8 - (Ac. 3ªT-1716/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: AGENCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LTDA
 Adv. : Dr. Adelino Vasconcelos Neto
 Agravado: ROBERTO REIS STEFANELLI
 Adv. : Dr. Flávio Tomaz P. Lopes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, vez que a matéria debatida na Revista está preclusa face à inexistência de prequestionamento. (Incidência do Enunciado 184 do TST).

AI-8082/88.9 - (Ac. 3ªT-1717/89) - 6ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 Adv. : Dr. Rômulo Marinho
 Agravado: SEVERINO LUIZ DE SOUZA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: A revista não merce prosperar, visto, que pretende o revolvimento de matéria de prova. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

AI-8520/88.1 - (Ac. 3ªT-1721/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv. : Dr. Rubem B. da Rocha
 Agravada: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA
 Adv. : Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - DEMISSÃO VEDADA PELA LEI ELEITORAL - NULIDADE. Revista denegada por incabível, a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8533/88.6 - (Ac. 3ªT-1582/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: PLANEVE-PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS E VENDAS LTDA
 Adv. : Dr. Dalton Lemke
 Agravado: MAURO ANTONIO PINHEIRO
 Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO Nº 30-TST - Sus-tentação das razões na dissonância da decisão regional com o enunciado ocorrido após as quarenta e oito horas, contado o prazo minuto a minuto. Inviabilidade da revista porque a jurisprudência cotejada, oriunda de turma/TST, é inservível ao fim colimado, e a dissonância com o enunciado não se configura, ante a afirmação do acórdão de que a juntada das razões de decidir ocorrerá no prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8545/88.4 - (Ac. 3ªT-1584/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA
Adv.: Dr.ª Maria de Fátima Celestino
Agravada: REGINA APARECIDA JARDIM DOS SANTOS
Adv.: Dr. Flávio Eti Froés
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista preliminarmente denegado por intempestividade. Imprópria invocação do art. 542-CPC, ante a incidência da regra própria do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8553/88.2 - (Ac. 3ªT-1722/89) - 7ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: SONIA CLARINDO DA HORA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Revista não se enquadra no art. 896 consolidado.

AI-8629/88.2 - (Ac. 3ªT-1725/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado
Agravado: ERROL FLYNN CLAUDINO CORREIA
Adv.: Dr. J. Moamedes da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO - Denegação da revista que se confirma, porque a alegada violação legal por julgamento além do pedido está afastada, ante o minucioso exame da matéria controvertida, lançado sobretudo na apreciação dos embargos de declaração. Incidência da orientação do Enunciado nº 126 - TST, quanto ao reconhecimento do exercício, pelo reclamante, das atividades alegadas e consequente posicionamento na faixa/nível 36, em conformidade com a normatividade interna da demandada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8971/88.4 - (Ac. 3ªT-1594/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Sérgio Lourenço Martin
Agravado: ORLANDO SIMÕES MOÇO
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria - Aviso 64, editado pela demandada. Integração da contraprestação extra habitual. De negação da revista que se confirma com fundamento na orientação do Enunciado nº 208-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8978/88.6 (Ac. 3ªT-1595/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravada: AMÉLIA ABBAMONTE BERTONI
Adv.: Dr. Adionan A. da Rocha Pitta
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria - Aviso 64, editado pela demandada. Reconhecimento do direito à complementação do 13º salário. Denegação da revista que se confirma com fundamento na orientação do Enunciado nº 208-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8993/88.5 - (Ac. 3ªT-1596/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: NERY DE SOUZA ANDRADE
Adv.: Dr.ª Naira Adriana F. Souto
Agravada: CONFEITARIA ITAMARATI NICE LTDA
Adv.: Dr.ª Neuza M. Bicudo Pereira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças salariais julgadas indevidas, dada a comprovação das condições em que se dava a prestação de trabalho. Improcedente também a pretendida revisão do pedido de devolução de descontos da verba denominada "retaguarda", por não ter o autor respondido pelo ônus da prova que lhe incumbia. Denegação da revista que se confirma com fundamento na orientação do Enunciado nº 126-TST, porque as razões conduzem a inevitável revolvimento do contexto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-1157/89.9 - (Ac. 3ªT-1731/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Elvino Bernardes
Agravada: NEYSE RODRIGUES FRANCHINI
Adv.: Dr. Hugo Mósca e Lúcio Cesar M. Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2579/82 - (Ac. 3ªT-1732/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: BENEDITA AMARAL DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 do TST.

RR-2027/87.9 - (Ac. 3ªT-1599/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JÚNIOR E OUTROS
Adv.: Antônio Lopes Noletto
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece de revista que contraria os Enunciados 221, 38 e 295.

RR-2476/87.8 - (Ac. 3ªT-1099/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CÍRCULO DO LIVRO S/A
Adv.: Dr. Edgard Grosso
Recorrida: NANJI LOURDES DE LIMA LIRA
Adv.: Dr. Albertino Souza Oliva
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a proposição do Ministério Público, julgar completa a restauração dos autos e não conhecer da Revista.
EMENTA: Restauração de autos que se julga completa, passando-se à apreciação do recurso de revista. Contrato de experiência. Salário-maternidade - direito reconhecido com fundamento em sentença normativa. Revista de que não se conhece por inadequação da jurisprudência colacionada.

RR-3606/87.3 - (Ac. 3ªT-1734/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: ALDEMAR PAULINO FERNANDES
Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Recorrida: TDB - TÊXTIL DAVID BOBROM S/A
Adv.: Dr. Ichie Schwartzman
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de matéria fática - Enunciado 126 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

RR-3899/87.4 - (Ac. 3ªT-1601/89) - 1ª Região

Redator Designado: in. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: ANTÔNIO ROCHA E BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. José Tórres das Neves, Jorge Pinto Lopes e Leopoldo Miguel Batista Sant'Anna
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista do Reclamante, vencido o Exmo. Sr. Juiz relator; quanto ao recurso adesivo do Banco, julgá-lo prejudicado.
EMENTA: I - Não se conhece de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. II - O recurso adesivo é subordinado ao conhecimento do recurso principal.

AG-RR-4003/87.7 - (Ac. 3ªT-1461/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravantes: AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: PEDRO FREITAS ERGANG
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 126 e 42.

RR-4739/87.7 - (Ac. 3ªT-1387/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ELOIR VIRNEI RODRIGUES
Adv.: Dra. Flávia Damé
Recorrida: MAZZONI E ARRUE LTDA
Adv.: Dr. Cícero de Oliveira Castro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DAS FRAÇÕES DE ATÉ CINCO MINUTOS NOS REGISTROS DE HORÁRIO NOS CARTÕES DE PONTO. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, eis que razoável o critério adotado pelo Regional, que desconsiderou as frações de até cinco minutos para os registros relativos à duração do trabalho e intervalos nos cartões de ponto.

RR-4740/87.4 - (Ac. 3ªT-1463/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ADEMIR COELHO OCANHA
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrida: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da parcela referente ao aviso prévio.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. Pedido de demissão sem observância do § 1º, do art. 477, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido para ser condenado o demandado a pagar o valor correspondente à notificação, ante a ineficácia do ato do empregado.

RR-6550/87.1 - (Ac. 3ªT-1745/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido: REYNALDO DE MORAES
Adv.: Dr. Marcílio Lopes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FERROVIÁRIO. COMPLIMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não há prescrição do direito de ação, mas tão só das parcelas abrangidas pela prescrição bienal. Recurso conhecido, a que se nega provimento.

AG-RR-1217/88.6 - (Ac. 3ªT-1612/89) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: EMY ROSÂNGELA SPERANDIO
Adv.: Dr. Waldemar Michio Doy
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 184, 38 e 221.

RR-1251/88.5 - (Ac. 3ªT-1775/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: VIAÇÃO ITÚ LTDA
 Advª: Dra. Dirce Luperi S. Tayar
 Recorrido: CLÁUDIO FERREIRA DE MORAES
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (Arts. 896 e 894, letra "b", da CLT), para reexame de fatos e provas." Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

AG-RR-1254/88.7 - (Ac. 3ªT-1470/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Celso Luiz Barione
 Agravados: SÔNIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Jesus Guilherme Giacomini
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 164 e 270.

RR-1270/88.4 - (Ac. 3ªT-1776/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: FERROS E METAIS RETIRO LTDA
 Adv.: Dr. Adilson Luiz Collucci
 Recorrido: IVO DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. Laércio Domiciniano
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: O objetivo da regra criada pelo art. 9º da Lei 6.708/79, é coibir a dispensa do empregado em período que o impeça de gozar do no vo reajuste, e tal não se confunde com o reajuste em si, ao qual o obreiro tem direito em virtude do cômputo em seu tempo de serviço, do prazo de aviso prévio, mesmo indenizado. São, portanto, institutos que possuem natureza e motivação diversas. Revista conhecida e desprovida.

RR-1389/88.8 - (Ac. 3ªT-1393/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
 Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça
 Recorridos: MARIA LUIZA DE LIMA E OUTROS
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enunciado nº 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a demandada da condenação ao pagamento de salário-família.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. ENUNCIADO Nº 227. 1. A discussão em torno do direito do trabalhador rural ao salário-família não foi alterada, em face da vigência da nova Carta Política, promulgada em 1988, que manteve o direito ao benefício em dispositivo não auto-aplicável, carente de regulamentação ordinária para o rurícola. Prevalece, portanto, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 227 da Súmula do TST. 2. Revista conhecida e provida.

AG-RR-1866/88.6 - (Ac. 3ªT-1620/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Agravada: LÚCIA HELENA FERNANDES AUGUSTO
 Adv.: Dr. Antônio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Despacho denegatório da revista que se confirma, porque a pretendida divergência jurisprudencial resulta afastada, ante a inadequação (Enunciado nº 38 do TST) ou inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ED-RR-1977/88.1 - (Ac. 3ªT-1968/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargantes: AURORA SERVIÇOS S/C E OUTRO
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0280/89 (JOSÉ MARCOS SERAFIN)
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarar do-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

ED-RR-1983/88.5 - (Ac. 3ªT-1969/89) - 9ª Região
 Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: AURORA SERVIÇOS S/C E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 0120/89 (VERA MÁRCIA RIBAS DE MACE DO LIMA)
 Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

RR-1997/88.8 - (Ac. 3ªT-0502/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: AGRONOR - FLORESTAL DO NORDESTE LTDA
 Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorrido: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 Adv.: Dr. José Hamilton Lins
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da Revista, por intempestiva.
 EMENTA: Recurso de Revista - não conhecimento por intempestividade, contado o prazo recursal do § 1º do art. 896-CLT, em conformidade com a regra do art. 538-CPC, ante a interposição de embargos de declaração.

RR-2143/88.9 - (Ac. 3ªT-1799/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: RAULINDO NAVES DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Victor Gonçalves
 Recorrido: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI
 Adv.: Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Em relação aos pedidos alternativos, o deferimento de um implica, obrigatoriamente, na rejeição do outro. Assim, o Acórdão regional não apresenta nenhum vício, erro de procedimento ou de julgamento ou mesmo ofensa literal de disposição de lei. Recurso não conhecido.

RR-2192/88.7 - (Ac. 3ªT-1801/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Advª: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi
 Recorrida: SUELI MESQUITA DIAS
 Adv.: Dr. Rinaldo Corasolla
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-2208/88.8 - (Ac. 3ªT-0503/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: JAIME NORBERTO DE MORAIS
 Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
 Recorrida: ITAUDATA - ITAÚ INFORMÁTICA LTDA
 Adv.: Dr. Armando Cavalante
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado nº 239, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as vantagens devidas à categoria bancária por força de cláusulas normativas, conforme postulado na inicial, observada na apuração dos valores a prescrição biennial.
 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE AO EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviço a banco do mesmo grupo econômico, é bancário para todos os efeitos legais, inclusive para o recebimento de vantagens devidas à categoria dos bancários, por força de cláusula de convenção coletiva, uma vez que a definição da categoria profissional, nos moldes da legislação vigente, se faz considerando a atividade preponderante do empregador ou da entidade de que se beneficia com os serviços prestados. Revista conhecida e provida.

RR-2313/88.9 - (Ac. 3ªT-0835/89) - 8ª Região
 Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ-SINTEL-PA
 Adv.: Dr. João R. de Souza
 Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
 Adv.: Dr. Arnaldo F. de Mendonça Neto
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz relator.
 EMENTA: DECRETOS-LEIS NºS 2283 E 2284/86. APLICABILIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA INSTITUÍDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. 1. A decisão que reconhece a incidência imediata dos Decretos-leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986, não ofende a literalidade de nenhum preceito de lei, mesmo quando existente, à época da edição dos dispositivos mencionados, cláusula normativa incompatível com seus termos. A nova regulamentação sobre política salarial não desconstitui a norma coletiva, nem tampouco ineficaz os direitos por ela produzidos, pois a normatividade instituída por negociação coletiva ou por sentença normativa constitui-se em fonte formal secundária e de eficácia intrajurídica, não se sobrepondo à lei de ordem pública e de aplicação imediata. 2. Não sobrevém à configuração de divergência jurisprudencial arestos acostados aos autos em fotocópia sem autenticação (art. 830 da CLT) e transcrições de textos paradigmas sem indicação de fonte de publicação (Enunciado nº 38). 3. Revista não conhecida.

RR-2326/88.4 - (Ac. 3ªT-1809/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: UNIVERSAL ENGENHARIA LTDA
 Adv.: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade
 Recorrido: JOÃO SILVA PEREIRA
 Adv.: Dr. Ubaldo Matos Pinto
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-2975/88.4 - (Ac. 3ªT-1839/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: CAFÉ E BAR FONSECA LTDA
 Adv.: Dr. Júlio G. Tibau
 Recorrido: LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA
 Adv.: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da integração das gorjetas e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração das gorjetas ao salário, em relação ao adicional noturno e descansos remunerados.
 EMENTA: GORJETA. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. A jurisprudência tem se inclinado a estabelecer diferenciação entre salário e remuneração em relação à natureza das parcelas que compõem a segunda e se refletem no primeiro. A gorjeta é verba autônoma que integra a remuneração (E-290-TST), mas não compõe base salarial com vistas a incidência do adicional noturno e reflexo em descanso remunerado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-3007/88.7 - (Ac. 3ªT-0662/89) - 1ª Região
 Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: MANOEL DOS SANTOS FEITOSA
 Adv.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
 Recorrida: IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. Paulo Mário de Medeiros
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz relator.
 EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COM-

PLESSIVO. 1. Decisão regional no sentido de que a Lei nº 4950-A não estabelece jornada reduzida para os profissionais de engenharia, mas apenas estabelece uma remuneração mínima de acordo com a formação obtida, não viola a literalidade das disposições legais inerentes à matéria, ao contrário, confere-lhes razoável interpretação. 2. A ausência de prequestionamento da tese referente à compressividade do salário impossibilita o cotejo com o verbete sumular do TST nº 91. 3. Re vista não conhecida. Pertinência das hipóteses previstas nos Enun ciados nºs 184, 221 e 296 que integram a Súmula da jurisprudência predo minante no TST.

RR-3204/88.5 - (Ac. 3ªT-1845/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: ALNO - COMERCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA
 Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros
 Recorrido: SERVILHO ÁLVARES SOBRINHO
 Adv.: Dr. José Ribamar O. Lima
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enun ciado 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar no tocante a uma hora e trinta minutos diários de labor extrajornada seja devido apenas o adicional.
 EMENTA: Mantendo o Acórdão regional a sentença que concluiu pela nulidade do acordo para compensação da jornada, fazendo jus o empregado a 01:30 horas extras diárias com o adicional, desrespeitou o Enuncia do 85 da Súmula desta Corte, que determina apenas o pagamento do adic ional de horas extras quando não atendidas as exigências legais. Re vista conhecida e provida.

RR-3211/88.7 - (Ac. 3ªT-1846/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: GAIL GUARULHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv.: Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
 Recorrido: LOURIVAL JOSÉ SALVADOR
 Adv.: Dr. João de Deus G. Ramos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3239/88.1 - (Ac. 3ªT-1403/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrentes: LÍDIO JOSÉ DA CRUZ E OUTROS
 Adv.: Dr. Francisco Pôrto
 Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv.: Dra. Selma Moraes Lages
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Os julgados oferecidos não abrangem a todos os fundamentos ad o tados na decisão recorrida. Aplicável o Enunciado 23/TST. Recurso não conhecido.

RR-3281/88.9 - (Ac. 3ªT-0851/89) - 2ª Região
 Redator Designado: Min. Ernes Pedro Pedrassani
 Recorrente: CLAUDEMIR RODRIGUES DIAS
 Adv.: Dr. Eraldo A. R. Franzese
 Recorrida: PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 Adv.: Drs. Roberto Mehanna Khamis e Renato Mehanna Khamis
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente da Revista, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz relator, que justificará seu voto, quanto ao tema da estabilidade provisória.
 EMENTA: DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A discussão em torno da pretendi da estabilidade provisória tem como fundamento a Lei Municipal nº 361/80. A diversidade de interpretação acerca do seu alcance não con figura divergência válida, capaz de impulsionar o recurso, consoante a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 208 que in tegra a Súmula deste Tribunal. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. A conclusão re gional no sentido de que as férias devam ser pagas com base na última remuneração percebida e não sobre o valor correspondente ao cargo de chefia, já que o reclamante não mais o exercia, está intimamente rela cionada com a prova dos autos, o que torna impossível a revisão pre tendida, nos termos do verbete 126.

RR-3335/88.7 - (Ac. 3ªT-0507/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Ernes Pedro Pedrassani
 Recorrentes: CÁSSIA BRAGA DE BORBA E OUTROS
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE VANTAGEM INSTITUÍDA EM NORMA REGULAMENTAR. 1. Não se vislumbra violência à literalidade do art. 11 da CLT a decisão que concluiu no sentido de ser positivo o ato empresarial que altera critério de cálculo de vantagem salarial instituída em norma regula mentar, cabendo, no caso, a incidência da prescrição total (Enunciado nº 221). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses opostas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a res peito de determinada matéria (Enunciado nº 296). 3. Revista não conhe cida.

RR-3392/88.4 - (Ac. 3ªT-0855/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Ernes Pedro Pedrassani
 Recorrente: SÉRGIO SANTOS SANT'ANNA (FAZENDA BOA VISTA)
 Adv.: Dr. Sérgio Schmitt
 Recorrido: OULINDO ANTUNES PINTO
 Adv.: Dr. Paulo Andrade Horn
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: INSALUBRIDADE. TRABALHO RURAL. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA MINIS TERIAL Nº 3067/88. APLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS INERENTES À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. 1. As normas referentes à segurança e higiene do trabalho rural foram estabelecidas pela Portaria nº 3.067, de 12 de abril de 1988, baixada pelo Ministro de Estado do Tra balho, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/73. O ato ministerial, em suas disposições gerais - NRR-1.12 - declara, ex pressamente, a aplicabilidade ao trabalho rural das normas regulamen

tadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como a observância da NR-15, que regulamentou a Seção XIII, Capítulo V, da CLT, referente às atividades insalubres ou perigosas. Conside rando os termos da Portaria nº 3.067/88, bem como o disposto no art. 1º, da Lei nº 5889/73, tem-se por aplicável ao trabalho rural os arti gos da CLT, que tratam da segurança e da medicina do trabalho. Assim, constatada pela perícia a existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador, no local da prestação de serviços, devido o adicional respectivo, correspondente ao grau apurado pelo laudo técnico. 2. Re vista conhecida, mas desprovida.

AG-RR-3502/88.6 - (Ac. 3ªT-1642/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: JOÃO GONZAGA DA SILVA
 Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Emprega do que se aposenta voluntariamente (Enunciado nº 42). Agravo Regimen tal a que se nega provimento.

RR-3537/88.2 - (Ac. 3ªT-1851/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido: GILDÁSIO PEREIRA DA SILVA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs Ministros revisor e Antônio Amaral.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3540/88.4 - (Ac. 3ªT-1852/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: GILDO BELLATO
 Adv.: Dr. Mário Domingos Fanucchi
 Recorrida: DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Adv.: Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3560/88.1 - (Ac. 2ªT-1853/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: ONOFRE FERREIRA PASSOS
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrida: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 Adv.: Dr. Pedro Gordilho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3629/88.9 - (Ac. 3ªT-1480/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: ARMANDO APARECIDO DE BONA
 Adv.: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ulisses Nutti Moreira
 Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Alteração contratual. Não se entende como alteração contra tual, quando a mesma foi consentida reciprocamente e dela não resul tou prejuízo. Recurso não conhecido.

RR-3715/88.1 - (Ac. 3ªT-1854/89) - 6ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ
 Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
 Recorrido: JOSÉ MARINHO DO NASCIMENTO
 Adv.: Dr. Adalberto M. P. Vieira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Recurso não conhecido à falta de manifestação dos competentes embargos declaratórios, para suprir omissão contida no acórdão regio nal.

RR-3751/88.5 - (Ac. 3ªT-1407/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Ernes Pedro Pedrassani
 Recorrente: MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
 Adv.: Dr. Carlos R. Ribas Santiago
 Recorrido: VALDECI TOMAS
 Adv.: Dr. Mathusalem R. Gaia
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO COM EFICÁCIA RETROATI VA. Revista de que não se conhece, porque o aresto divergente trans crito nas razões antecede a edição da Lei nº 6514/77, que deu nova redação ao Capítulo V, da CLT, e o acórdão recorrido está em conformi dade com a regra do art. 196 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. Discussão so bre a habitualidade do trabalho noturno que não alcança êxito, porque afastado o conhecimento da revista ante a inadequação do aresto para digma.

RR-3814/88.9 - (Ac. 3ªT-1855/89) - 6ª Região
 Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: VIANA LEAL COMÉRCIO S/A
 Adv.: Dr. Ubirajara E. T. de Melo
 Recorridas: NORMA CAVALCANTI DE LIMA E OUTRA
 Adv.: Dr. José B. de Araújo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enun ciado 219, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, e, no mé rito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da cate goria profissional e comprovar a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permi

ta demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família' (E-219-TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-3841/88.7 - (Ac. 3ªT-1857/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: H. GUEDES ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. Marcos Merhi da Costa Pinna
 Recorrido: CÂNDIDO ULBIRANI PINHEIRO DA SILVA
 Advª: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interposição de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296-TST). Recurso não conhecido.

RR-3907/88.3 - (Ac. 3ªT-1131/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES - FUNDAÇÃO EDISON VIEIRA
 Adv.: Dr. Paulo César Bastos
 Recorrido: JOSÉ LINZ DA ROSA RIBAS
 Adv.: Dr. Áldo Depiné
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DECRETOS-LEIS Nºs 2283/86 E 2284/86. 1. O conhecimento do recurso de revista só está autorizado quando presentes, no arazoado recursal, os requisitos do art. 896, da CLT, sendo que a divergência suficiente à configuração do conflito de teses deve ser específica. Para tanto, necessário se faz que o julgado paradigma contenha todos os fundamentos que levaram o Regional a adotar o entendimento impugnado. 2. Revista não conhecida.

RR-4027/88.1 - (Ac. 3ªT-1859/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: MANOEL JOAQUIM BRAZ
 Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA HELENA
 Advª: Dra. Leila Mendes Gonçalves
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Regional, para que aprecie o mérito do apelo ordinário como entender de direito.
 EMENTA: O pedido de isenção de custas recursais suspende o prazo para seu recolhimento, pois a parte fica à espera de ato jurisdicional, no sentido de ser concedida, ou não, a isenção. Assim sendo, somente após tal decisão é que se poderá exigir o cumprimento da medida. Recurso conhecido e provido para afastar a deserção imposta em 2º grau.

AG-RR-4053/88.1 - (Ac. 3ªT-1646/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: FRANCISCO DE ASSIS CHIABI QUEIROZ
 Adv.: Dr. Carlos Alberto B. Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221, 38, 126, 239 e 42.

RR-4276/88.9 - (Ac. 3ªT-1410/89) - 13ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. Mirocem F. Lima
 Recorridos: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Pedro Ribeiro T. de Lira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PLATAFORMA MARÍTIMA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.811/72 SOBRE A EFICÁCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, EMBORA A EMPREGADORA ATUE NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. Acórdão regional que afasta a tese da aplicação restrita dessa lei especial às relações contratuais em que a empregadora desenvolve atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, para estender a sua incidência aos contratos de trabalho que se executam em condições análogas às das atividades petrolíferas, como no caso de empregadora que atua em plataforma marítima realizando, por seus empregados, serviços destinados a propiciar e a manter a exploração de petróleo em alto mar. Recurso de Revista de que não se conhece por inadequação dos arestos colacionados à divergência, e inviabilidade de ofensa à lei mencionada, ante a razoabilidade de sua interpretação e aplicação.

RR-4292/88.6 - (Ac. 3ªT-1860/89) - 9ª Região
 Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES PRINCESA LTDA - MASSA FALIDA
 Adv.: Dr. Paulino B. Diniz
 Recorridos: MARCOS FERNANDO DE LIMA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wilson Rocha
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento, por irregularidade de representação, suscitado pela douta Procuradoria, e não conhecer da Revista.
 EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

RR-4329/88.1 - (Ac. 3ªT-1862/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: ROSEMEIRE MARIA DA SILVA ALBOLEDA
 Adv.: Dr. José dos Santos
 Recorrida: CAMPIGLIA E COMPANHIA S/C - AUDITORES INDEPENDENTES
 Adv.: Dr. Riad Semi Akl
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 EMENTA: A proteção à gestante é princípio que vem norteando a jurisprudência desta Colenda Corte, traduzindo-se em tese, no sentido de que, tratando-se de dispensa sem justa causa, o desconhecimento do estado gravídico da empregada, quando da rescisão, não isenta o empregador

da responsabilidade no pagamento dos salários referentes ao período de afastamento legal e da estabilidade provisória, pois o fato objetivo a ser considerado é a gravidez. Recurso conhecido e provido.

RR-4465/88.9 - (Ac. 3ªT-1864/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrente: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto
 Recorrida: MAFERSA S/A
 Advª: Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema ação de cumprimento - prescrição - e por violação ao artigo 28, do Código de Processo Civil, quanto a honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª instância, prejudicados os temas honorários periciais em valor exorbitante e fixados em OTN.
 EMENTA: O termo inicial da prescrição referente à ação de cumprimento corresponde à data do trânsito em julgado da sentença normativa, ainda que esta possa ser executada imediatamente.

RR-4699/88.8 - (Ac. 3ªT-1414/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 Advª: Drª Gelci Nunes Fernandes
 Recorrida: COMPANHIA UMBÚ DE HOTÉIS E TURISMO
 Adv.: Dr. José Luís S. Alves da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM DEMANDA ENVOLVENDO INSALUBRIDADE - LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. ENUNCIADO Nº 271. Recurso de Revista de que se conhece ante o conflito de teses com o Enunciado nº 271-TST, e a que se dá provimento para ser restabelecida a decisão de primeiro grau, eis que a lei (art. 195, § 2º, da CLT) reconhece ao Sindicato a legitimidade para substituir, em juízo, empregados associados, nas demandas trabalhistas que envolvam pedido de adicional de insalubridade.

RR-4962/88.3 - (Ac. 3ªT-1421/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: NELSON GUERRA
 Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior
 Recorrida: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. João dos Santos Miguel
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do Recurso, por deserção, suscitado em contra-razões; conhecer da Revista, por divergência com o Enunciado 41 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o apelo ordinário do reclamante.
 EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL MEDIANTE ACORDO CELEBRADO COM ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE DO EMPREGADO - EFICÁCIA. 1. Decisão regional que julgou extinto o processo (art. 267, inciso V, do CPC) pelo reconhecimento de que esse ato jurídico tem efeito de coisa julgada entre as partes (art. 1030 do CCB). 2. Preliminar de não conhecimento da revista que se rejeita, porque atribuído o encargo ao demandado, pela sentença originária, foi satisfeito o recolhimento das custas com a interposição do recurso ordinário, tornando-se inexistente o novo pagamento, sem modificação do valor da causa ou da condenação, na interposição de outro recurso, por qualquer das partes, no processo de conhecimento. 3. Conhecimento da revista, no mérito, por violação dos §§ 1º e 2º, do art. 477, da CLT e atrito com o Enunciado nº 41 da Súmula de jurisprudência da Corte, e provimento do recurso para, afastada a eficácia vinculativa de res judicata do ato jurídico em causa e, em consequência, da carência de ação decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa, posto que a quitação passada pelo empregado, qualquer que seja a causa ou a forma da rescisão contratual, opera efeito jurídico vinculativo, de direito material, exclusivamente em relação aos valores discriminados no documento respectivo.

RR-5027/88.8 - (Ac. 3ªT-1496/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
 Recorrido: GEORGI ELIANI SILVA
 Adv.: Dr. Jorge de Oliveira Coutinho
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por dissensão com o Enunciado nº 206, apenas quanto à tese do FGTS sobre parcelas prescritas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição bienal, sobre as parcelas do Fundo de Garantia, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.
 EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. Aplicação omitida, mesmo porque se mostra irrelevante, desde que a controvérsia reside na juridicidade da compressividade salarial, matéria eminentemente de direito, o que afasta o conhecimento da revista por conflito com o Enunciado nº 74 do TST, uma vez que referido verbete pertence apenas quando a discussão for em torno de fatos. Correta a declaração de que se configura salário compressivo, quando o Regional reconhece que, no valor salarial ajustado, estariam compreendidas a contraprestação normal e a referente à duração suplementar da jornada. FGTS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. Conhecimento e provimento da revista com fundamento na orientação do Enunciado nº 206 do TST, posto que a prescrição bienal sobre as parcelas alcança a incidência da contribuição do FGTS, que tem como fato gerador o pagamento de prestações remuneratórias.

RR-5215/88.0 - (Ac. 3ªT-1867/89) - 9ª Região
 Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
 Recorrente: SGS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido: RUBENS DOS SANTOS ALVES FILHO
 Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: O juiz não fica adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC) quando é constatada a presença de agente insalubre prejudicial à saúde do trabalhador. Recurso não conhecido.

RR-5324/88.1 - (Ac. 3ªT-1236/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Recorrido: HENRIQUE NAZÁRI

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria deferida de forma integral, observada a média anual, admitidas as deduções para as caixas de previdência e incidência fiscal. Recurso de Revista de que não se conhece, em relação às preliminares de nulidade, porque o acórdão, ainda que de forma sucinta, contém fundamentação sobre o decidido, sendo, pois, inexistente a alegada ofensa aos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC, e 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, e quanto ao mérito, porque o arrazoado conduziria ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo a regulamentação editada pelo de mandado, instituidora da vantagem - Enunciado nº 126 do TST.

RR-5395/88.1 - (Ac. 3ªT-1871/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA

Adv.: Dr. Joaquim Caiuby Akinaga

Recorrida: SANDRA HARUMI ENDO

Adv.: Dr. José Onofre Tito

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RR-5694/88.9 - (Ac. 3ªT-1501/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PREVER - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

Adv.: Dr. José Mauro Marques

Recorrida: MARIA MARLENE DE PAULA

Adv.: Dra. Creusa Maillio Gimenes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do contrato de experiência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA FUNÇÕES JÁ ANTES EXECUTADAS NA MESMA EMPRESA. Decaracterização, pelo Regional, da relação contratual especial, porque a empregada já antes executara as mesmas atividades para a ora empregadora, através de empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, mas a que senega provimento, ante a injustificada contratação atual a título de experiência.

RR-5708/88.4 - (Ac. 3ªT-1653/89) - 10ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: GLÍCIA ELISABETE PINCHEMEL CERQUEIRA COSTA

Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE. Interpretação de cláusula de convenção coletiva, reconhecendo o acórdão regional a inexistência de exigibilidade de comunicação prévia ao empregador, da gravidez, pela empregada. Recurso de Revista de que não se conhece, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula de jurisprudência da Corte.

RR-5738/88.4 - (Ac. 3ªT-1877/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PRIMO DI GIUSEPPE

Adv.: Dr. Arthur Vallerini

Recorrida: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv.: Dr. José Maria de Castro Bérnills

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. IRREGULARIDADE NOS ACRÉSCIMOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Controvérsia sobre a pretendida responsabilização do empregador. Acórdão regional que exonera o empregador que realizou corretamente os depósitos devidos e responsabiliza o Banco depositário. Recurso de Revista do autor de que não se conhece, com suporte nos Enunciados nºs 23, 126 e 184 da jurisprudência sumulada da Corte.

AG-RR-6104/88.1 - (Ac. 3ªT-1654/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: GESSENEUDA MARIA DE AZEVEDO

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Agravada: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221 e 126.

AG-RR-6138/88.0 - (Ac. 3ªT-1655/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Agravado: JOÃO CARLOS CÉSAR MACHADO

Adv.: Dr. Fernando de F. Moreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221, 38, 42, 126 e 184.

AG-RR-6427/88.5 - (Ac. 3ªT-1657/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CARBONO LORENA S/A

Adv.: Dr. Aderbal Wagner França

Agravada: CILSE DA ROCHA

Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 76.

Dissídios Coletivos

RO-DC- 43/88.1 - (Ac. TP- 1972/88) - TST

Relator: Ministro HELIO REGATO

Suscitantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Flávio Antonello Benites Filho

Suscitado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Maurílio Sampaio

EMENTA: Dissídio Coletivo: Cláusulas acordadas homologadas parcialmente. Cláusulas não acordadas deferidas parcialmente.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC e outros ajuizaram ação coletiva contra o Banco do Brasil S/A. Alegam que a sentença normativa proferida no Processo TST-DC-25/87.2 teve sua vigência esgotada em 31 de agosto de 1988 e que as negociações havidas entre os Suscitantes e o Banco foram esgotadas, não conduzindo à celebração de acordo coletivo de trabalho, além de que a presença do Sindicato está amparada pelo Art. 677 da CLT, onde a exclusão dos mesmos da lide tem legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento. Informam, ainda, que foi feita a consulta ao CISE e juntam o rol de cláusulas para conciliação, os mandatos outorgados pelos suscitantes e os editais de convocação das Assembleias Gerais Sindicais, cópias autenticadas de sentença normativa revisanda.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 2486/2488), as partes comunicaram que já haviam acordado a respeito de algumas cláusulas, conforme documento de conciliação juntado às fls. 2491/2499.

A CONTEC pelo documento de conciliação retirou do rol de reivindicações as cláusulas nºs 23ª, 24ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 42ª, 43ª, 46ª, 47ª, 52ª, 53ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 60ª, 61ª, 65ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª e 75ª.

Frustrada a tentativa quanto à conciliação das demais cláusulas, foi a audiência encerrada.

As fls. 2500/2520, o Banco do Brasil contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte dos Sindicatos.

No mérito, impugnou algumas pretensões da CONTEC.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 2774/2791, é pelo acolhimento da prefacial, homologação do acordo e procedência parcial do dissídio coletivo.

E o relatório.

V O T O

Preliminar de ilegitimidade ativa dos sindicatos argüida em contra-razões.

O dissídio é de âmbito nacional e só a CONTEC tem legitimidade para instaurá-lo, pois ela é a organização sindical de âmbito e representação nacional da categoria profissional. Portanto, a prefacial merece ser acolhida para que se exclua do feito os Sindicatos. Homologo.

MÉRITO

Das cláusulas acordadas (fls. 2491/2499)

I - Folha individual de presença - anotações de horário

"Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP, utilizada pelo Banco - com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT".
HOMOLOGO.

II - Programa de alimentação

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 1 (um) ticket no valor de Cz\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzados) reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição".
HOMOLOGO.

III - Substituição de comissionados

"Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média utilizada da respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação".
HOMOLOGO.

IV - Plano de cargos e salários - PCS

"O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários-PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30/04/89.

Parágrafo Primeiro - As entidades sindicais poderão indicar a 2ª (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido grupo de trabalho.

Parágrafo Segundo - Um dos integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico-Científico".
HOMOLOGO.

V - Afastamentos abonados - Pagamento de horas extras

"A prorrogação de expediente será paga também nas faltas abonadas para os integrantes do Cadastro de Habitualidade que tenham op-

tado pelo regime de prorrogação permanente da jornada de trabalho.
Esta cláusula está nominada como abono-habitualidade".
HOMOLOGO.

VI - Auxiliares de expediente

"O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executivo até 31/10/88 indenização de valor correspondente à elevação verificada no vencimento-padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 19/03/88, observado o limite mínimo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e máximo de 42% (quarenta e dois por cento), percentual que será aplicado para apuração do valor devido, sobre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importância encontrada pelo número de meses decorridos entre 1/3/88 e a data da opção.

Parágrafo Primeiro - Aos AUXEX que optarem pelo cargo de CAIEX, a partir de 19/03/88, fica assegurada a indenização prevista no caput.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma acima o direito de prorrogarem expediente durante a vigência deste acordo.

Parágrafo Terceiro - O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 1/11/88".
HOMOLOGO.

VII - Licença-Prêmio

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio.

Parágrafo Único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização".
HOMOLOGO.

VIII - Horas extras - Anotações legais

"Acordam os signatários que o percentual contido na cláusula HORAS EXTRAS supra, para todos os efeitos, a exigência do disposto no Artigo 59, § 1º, da CLT".
HOMOLOGO.

IX - Horas extras e substituições - Pagamento atualizado

"O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento".
HOMOLOGO.

X - Repouso semanal remunerado (Cláusula 9ª, fls. 43).

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente a mesma semana".
HOMOLOGO.

XI - Delegado sindical

"Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro - O Banco facilitará condições de local para a realização das eleições do Delegado Sindical.

Parágrafo Segundo - O Banco reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindicato e eleger-se desde que:

- conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco;
- não esteja cumprindo penalidade disciplinar, caso venha a sofrer-la, será substituído no cargo;
- tenha seu nome submetido ao Banco, através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapá, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima.

Parágrafo Terceiro - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários.

Parágrafo Quarto - O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os Sindicatos da classe bancária.

Parágrafo Quinto - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços.

Parágrafo Sexto - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas.

Parágrafo Sétimo - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do presente acordo, as condições ora a certas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência.

Parágrafo Oitavo - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido".
HOMOLOGO a cláusula e todos os seus parágrafos.

XII - Doação de Sangue

"A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação".

HOMOLOGO.

XIII - Caixas - Condições de Trabalho

"O Banco se empenhará no sentido de dotar os guichês de atendimento dos Caixas Executivos com todas as condições de segurança e conforto".
HOMOLOGO.

XIV - Opção retroativa pelo FGTS

"O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente".
HOMOLOGO.

XV - Licença - Filho adotivo

"O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do Termo de Adoção, para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses".
HOMOLOGO.

XVI - Diferença de Caixa

"O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menos, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurado".
HOMOLOGO.

XVII - Indenização por morte ou invalidez decorrente de assalto

"O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3000 (três mil) OTNs.

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades Sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado".
HOMOLOGO a cláusula e seus parágrafos.

XVIII - Adicional de insalubridade

"O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada gestante que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado o estado de gravidez.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos".
HOMOLOGO.

XIX - Aperfeiçoamento tecnológico

"O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências de implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".
HOMOLOGO.

XX - Fiscalização de restaurante

"O Banco do Brasil liberará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificará o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo Único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato em cuja base territorial se localize o respectivo restaurante".
HOMOLOGO.

XXI - Paraplêgico

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas".
HOMOLOGO.

XXII - Quadro de avisos

"Fica autorizada a fixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".
HOMOLOGO.

XXIII - Cessão de dirigentes sindicais

"O Banco concederá licença não remunerada, na forma do art. 543 da CLT, § 2º, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical.

Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos.

Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, as sumira o onus, nas cessões previstas no parágrafo primeiro, observados os seguintes limites, em relação ao número de associados de cada entidade: de 300 a 1000, até 1 (um) empregado; de 1001 a 5000, até 2 (dois) empregados; de 5001 a 10.000, até 3 (três) empregados; mais de 10.000 até 4 (quatro) empregados; Sindicato de Brasília, Sindicato de base estadual ou interestadual, federações e CONTEC, até 4 (quatro) empregados.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos, com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonados, integralmente, 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade.

Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulada pela CONTEC e estão limitadas ao período de vigência do presente acordo.

Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo".

HOMOLOGO.

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, resolveu homologar, em parte, a cláusula excluindo do seu caput a expressão "mediante solicitação da CONTEC".

XXIV - Incentivo à sindicalização

"O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato".

HOMOLOGO.

Entretanto, o Tribunal Pleno, por voto de desempate do Exmº Sr. Ministro-Presidente, resolveu não homologar a cláusula.

XXV - Desconto em folha a favor das entidades sindicais

"O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de 31 de agosto e 1º de setembro de 1988, resultante do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada em decorrência dessa cláusula, esclarecido que eventuais discordâncias deverão ser manifestadas pelos funcionários junto à entidade sindical respectiva".

HOMOLOGO, parcialmente.

Entretanto, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, homologou, em parte, a cláusula, para adaptar o caput ao Precedente nº 74, isto é, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

XXVI - Folgas

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço".

HOMOLOGO.

XXVII - Vigência

"O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989".

HOMOLOGO.

XXVIII - Horas extras

"A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior a 50% (cinquenta por cento) à hora normal".

HOMOLOGO.

Merecem ainda, ser homologadas as cláusulas infra-relacionadas que foram objeto de acordo, de fls. 2587 que não contrariam a lei nem a jurisprudência. São elas:

XXIX - Adicional-Padrão

"Fica assegurada a correção do Adicional-Padrão (AP) pelo percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas".

Esta cláusula está nominada como gratificação de função.

HOMOLOGO.

XXX - Prorrogação da jornada

"O Banco assegurará a suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensadas, em consequência, a compensação de horário e a anotação de atestado médico na CTPS.

Parágrafo Único - Relativamente ao atestado médico, entendem as partes que a inclusão daquele documento no dossiê da respec-

tiva funcionária supre, em qualquer circunstância, a exigência de que trata o artigo 375 da CLT".

HOMOLOGO.

XXXI - Adicional noturno

"O trabalho realizado das 19:00 horas de um dia até 7:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100%.

Parágrafo Único - Considerar-se-á integralmente noturno, para efeito de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 19:00 horas e 3:00 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno".

HOMOLOGO.

XXXII - Anuênios

As partes acordaram e o Tribunal homologou a cláusula, à unanimidade, com a seguinte redação: o anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Base, observado como piso o valor vigente em 31/08/88, corrigido pelo índice do reajuste salarial.

DO JULGAMENTO - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS

Cláusula I - Isonomia de tratamento

Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares. Defiro a cláusula.

Cláusula II - Auxílio-creche

"O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2 (dois) MVR, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15/01/69 (DOU de 24/01/69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10/10/86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22/07/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação de vantagem em relação ao mesmo dependente. Entretanto, por maioria, este Egrégio Tribunal Pleno deferiu a cláusula, considerando o valor máximo de 2 MVR (maior valor referência) e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada.

Cláusula III - Reajuste Salarial

"O Banco reajustará em 01/09/88 o valor dos salários de seus empregados, pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)".

Indefiro o pedido.

Cláusula IV - URP de setembro

"As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado pela URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação ao salário relativo ao mesmo mês".

A corrosão dos salários pela inflação galopante, no mês de setembro, não é diferente da verificada nos demais meses do ano.

Assim, é justo o pedido para o seu pagamento, juntamente com os salários do mês.

Ademais, o objetivo social da antecipação salarial mensal é assegurar meio imediato de sobrevivência do trabalhador. A descondição, no mês da data-base da categoria profissional, contraria a própria finalidade da lei.

Defiro a pretensão.

Entretanto, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, indeferiu o pedido.

Cláusula V - Reposição Salarial - Plano Bresser

"O Banco reajustará os salários de seus empregados após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 1º de setembro de 1988, à base de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser".

Não nos parece seja o instante de julgar as formas ortodoxas, ou heterodoxas, com que o Governo pretendeu, nos últimos dois anos, conter a exacerbada espiral inflacionária.

A última tentativa chamada "de choque" recebeu o nome de Plano Bresser. Ali, decidiu-se pela correção mensal dos salários, à base de uma Unidade Referencial de Preços-URP, calculada, pelo valor médio, trimestre a trimestre.

Mas as entidades sindicais, Brasil a fora, jamais se conformaram com a retirada brusca e inaudita de um percentual que determina o levadíssimo índice anual de inflação e estiveram e estão reclamando por seu pagamento desde então.

Defiro a pretensão.

Cláusula VI - Equiparação Salarial ao BACEN

"A partir de 01.09.88, o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco Central e o Banco do Brasil, que existiam ou vieram a existir a partir de 1º de março de 1987, de fato ou de direito, devendo o pagamento retroagir àquela data".

À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar de coisa julgada, suscitada de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, quan-

to aos aumentos e benefícios dados pelo Banco Central até 10/03/88 que ficaram incorporados aos contratos de trabalho dos empregados do Banco do Brasil e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, quanto a esta parte da cláusula.

Quando à incorporação dos benefícios concedidos após 10/03/88, o Tribunal entendeu que havia pedido e, como consequência, homologou a desistência manifestada da Tribuna pelo patrono da CONTEC, à unanimidade.

Cláusula VII - Produtividade

"Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.88, a título de incremento de produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior".
Defiro a taxa de produtividade em 4%.

Cláusula VIII - Aumento da gratificação semestral

"Fica estabelecido o reajuste da gratificação semestral, que a partir de 01.01.89 será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes".

Indefiro o pedido, para manter o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Cláusula IX - Participação nos lucros

"A partir da vigência deste instrumento normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo novo texto constitucional.

Parágrafo Único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o caput, será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal".

Defiro a segunda parte da cláusula, que passará a ter a seguinte redação: "Será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros".

Cláusula X - Reajuste mensal

"A partir de 10 de setembro de 1988, o Banco corrigirá mensalmente os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior".

Este Egrégio Tribunal, por unanimidade, resolveu homologar a desistência formulada da Tribuna pelo Patrono dos Suscitantes com a concordância do Patrono do Suscitado.

Cláusula XI - Reposição das Perdas (URP)

"A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados as diferenças salariais referentes a compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de correção monetária calculada em suas proporcionalidades pela variação da OTN no período".

Defiro o pedido nos limites do artigo 50 do Decreto-lei nº 2425/88. Entretanto, por maioria, este Egrégio Tribunal indeferiu o pedido.

Cláusula XII - Menores aprendizes

"A CONTEC, através de seu Patrono, da Tribuna, desistiu da cláusula, sendo a desistência, por unanimidade, homologada pelo Ple no.

Negociação Coletiva - Revisão das cláusulas

Foi feita a composição extra autos com a concordância do advogado do Banco do Brasil.

Cláusula XIII - Dias parados

"O Banco pagará, em valor atualizado, os dias descontados dos seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembléia do funcionalismo ou da categoria".

Indefiro o pedido.

Cláusula XIV - Gratificação de caixa

"A gratificação pelo exercício da função de Caixa deverá ser computada para efeito de pagamento da gratificação semestral e de mais parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado".

Defiro parcialmente a cláusula, concedendo a integração da parcela ao salário do empregado para efeito de cálculo de parcelas trabalhistas, previstas na CLT, excetuando, no tocante a essas parcelas, o adicional de insalubridade e periculosidade.

Cláusula XV - Férias - Pagamento em dobro

"O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado".

Indefiro.

Cláusula XVI - Mão-de-obra contratada e Estagiários

"Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo.

Parágrafo Único - Cessada a proibição de realização de novos concursos públicos e nomeados os novos empregados por esta via, serão extintos gradualmente os postos ocupados por servidores não concursados".

A contratação de mão-de-obra temporária tem respaldo legal. E nem poderíamos deixar de reconhecer as dificuldades, por parte das estatais, na contratação de profissionais, dadas as limitações impostas pelo Governo da República.

O fato é que, para contornar as dificuldades decorrentes dessa limitação, a Empresa vem-se socorrendo de mão-de-obra contratada, para tarefas rotineiras e repetitivas, de forma quase que perene e, não há como negar, a custos muito mais baixos do que os despendidos com os servidores de seus quadros de carreira.

Não se há de condenar, nunca, a tentativa qualquer de uma Empresa para redução de seus custos, numa busca que se faz sempre permanente. Mas chegar a esse objetivo tentando subtrair-se a nosso ordenamento jurídico, apoiando-se ainda nas dificuldades sociais de nosso momento econômico, quando o desemprego é a tônica no mundo do trabalho, deve merecer nossa condenação".

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, indeferiu a cláusula.

Cláusula XVII - Estabilidade no emprego

"Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT".

Defiro, em parte, a pretensão nos termos do Precedente nº 134, isto é, conceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão.

Cláusula XVIII - Falta por licença-saúde

"As faltas por licença-saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênios".
Indefiro.

Cláusula XIX - Membro na RECUR

"Será eleito, dentre os empregados do Banco, um representante para acompanhamento e participação nos trabalhos e atividades junto à RECUR.

Parágrafo Primeiro - O empregado eleito gozará de estabilidade de no emprego enquanto perdurar o mandato para o qual foi escolhido.

Parágrafo Segundo - O mandato acima referido terá duração de 1 (um) ano".

A Comissão de Recurso tem uma série de particularidades que convém destacar. Tal comissão, que visa cuidar exclusivamente de questões de pessoal, não está embutida na estrutura administrativa do Banco, que cuida de seus recursos humanos.

A ela recorrem funcionários que se sentem prejudicados por punições que consideram descabidas ou exorbitantes e os que se sentem preteridos, injustamente, nos processos de promoções.

Tais recursos, examinados por todos os membros da Comissão, são encaminhados à Presidência, que despachará, na forma usual, se tiver havido consenso na elaboração do parecer exarado sobre o recurso em causa. Assim, o empregado somente tomará conhecimento da decisão, desconhecendo a motivação que a engendrou.

O que pretende o Sindicato obreiro é fazer eleger, entre os empregados do Banco, funcionário que o represente naquele colegiado.

Entendo que a pretensão dos empregados não iria afetar o comando da empresa, mas, simplesmente a classe obreira fazer-se representar.

Defiro a pretensão.

Entretanto, este Egrégio Tribunal, por maioria, indeferiu a cláusula.

Cláusula XX - Multa por descumprimento de acordo coletivo

"Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a dez MVRs por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato".

Defiro parcialmente, para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73, instituí-la com a seguinte redação: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) Preliminar de Ilegitimidade Ativa dos Sindicatos Suscitantes argüida em contra-razões: Por maioria, acolhê-la e, excluir da demanda os 135 (cento e trinta e cinco) Sindicatos que ingressaram em juízo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC, ressaltando, porém, aos referidos Sindicatos, o direito de ajuizarem ações de cumprimento como substituto processual, vencido o Exmº Sr. Min. Hélio Regato, relator, que a rejeitava. II - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - ANOTAÇÕES DE HORÁRIO: Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença-FIP, utilizada pelo Banco, com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso -, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 1 (um) ticket no valor de Cz\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzaos) - reajustável mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para cada dia efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro: De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo: Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponde uma refeição. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS: Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida nos quatro meses - ou doze, se solícitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-PCS: O Banco procederá à revisão de seu Plano de Cargos e Salários-PCS, através de estudos a serem desenvolvidos por um grupo de trabalho, em

tempo integral, com prazo de conclusão previsto para 30.04.89. Para grauo Primeiro: As entidades sindicais poderão indicar até 2 (dois) representantes - devendo pelo menos um deles ser funcionário da ativa - para compor o referido grupo de trabalho. Parágrafo Segundo: Um dos integrantes do GT-PCS deverá necessariamente pertencer à Carreira do Serviço Técnico-Científico. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - AFASTAMENTOS ABONADOS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: A prorrogação de expediente será paga também nas faltas abonadas para os integrantes do Cadastro de Habitualidade que tenham optado pelo regime de prorrogação permanente da jornada de trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - AUXILIARES DE EXPEDIENTE: O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executiva até 31.10.88, indenização de valor correspondente à elevação verificada no Vencimento-Padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 19.03.88, observado o limite máximo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e máximo de 42% (quarenta e dois por cento), percentual que será aplicado para apuração do valor devido, sobre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importância encontrada pelo número de meses decorridos entre 01.03.88 e a data da opção. Parágrafo Primeiro: Aos AUXEX que optarem pelo cargo da CAIEX, a partir de 19.03.88, fica assegurada a indenização prevista no caput. Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma acima o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste Acordo. Parágrafo Terceiro: O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 01/11/88. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA-PREMIO: As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo Único: Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - ANOTAÇÕES LEGAIS: Acorde os signatários que o percentual contido na cláusula HORAS EXTRAS supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no Artigo 59, parágrafo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÕES - PAGAMENTO ATUALIZADO: O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo Único: Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL: Fica instituída em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a figura do Delegado Sindical, esclarecido que este não se confunde com o Delegado Sindical previsto no artigo 523 da Consolidação das Leis do Trabalho para quaisquer efeitos. Parágrafo Primeiro: O Banco facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. Parágrafo Segundo: O Banco reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se, desde que: a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrer-la será substituído pelo nome submetido ao Banco, através da CONTEC ou da administração de dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima. Parágrafo Terceiro: A experiência de que se trata de ver a envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários. Parágrafo Quarto: O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária. Parágrafo Quinto: O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços. Parágrafo Sexto: O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas. Parágrafo Sétimo: O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. Parágrafo Oitavo: O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido. Homologada a cláusula e todos os seus parágrafos, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOAÇÃO DE SANGUE: A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAIXAS - CONDIÇÕES DE TRABALHO: O Banco se empenhará no sentido de dotar os quichês de atendimento dos Caixas Executivos com todas as condições de segurança e conforto. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS: O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA FILHO ADOTIVO: O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses. Homologar, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIFERENÇAS DE CAIXA: O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurado. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO: O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstân-

cias previstas no "caput", o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. Homologada a cláusula e seus parágrafos, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não sobressai o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO: O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE: O Banco lotará, durante uma hora por dia, um funcionário, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARAPLÉGICO: O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS: Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato, em lugar não acessível à clientela, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus, nas cessões previstas no parágrafo primeiro, observados os seguintes limites, em relação ao número de associados de cada entidade: de 300 a 1000, até 1 (um) empregado; de 1001 a 5000, até 2 (dois) empregados; de 5001 a 10.000, até 3 (três) empregados; mais de 10.000, até 4 (quatro) empregados; Sindicato de Brasília, sindicato de base estadual ou interestadual, federações e CONTEC, até 4 (quatro) empregados. Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade. Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo. Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, ficará assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo. Por maioria, homologar em parte a cláusula, excluindo do seu caput a expressão "mediante solicitação da CONTEC", vencidos os Exm^{os} Srs. Mins. Hélio Regato, Relator, Barata Silva, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a homologavam como posta. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localizar a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato. Pelo voto de desempate do Exm^o Sr. Min. Presidente, não homologar a cláusula, vencidos os Exm^{os} Srs. Mins. Hélio Regato, relator, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a homologavam como posta. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS: O BANCO DO BRASIL S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de 31 de agosto e 19 de setembro de 1988, resultantes do presente acordo. Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais. Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada em decorrência desta cláusula, esclarecido que eventuais discordâncias deverão ser manifestadas pelos funcionários junto à entidade sindical respectiva. Por maioria, homologar a cláusula em parte, para adaptar o caput ao precedente nº 74, isto é, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exm^{os} Srs. Mins. Hélio Regato, Relator, Barata Silva, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira que a homologavam como posta. Os parágrafos foram homologados à unani-

midade. CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - FOLGAS: As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - VIGENCIA: O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - HORAS EXTRAS: A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGESIMA NONA - ADICIONAL - PADRÃO: Fica assegurada a correção do Adicional-Padrão (AP) pelo percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGESIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA: O Banco assegurará as suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensadas, em consequência, a compensação de horário e a anotação de atestado médico na CTPS. Parágrafo Único - Relativamente ao atestado médico, entendem as partes que a inclusão daquele documento no dossiê da respectiva funcionária supre, em qualquer circunstância, a exigência de que trata o Artigo 375 da CLT. - Preliminar de ilegitimidade dos sindicatos arguida em contestação pelo Banco do Brasil S/A O dissídio é de âmbito nacional e só a CONTEC tem legitimidade para instaurá-lo, pois ela é a organização sindical de âmbito e representação nacional da categoria profissional. A prefacial merece ser acolhida para que se exclua do feito os sindicatos. Homologada, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, revisor. CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: Considera-se como horário no turno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22:00 (vinte e duas) às 07:00 (sete) horas. PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se integralmente noturno, para efeito de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22:00 (vinte e duas) e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - Anuênio: O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso, o valor vigente em 31/08/88, corrigido pelo índice do reajuste salarial. As partes acordaram da Tribuna e o Tribunal homologou a cláusula à unanimidade. III - Do julgamento. CLÁUSULA PRIMEIRA - ISONOMIA DE TRATAMENTO - observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares. Deferida, unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE - O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2(dois)MVR, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha. Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, a Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408, de 10.10.86, bem como a Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por consequente, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Terceiro - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam assegurados dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada em 1(uma) hora. Por maioria, deferir a cláusula, considerando o valor máximo de 2 MVR (maior valor referência) e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Hélio Regato, relator, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que a deferiam como posta e o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, revisor, que a deferia em parte, para acrescentar ao seu caput a exigência feita pelo CISE, no sentido da comprovação das despesas para reembolso pela empresa, permitindo ainda a aplicação da tabela de participação do empregado no custeio da despesa, conforme o disposto no Decreto nº 93408/86 e nas Instruções Normativas nºs 196/87 e 208/88 da SEDAP. CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - "O Banco reajustará em 01/09/88 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do índice de Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)". Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmºs Srs. Mins. José Ajuricaba, revisor, e Orlando Teixeira da Costa, que deferiam apenas o reajuste legal de 120,41% (cento e vinte e quatro por cento), compensado o que já houver sido pago a este título a partir de 19/09/88. CLÁUSULA QUARTA - URP DE SETEMBRO - "As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado pela URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação do salário relativo ao mesmo mês". Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Hélio, relator, Marco Aurélio, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira

da Costa que deferiam a correção de setembro de 1988 de acordo com a URP média dos 3 (três) últimos meses (agosto/julho/junho). CLÁUSULA QUINTA - REPOSIÇÃO SALARIAL (PLANO BRESSER) - O Banco reajustará os salários de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 19 de setembro de 1988, à base de 26,06% de correntes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser. Por maioria, deferir o pedido, vencidos os Exmºs Srs. Mins. José Ajuricaba, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral. CLÁUSULA SEXTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN - "A partir de 01/09/88, o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco Central e o Banco do Brasil, que existiam ou vierem a existir a partir de 19 de março de 1987, de fato ou de direito, devendo o pagamento retroagir àquela data". À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada de ofício pelo Exmº Sr. Min. Marco Aurélio, quanto aos aumentos e benefícios dados pelo Banco Central até 19/03/88 ficarem incorporados aos contratos de trabalho dos empregados do Banco do Brasil e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, quanto a esta parte da cláusula. Quanto à incorporação dos benefícios concedidos após 19/03/88, o Tribunal entendeu que havia pedido e, como consequência, homologou a desistência manifestada da Tr

buna pelo Patrono da CONTEC, à unanimidade. CLÁUSULA SETIMA - PRODUTIVIDADE - Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15%, a partir de 01/09/88, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior. À unanimidade, deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade. CLÁUSULA OITAVA - AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Fica estabelecido o reajuste da gratificação, que a partir de 01/01/89, será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes. À unanimidade, indeferir o pedido, mantido o percentual de 25%. CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - A partir da vigência deste instrumento normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo novo texto constitucional. Parágrafo Único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o CAPUT, será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal. Por maioria, deferir a segunda parte da cláusula, com a seguinte redação: "será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros", vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira que a indeferia. CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTE MENSAL - A partir de 19 de setembro de 1988, o Banco corrigirá mensalmente os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior. À unanimidade, homologar a desistência formulada da tribuna pelo Patrono dos Suscitantes, com a concordância do Patrono do Suscitado. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS (URP) - A partir de 01/09/88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes a compensação dos e feitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos da correção monetária, calculado em suas proporcionalidades pela variação da OTN no período. Por maioria, rejeitar a preliminar de não apreciação do tema em dissídio coletivo suscitada pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, vencido apenas o proponente. Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, e Almir Pazzianotto que o deferiam nos limites do artigo 5º do Decreto -lei 2425/88 e o Exmº Sr. Min. Fernando Vilar que o deferia como posto. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONTEC, através de seu Patrono, dá Tribuna, retirou a cláusula Septuagésima Quarta. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Revisão de Cláusulas, ficando a composição extra autos, com concordância do advogado do Banco do Brasil. O advogado da CONTEC, da Tribuna, desistiu da Cláusula Décima Sexta - MENORES APRENDIZES - O Tribunal homologou a desistência à unanimidade. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIAS PARADOS - O Banco pagará em valor atualizado, os dias descontados dos seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembleias do funcionalismo ou da categoria. Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Exmº Sr. Min. Fernando Vilar que o deferia como posto. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - "A gratificação pelo exercício da função de Caixa, deverá ser computada para efeito de pagamento da gratificação semestral e demais parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado". Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, concedendo a integração da parcela ao salário do empregado para efeito de cálculo de parcelas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, excetuando no tocante a essas parcelas o adicional de insalubridade e periculosidade, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que a indeferiam e os Exmºs Srs. Mins. Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Prates de Macedo e José Carlos da Fonseca que a julgavam prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA FÉRIAS-PAGAMENTO EM DOBRO - "O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado". Indeferida, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Exmº Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÃO-DE-OBRA CONTRATADA E ESTAGIÁRIOS - Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo. PARÁGRAFO ÚNICO - Cessada a proibição de realização de novos concursos públicos e nomeados os novos empregados por esta via, serão extintos gradualmente os postos ocupados por servidores não concursados. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Hélio Regato, relator, que a deferia como posta e Exmºs Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que a deferiam, alterando a expressão "acordo" por "sentença", contida no caput. CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho. À unanimidade, deferir-la em parte, nos termos do Precedente número 134, isto é, com ceder a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALTAS POR LICENÇA SAÚDE - As faltas por licença saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença prêmio e anuênio. À unanimidade, indeferir-la, com ressalvas de fundamentação. Exmº Sr. Min. Marco Aurélio. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEMBROS NA RECUR - "Será eleito, dentre os empregados do Banco, um representante para acompanhamento e participação nos trabalhos e atividades ordinárias junto à RECUR". PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado eleito gozará de estabilidade no emprego enquanto perdurar o mandato para o qual foi escolhido. PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato, acima referido, terá duração de 1 (um) ano. Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, relator, que a deferia como posta. CLÁUSULA VIGESIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a dez MVRs por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato". Por maioria, deferir-la parcialmente para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73, instituí-la com a seguinte redação: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado", vencidos os Exmºs Srs. Mins. Marco Aurélio e Wagner Pimenta que previam a multa também no tocante às obrigações de dar constantes da presente sentença normativa e os Exmºs Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que a atribuíam em favor do Sindicato e, ainda, o Exmº

Sr. Min. Almir Pazzianotto, que a deferia como pedido. Custas calculadas sobre o valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) a serem pagas pelo Suscitado.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente:-

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA:

AUXÍLIO CRECHE

Deferia, em parte, a cláusula, acrescentando ao seu caput a exigência feita pelo CISE, em seu Parecer de fls. 2522/2525, que é a seguinte: "mediante comprovação das despesas para reembolso pela em presa, permitida, ainda, a aplicação da tabela de participação do em pregado no custeio da despesa, conforme disposto no Decreto 93.408, de 1986, e nas Instruções Normativas nºs 196/87 e 208/88 da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP".

CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O direito do dirigente sindical à licença não remunerada, para desempenho das suas funções sindicais, é assegurado pelo § 2º, do Art. 543, da CLT, não dependendo de solicitação do próprio Sindicato e muito menos da CONTEC. A restrição contida na parte final do caput desta cláusula é, pois, ilegal e fere a autonomia do sindicato, contrariando a Constituição que vigorava na data do acordo (Art. 166, da Emenda Constitucional nº 1/69) e a nova Constituição (Art. 8º, caput).

Vale salientar que o acordo em apreço, assinado exclusivamente pela CONTEC, não pode impor restrições aos direitos dos dirigentes dos sindicatos locais, que não o assinaram.

Homologo, pois, só em parte a cláusula, excluindo do seu caput a expressão "mediante solicitação da CONTEC".

INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Não homologo a presente cláusula. Não vale como acordo, pois, a CONTEC não representa os futuros empregados do BANCO DO BRASIL S/A. A cláusula fere, outrossim, o princípio da liberdade sindical. A entrega de proposta de filiação para empregados, na admissão, pode coagir o empregado a assiná-la.

REAJUSTE SALARIAL

"O Banco reajustará em 01.09.88 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE, no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação, nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)".

Em sua contestação, às fls. 2504, o Banco pretende que a cláusula seja redigida nos seguintes termos:

"O Banco reajustará, em 01.09.88, o valor monetário dos salários de seus empregados em 120,41% (cento e vinte, vírgula quarenta e um por cento) correspondente à variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor - IPC, no período de setembro/87 a agosto/88, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços - URP".

A data-base da categoria profissional é 01.09.88.

Estava em vigor o Decreto-lei 2335/87, que disciplina o reajuste salarial ora em exame. Pelo seu Art. 11, as empresas só podem conceder reajuste salarial, na data-base da categoria, em valor não superior à variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior. Como a data-base, neste DC, é 01.09.88, o reajuste devido equívale à variação acumulada do IPC de setembro/87 a agosto/88, compensadas as URPs antecipadas no mesmo período.

Ora, de conformidade com os cálculos feitos pelos Serviços de Contabilidade e Auditoria e Secretaria Administrativa deste Tribunal, a variação acumulada do IPC no período de set/87 a ago/88 foi de 5,9549 e as antecipações no mesmo período foram de 2,7017. Deduzidas estas antecipações, o resíduo é de 120,41%, que corresponde ao reajuste devido.

Na situação crítica em que vive o país, não se pode, imprudentemente a meu ver, conceder aumentos ao arrepio da política financeira do Governo, prevista em lei vigente e que, bem ou mal, luta desesperadamente para conter a espiral inflacionária que ameaça a todos, ricos e pobres, empregadores e empregados, pondo em risco até mesmo as instituições políticas do país e que, se não contida, tornará fútil e inoperante qualquer reajuste salarial que as conceda, por mais elevado que seja.

Vale salientar que os empregados do Suscitado constituem, dentre a massa dos trabalhadores do país, uma categoria, felizmente, privilegiada. Se deles não se exigir, na forma da lei, um pequeno sacrifício em benefício da coletividade, como exigi-lo das categorias profissionais menos favorecidas e menos aguerridas, que são a maioria?

O poder normativo, que a nova Constituição, no § 2º do seu Art. 14, parece ter restituído à Justiça do Trabalho com a amplitude que tinha antes da Revolução de 1964 e da Lei 4725/65, deve ser usado com moderação e prudência, sempre que possível em conformidade com a legislação vigente, que traça parâmetros razoáveis visando combater a inflação, único comportamento compatível, a meu ver, com o exercício da magistratura, mesmo porque, se abusarmos desse poder, a coleti-

vidade, representada pelo Estado (Poder Legislativo, através da Emenda à Constituição) se apressará a não-lo retirar, novamente, e talvez de modo total e definitivo. E com isto todos perderão, empregados, empregadores, a coletividade. Convém lembrar que o Brasil é talvez o único país do mundo onde esse poder é, ainda, atribuído ao Judiciário Trabalhista. O uso, pois, prudente desse importante poder é uma garantia de sua manutenção e continuidade.

Por tudo o exposto, deferia, apenas, o reajuste legal de 120,41%, compensado o que já houver sido pago a este título a partir de 19.09.88.

URP DE SETEMBRO

"As partes estabelecem que será efetuado o pagamento do índice fixado para URP relativa ao mês de setembro de 88, a todos os empregados do Banco, juntamente com a contraprestação ao salário relativo ao mesmo mês".

Em sua contestação (fls. 2505), o Banco alega que:

"A URP no mês da data-base é expressamente excluída pelo Art. 8º, do DL-2335, de 12.06.87, na redação do DL-2336, de 15.06.87. Logo, afronta a norma legal, e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei (Art. 153, § 2º, da CF), incidindo no caso, também, o Art. 142, § 1º, da CF".

O Decreto-lei 2335/87 veda, expressamente, em seu Art. 8º, o reajuste mensal dos salários, a título de antecipação, em proporção idêntica à variação da URP, no mês da data-base.

Dispõe o caput do referido dispositivo legal, verbis:

"Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base".

Indefiro, pois, a pretensão.

REPOSIÇÃO SALARIAL (PLANO BRESSER)

"O Banco reajustará os salários de seus empregados após a correção prevista nas cláusulas primeira e segunda, em 1º de setembro de 1988, à base de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho de 1987, determinada pelo Plano Bresser".

Em sua contestação (fls. 2005/06), o Banco alega que:

"O Art. 10 do DL-2335/87, na redação do DL-2336/87, prevê que nos dissídios coletivos '... não será admitido aumento a título de reposição salarial sob pena de ineficácia da sentença'. Se não houvesse vedação legal, ainda assim a cláusula não poderia ser acolhida, porque o assunto foi objeto de transação homologada pelo acórdão revisando, como se verifica na cláusula primeira, alínea 'b', na qual as partes aceitaram o índice de 4,74%, como resíduo inflacionário remanescente do último reajuste automático dos salários aplicado em decorrência do Decreto-lei 2284, de 10.03.86. Portanto, a reposição de 26,06% pretendida violaria o princípio da legalidade e a coisa julgada, em desrespeito ao Art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição".

Ora, tanto o Art. 10, caput, do Decreto-lei nº 2335/87, como o § 3º, do Art. 7º, do Decreto-lei 2425/88, vigentes no ano que precedeu a data-base, estando o último em vigor até a presente data, estabelecem, expressamente, que, verbis: "nos dissídios coletivos, ... não será admitida reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença".

Adotando os parâmetros da legislação vigente, pois tais dispositivos não prevalecem sobre o poder normativo amplo desta Justiça Especializada, restituído pela nova Carta Magna, indeferia a pretensão, data venia da douta maioria.

AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

"Fica estabelecido o reajuste da gratificação semestral, que a partir de 01.01.89 será de 40% sobre o total da remuneração percebida mensalmente pelo empregado, mantidas as demais condições anteriormente existentes".

Em sua contestação (fls. 2510), o Banco alega que:

"Injustificadamente, amplia de 25% para 40%, a partir de 01.01.89, a vantagem prevista no regulamento da empresa. É cláusula no va, de grande peso financeiro, que merece rejeição, por contrariar o Decreto 89.253, de 28.12.83, e a CF - Arts. 142, § 1º, e 153, § 2º".

A reivindicação constante desta cláusula está também, enquadrada na proibição a que se refere o Art. 9º, do Decreto-lei 2425/88, que dispõe, verbis:

"Art. 9º - Não serão admitidas até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa" - (grifos acrescentados).

Indefiro, pois, a cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"A partir da vigência deste instrumento normativo, torna-se obrigatória a participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos definidos pelo novo texto constitucional.

Parágrafo único - Para regulamentação e operacionalização do que dispõe o caput, será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco, quando da promulgação da Constituição Federal".

Em sua contestação (fls. 2510), o Banco alega que:

"Representa bis in idem em relação à cláusula anterior (gratificação semestral, diluída mensalmente). Conforme a nova Constituição, essa matéria será ainda definida em lei, incidindo no caso os Arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da atual CF".

A concessão desta vantagem está expressamente proibida pelo inciso I, do Art. 6º, do Decreto-lei 2355/87, que a veda às sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades estatais, subsidiadas pela Fazenda Pública e, conseqüentemente, pelos impostos cobrados da coletividade. O decreto-lei em apreço veio moralizar a administração dessas empresas e entidades que, sob o pretexto de melhorar a situação de seus servidores, vinham e continuam a conceder benefícios paralelos aos seus empregados, às custas do erário público, que as demais categorias profissionais e os demais servidores públicos não recebem porque a Fazenda Pública não pode custeá-los sem prejuízo dos serviços que deve prestar à coletividade.

Por outro lado, a norma constitucional que garante o direito à participação nos lucros não surgiu com a Constituição de 1988. Existe desde a Carta Magna de 1946 e desde então nunca foi regulamentada,

dada a complexidade da matéria, pois nunca foi tida como auto-aplicável. E não poderia sê-lo, pois não se justifica seja adotado o mesmo percentual de participação para todos os empregados, os mais novos percebendo o mesmo que os mais antigos, os mais produtivos recebendo igual participação que os menos dedicados à empresa, etc. Não foi regulamentada porque falta iniciativa do legislador, pois cerca de dez projetos de lei regulamentando a norma foram apresentados desde a Constituição de 1946, destacando-se os de PAULO SARAZATE, CARLOS LACERDA e outros. É que a matéria é complexa e deve levar em conta, além das diversidades entre os empregados, também, aquelas entre as empresas, as condições regionais, etc.

Finalmente, ao manter o direito à participação dos empregados nos lucros da empresa, a nova Constituição condicionou sua aplicação à elaboração de lei regulamentadora, como se vê de seu Art. 7º, inciso XI, in verbis: "participação nos lucros... conforme definido em lei".

Defiro, apenas em parte, o parágrafo único da cláusula, dando-lhe, porém, a seguinte redação, que passará a ser a da cláusula: "VIII - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros".

REPOSIÇÃO DE PERDAS

"A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988, bem como os seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de correção monetária calculada em suas proporcionalidades pela variação da OTN no período".

Em sua contestação (fls. 2511/2512), o Banco alega que:

"A matéria foi objeto de avocação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cujo pronunciamento deverá ser aguardado. Conforme conclusões do Parecer de 27.07.88, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 12.08.88, pág. 15302, item 49, alínea 'b', o Art. 5º, do Decreto-lei nº 2425, de 1988, não autoriza o pagamento de valores remuneratórios com efeito retroativo, posto que esse procedimento seria incompatível com o escopo desse diploma legal, negando os efeitos por ele produzidos".

A matéria está disciplinada pelo Art. 5º, do Decreto-lei nº 2425/88, que congelou as URPs de abril e maio deste ano, que dispõe: "Art. 5º - Na revisão salarial a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei".

É mais do que isto o pleiteado pelos Suscitantes.

Deferia, pois, em parte, a cláusula, para autorizar apenas a compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988.

DIAS PARADOS

"O Banco pagará em valor atualizado os dias descontados dos seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembleia do funcionalismo ou da categoria".

Em sua contestação (fls. 2513), o Banco alega que:

"É cláusula nova, redigida em termos vagos e com aptidão indefinida. Ainda que assim não fosse, o pagamento do salário sem prestação de trabalho não encontraria amparo legal e violaria os Arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da CF".

A apreciação da cláusula sub judice é uma consequência do julgamento da legalidade ou ilegalidade da greve.

Como não há nos autos nenhuma alusão à deflagração de greve, nem pedido de apreciação da sua legalidade ou não, fica sem objeto a reivindicação.

Demais, somente a Lei 4330, de 1964, cuja vigência é discutível em face da nova Constituição, é que prevê, em seu Art. 20, o direito dos grevistas aos salários dos dias de greve, quando deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, ainda que parcialmente, as reivindicações dos empregados.

Mas, nos autos não há referência à greve e à lei em apreço, tão vilipendiada por alguns, somente se aplicava em caso de greve. Indefiro a pretensão.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

"O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado".

Em sua contestação (fls. 2514), o Banco alega que:

"A futura CARTA POLÍTICA inovou na matéria, criando a vantagem à razão de 30% do salário. Nada justifica o agravamento do ônus patronal, já sensivelmente aumentado pela nova CONSTITUIÇÃO".

A nova Constituição Federal, em seu Art. 7º, item XVII, assegura ao trabalhador o direito de receber, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal quando do gozo de férias. A instituição de uma gratificação maior do que a assegurada pela Constituição só é viável mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, não manda a Constituição, ao meu ver auto-aplicável nesta parte, que o pagamento da gratificação seja feito dez dias antes do empregado entrar em gozo de férias. A CLT é que continua a disciplinar a matéria, ao prescrever, em seu Art. 145, que a remuneração das férias (já agora acrescida do 1/3 previsto na nova Carta) deverá ser paga com a antecedência mínima de 2 (dois) dias "antes do início do respectivo período". Estando, pois, a pretensão amplamente disciplinada pela CF e pela lei, indefiro a cláusula.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO.

A feitura de acordo pelas entidades que compõem a Administração Indireta está vinculada, por Lei, ao prévio pronunciamento do CISEE. No caso dos autos, o Banco do Brasil não conta com o atendimento desta formalidade legal que, deve ser frisado, exsurge como essencial à validade do ato praticado.

Daí o meu voto no sentido de não homologar o acordo quanto às cláusulas que não passaram pelo crivo do aludido Órgão.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

Ministro MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

DC-46/88.3 - (Ac. TP-1970/88) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Suscitante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Roberto Siqueira

Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MANAUS E OUTROS

EMENTA: ABONO DE FÉRIAS. A atual Constituição Federal, em seu Art. 7º, item XVII, assegura ao trabalhador o direito de receber, pelo menos, um terço a mais que o salário normal quando do gozo das férias.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, após várias tentativas infrutíferas de negociação com a categoria profissional, instaurou o presente dissídio coletivo, de natureza econômica, com fundamento nos Arts. 616, § 2º, e 856, ambos da CLT, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MANAUS E OUTROS (+ 15).

Conforme a ata de audiência de conciliação e instrução, às fls. 47/49 dos autos, as partes concordaram com a preservação do acordo anterior, da sexta cláusula em diante, por não tratarem as mesmas de questão salarial, desde que não fosse deflagrado movimento grevista.

Alguns dos Suscitados apresentaram contestação às fls. 51/82, impugnando as cláusulas relativas a reajuste salarial, que não foram acordadas.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS contestou também, em separado, as cláusulas que não foram objeto de negociação (fls. 372/375).

A Suscitante, às fls. 386/393, apresentou razões-finais.

A douta Procuradoria Geral opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes e, quanto às cláusulas não acordadas, opinou pela sua procedência parcial (folhas 397/400).

Os Suscitados apresentaram, ainda, as alegações de fls. 408/417 sobre as razões e documentos juntados pela PETROBRÁS. É o relatório.

V O T O

I. Preliminarmente.

Não conheço da contestação ou resposta de fls. 372/375, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS, porque apresentada a destempero.

Com efeito, na audiência de instrução e conciliação realizada a 13.09.88 (fls. 47/49), onde, aliás, deveriam ter sido, de logo, oferecidas todas as defesas e apresentadas as provas que as partes ainda não houvessem apresentado, o Ministro Presidente deste C. Tribunal concedeu o prazo de sete (7) dias para juntada da contestação, prazo este que terminou no dia vinte (20) daquele mês. Ora, a resposta de fls. 372/375 só foi ajuizada no dia 21.09.88, conforme carimbo do protocolo (fls. 372).

II. CLÁUSULAS ACORDADAS.

Cláusula 1ª - ANUÊNIO.

(Cláusula 6ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá o Adicional por tempo de Serviço - ATS (Anuênio), para os empregados admitidos até 27.08.87, de acordo com a tabela em vigor, para os empregados admitidos até 28.12.83".

Homologo a cláusula, por se tratar de acordo, além do CISE dizer, expressamente, em seu parecer de fls. 404/407, que nada tem a opor à referida cláusula. O acordo em apreço só pode ser homologado em relação aos admitidos até 27.08.87, como consta, aliás, da cláusula, porque nesta data entrou em vigor o Decreto-lei 2.355/87, que estabeleceu limites de retribuição na administração pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Cláusula 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

(Cláusula 7ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá, a partir de 01.01.88, com o objetivo de homogeneizar tratamento e em caráter excepcional, a Participação nos Lucros aos empregados admitidos na Companhia de 30.11.82 a 27.08/87 e que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício em 31.12.87.

§ 1º - Os empregados admitidos até 27.08.87 que, em 31.12.87, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses.

§ 2º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

§ 3º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em percentual inferior ao indicado no § 2º, passarão a fazer jus a esse percentual a partir de 01.01.88.

§ 4º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

§ 5º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros".

A concessão desta vantagem está expressamente proibida pelo inciso I, do Art. 6º, do Decreto-lei nº 2.355/87.

Todavia, o CISE, em seu parecer de fls. 404/407, posterior à conciliação feita na audiência de instrução do dissídio, propôs que fosse mantida a cláusula do acordo do ano de 1987, com ligeira alteração no seu caput, mantida, quanto aos parágrafos 1º a 5º, aquela do acordo celebrado em 13. 10. 87 (fls. 9-v), e retificado na

audiência de instrução do presente dissídio, dando-lhe, pois, a seguinte redação, da qual consta a data limite de admissão dos beneficiários fixada pela própria PETROBRÁS, na inicial (Cláusula 5ª fls. 15):

"Cláusula 7ª - A Companhia concederá participação nos lucros aos empregados admitidos até 22.07.88 e que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício em 31.12.88.

§ 1º - Os empregados admitidos até 27.08.88 que, em 31.12.88, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses.

§ 2º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivo percebido pelo empregado em cada mês.

§ 3º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em percentual inferior ao indicado no § 2º, passarão a fazer jus a esse percentual a partir de 01.01.88.

§ 4º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL 1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

§ 5º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros."

Homologo, em parte, dando-lhe a redação supra.

Cláusula 3ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

(Cláusula 8ª do acordo de 1987).

"A Companhia garantirá o pagamento do Adicional de Periculosidade aos empregados admitidos até 27.08.87, observando-se, ainda, o conceito operacional, onde couber".

Homologo a cláusula.

Cláusula 4ª - TRABALHOS DE EQUIPE SÍSMICA TERRESTRE - ADICIONAL.

(Cláusula 9ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos, mantida a atual escala de trabalho de 2x1."

Homologo, por se tratar de acordo. Demais, a cláusula não foi impugnada pelo CISE (v. fls. 42/45 e 404/407), nem está vedada sua concessão, expressamente, pelos Decretos-leis 2.355/87 e 2.425/88.

Cláusula 5ª - ABONO DE FÉRIAS.

(Cláusula 10ª do acordo de 1987).

"A Companhia continuará concedendo um Abono de Férias aos empregados admitidos a partir de 29.12.83. O pagamento do referido Abono será efetuado no mês que anteceder o gozo das férias".

Apesar de impugnada a presente cláusula pelo primeiro parcer do CISE (fls. 43), homologo-o, pois a nova Constituição Federal, posterior ao aludido parecer, em seu Artigo 7º, item XVII, assegura ao trabalhador o direito de receber, pelo menos, um terço a mais que o salário normal quando do gozo das férias. Demais, a própria Suscitante propôs continuar concedendo o referido Abono (Cláusula 8ª, fls. 16) e fez acordo com os Suscitados em audiência para mantê-la.

Homologo.

Cláusula 6ª - INDENIZAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

(Cláusula 11ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, ou do Abono de Férias, conforme o caso, correspondente ao período aquisitivo, vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria."

Consta da proposta de acordo da empresa Suscitante que acompanhou a inicial. E a respeito dela foi feito acordo em audiência.

Homologo.

Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS SÁBADOS.

(Cláusula 12ª do acordo de 1987).

"A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

O percentual estabelecido está de acordo com o limite máximo (100%) do adicional das horas extras admitido pela jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 43).

Demais, consta, também, da proposta que acompanhou a inicial (Cláusula 10ª, fls. 17) e as partes acordarem.

Homologo.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS.

(Cláusula 13ª do acordo de 1987).

"A Companhia remunerará com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas extraordinárias realizadas, de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas para manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 60% (sessenta por cento). Além disso, a Companhia adotará medidas visando atenuar a sobrecarga no trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas."

A cláusula não contraria lei, nem a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal. Representa, outrossim, a vontade das partes.

Homologo.

Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - NÃO CONVOCADO O EMPREGADO.

(Cláusula 14ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número de 4 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 4 (quatro), com recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 4 (quatro) horas."

Como representa a vontade das partes e o adicional de 100% está em conformidade com a jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 43), homologo a cláusula.

Cláusula 10ª - HORAS EXTRAS - DOBRA DE TURNO.

(Cláusula 15ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento".

A cláusula virá superar as dificuldades criadas pelo inciso XIV, do Art. 7º, da nova Constituição, que estabeleceu a jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas abriu as portas à negociação coletiva, como é a hipótese dos autos.

Homologo.

Cláusula 11ª - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PESSOAL DE REVEZAMENTO DE TURNO.

(Cláusula 16ª do acordo de 1987)

"A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno, além do Adicional de Periculosidade e do Adicional de Trabalho Noturno, o Adicional Regional e o Adicional por Tempo de Serviço.

Homologo, por representar a vontade das partes e não haver parecer em contrário do CISE.

Cláusula 12ª - VIAGEM A SERVIÇO NO DIA DE FOLGA OU DE REPOUSO REMUNERADO.

(Cláusula 17ª do acordo de 1987).

"Nos casos de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua redistribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se deste tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento".

Homologo.

Cláusula 13ª - ADICIONAL DE INTERINIDADE.

(Cláusula 18ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e respectivo anexo.

§ 1º - A Companhia revisará o Anexo da NORMA 302-12, para inclusão de casos especiais de cargos de operação e apoio operacional de que correspondam a postos de trabalho que necessitem ser efetivamente preenchidos, mediante prévia escalação.

§ 2º - O plus percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração do período de férias."

Os §§ 1º e 2º da cláusula importam em aumento de despesas, vedado pelo Art. 9º, do Decreto-lei 2.425/88. Todavia, não houve impugnação da cláusula pelo CISE.

Homologo.

Cláusula 14ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO.

(Cláusula 19ª do acordo de 1987).

"No exercício de 1989, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com a remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, no mês de janeiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês das férias."

Em seu parecer de fls. 43, o CISE concorda com a cláusula, recomendando, apenas, que seja alterado o mês de concessão do adiantamento do 13º salário de janeiro para fevereiro.

Homologo, pois, a cláusula, nos termos do citado parecer e adaptando-a ao presente Dissídio para alterar "exercício de 1988" para "exercício de 1989", dando-lhe, portanto, a seguinte redação:

"No exercício de 1989, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, no mês de fevereiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês das férias."

Cláusula 15ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO AO AFASTADO POR DOENÇA PROFISSIONAL.

(Cláusula 20ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença profissional, por até 180 (cen-

to e oitenta) dias, devidamente caracterizada pelo Órgão médico da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º salário, além das vantagens que lhe são asseguradas."

A primeira parte da cláusula está de acordo com o Art. 29, da Lei nº 4.090/62, que instituiu a Gratificação de Natal para os trabalhadores, in verbis:

"Art. 29 - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º, do Art. 1º, desta Lei."

Quanto ao final da cláusula, que garante ao empregado afastado por doença o recebimento das "vantagens que lhe são asseguradas", também homologo, apesar de não estarem as mesmas especificadas, por se tratar de acordo entre as partes e não ter havido pronunciamento em contrário do CISE.

Cláusula 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. (Cláusula 21ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença."

Apesar de se tratar de concessão de auxílio-financeiro vedado pelo Art. 6º, item III, do Decreto-lei 2.355/87, homologo, em parte, a cláusula, nos termos do parecer do CISE, que recomenda dar à mesma a seguinte redação:

"A Companhia, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, do DL-2355/87, assegura a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença."

A douta maioria, porém, homologou a cláusula na forma acordada.

Cláusula 17ª - AUMENTO POR MÉRITO. (Cláusula 22ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E e I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, no interstício de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas."

Homologo, por se tratar de acordo e por não ter sido a cláusula impugnada pelo CISE (fls. 42/45), além de não ferir a legislação vigente.

Cláusula 18ª - AUXÍLIO-CRECHE. (Cláusula 23ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá o Auxílio-Creche a que se refere a NORMA 610.00, de Assistência e Benefícios, no valor fixado pela Companhia para a localidade onde se situa a creche, até o 30º (trigésimo) mês de vida:

- dos filhos de empregadas;
- dos menores que, por determinação judicial, estejam sob guarda ou tutela de empregadas;
- dos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados, em decorrência de sentença judicial.

§ 1º - A companhia garantirá, como alternativa à utilização de creche, o reembolso das despesas de acompanhante de filhos ou de menores indicados nas alíneas desta cláusula, até o seu 24º (vigésimo quarto) mês de vida, obedecida a tabela a ser elaborada pela PETROBRÁS.

§ 2º - A concessão prevista nesta cláusula será adequada ao estabelecido na Regulamentação do PLANO DE ASSISTÊNCIA AO PRÉ-ESCOLAR."

O parágrafo único, alínea "c", do Decreto-lei 2.355/87, permite a homologação da cláusula, desde que acrescentado ao seu caput a seguinte restrição: "observados os limites e condições em decreto do Poder Executivo."

Homologo, pois, em parte, para acrescentar o referido adendo ao caput da cláusula.

A douta maioria, porém, homologou a cláusula como acordado.

Cláusula 19ª - EXAMES MÉDICOS SOLICITADOS PELA COMPANHIA. (Cláusula 24ª do acordo de 1987).

"A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados como o trabalho e outros explicitados em Norma."

Homologo.

Cláusula 20ª - RESSARCIMENTO DE DANOS. (Cláusula 25ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, assim, sujeitos como todos os empregados apenas à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00."

Homologo a cláusula. Com efeito, a empresa pode pactuar que os seus motoristas não estarão obrigados a ressarcir os danos causados aos veículos da Companhia por eles conduzidos, nas condições previstas nas suas normas internas.

Cláusula 21ª - CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. (Cláusula 26ª do acordo de 1987)

"A Companhia manterá, para o exercício de 1989, o teto de 3,5 (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários,

vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a AMS) para o custeio da Assistência Médica Supletiva. Dentro do limite acima estabelecido, a Companhia dará continuidade à execução do Programa de Assistência a Excepcionais implantado em janeiro de 1985 e cuja tabela de participação do empregado será a seguinte:

(V. tabela às fls. 14)

CLASSE DE RENDA	% DE PARTICIPAÇÃO	
	ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES
Até 1,3 MSB	5	3
Até 2,4 MSB	10	8
Até 4,8 MSB	16	14
Até 9,6 MSB	20	18
Até 19,2 MSB	23	21
Acima de 19,2 MSB	26	24

MSB = Menor Salário Básico.

Parágrafo único - A participação dos empregados no custeio da AMS continuará a ser efetuada segundo as tabelas a seguir:

GRANDE RISCO

CLASSE DE RENDA	% DE PARTICIPAÇÃO	
	ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES
Até 1,3 MSB	1	0,5
Até 2,4 MSB	2,5	1
Até 4,8 MSB	5,5	4,5
Até 9,6 MSB	10	8
Até 19,2 MSB	16	14
Acima de 19,2 MSB	18	16

MSB = Menor Salário Básico.

PEQUENO RISCO

CLASSE DE RENDA	% DE PARTICIPAÇÃO	
	ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES
Até 1,3 MSB	5	3
Até 2,4 MSB	10	8
Até 4,8 MSB	16	14
Até 9,6 MSB	20	18
Até 19,2 MSB	23	21
Acima de 19,2 MSB	26	24

MSB = Menor Salário Básico."

Trata-se de matéria relativa à distribuição orçamentária da empresa, no que diz respeito à assistência médica supletiva aos seus empregados. Os gastos com tais despesas são autorizados pelo parágrafo único, alínea "c", do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87, desde que sejam "observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo". Outrossim, deve ser ajustada a cláusula ao exercício de 1989, eis que o acordo mantido se refere ao exercício anterior.

Homologo, pois, em parte, a condição, retificando, no caput, a expressão "exercício de 1988" para "exercício de 1989" e acrescentando-lhe o aditivo "observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo".

A douta maioria, porém, homologou a cláusula como acordada.

Cláusula 22ª - REVISÃO DO PROGRAMA DA AMS.

(Cláusula 27ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a rever o programa da AMS, objetivando obter a melhoria da qualidade do atendimento, observado o teto de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da despesa de pessoal referido na cláusula anterior."

Trata-se de cláusula meramente programática objetivando melhorar, dentro dos limites orçamentários nela previstos, a Assistência Médica Supletiva.

Homologo.

Cláusula 23ª - EXCEPCIONAIS/DEPENDENTES DOS APOSENTADOS.

(Cláusula 28ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá o Plano de Assistência aos Excepcionais para os dependentes dos aposentados".

Homologo.

Cláusula 24ª - GARANTIA DA AMS (ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA)

(Cláusula 29ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante a Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, ao aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional e seus dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas preexistentes à criação da PETROS, sendo condição básica a observância do previsto no parágrafo 1º da Cláusula 30".

A alínea "b", do parágrafo único, do Art. 6º, do Decreto-lei 2.355/87, exclui, expressamente, das vedações do caput do mesmo dispositivo da lei, as contribuições financeiras que realizem as empresas estatais, como patrocinadoras, "a entidade de previdência fechada", observada a legislação pertinente.

Entendo que as vantagens asseguradas por esta cláusula se incluem nesta permissão. Homologo.

Cláusula 25ª - BENEFÍCIOS DA AMS.

(Cláusula 30ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante os benefícios da Assistência Médica Supletiva relativos ao grande risco, ao empregado que se tenha aposentado, assegurado, ainda, facilidades da AMS referentes ao pequeno risco, observadas as seguintes condições:

a) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato;

b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto da sistemática e condições específicas estabelecidas.

§ 1º - Os benefícios e facilidades da Assistência Médica Supletiva (AMS) estabelecidos nesta cláusula não serão concedidos:

a) ao aposentado que tenha tido o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa ou por conveniência da Companhia;

b) quando houver descontinuidade maior do que 180 (cento e oitenta) dias entre a data do desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria;

c) quando mantenha vínculo empregatício com outro empregador;

d) quando não passar a receber os proventos da aposentadoria através da Fundação PETROS, nos termos do Convênio PETROBRÁS/INPS.

§ 2º - A Companhia compromete-se a estudar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste Acordo, condições para a possível extensão da AMS - pequeno risco, ao aposentado.

Homologo, pelos mesmos fundamentos que adotei para homologar a cláusula anterior.

Cláusula 26ª - VIÚVAS E DEPENDENTES DE EMPREGADOS FALECIDOS - DIREITO À AMS.

(Cláusula 31ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante às viúvas e dependentes de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, nas mesmas condições do empregado na ativa e pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da data do falecimento do empregado. Após esse prazo, a Companhia assegura a essas viúvas e dependentes o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, observadas as seguintes condições:

a) recebimento tanto da pensão do INPS quanto de sua suplementação através da PETROS;

b) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato;

c) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos da viúva ou do dependente, podendo parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas".

Pelos mesmos fundamentos adotados para aprovar as duas cláusulas anteriores, homologo.

Cláusula 27ª - ACESSO AOS BENEFÍCIOS DA AMS.

(Cláusula 32ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura, também, o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, porém sem participação financeira da Companhia, às demais viúvas e dependentes de empregados e de aposentados, observadas, para o referido acesso, as mesmas condições previstas na cláusula anterior."

Homologo, por se tratar de acordo, ressaltando que na cláusula está excluída a participação financeira da empresa.

Cláusula 28ª - COBERTURA DAS DESPESAS COM ACOMPANHANTE.

(Cláusula 33ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá a idade limite de 12 (doze) anos e os casos de doente terminal para cobertura, pela AMS, de diátria de acompanhante, estendendo esse benefício a doentes com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais."

Homologo.

Cláusula 29ª - EXTENSÃO DA AMS AOS PAIS

(Cláusula 34ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, a pai ou mãe que seja dependente de empregado nas condições previstas nas Normas de Assistência Médica Supletiva.

Parágrafo único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao pai ou mãe de em

pregado que possua rendimento próprio de até 3 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade do empregado a totalidade da despesa efetuada."

O caput da cláusula condiciona a concessão dos benefícios nela aludidos aos requisitos contidos nas Normas da AMS, o seu parágrafo único responsabiliza o empregado pela totalidade das despesas efetuadas.

Homologo.

Cláusula 30ª - EXTENSÃO DA AMS AO MARIDO OU AO COMPANHEIRO.

(Cláusula 35ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, para o marido ou companheiro que seja dependente de empregada nas condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao marido ou companheiro de empregada, que possua rendimento próprio de até 03 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade da empregada a totalidade da despesa efetuada."

Homologo, pelos mesmos motivos invocados na cláusula anterior.

Cláusula 31ª - EXTENSÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS AOS NOVOS EMPREGADOS.

(Cláusula 36ª do acordo de 1987).

"Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, ou de autorização oficial, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional."

O CISE, em seu parecer de fls. 44, concorda com a cláusula, dando-lhe a seguinte redação:

"Em face da melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal e autorização do CISE, a estudar a extensão aos seus empregados, de todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional."

Atualmente, apesar da impugnação da cláusula, pelo CISE, não vejo nenhum impedimento legal para sua homologação nos termos em que foi acordada.

Homologo.

Cláusula 32ª - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL REGIONAL.

(Cláusula 37ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional em 30% (trinta por cento), assegurados os critérios de concessão do referido Adicional, constantes da Norma nº 302.20, de Administração de Cargos e Salários."

Homologo.

Cláusula 33ª - INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL REGIONAL.

(Cláusula 38ª do acordo de 1987).

"A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302.13 e 302.20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações 'OFFSHORE' (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou de confinamento.

Parágrafo único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais' naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas."

Homologo.

Cláusula 34ª - MANUTENÇÃO DO ADICIONAL REGIONAL EM CASO DE TRANSFERÊNCIA.

(Cláusula 39ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que a venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo único - A indenização prevista nesta cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado."

Homologo.

Cláusula 35ª - INGRESSO NA PETROS.

(Cláusula 40ª do acordo de 1987).

"A Companhia estudará com a participação dos Sindicatos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente Acordo, a viabilidade de ingresso na PETROS daqueles empregados que não optaram no passado."

Trata-se de norma meramente programática.

Homologo.

Cláusula 36ª - EXTENSÃO DO ADICIONAL REGIONAL.

(Cláusula 41ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a apresentar, até 01.02.88, estudo conclusivo quanto à viabilidade de extensão do Adicional Regional, considerando, caso a caso, exclusivamente, o conceito de confinamento."

Trata-se de obrigação meramente programática esta elecionada no acordo anterior para ser cumprida até 01.02.88. Não vejo nenhum impedimento legal para homologar a cláusula, prorrogando, porém, a data-limite de seu cumprimento para 01.02.89.

Homologo, nestes termos.

Cláusula 37ª - PAGAMENTO DE PENSÃO.

(Cláusula 42ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a estudar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente Acordo, a situação do pagamento de pensão da viúva de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho."

Homologo a cláusula, alterando, porém, a redação para substituir "assinatura do presente Acordo" por "homologação do presente Acordo".

A douta maioria, porém, homologou a cláusula com a redação da Cláusula 42ª, do acordo de 1987.

Cláusula 38ª - CORREÇÃO DO ABONO ANUAL.

(Cláusula 43ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a estudar em conjunto com a PETROS a aplicação do fator de correção (FC = 90%) na 13ª Suplementação/Abono Anual, conforme Ata 777ª e Resolução 32 da PETROS, observados os limites da legislação vigente, estabelecidos para as entidades de previdência privada."

Homologo, desde que a cláusula determina a observação dos limites da legislação vigente.

Cláusula 39ª - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

(Cláusula 44ª do acordo de 1987).

"A Companhia estudará, junto com a Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, a viabilidade do pagamento pela PETROS de Suplementação de Pensão ao marido ou companheiro da empregada, observadas as condições previstas na legislação previdenciária."

Homologo, uma vez que a vantagem se enquadra na alínea "b" do parágrafo único do Art. 6º do Decreto-lei 2.355/87. Trata-se, ademais, de norma meramente programática.

Cláusula 40ª - MANUTENÇÃO DA ATUAL POLÍTICA DE EMPREGO.

(Cláusula 45ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro."

Homologo.

Cláusula 41ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

(Cláusula 46ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura emprego e salário, por 01 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INPS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Homologo, desde que se trata de acordo. Trata-se de estabilidade provisória concedida mediante acordo entre as partes, como facultado pelo Art. 444 da CLT.

Cláusula 42ª - GARANTIAS ASSEGURADAS AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL.

(Cláusula 47ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo Órgão Médico da Companhia ou pelo Órgão competente da Previdência Social."

Homologo.

Cláusula 43ª - LICENÇA-GESTANTE.

(Cláusula 48ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho."

Homologo, eis que a jurisprudência predominante deste C. Tribunal é até mais benéfica, pois concede a estabilidade à gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista no Art. 392 consolidado.

Cláusula 44ª - IMUNIDADE AO DELEGADO SINDICAL.

(Cláusula 49ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegurará a concessão de imunidade ao delegado sindical até 01 (um) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 02 (dois) delegados por Sindicato."

§ 1º - A Companhia estudará a liberação de novos delegados, quando os Sindicatos obtiverem do Ministério do Trabalho a extensão de sua base territorial.

§ 2º - Caberá aos Sindicatos a indicação dos delegados a serem beneficiados pela imunidade assegurada nesta cláusula."

A cláusula, como acordada, não está em conformidade com o § 3º, do Art. 543, da CLT, que ressalva a hipótese do empregado que cometer falta grave.

Homologo, pois, em parte, a cláusula, nos termos do parecer do CISE (fls. 42/45), que recomenda acrescentar-lhe a ressalva supra citada, dando-lhe a seguinte redação:

"A Companhia assegurará a concessão de imunidade ao delegado sindical até 01 (um) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 02 (dois) delegados por sindicato, salvo na ocorrência dos casos previstos no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Cláusula 45ª - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO.

(Cláusula 50ª do acordo de 1987).

"Nos casos de abertura de processo seletivo, a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista de aprovados, em ordem de classificação, no final do processo."

Parágrafo único - Quando necessário, discutido com o Sindicato, as fases de Recrutamento e Seleção serão realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos aprovados em todas as etapas do processo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições para concorrer como candidato interno."

Homologo. A precedência para o recrutamento interno não fere nenhuma disposição legal ou garantia constitucional e é praticada até mesmo, com respaldo legal, pelos órgãos da administração pública, inclusive pelos Tribunais.

Cláusula 46ª - ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO.

(Cláusula 51ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante que, nos casos de interinidade de exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá a abertura do processo seletivo."

Homologo.

Cláusula 47ª - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E TÉCNICOS ESTRANGEIROS.

(Cláusula 52ª do acordo de 1987).

"Os contratados para provimento de funções de Direção, Chefia, Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado."

Homologo.

Cláusula 48ª - REGISTROS FUNCIONAIS.

(Cláusula 53ª do acordo de 1987).

"A Companhia anotará, nas Fichas de Registro de Empregados - FRE, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e nos demais registros funcionais, a titulação específica da função, ao lado da titulação genérica do cargo, respeitando-se a qualificação profissional."

Homologo.

Cláusula 49ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E DELEGADO SINDICAL.

(Cláusula 54ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura a liberação de até 03 (três) dirigentes sindicais e delegado sindical, onde couber, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração."

Parágrafo único - Caberá aos Sindicatos a indicação dos diretores a serem liberados, evitando, sempre que possível, a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo ou carreira."

Homologo, por se tratar de acordo.

Cláusula 50ª - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

(Cláusula 55ª do acordo de 1987).

"A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial."

Homologo.

Cláusula 51ª - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

(Cláusula 56ª do acordo de 1987).

"A Companhia manterá a atual sistemática de Avaliação de Desempenho, que não prevê o Sistema de Curva Forçada."

Homologo.

Cláusula 52ª - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

(Cláusula 57ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe."

O Art. 477 da CLT prevê tanto a Assistência do sindicato, como de autoridade do Ministério do Trabalho nas rescisões do contrato de trabalho.

Todavia, como se trata de acordo, homologo a cláusula.

Cláusula 53ª - ALTERAÇÕES NO PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

(Cláusula 58ª do acordo de 1987).

"A Companhia continuará os estudos, com a participação dos Sindicatos para análise da adequação dos efetivos mínimos de pessoal de suas Unidades, introduzindo, nas épocas oportunas, alterações no Planejamento de Recursos Humanos."

Trata-se de cláusula meramente programática.

Homologo.

Cláusula 54ª - PROGRAMAS DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

(Cláusula 59ª do acordo de 1987).

"A Companhia continuará estudando, com a participação dos Sindicatos, os programas de contratação de mão-de-obra, no âmbito de toda a Companhia."

Homologo.

Cláusula 55ª - PLANO DE CARGOS.

(Cláusula 60ª do acordo de 1987).

"A Companhia compromete-se a rever, até 31.07.88, o seu Plano de Cargos, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades, garantindo a sua vigência a partir de 01.08.88."

Parágrafo único - A Companhia compromete-se, ainda, a cada 90 (noventa) dias, a relatar aos Sindicatos o andamento dos trabalhos e as perspectivas de seu desenvolvimento."

O CISE, em seu parecer de fls. 42/45, concordou com a cláusula sub judice, dando-lhe a seguinte redação, verbis:

"A Companhia compromete-se a rever, até 31.12.88, o seu Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades, garantindo sua vigência a partir de sua aprovação pelo CISE."

Homologo, em parte, para dar a redação proposta pelo CISE, desde que o plano de classificação e avaliação de cargos das estatais está sujeito à sua aprovação.

A douta maioria, porém, homologou a cláusula como acordada, alterando, apenas, a data limite para 31.07.89.

Cláusula 56ª - PROBLEMAS CRIADOS PELO TRABALHO CONFINADO E PELO REVEZAMENTO EM TURNOS.

(Cláusula 61ª do acordo de 1987).

"A Companhia estudará, de imediato, com a participação dos Sindicatos, os problemas criados pelas condições de trabalho confinado, no campo e em instalações 'OFFSHORE', bem como pelo revezamento em turnos nas refinarias e terminais."

Homologo.

Cláusula 57ª - RETORNO AO REGIME DE TURNO DO PESSOAL DE MANUTENÇÃO E MOTORISTAS.

(Cláusula 62ª do acordo de 1987).

"A Companhia continuará estudando, com a participação dos Sindicatos, a viabilidade do retorno ao regime de turno do pessoal de manutenção (Caldereiro, Mecânico, Eletricista, Instrumentista e outros) e Motoristas, onde couber, observadas as atribuições específicas e correlatas inerentes ao cargo."

Homologo.

Cláusula 58ª - JORNADA DE TRABALHO.

(Cláusula 63ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário, em suas Unidades Órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma nº 204.01."

A atual Constituição Federal, em seu Art. 7º, item XIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, verbis:

XIII - "Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (grifos acrescentados).

Homologo, pois, a presente cláusula, eis que acordada livremente, pelas partes, na forma prevista pela nova Constituição.

Cláusula 59ª - CONCESSÃO DE FOLGAS.

(Cláusula 64ª do acordo de 1987).

"A Companhia continuará concedendo folgas ao pessoal em regime de turno e sobreaviso, de acordo com estudo já realizado com os Sindicatos, mantendo-se, desse modo, adequação na relação entre os dias trabalhados e as folgas concedidas."

Homologo.

Cláusula 60ª - EXAME PRÉ-NATAL.

(Cláusula 65ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do Órgão Médico da Companhia."

Como representa a vontade das partes, homologo.

Cláusula 61ª - ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO.

(Cláusula 66ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegurará, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 05 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos. Em princípio, essas faltas não serão acumuladas com os dias de folgas ou feriados, porém será permitido acumular 1 (uma) dessas faltas com as férias regulamentares, desde que previamente programadas. Das referidas faltas, 04 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo, tão-somente, justificada, sem, contudo, resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de Promoção, Aumento por Mérito, Adicional por Tempo de Serviço, Férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas da Companhia, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único - O prévio entendimento referido nesta cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta." A cláusula não exige que estas faltas ao serviço se refiram às hipóteses previstas no Art. 473 da CLT.

Todavia, como se trata de acordo, homologo.

Cláusula 62ª - INTERVALO PARA REPOUSO.

(Cláusula 67ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a conceder aos empregados que exercem, efetiva e permanentemente, atividade de digitação, um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, após cada período de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho consecutivo. Este regime somente vigorará até que Lei específica venha a regulamentar a atividade profissional."

Este C. Tribunal tem entendido que se aplica ao digitador a regra do Art. 72 consolidado, que disciplina o intervalo para repouso dos empregados que trabalham permanentemente nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O citado dispositivo prevê, porém, um repouso de dez minutos para cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo. Contudo, como representa a vontade das partes, homologo a cláusula.

Cláusula 63ª - FÉRIAS DOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM PLATAFORMA MARÍTIMA.

(Cláusula 68ª do acordo de 1987).

"A Companhia concederá aos empregados que trabalham em plataformas marítimas a faculdade de optarem pela fruição de férias regulamentares em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, em seguida, ao término das folgas de 14 (quatorze) dias a que tenham direito, conforme o regime de trabalho, assegurando-se o retorno à mesma plataforma, com embarque de 07 (sete) dias, para acerto de escala."

Homologo.

Cláusula 64ª - EMPREGADOS À DISPOSIÇÃO DA COMPANHIA.

(Cláusula 69ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Acordo, estabelecer orientação disciplinando as situações de possíveis designações de empregados para permanecerem à disposição da Companhia, em dias de folga, feriado ou intervalo de descanso."

Homologo, substituindo, porém, "assinatura do Acordo" por "homologação do Acordo".

Cláusula 65ª - ELEIÇÕES DA CIPA.

(Cláusula 70ª do acordo de 1987).

"A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitado, o mapeamento por setores."

Trata-se de acordo.

Homologo.

Cláusula 66ª - REUNIÕES DA CIPA.

(Cláusula 71ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo Órgão de Classe, fornecendo, ao mesmo, cópia de suas atas."

Homologo.

Cláusula 67ª - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - REMESSA AO SINDICATO.

(Cláusula 72ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado."

Homologo.

Cláusula 68ª - REALIZAÇÃO DE CURSOS, PALESTRAS E SEMINÁRIOS.

(Cláusula 73ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAs e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas à eliminação dos efeitos nocivos, com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos."

Homologo.

Cláusula 69ª - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

(Cláusula 74ª do acordo de 1987).

"A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificarem as condições de insalubridade, higiene e segurança do trabalho."

Homologo.

Cláusula 70ª - FORNECIMENTO DE RESULTADO DE EXAME E INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE DO EMPREGADO.

(Cláusula 75ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura que, sempre que solicitado por Médico do Trabalho do Sindicato, o seu Órgão Médico fornecerá resultado dos exames e informações sobre a saúde do empregado, relacionadas com suas atividades ocupacionais."

Homologo.

Cláusula 71ª - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

(Cláusula 76ª do acordo de 1987).

"A Companhia compromete-se a realizar um 'check-up' médico-odontológico em todo o empregado em vias de aposentar-se, observada a orientação do Órgão Médico da Companhia.

Parágrafo único - As despesas com tratamento, caso indicado, e desde que haja se configurado doença profissional, correrão por conta da Companhia."

Homologo.

Cláusula 72ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO.

(Cláusula 77ª do acordo de 1987).

"A Companhia compromete-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da área de nutrição."

Homologo.

Cláusula 73ª - AUMENTO DO NÚMERO DE ENFERMEIROS OU AUXILIARES DE ENFERMAGEM NOS SETORES MÉDICOS.

(Cláusula 78ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegura, por turno, mais 1 (um) Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, nos Setores médicos dos Órgãos Operacionais que adotam o regime de trabalho em revezamento de turnos durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, excetuando as Unidades que já foram atendidas."

Homologo.

Cláusula 74ª - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE BRIGADA DE INCÊNDIO.

(Cláusula 79ª do acordo de 1987).

"A Companhia estudará, para aplicação onde couber, a composição da primeira equipe de brigada de incêndio, formada, exclusivamente, pelo pessoal da Segurança Industrial, respeitadas as soluções particulares de cada Órgão Operacional ou Unidade."

Homologo.

Cláusula 75ª - ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS.

(Cláusula 80ª do acordo de 1987).

"A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola, de que trata a Lei nº 6.494, de 07.12.77, e, ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como dependente do efetivo mínimo."

Homologo.

Cláusula 76ª - INSTALAÇÃO DE COMISSÃO MISTA.

(Cláusula 81ª do acordo de 1987).

"A Companhia e os Sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de Comissão Mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo."

Homologo.

Cláusula 77ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

(Cláusula 82ª do acordo de 1987).

"A Companhia descontará as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 12 (doze) dias após o recebimento, pela Companhia, da comunicação do Sindicato."

A cláusula está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, pois ressalva o direito de oposição do empregado.

Homologo.

Cláusula 78ª - CONSELHO DE CURADORES E CONSELHO FISCAL DA PETROS.

(Cláusula 83ª do acordo de 1987).

"A Companhia assegurará a representação dos Mantedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, através de 1 (um) membro titular e res

pectivo suplente. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para conselheiro e respectivo suplente recairá sobre os 2 (dois) mais votados que substituirão o membro titular e seu suplente após o término de seus mandatos. Nos mesmos moldes, será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários' no Conselho Fiscal da PETROS."

Homologo.

Cláusula 79ª - VIGÊNCIA.

(Cláusula 84ª do acordo de 1987).

"O presente acordo vigorará a partir de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988."

Homologo, dando-lhe, porém, a seguinte redação:

"O presente Acordo vigorará a partir de 1º de setembro de 1988 até 31 de agosto de 1989."

III - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"A Companhia concederá, a título de revisão salarial, percentual correspondente a 100% da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da data-base, deduzidos os percentuais correspondentes às antecipações salariais concedidas" (fls. 15).

Os Sindicatos Suscitados, em sua contestação de fls. 51/82, postulam o seguinte:

a) Seja inadmitida a pretensão deduzida pela Suscitante consistente no deferimento no pagamento de, apenas 63,27%, inclusive porque já efetuado o pagamento dos salários de setembro com a adição deste percentual;

b) Sejam declarados inaplicáveis aos empregados da Suscitante os dispositivos das Leis e Decretos-leis mencionados nesta petição, como restritivos de aumentos, reposições, reajustes, aumentos reais, correção de curva, produtividade e outros ganhos salariais, impondo observância a portarias, Resoluções e outros Atos emanados do CNPS, CISE ou quaisquer órgãos do Poder Executivo, porque atentatórios aos preceitos contidos nos artigos nºs 170, parágrafo 2º, e 153, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal de 1969, ainda por que aos trabalhadores das empresas privadas, como se observa dos próprios diplomas legais denunciados, não foi e não é dado o mesmo tratamento;

c) Seja reconhecido aos Suscitados o direito de haver da Suscitante a diferença de 43,65% decorrentes da inflação de 592,61%, no período de setembro de 1985 a maio de 1987, com os consequentes reflexos sobre as parcelas pagas pela Suscitante;

d) Seja reconhecido aos Suscitados o direito de haver da Suscitante a diferença de 37,12% decorrentes da inflação de 50,28%, no período de junho a agosto de 1987, com os consequentes reflexos sobre as parcelas pagas pela Suscitante; (grifos acrescentados)

e) Seja reconhecido aos Suscitados o direito de haver da Suscitante a diferença de 67,42% decorrentes da inflação de 510,61%, correspondente ao período de setembro de 1987 a agosto de 1988, com reflexos sobre as parcelas pagas pela Suscitante; (grifos acrescentados)

E/OU

em não sendo atendidos os percentuais, tendo como base os índices inflacionários apurados pelo DIEESE que montam 229,72%, representados pelas parcelas constantes dos itens 'a' e 'e', deste petição, como última alternativa, pedem-lhes sejam deferidos os 140,87% decorrentes dos índices inflacionários apurados pelo IBGE no mesmo período, com reflexos sobre as parcelas pagas pela Suscitante;

f) Seja reconhecido aos suscitados o índice de reajustamento de 21,39%, referente à média do IPC do trimestre de junho, julho e agosto de 1988, (período aquisitivo), reconhecido pelo Governo Federal como URP para vigorar a partir de 0 (zero) hora de 1º de setembro de 1988 (período concessivo), não considerado pela Suscitante no reajustamento oferecido, com reflexos nas parcelas pagas pela Suscitante;

g) Seja reconhecido aos Suscitados direito de haver da Suscitante parcela de 13,5%, a título de produtividade, conforme dados fornecidos pelo DIEESE e constante da presente peça, com reflexos nas parcelas pagas pela Suscitante;

h) Seja a Suscitante condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados por esta E. Corte."

O parecer do CISE, às fls. 404, está nos seguintes termos, verbis:

"2.1 - Cláusula Primeira - Revisão Salarial.

a) proposta PETROBRAS: 63,27% (de acordo com a atual política salarial)

b.1) proposta Sindicato: 229,72% (para eliminar de fasagens nos períodos abaixo indicados, entre o IPC/IBGE e o ICV/DIEESE) conforme detalhado a seguir:

SET/85 a MAI/87 ... 43,65%

JUN/87 a AGO/87 ... 37,12%

SET/87 a AGO/88 ... 67,42% e/ou

b.2) 231,87% conforme detalhado a seguir:

. 140,87% para compensar a defasagem entre a inflação medida pelo IBGE e os reajustes concedidos no período SET/85 a AGO/88;

. 21,39% referentes à URP de SET/88;

. 13,5% a título de produtividade.

Obs.: O CISE endossa a proposta PETROBRAS."

A data-base da categoria profissional é 01.09.88.

Estava em vigor o Decreto-lei 2.335/87 que disciplina o reajuste salarial ora em exame. Pelo seu art. 11, as empresas só poderão conceder reajuste salarial na data-base da categoria, em valor não superior à variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior, 01.09.87. Como a data-base neste DC é 01.09.88, o reajuste devido equivale à variação acumulada do IPC, de setembro/87 a agosto/88, compensadas as URPs antecipadas no mesmo período.

Não há como incluir no cálculo do reajuste devido diferenças relativas à inflação de junho a agosto de 1987, pois cor-

responde a período anterior à data-base passada. A variação acumulada do IPC, do aludido período, foi computada no reajuste concedido aos empregados da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A (TST-DCs 18 e 19/88), por que a data-base da referida categoria era 1º de março do corrente ano, abrangendo o respectivo reajuste a variação acumulada do IPC de 15.06.87 a 28.02.88, o que não é a hipótese do presente dissídio coletivo.

Ora, de conformidade com os cálculos feitos pelos serviços de Contabilidade e Auditoria e Secretaria Administrativa deste Tribunal, a variação acumulada do IPC no período de setembro/87 a agosto/88 foi de 5,9548 e as antecipações no mesmo período foram de 3,6473. Deduzidas estas antecipações, o resíduo é de 63,27%, que corresponde ao reajuste devido.

Indefiro, pois, o reajuste salarial proposto pelos Suscitados (229,72%), declarando que o reajuste devido é apenas de 63,27%, já satisfeito pela Suscitante, conforme reconhecido pelos Suscitados.

Quanto à pretensão dos mesmos Suscitados de receberem a média dos IPCs relativa ao trimestre anterior (junho, julho e agosto de 1988), que equivale a 21,39% e foi reconhecida pelo Governo como valor da URP do mês de setembro, o Decreto-lei 2.355/87 veda, expressamente, em seu Art. 8º, o reajuste mensal dos salários, a título de antecipação, relativo ao mês da data-base, que é, conforme já vimos, o referido mês de setembro/88.

Com efeito, dispõe o caput do referido dispositivo legal, verbis:

"Art. 8º - fica assegurado ao trabalhador, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário-mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base" (grifos acrescentados).

Demais, data venia do alegado pelos Suscitados, o valor do IPC daqueles meses foi computado no cálculo da variação acumulada do IPC do período de SET/87 a AGO/88, de sorte que seu acréscimo ao reajuste já encontrado importaria em bis in idem.

Indefiro, pois, a pretensão.

No que se refere ao pedido de acréscimo de 13,5% a título de produtividade, defiro somente em parte. Com efeito, na data-base, 01.09.88, vigia o Decreto-lei 2.425/88, cujo § 1º, do Art. 6º, admitia que parcela suplementar à do reajuste salarial automático nela previsto poderia ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no aumento de produtividade da categoria, tendo por limite a variação do PIB, fixado pelo Poder Executivo.

Ora, na hipótese não houve acordo entre as partes. Por outro lado, o CISE não se pronunciou quanto à esta pretensão, como exigido pelo Art. 7º, do Decreto-lei 2.425/88, por não constar a mesma da proposta de acordo da PETROBRAS e sequer do acordo realizado na audiência de conciliação e instrução.

Todavia, tendo em vista o que já decidi no TST-DC -43/88, suscitado pela CONTEC E OUTROS, contra o BANCO DO BRASIL S/A, defiro, em parte, a pretensão, para acrescentar ao reajuste pleiteado pela Suscitante mais 4% (quatro por cento) de aumento a título de produtividade, de acordo com a jurisprudência predominante desta C. Corte.

Cláusula 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE.

"A cláusula garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, deste modo, a figura da proporcionalidade.

A pretensão, como deduzida, é da própria empresa que suscitou o presente dissídio.

Todavia, não houve acordo sobre a mesma e ela foi apresentada na inicial no bojo de uma proposta de conciliação.

Ora, a proporcionalidade por ela afastada está prevista na legislação salarial anterior e parte de um princípio de equidade, isto é, o empregado mais novo na empresa não deve receber reajuste igual ao mais antigo.

Indefiro.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - CLÁUSULAS ACORDADAS: Cláusula 1ª - Anuênio: (Cláusula 6ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio). Para os empregados admitidos até 27.08.88, de acordo com a tabela em vigor, para os empregados admitidos até 28.12.83. Homologar unanimemente. Cláusula 2ª - Participação nos Lucros: (Cláusula 7ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá, a partir de 01.01.88, com o objetivo de homogeneizar tratamento e em caráter excepcional, a Participação nos Lucros, aos empregados admitidos na Companhia de 30.11.82 a 27.08.87 e que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício em 31.12.87. § 1º - Os empregados admitidos até 27.08.87 que, em 31.12.87, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. § 2º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. § 3º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em percentual inferior ao indicado no § 2º, passarão a fazer jus a esse percentual a partir de 01.01.88. § 4º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL 1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82. § 5º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros. Unanimemente, homologar parcialmente com a seguinte redação: Cláusula 7ª - A Companhia concederá participação nos lucros aos empregados admitidos até 22.07.88 e que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício em 31.12.88. § 1º - Os empregados admitidos até 27.08.88 que, em 31.12.88, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. § 2º -

- O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. § 3º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em percentual inferior ao indicado no § 2º, passarão a fazer jus a esse percentual a partir de 01.01.89. § 4º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL 1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82. § 5º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros. Cláusula 3ª - Adicional de Periculosidade (Cláusula 8ª do acordo de 1987) - A Companhia garantirá o pagamento do Adicional de Periculosidade aos empregados admitidos até 27.08.87 observando-se, ainda, o conceito operacional, onde couber. Por maioria, homologa-la integralmente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Prates de Macedo, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que homologavam com a seguinte redação: "A companhia garantirá o pagamento do adicional de periculosidade." Cláusula 4ª - Trabalho de Equipe Sísmica Terrestre - Adicional (Cláusula 9ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos, mantida a atual escala de trabalho de 2 x 1. Homologar, unanimemente. Cláusula 5ª - Abono de Férias (Cláusula 10ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará concedendo um Abono de Férias aos empregados admitidos a partir de 29.12.83. O pagamento do referido Abono será efetuado no mês que anteceder o gozo das férias. Por maioria, homologa-la integralmente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Prates de Macedo, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que a deferiam o abono aos admitidos antes de 29.12.83, mantido o pagamento das gratificações usuais pela empresa. Cláusula 6ª - Indenização - Gratificação de Férias (Cláusula 11ª do acordo de 1987) - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, ou do Abono de Férias, conforme o caso, correspondente ao período aquisitivo, vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria. Homologar, unanimemente. Cláusula 7ª - Horas Extras Prestadas aos Sábados (Cláusula 12ª do acordo de 1987) - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Homologar, unanimemente. Cláusula 8ª - Horas Extras (Cláusula 13ª do acordo de 1987) - A Companhia remunerará com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas extraordinárias realizadas, de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas para manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 60% (sessenta por cento). Além disso, a Companhia adotará medidas visando atenuar a sobrecarga no trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas. Homologar, unanimemente. Cláusula 9ª - Horas Extras não Convocado o Empregado (Cláusula 14ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocada para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 4 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 4 (quatro), cujo recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 4 (quatro) horas. Homologar, unanimemente. Cláusula 10ª - Horas Extras - Dobra de Turno (Cláusula 15ª do acordo de 1987) - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento. Homologar, unanimemente. Cláusula 11ª - Cálculo de Horas Extras - Pessoal de Revezamento de Turno (Cláusula 16ª do acordo de 1987) - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno, além do Adicional de Periculosidade e do Adicional de Trabalho Noturno, o Adicional Regional e o Adicional por Tempo de Serviço. Homologar, unanimemente. Cláusula 12ª - Viagem a Serviço (Cláusula 17ª do acordo de 1987) - Nos casos de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se deste tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento. Homologar, unanimemente. Cláusula 13ª - Adicional de Interinidade (Cláusula 18ª do acordo de 1987) - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo. § 1º - A Companhia revisará o Anexo da NORMA 302-12, para inclusão de casos especiais de cargos de operação e apoio operacional, desde que correspondam a postos de trabalho que necessitem ser efetivamente preenchidos, mediante prévia escalação. § 2º - O "plus" percebido em razão da substituição interina terá sua média do decimal computada para cálculo da remuneração do período de férias. Homologar, unanimemente. Cláusula 14ª - Antecipação do 13º Salário (Cláusula 19ª do acordo de 1987) - No exercício de 1988, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º Salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, no mês de janeiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º Salário calculado com base na remuneração do mês das férias. Por maioria, homologar parcialmente a cláusula, nos termos do citado parecer e adaptando-a ao presente Dissídio para alterar "exercício de 1988" para

"exercício de 1989", dando-lhe, pois, a seguinte redação: "No exercício de 1989, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a companhia pagará, no mês de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido pelo empregado no mês de fevereiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário, calculado com base na remuneração do mês das férias." Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que homologavam a cláusula, alterando para 1989. Cláusula 15ª - Pagamento do 13º Salário ao Afastado por Doença Profissional (Cláusula 20ª do acordo de 1987) - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença profissional, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizada pelo Órgão Médico da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário, além das vantagens que lhe são asseguradas. Homologar, unanimemente. Cláusula 16ª - Complementação do Auxílio-Doença (Cláusula 21ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença. Por maioria, homologar integralmente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Marco Aurélio, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que homologavam parcialmente a cláusula, nos termos do parecer do CISE, que recomenda dar à mesma a seguinte redação: "A Companhia, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do DL-2355/87, assegura a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de auxílio doença." Cláusula 17ª - Aumento por Mérito (Cláusula 22ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E e I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas. Homologar, unanimemente. Cláusula 18ª - Auxílio-Creche (Cláusula 23ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá o Auxílio-Creche a que se refere a NORMA nº 610.00, de Assistência e Benefícios, no valor fixado pela Companhia para a localidade onde se situa a creche, até o 30º (trigésimo) mês de vida: a) dos filhos de empregadas; b) dos menores que, por determinação judicial, estejam sob guarda ou tutela de empregadas; c) dos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados, em decorrência de sentença judicial. § 1º - A Companhia garantirá, como alternativa à utilização de creche, o reembolso das despesas de acompanhante de filhos ou de menores indicados nas alíneas desta cláusula, até o seu 24º (vigésimo quarto) mês de vida, obedecida a tabela a ser elaborada pela PETROBRÁS. § 2º - A concessão prevista nesta cláusula será adequada ao estabelecido na Regulamentação do PLANO DE ASSISTÊNCIA AO PRÉ-ESCOLAR. Por maioria, homologar integralmente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio que homologavam em parte, para acrescentar o seguinte adendo ao caput da cláusula: "Observados os limites e condições em decreto do Poder Executivo." Cláusula 19ª - Exames Médicos solicitados pela Companhia (Cláusula 24ª do acordo de 1987) - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma. Homologar, unanimemente. Cláusula 20ª - Ressarcimento de danos (Cláusula 25ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, assim, sujeitos, como todos os empregados, apenas à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00. Homologar, unanimemente. Cláusula 21ª - Custeio da Assistência Médica Supletiva (Cláusula 26ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá, para o exercício de 1989, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a AMS) para o custeio da Assistência Médica Supletiva. Dentro do limite acima estabelecido, a Companhia dará continuidade à execução do Programa de Assistência a Excepcionais implantado em janeiro de 1985 e cuja tabela de participação do empregado será a seguinte: CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 1,3 MSB - % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 5; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 3; CLASSE DE RENDA - FAIXA - Até 2,4 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 10; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 8; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 4,8 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 16; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 14; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 9,6 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 20; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 18; CLASSE DE RENDA - FAIXA: 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 23; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 21; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Acima de 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 26; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 24. MSB= Menor Salário Básico. Parágrafo Único - A participação dos empregados no custeio da AMS, continuará a ser efetuada segundo as tabelas a seguir: GRANDE RISCO. CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 1,3 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 1; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 0,5; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 2,4 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 2,5; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 1; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 4,8 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 5,5; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 4,5; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 9,6 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 10; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 8; CLASSE DE RENDA - FAIXA - Até 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 16; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 14; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Acima de 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 18; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 16. MSB= Menor Salário Básico. PEQUENO RISCO. CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 1,3 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 5; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 3; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 2,4 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3

DEPENDENTES: 10; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 8; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Até 4,8 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 16; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 14; CLASSE DE RENDA - FAIXA Até 9,6 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 20; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 18; CLASSE DE RENDA - FAIXA - Até 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 23; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 21; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Acima de 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - ATÉ 3 DEPENDENTES: 26; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 24. MSB= Menor Salário Básico. Por maioria, homologar a cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que homologava em parte a condição, acrescentando-lhe o aditivo: "observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo". Cláusula 22ª - Revisão do Programa da AMS (Cláusula 27ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a rever o programa da AMS, objetivando obter a melhoria da qualidade do atendimento, observado o teto de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da despesa de pessoal referido na cláusula anterior. Homologar, unanimemente. Cláusula 23ª - Excepcionais/Dependentes dos Aposentados (Cláusula 28ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o Plano de Assistência aos Excepcionais para os dependentes dos aposentados. Homologar, unanimemente. Cláusula 24ª - Garantia da AMS (Cláusula 29ª do acordo de 1987) - A Companhia garante a Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, ao aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional e seus dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas preexistentes à criação da PETROS, sendo condição básica a observância do previsto no parágrafo 1º da Cláusula 30ª. Homologar, unanimemente. Cláusula 25ª - Benefícios da AMS (Cláusula 30ª do acordo de 1987) - A Companhia garante os benefícios da Assistência Médica Supletiva relativos ao grande risco, ao empregado que se tenha aposentado, assegurando, ainda, facilidades da AMS referentes ao pequeno risco, observadas as seguintes condições: a) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato; b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas. § 1º - Os benefícios e facilidades da Assistência Médica Supletiva (AMS) estabelecidos nesta cláusula, não serão concedidos: a) ao aposentado que tenha tido o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa ou por conveniência da Companhia; b) quando houver descontinuidade maior do que 180 (cento e oitenta) dias entre a data do desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria; c) quando mantenha vínculo empregatício com outro empregador; d) quando não passar a receber os proventos da aposentadoria através da Fundação PETROS, nos termos do Convênio PETROBRÁS/INPS. § 2º - A Companhia compromete-se a estudar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste Acordo, condições para a possível extensão da AMS - pequeno risco ao aposentado. Homologar, unanimemente. Cláusula 26ª - Viúvas e Dependentes de Empregados Falecidos (Cláusula 31ª do acordo anterior) - A Companhia garante às viúvas e dependentes de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, nas mesmas condições do empregado na ativa e pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da data do falecimento do empregado. Após esse prazo, a Companhia assegura a essas viúvas e dependentes o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, observadas as seguintes condições: a) recebimento tanto da pensão do INPS quanto de sua suplementação através da PETROS; b) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato; c) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos da viúva ou do dependente, podendo parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas. Homologar, unanimemente. Cláusula 27ª - Acesso aos Benefícios da AMS (Cláusula 32ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura, também, o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, porém sem participação financeira da Companhia, às demais viúvas e dependentes de empregados e de aposentados, observadas, para o referido acesso, as mesmas condições previstas na cláusula anterior. Homologar, unanimemente. Cláusula 28ª - Cobertura das Despesas com Acompanhantes (Cláusula 33ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá a idade limite de 12 (doze) anos e os casos de doente terminal para cobertura, pela AMS, da diária de acompanhante, estendendo esse benefício a doentes com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Homologar, unanimemente. Cláusula 29ª - Expansão da AMS aos Pais (Cláusula 34ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, a pai ou mãe que seja dependente de empregado nas condições previstas nas Normas de Assistência Médica Supletiva. Parágrafo único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao pai ou mãe de empregado, que possua rendimento próprio de até 3 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade do empregado, a totalidade da despesa efetuada. Homologar, unanimemente. Cláusula 30ª - Extensão da AMS ao Marido ou Companheiro (Cláusula 35ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, para o marido ou companheiro que seja dependente de empregada nas condições previstas na legislação previdenciária. Parágrafo único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao marido ou companheiro de empregada, que possua rendimento próprio de até 3 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade da empregada a totalidade da despesa efetuada. Homologar, unanimemente. Cláusula 31ª - Extensão dos Direitos Trabalhistas aos Novos Empregados (Cláusula 36ª do acordo de 1987) - Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, ou de autorização oficial, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional. Homologar, unanimemente. Cláusula 32ª - Manutenção do Percentual do Adicional Regional (Cláusula 37ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional em 30% (trinta por cento), assegurados os critérios de concessão do referido Adicional, constantes da Norma número 302.20, de Administração de Cargos e Salários. Homologar, unanimemente. Cláusula 33ª - Indenização do Adicional Regional (Cláusula 38ª do acordo de 1987) - A Companhia efetuará, nos termos das Nor-

mas 302.13 e 302.20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Perculiosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFFSHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou de confinamento. Parágrafo único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Homologar, unanimemente. Cláusula 34ª - Manutenção do Adicional Regional em Caso de Transferência (Cláusula 39ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em norma e desde que a venha percebendo por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Parágrafo único - A indenização prevista nesta cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado. Homologar, unanimemente. Cláusula 35ª - Ingresso na PETROS (Cláusula 40ª do acordo de 1987) - A Companhia estudará com a participação dos Sindicatos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente Acordo, a viabilidade de ingresso na PETROS daqueles empregados que não optaram no passado. Homologar, unanimemente. Cláusula 36ª - Extensão do Adicional Regional (Cláusula 41ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a apresentar até 01.02.88, estudo conclusivo quanto à viabilidade de extensão do Adicional Regional, considerando, caso a caso, exclusivamente o conceito de confinamento. Unanimemente, homologar em parte, prorrogando a data limite de seu cumprimento para 01.02.89. Cláusula 37ª - Pagamento de Pensão (Cláusula 42ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a estudar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente Acordo, a situação do pagamento de pensão da viúva de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Homologar integralmente a cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que homologava em parte a cláusula, alterando, porém, a redação para substituir "data da assinatura do presente Acordo" por "data da homologação do presente Acordo." Cláusula 38ª - Correção do Abono Anual (Cláusula 43ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a estudar em conjunto com a PETROS a aplicação do fator de correção (FC=90%) na 13ª Suplementação/Abono Anual, conforme Ata 777ª e Resolução 32 da PETROS, observados os limites da legislação vigente estabelecidos para as entidades de previdência privada. Homologar, unanimemente. Cláusula 39ª - Complementação de Pensão (Cláusula 44ª do acordo de 1987) - A Companhia estudará, junto com a Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, a viabilidade do pagamento pela PETROS de Suplementação de Pensão ao marido ou companheiro da empregada, observadas as condições previstas na legislação previdenciária. Homologar, unanimemente. Cláusula 40ª - Manutenção da Atual Política de Emprego (Cláusula 45ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Homologar, unanimemente. Cláusula 41ª - Estabilidade ao Acidentado (Cláusula 46ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura em emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INPS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no Artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologar, unanimemente. Cláusula 42ª - Garantias Asseguradas ao Empregado Portador de Doença Profissional (Cláusula 47ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão médico da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social. Homologar, unanimemente. Cláusula 43ª - Licença Gestante (Cláusula 48ª do acordo de 1987) - A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Homologar, unanimemente. Cláusula 44ª - Imunidade ao Delegado Sindical (Cláusula 49ª do acordo de 1987) - A Companhia assegurará a concessão de imunidade ao delegado sindical até 1 (um) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 2 (dois) delegados por Sindicato. § 1º - A Companhia estudará a liberação de novos delegados quando os Sindicatos obtiverem do Ministério do Trabalho a extensão de sua base territorial. § 2º - Caberá aos Sindicatos a indicação dos delegados a serem beneficiados pela imunidade assegurada nesta cláusula. Por maioria, homologar em parte a cláusula, nos termos do parecer do CISE (folhas 42/45), que recomenda a seguinte redação: "A Companhia assegurará a concessão de imunidade ao delegado sindical até 1 (um) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 2 (dois) delegados por sindicato, salvo na ocorrência dos casos previstos no Artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) e Fernando Vilar que homologavam integralmente como proposto no acordo de 1987. Cláusula 45ª - Recrutamento e Seleção (Cláusula 50ª do acordo de 1987) - Nos casos de abertura de processo seletivo a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando deste modo a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação, no final do processo. Parágrafo único - Quando necessário, discutido com o Sindicato, as fases de Recrutamento e Seleção serão realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos aprovados em todas as etapas do processo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições para concorrer como candidato interno. Homologar, unanimemente. Cláusula 46ª - Abertura de Processo Seletivo (Cláusula 51ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá a abertura de processo seletivo. Homologar, unanimemente. Cláusula 47ª - Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Técnicos Estrangeiros (Cláusula 52ª do acordo de 1987) - Os contratados para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extin-

guir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado. Homologar, unanimemente.

Cláusula 48ª - Registros Funcionais (Cláusula 53ª do acordo de 1987) - A Companhia anotará, nas Fichas de Registro de Empregado - FRE, nas Cartelas de Trabalho e Previdência Social - CTPS e nos demais registros funcionais, a titulação específica da função, ao lado da titulação genérica do cargo, respeitando-se a qualificação profissional. Homologar, unanimemente.

Cláusula 49ª - Liberação de Dirigentes Sindicais e Delegado Sindical (Cláusula 54ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura a liberação de até 3 (três) dirigentes sindicais e delegado sindical, onde couber, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único - Caberá aos Sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre que possível a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo ou carreira. Homologar, unanimemente.

Cláusula 50ª - Movimentação de Pessoal (Cláusula 55ª do acordo de 1987) - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial. Homologar, unanimemente.

Cláusula 51ª - Avaliação de Desempenho (Cláusula 56ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá a atual sistemática de Avaliação e Desempenho, que não prevê o Sistema de Curva Forçada. Homologar, unanimemente.

Cláusula 52ª - Homologação das Rescisões dos Contratos de Trabalho (Cláusula 57ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe. Homologar, unanimemente.

Cláusula 53ª - Alteração no Planejamento de Recursos Humanos (Cláusula 58ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará os estudos, com a participação dos Sindicatos, para análise da adequação dos efetivos mínimos de pessoal de suas Unidades, introduzindo, nas épocas oportunas, alterações no Planejamento de Recursos Humanos. Homologar, unanimemente.

Cláusula 54ª - Programas de Contratação de Mão-de-Obra (Cláusula 59ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará estudando, com a participação dos Sindicatos, os programas de contratação de mão-de-obra, no âmbito de toda a Companhia. Homologar, unanimemente.

Cláusula 55ª - Plano de Cargos (Cláusula 60ª do acordo de 1987) - A Companhia compromete-se a rever, até 31.07.89 o seu Plano de Cargos, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades, garantindo a sua vigência a partir de 01.08.88. Parágrafo único - A Companhia compromete-se, ainda, a cada 90 (noventa) dias, a relatar aos Sindicatos o andamento dos trabalhos e as perspectivas de seu desenvolvimento. Por maioria, homologar integralmente a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que homologam em parte, para dar a redação proposta pelo CISE, a saber: "A Companhia compromete-se a rever, até 31.12.88, o seu Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades, garantindo sua vigência a partir de sua aprovação pelo CISE", desde que o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos das estatais esteja sujeito à sua aprovação, e o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que não homologava a referida cláusula.

Cláusula 56ª - Problemas Criados Pelo Trabalho Confinado e Pelo Revezamento em Turnos (Cláusula 61ª do acordo de 1987) - A Companhia estudará, de imediato, com a participação dos Sindicatos, os problemas criados pelas condições de trabalho confinado, no campo e em instalações "OFFSHORE", bem como pelo revezamento em turnos nas refinarias e terminais. Homologar, unanimemente.

Cláusula 57ª - Retorno ao Regime de Turno do Pessoal de Manutenção e Motoristas (Cláusula 62ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará estudando, com a participação dos Sindicatos, a viabilidade do retorno ao regime de turno do pessoal de manutenção (Caldeireiro, Mecânico, Eletricista, Instrumentista e Outros) e Motoristas, onde couber, observadas as atribuições específicas e correlatas inerentes ao cargo. Homologar, unanimemente.

Cláusula 58ª - Jornada de Trabalho (Cláusula 63ª do acordo de 1987) - A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário, em suas Unidades e Órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma nº 204.01. Homologar, unanimemente.

Cláusula 59ª - Concessão de Folgas (Cláusula 64ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará concedendo folgas ao pessoal em regime de turno e sobreaviso, de acordo com estudo já realizado com os Sindicatos, mantendo-se, desse modo, adequação na relação entre os dias trabalhados e as folgas concedidas. Homologar, unanimemente.

Cláusula 60ª - Exame Pré-Natal (Cláusula 65ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do Órgão Médico da Companhia. Homologar, unanimemente.

Cláusula 61ª - Abono de Faltas ao Serviço (Cláusula 66ª do acordo de 1987) - A Companhia assegurará, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 5 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos. Em princípio, essas faltas não serão acumuladas com os dias de folgas ou feriados, porém será permitido acumular 1 (uma) dessas faltas com as férias regulamentares desde que previamente programada. Das referidas faltas, 4 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo, tão-somente, justificada, sem contudo resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de Promoção, Aumento por Mérito, Adicional por Tempo de Serviço, Férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas da Companhia, em lei ou regulamento. Parágrafo único - O prévio entendimento referido nesta cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato de verã ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta. Homologar, unanimemente.

Cláusula 62ª - Intervalo para Repouso (Cláusula 67ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a conceder aos empregados que exercem, efetiva e permanentemente, atividade de digitação, um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, após cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo. Este regime somente vigorará até que lei específica venha a regulamentar a atividade profissional. Homologar, unanimemente.

Cláusula 63ª - Férias aos Empregados que Trabalham em Plataformas Marítimas (Cláusula 68ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá aos empregados que trabalham em plataformas marítimas a faculdade de optarem pela fruição de férias regulamentares em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, em seguida, ao término das folgas de 14 (quatorze) dias a que tenham direito, conforme o regime

de trabalho, assegurando-se o retorno à mesma plataforma, com embarque de 7 (sete) dias, para acerto de escala. Homologar, unanimemente.

Cláusula 64ª - Empregados à Disposição da Companhia (Cláusula 69ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Acordo, estabelecer orientação disciplinando as situações de possíveis designações de empregados para permanecerem à disposição da Companhia, em dias de folga, feriado ou intervalo de descanso. Homologar, unanimemente.

Cláusula 65ª - Eleições da CIPA (Cláusula 70ª do acordo de 1987) - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos sempre que solicitado, o mapeamento dos setores. Homologar, unanimemente.

Cláusula 66ª - Reuniões da CIPA (Cláusula 71ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de classe, fornecendo, ao mesmo, cópia de suas atas. Homologar, unanimemente.

Cláusula 67ª - Comunicação do Acidente de Trabalho/Empresa ao Sindicato (Cláusula 72ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado. Homologar, unanimemente.

Cláusula 68ª - Realização de Cursos, Palestras e Seminários (Cláusula 73ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas a eliminação dos efeitos nocivos, com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos. Homologar, unanimemente.

Cláusula 69ª - Verificação das Condições de Insalubridade, Higiene e Segurança no Trabalho (Cláusula 74ª do acordo de 1987) - A Companhia mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificarem as condições de insalubridade, higiene e segurança no trabalho. Homologar, unanimemente.

Cláusula 70ª - Fornecimento de Resultados de Exame e Informações

Sobre a Saúde do Empregado (Cláusula 75ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura que, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o seu Órgão Médico fornecerá resultado dos exames e informações sobre a saúde do empregado, relacionados com suas atividades ocupacionais. Homologar, unanimemente.

Cláusula 71ª - Empregado em vias de Aposentadoria (Cláusula 76ª do acordo de 1987) - A Companhia compromete-se a realizar um "check-up" médico-odontológico em todo o empregado em vias de aposentar-se, observada a orientação do Órgão Médico da Companhia. Parágrafo único - As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional, correrão por conta da Companhia. Homologar, unanimemente.

Cláusula 72ª - Programa de Alimentação (Cláusula 77ª do acordo de 1987) - A Companhia compromete-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da área de nutrição. Homologar, unanimemente.

Cláusula 73ª - Aumento de Número de Enfermeiros ou Auxiliar de Enfermagem nos Setores Médicos (Cláusula 78ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura, por turno, mais 1 (um) Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, nos Setores Médicos dos Órgãos Operacionais que adotam o regime de trabalho em revezamento de turnos durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, excecutoando as Unidades que já foram atendidas. Homologar, unanimemente.

Cláusula 74ª - Composição de Equipe de Brigada de Incêndio (Cláusula 79ª do acordo de 1987) - A Companhia estudará, para aplicação onde couber, a composição da primeira equipe de brigada de incêndio, formada, exclusivamente, pelo pessoal da Segurança Industrial, respeitadas as soluções particulares de cada Órgão Operacional ou Unidade. Homologar, unanimemente.

Cláusula 75ª - Estagiários e Bolsistas (Cláusula 80ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494, de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente do efetivo mínimo. Homologar, unanimemente.

Cláusula 76ª - Instalação de Comissão Mista (Cláusula 81ª do acordo de 1987) - A Companhia e os Sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de Comissão Mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo. Homologar, unanimemente.

Cláusula 77ª - Contribuição Assistencial (Cláusula 82ª do acordo de 1987) - A Companhia descontinuará as importâncias aprovadas nas assembleias gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 12 (doze) dias após o recebimento, pela Companhia, da comunicação do Sindicato. Homologar, unanimemente.

Cláusula 78ª - Conselho de Curadores e Conselho Especial da PETROS (Cláusula 83ª do acordo de 1987) - A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS através de 1 (um) membro titular e respectivo suplente. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para conselheiro e respectivo suplente recairá sobre os 2 (dois) mais votados que substituirão o membro titular e seu suplente após o término de seus mandatos. Nos mesmos moldes, será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho fiscal da PETROS. Homologar, unanimemente.

Cláusula 79ª - Vigência (Cláusula 84ª do acordo de 1987) - O presente Acordo vigorará a partir de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988. Unanimemente, homologar a cláusula com a seguinte redação: "A presente sentença homologatória do acordo vigorará a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) até 31 (trinta e um) de agosto de 1989 (um mil, novecentos e oitenta e nove)." - II - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS: a) Reajuste Salarial - Plano Bresser: Por maioria, deferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que deferiam o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); b) Reajuste Salarial - Concessão do reajuste na base do índi

ce do DIEESE: Unanimemente, indeferir a reivindicação de aplicação do índice do DIEESE para o cálculo de reajustamento salarial, declarando que o reajuste devido é de 63,27% (sessenta e três vírgula vinte e sete por cento), pertinente ao IPC integral, já satisfeito pela Suscitante, conforme reconhecido pelos Suscitados. c) Média do IPC - Valor da URP de setembro: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que deferiam o índice requerido pelos Suscitados, ou seja, 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento) a tal título; d) Produtividade: Por maioria, deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que indeferia, e os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Alceu Portocarrero, que deferiam a taxa de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) a tal título; e) Empregados admitidos após a data-base: Por maioria, indeferir, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que deferiam a condição como posta, a saber: "A cláusula garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, deste modo, a figura da proporcionalidade." - Justificarão os votos vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto.

Brasília, 10 de novembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - P/Procurador Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CLÁUSULA 1ª

a) REAJUSTE SALARIAL

Não resta qualquer dúvida de que, como exaustivamente provado nos autos e até, ousado afirmar, implicitamente reconhecido pela empresa, houve sensível perda real dos salários frente à marcha inflacionária, malgrado todos os decretos, pacotes e planos baixados. E mesmo que não se utilizasse, frente à sistemática vigente, os dados do DIEESE, os índices oficiais (INPC/IPC) demonstram perda conforme se vê das tabelas de fls. 424/425. A questão então se resume à possibilidade jurídica deste Colendo Tribunal deferir índice de reajuste tendo por base não apenas a inflação residual (descontados os adiantamentos) do período de vigência do instrumento revisando, no caso o Acordo homologado, que tem por data-base o dia 01.09.87.

Entendo, "data venia", dos entendimentos em contrário que com o advento da Nova Constituição, promulgada a 05.10.88, restou sobremaneira aumentado e fortalecido o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, eis que os limites que lhe eram impostos foram deduzidos à observância expressa das garantias mínimas de proteção ao trabalho. Não é outra a regra expressa contida no § 2º do art. 114, ao dispor que: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Ora, todo trabalhador tem direito ao salário como contraprestação pelo seu labor, e em patamar mínimo "nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (art. 7º, IV, da CF). É esta a condição básica a ser observada pela Justiça do Trabalho. Isto posto, entendo deva ser preocupação básica do julgador, ao apreciar o dissídio coletivo no tocante a reajuste do salário, a preservação deste e do seu valor de compra como forma de garantir, minimamente, a sobrevivência do trabalhador. Embora, há que se reconhecer, os dados que apuram as referidas perdas se entrecroquem, existem realidades que não podem ser esquecidas, pois já do domínio público e inseridas na economia do país. É o que acontece, em relação à inflação registrada por organismos técnicos idôneos, referente a jun/87, na ordem de 26,6%, índice este computado nos custos de alguns serviços públicos e já deferido por este Colendo Tribunal, em demandas coletivas julgadas no ano em curso.

Assim, meu voto é convergente com o do ilustre relator no tocante ao deferimento do índice de 63,27% que deve porém, aqui a diferença, incidir sobre os salários reajustados primeiramente pelo percentual de 26,06%, na forma do exposto.

b) U.R.P.

Afirma o parecer do DIEESE, às fls. 421:

"A URP, como diz a Empresa, representa uma antecipação do reajuste salarial, esta é a característica fundamental da URP. Daí porque não cabe a afirmação constante do documento da Petrobrás, às fls. 392 dos autos, de que "o pagamento da URP em setembro implicaria em seu duplo recebimento, uma vez que está inserida no reajuste concedido por ocasião da data base". Como a URP é calculada com base na inflação passada, no caso, dos meses de junho, julho e agosto, também a URP de outubro, da mesma ordem daquela de setembro, também estaria inserida no reajuste concedido!

A economia com altas taxas de inflação implica em perda brutal do poder aquisitivo dos trabalhadores na medida em que a inflação é diária e o pagamento do salário no trigésimo dia do mês. A concessão da URP em setembro apenas ameniza essa perda atualizando parcialmente o salário face à inflação corrente do mês.

Tanto esta situação é reconhecida pela Empresa que já concedeu antecipação do pagamento de salário em setembro, e já divulgou nos seus boletins o adiantamento de 20% da remuneração de outubro".

E assim é, realmente. O sistema de reajuste pela URP apenas ameniza a perda mensal que corroi os salários, pois a inflação do trimestre seguinte (que é o trimestre da incidência da URP calculada pela média do trimestre anterior) é sempre maior do que o índice de reajuste. Recompuesto o salário na data base, deve incidir

a URP nos meses seguintes como forma de preservar em parte o salário e também a viabilidade da sobrevivência do trabalhador diante do sistema do Dec. lei nº 2335/87.

DEFIRO o índice requerido pelos suscitados.

c) PRODUTIVIDADE

Ainda que meus posicionamentos anteriores se alinhem com o Voto do Eminentíssimo Relator, cumpre ressaltar que a fundamentação jurídica e técnica deduzida pelos suscitados, merece atenta apreciação desta Colenda Corte. A principal dificuldade para se aferir a produtividade decorre da escolha dos elementos que formam a base de cálculo correspondente. Dizem os suscitados (fls. 72/73/74/75).

"PRODUTIVIDADE é a medida do quanto o trabalhador produz num determinado período de tempo com as ferramentas e equipamentos que manipula em comparação a um período de tempo anterior."

Existem várias medidas de produtividade:

1 - Produtividade Física: é calculada com base na quantidade de produtos e serviços gerados por hora de trabalho. Tantos automóveis por horas, tantos cheques compensados por hora, tantas chamadas telefônicas por hora, etc.

A variação de quantidade de produtos gerados por trabalhador, entre um ano e outro é a produtividade física do trabalhador.

2 - Produtividade Monetária - é calculada com base no valor, em dinheiro, gerado numa determinada atividade produtiva.

Portando-se do preço de venda de mercadoria, os custos de produção encontra-se o lucro bruto da empresa. O valor gerado na atividade e o lucro bruto mais os salários pagos, pois todos os outros custos de produção (energia, materiais, etc) são pagos a outras empresas que fornecem os materiais por serviços.

O lucro bruto mais os salários pagos formam o valor gerado ou o valor adicionado. Da variação do valor adicionado por trabalhador, descontada a inflação do período entre um ano e outro temos a produtividade monetária do período.

Tomando-se por base esses preceitos sobreditos, extraem-se as seguintes conclusões:

Utilizando-se as informações disponíveis sobre a produção nacional de petróleo e o número total de trabalhadores da Petrobrás no período de 1982 a 1987 ... Nota-se que, no período considerado (1982 a 1987) a Petrobrás obteve um excelente desempenho de produção, passando de uma posição em 1982, onde produzia 97,6 milhões de barris/ano de petróleo, para produzir, em 1987, 216,6 milhões de barris/ano. Portanto, mais do que dobrando a produção, num espaço de cinco anos, o que resulta numa variação média anual da produção da ordem de 17,3%.

Por outro lado, para obter esse excelente desempenho, a Petrobrás não necessitou aumentar significativamente o seu contingente de empregados, seja porque estava impedida pelo governo Federal de realizar contratação, seja pelo fato de que não houve realmente necessidade para tanto. No mesmo período (82 a 87), a Petrobrás aumentou o seu contingente de empregados em apenas 17,6, o que resulta numa variação média de 3,3% ao ano.

Em síntese, a produção média anual de petróleo varia em 17,3%, enquanto o contingente de empregados varia de 3,3%. Resultando pois, numa produtividade líquida de 13,5% ao ano. Ou seja, cada empregado da Petrobrás, com seu esforço produtivo, contribuiu anualmente para o desempenho da Companhia em 13,5%, que situa-se abaixo do percentual de 10% reivindicado pelos trabalhadores a título de produtividade.

Por outro lado, a contribuição da Petrobrás, através de seus empregados, não se reflete apenas no excelente desempenho da Companhia, mas também no conjunto da economia brasileira, dada a importância estratégica do petróleo para o funcionamento de toda produção nacional. No período em questão (1982 a 1987), o País passa de uma posição em que produzia, apenas, 22,7% das nossas necessidades internas do petróleo, para produzir, em 1987, 54,00%..

A empresa impugna tal forma de cálculo por entenderlo simplista, eis que "toda uma enorme gama de fatores mercadológicos, tecnológicos e naturais, tais como, investimentos na área de exploração, perfuração, construção e contratação de plataformas, absorção de tecnologia de ponta e instrumentação mais moderna, que, certamente, influem de forma decisiva na produção" (fls. 389).

Senhores Ministros, a produtividade malgrado todas as dificuldades para a sua aferição, é um atributo próprio e específico da performance de uma determinada empresa através do esforço de seus empregados, e não uma "medida" nacional calculada a partir da totalidade da produção do País em relação ao número de habitantes (Variação do Produto Interno Bruto). Há que se reconhecer e premiar o esforço dos trabalhadores e da empresa espelhado nos dados aduzidos, e que fazem da Petrobrás um organismo de produção internacionalmente considerado.

Assim sendo, e por entender plenamente justificada, diante da argumentação produzida, a evolução em relação ao meu entendimento anterior e por estar convencido de que cada caso deve ser observado dentro de suas peculiaridades como forma de valorar a utilização do poder normativo da Justiça do Trabalho é que, "datavenia" do ilustre relator DEFIRO o índice de 13,5% a título de produtividade.

CLÁUSULA 2ª

A cláusula repete a redação disposta no Acordo anterior (fl. 09).

A questão, em princípio, estaria enquadrada no item X da Instrução Normativa nº 01, deste Colendo Tribunal. Porém, há dois aspectos a considerar. Primeiro, não encontro fundamento que permita o tratamento salarial discriminado em relação a trabalhadores que vão exercer funções iguais e para tanto são admitidos, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal. Afinal, se com o reajuste normativo se estabelece uma nova hierarquia e realidade salariais correspondentes aos vários níveis de cargo e função, admitir-se a proporcionalidade seria, conseqüentemente, possibilitar que, para uma determinada função, houvesse vários salários decorrentes da observância desta proporcionalidade. Segundo, embora não tenha havido acordo, a empresa não retirou sua proposta que, aliás, não foi impugnada especificamente, pelos

suscitados. Portanto, levando-se em conta a intenção demonstrada, os fundamentos ora expostos, e o fato de que o CISEE, às fls. 405, expressamente afirma que nada tem a opor a instituição da cláusula, é que defiro a condição como posta.

É o meu voto.
Brasília, 10 de novembro de 1989.

Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me do que contido nas notas taquigráficas:

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, te-
nho um posicionamento diverso até mesmo para ser coerente com o voto proferido quanto à reposição salarial. A legislação em vigor vincula a fixação do índice pertinente à produtividade ao PIB, e, no caso, tive mos, no período imediatamente anterior à data-base, mais precisamente em 1987, a variação anual de 0,8%. Numa projeção para o corrente ano - a fonte é o IBGE e a publicação se verificou no "Correio Braziliense" de 21 de outubro de 1988 -, temos uma variação negativa de 2%. Por isto, Sr. Presidente, no caso concreto, como o período a ser perquirido, a meu ver, é o do ano imediatamente anterior à data-base, e como temos, no ano de 1988, a maioria dos meses, pela via a Relator e a Revisor para indeferir o pleito.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (presidente) - V. Exa. nada defere quanto à produtividade?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Nada, Excelência.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) -
Nem os 0,8% fixados do Governo?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Perdoe-me, V. Exa., mas é que 0,8% foi o índice fixado para o decorrer do ano de 1987, Co mo estou perquirindo a produtividade do período imediatamente anterior, considerada a data-base que antecede a atual, 1º de setembro de 1988, tenho de levar em conta também essa variação anual negativa de 2%, projetada para 1988, o que neutraliza os 0,8%, que teriam de ser, de qualquer forma, divididos pelo número de meses do ano de 1987, multiplicando-se o resultado pelos meses compreendidos em 1987 e que estão sendo apreciados. Então, teríamos setembro, outubro, novembro e dezembro, ou seja, quatro meses, o que daria, praticamente, um resultado infimo, não representando coisa alguma. Levando-se em conta a variação negativa de 1988, chegamos ao fator zero. Por isto, indefiro a pretensão.

Brasília, 10 de novembro de 1988.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

RO-DC-966/87.4 - (Ac. TP-96/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

Adv.: Drs. Marco Antonio de Oliveira e Carlos Odorico V. Martins

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido, em relação às seguintes cláusulas: reajuste salarial, produtividade, creches, representante sindical, abono de faltas e estabilidade no emprego.

Do v. acórdão de fls. 72/87, complementado pelo de fls. 96/98, pelo qual o Eg. TRT da 3ª Região, após afastar preliminar, julgou procedente em parte o dissídio, recorrem ordinariamente para esta Corte o Suscitante (fls. 102/105) e SESI E OUTRO (fls. 106/119). Contra-razões pelo primeiro às fls. 124/129 e pelo segundo às fls. 130/133.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Sr. Jacques do Prado Brandão (fls. 135/136), é pela rejeição da preliminar de carência de ação, desprovimento da pretensão do suscitante e provimento do apelo do segundo recorrente.

É o relatório.

VOTO

1) RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
a- DA PRELIMINAR DE CARENCIA DA AÇÃO

Reprizam os Recorrentes a preliminar, sob a alegação, em síntese, de que o Suscitante não realizou assembléia geral dos interessados, conforme exigência do art. 859 da CLT, entendendo que deveria o mesmo realizar assembléias gerais setorializadas.

A luz da ata da assembléia (fls. 10/11), não vislumbro qualquer irregularidade. A falta de prova em contrário, a presunção é a de que os associados interessados, inclusive os trabalhadores das Suscitadas, estiveram presentes e autorizaram o pleito coletivo.

A generalidade ou inespecificidade das reivindicações aprovadas em assembléia da categoria pode se afigurar "inadmissível" ao ver dos Recorrentes; porém, nada há na lei que a vede ou autorize tal interpretação.

NEGO PROVIMENTO, quanto à preliminar.

b- MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - "REAJUSTE SALARIAL, NA DATA-BASE, PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC, DO PERÍODO DE MARÇO/86 A FEVEREIRO/87. A CORREÇÃO FAR-SE-Á SOBRE OS SALÁRIOS DE FEVEREIRO/87, ADMITIDO-SE, ENTRETANTO, A COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR, NO MESMO PERÍODO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.302/86".

Complemento dado pelo acórdão de embargos:

"OS ÍNDICES DEFERIDOS NAS CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA DEVERÃO INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS DE FEVEREIRO/87 E QUE, APÓS ESTA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, PROCEDER-SE-Á À COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS COMPULSÓRIOS OU ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/86 A FEVEREIRO/87, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ITEM XII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1 DO C. TST".

Insurge-se os Recorrentes contra a parte da v. decisão que determinou a correção sobre os salários de fevereiro/87, o mês imediatamente anterior à data-base (março/87). Infere-se da argumentação que, sendo assim, as compensações de eventuais aumentos não seriam plenamente aplicadas, resultando em aumento excessivo. Entende, pois, que se deva proceder o reajuste sobre o salário da data-base anterior para, então, efetivar a compensação dos aumentos eventualmente concedidos.

Com razão os apelantes.

A correção salarial sobre o mês anterior ao da data-base, com efeito, não se afigura como cálculo justo, se for preciso compensar aumento concedido em época anterior. Como bem demonstrado pela parte, tal resultaria em ganho salarial excedente aos 100% do IPC, em evidente prejuízo para a empresa, que pode até ter agido por liberalidade.

O item XII da Instrução Normativa, de fato, dispõe que a ordem dos procedimentos deva ser no sentido de calcular a recomposição salarial para, após, efetivar a compensação. Entretanto, não determina que aquela recomposição deva ser calculada sobre o mês anterior ao da data-base.

A correção salarial tem por fim recompor o poder aquisitivo dos salários corroídos pela inflação do período que lhe precede. Ora, se aplica um percentual referente à variação inflacionária de um ano inteiro, como aplicar este mesmo percentual sobre um salário que, no decorrer do período alcançou parte desta variação?

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/87, mantidas as demais disposições da cláusula 1ª.

CLÁUSULA 2ª - "AUMENTO DE 8,2%, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE O PERCENTUAL EM QUESTÃO DEVERÁ SER ADICIONADO ÀQUELE DEFERIDO NA CLÁUSULA ANTERIOR, PARA INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS DE FEVEREIRO DE 1987".

Complemento dado pelo acórdão de embargos:

"OS ÍNDICES DEFERIDOS NAS CLÁUSULAS 1ª E 2ª DEVERÃO INCIDIR SOBRE SALÁRIOS DE FEVEREIRO/87 E QUE, APÓS ESTA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, PROCEDER-SE-Á À COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS COMPULSÓRIOS OU ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/86 A FEVEREIRO/87, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ITEM XII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DO C. TST".

A concessão de aumento salarial sob a rubrica de produtividade não configura dissonância com o Decreto-lei 2284/86, vigente à época, posto que aquele diploma veda apenas a concessão do aumento a título de reposição salarial.

Entretanto, entendendo de se reduzir o quantum deferido ao patamar concedido pela jurisprudência desta Corte, ou seja, 4%. DOU PARCIAL PROVIMENTO, neste sentido. Não há ofensa aos artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição.

CLÁUSULA 3ª - "AUMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO), na DATA-BASE, A TÍTULO DE REALINHAMENTO SALARIAL".

Complemento dado pelo acórdão de embargos:

"O AUMENTO DE 20% INCIDIRÁ SOBRE OS SALÁRIOS RECOMPOSTOS, OBTIDOS APÓS A CORREÇÃO SALARIAL RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 1ª".

O art. 24 do Decreto-lei 2284/86, vigente à época, veda a concessão de aumento a título de reposição salarial. Embora o E. Regional tenha intitulado o aumento de outra forma, trata-se, na verdade, da hipótese prevista naquele dispositivo. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 4ª - "REAJUSTE MENSAL - REAJUSTE SALARIAL MENSAL, A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/87, NO MESMO PRECENTUAL DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IPC APURADA MENSALMENTE PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS".

Trata-se de matéria fora do âmbito normativo da Justiça do Trabalho. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 10ª - "CRECHES - INSTALAÇÃO DE CRECHES NOS LOCAIS DE TRABALHO PARA ATENDIMENTO AOS FILHOS DOS EMPREGADOS DE O (ZERO) A 6 (SEIS) ANOS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma de jurisprudência, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA 11ª - "ASSEGUARAR À EMPREGADA GESTANTE A ESTABILIDADE DESDE A COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO, AO EMPREGADOR, DE ATESTADO MÉDICO INDÓNEO, ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA OFICIAL".

Cláusula em harmonia com a jurisprudência desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 12ª - "ESTABILIDADE DE UM REPRESENTANTE ELEITO PELOS EMPREGADOS, UM POR LOCALIDADE, PERÍODO DE 360 DIAS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma da jurisprudência, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT. Não há ofensa disposta no § 1º, do art. 142 e § 2º, do art. 153 ambos da Constituição.

CLÁUSULA 15ª - "AFIXAÇÃO, NA EMPRESA, DE QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO, PARA COMUNICAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, VEDADA A DIVULGAÇÃO DA MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA A QUEM QUER QUE SEJA".

O Recorrente pretende apenas seja esclarecido que o ato de afixação do aviso competirá ao empregador.

Entendo desnecessária a ressalva, Trata-se de uma obrigação imposta à empresa, desde que atendidas pelo Sindicato as exigências relativas à matéria posta à divulgação. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 20.2 - "LICENÇA PARA CASAMENTO - AO FUNCIONÁRIO QUE SE CASAR, SERÁ CONCEDIDA LICENÇA DE 08 DIAS CORRIDOS, A CONTAR DATA DO CASAMENTO".

Condição só passível de ser estabelecida por acordo, posto que versa sobre matéria provista em lei. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 20.5 - "ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTA DOS EMPREGADOS ESTUDANTES MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, E DESDE QUE OS MESMOS ESTUDEM EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS".

DOU PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência da Corte, que concede licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. (precedente 70).

2) RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

CLÁUSULA 9ª (indeferida pelo Regional).

"ESTABILIDADE NO EMPREGO - NENHUM EMPREGADO PODERÁ SOFRER DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SEJA FUNDADA EM FALTA GRAVE OU RELEVANTE MOTIVO ECONÔMICO; 9.1 - "SE A RAZÃO INVOCADA NÃO FOR PROVADA PELO EMPREGADOR, EM AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA, SERÁ ASSEGURADA A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DESPEDIÇÃO COM TODAS AS VANTAGENS LEGAIS OU CONTRATUAIS, INCLUSIVE O RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma do precedente, conceder garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste acórdão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Serviço Social da Indústria - Sesi e Outro: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para: a) determinar que a correção salarial incida sobre o salário de 19 (primeiro) de março de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), mantidas as demais disposições da cláusula primeira, unanimemente; b) reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que reduziam a mesma a 2% (dois por cento), José Ajuricaba que excluía a cláusula e Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Alceu Portocarrero (juiz Convocado), que negavam provimento; c) adaptar a cláusula atinente à creche ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches", unanimemente; d) sem divergência, adaptar a cláusula que versa sobre estabilidade do representante sindical ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da LCT"; e) por unanimidade, adaptar a cláusula referente ao abono de falta do estudante em dias de prova ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 3- Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: aumento real, reajuste mensal e licença para casamento; 4- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade da gestante e quadro de avisos; II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA: por unanimidade, adaptar a cláusula referente à estabilidade no emprego ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "deferir-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão".

Brasília, 22 de fevereiro de 1987.

GUIMARÃES FALCÃO Vice-Presidente no exercício da Presidência

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral

RO-DC-1026/87.3 - (Ac. TP-114/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv.: Dr. Carlos A. C. de Fraga

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA IGUAÇU E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS E NOVA IGUAÇU E OUTRO

Adv.: Drs. Arnaldo Maldonado e Luiz Thomaz de Miranda Cunha

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região contra o deferimento das 7ª e 8ª cláusulas do v. acórdão. O Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu, suscitante, contra-arrazoou às fls. 46/47. Às fls. 49, despacho do Exmo. Sr. Presidente concedendo o efeito suspensivo às referidas cláusulas, pedido pela Procuradoria.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 54/55 requer, preliminarmente, que sejam riscadas as expressões injuriosas ao Ministério Público em contra-razões e opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

Em preliminar, de acordo com o Artigo 15 do Código de Processo Civil, determino que sejam riscadas as palavras injuriosas assacadas à d. Procuradoria Regional às fls. 46 parágrafo 4º e parágrafo 2º de fls. 47.

Trata-se de acordo homologado em Dissídio Coletivo, conseqüentemente, com perfeita anuência de ambas as partes.

Cláusula 7ª - (fls. 36)

"Fica determinado através deste instrumento, que todas as penúltimas segundas-feiras do mês de outubro de cada ano, em homenagem à classe e a seu Padroeiro São José e São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras, fábricas, oficinas e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada. A presente norma terá caráter definitivo e independerá de revisão anual."

OS EMPREGADOS E EMPREGADORES FIRMARAM O PACTO, HOMOLOGADO PELO REGIONAL, DO FERIADO RELIGIOSO, PARA A CLASSE TRABALHADORA EM MOBILIÁRIO, A FIM DE HOMENAGEAR SEU PADROEIRO SÃO JOSÉ E SÃO JUDAS TADEU.

NUM PAÍS DE FÉ CRISTÃ ONDE SE CULTIVA "DOGMAS", NÃO VISLUMBRO OFENSA À LEI, A LIBERAÇÃO DE UM DIA DE TRABALHO, AINDA MAIS CONFERIDA ESTA LIBERAÇÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADOR.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 8ª - (fls. 36)

"As empresas descontarão de todos os seus empregados membros da categoria econômica do Sindicato, a quantia de 1 (um) dia de trabalho por ocasião da correção salarial de maio/87, sendo o desconto para aplicação em obras assistenciais sociais. A mencionada contribuição foi autorizada em Assembléia Geral Extraordinária de 28 de março/87 de conformidade com a alínea "e" do Artigo 513, combinado com o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, PARA ADAPTAR À CLÁUSULA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PRECEDENTE 74 E ACRESCE "SUBORDINA-SE O DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL À NÃO OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR, MANIFESTADA PERANTE A EMPRESA, ATÉ 10 DIAS ANTES DO PRIMEIRO PAGAMENTO REAJUSTADO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, de acordo com o art. 15 do Código de Processo Civil, determinar que sejam riscadas as palavras injuriosas assacadas à d. Procuradoria Regional às fls. 46, § 4º e § 2º de fls. 47; 2- No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva ao feriado; 3- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula atinente ao desconto assistencial ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento.

Brasília, 01 de março de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente
FERNANDO VILAR Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 1989

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 754, de 10 de novembro de 1987, do Senhor Procurador-Geral da República, resolve,

Designar o Dr. MARINHO MENDES DOMENICI, Procurador da República de 2ª. categoria, para acompanhar a Inspeção Ordinária dos Serviços da Secretaria da 1ª. Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com início às 14:00 horas do dia 05 (cinco) de junho do corrente ano.

Tornar sem efeito a PT/PRDF nº 028, de 17.05.89, publicada no D.J. de 22.05.89.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA